



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2013 – São Paulo, terça-feira, 27 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Defiro a prova oral requerida pelo réu, ou seja, oitiva de testemunhas. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, precisando-lhes os nomes e endereços. Determino ainda, de ofício, o depoimento do réu e do preposto da parte autora. Para tanto, designo audiência para o dia 09/10/2013 às 14 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu conforme fl.523, ou seja RICARDO RIBEIRO SILVA. Informe ainda a autora se há processo criminal em relação aos fatos narrados na inicial, trazendo certidão de objeto e pé do mesmo.

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à autora sobre os documentos juntados pela ré no prazo legal.

0008040-28.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da preliminar da ré, manifeste-se a parte autora sobre o valor dado à causa, retificando-o e ainda sobre a preliminar de conexão, no prazo legal.

0009751-68.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré no prazo legal.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009225-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)) JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a parte autora as cópias para posterior substituição a qual defiro. Ciência aos réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA
Defiro prazo de 30 dias requerido pela parte executada.

Expediente Nº 4887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010343-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010343-6) - PATHROS INTERMEDIACOES LTDA(SP089031 - EDIL GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016587-34.1988.403.6100 (88.0016587-7) - TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030827-52.1993.403.6100 (93.0030827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025402-44.1993.403.6100 (93.0025402-2)) MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP047396 - VALDECI CALVENTO E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020692-73.1996.403.6100 (96.0020692-9) - PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA

FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ZUMKELER LTDA X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043293-39.1997.403.6100 (97.0043293-9) - JOCILEIDE DO NASCIMENTO X JORGE LOPES X JOSE ADAUTO ALVES X JOSE FELIPE DE SOUSA X JOSE FERREIRA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025030-22.1998.403.6100 (98.0025030-1) - MATIAS FERREIRA X SANDRA REIXACH BLANES X JORGE REIXACH BLANES X ALBINO CORREA FILHO X TANIA REGINA MALDONADO TERZENOV TERCIANO X CLAUDIO TERCIANO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040732-08.1998.403.6100 (98.0040732-4) - ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA X CRISTIANO SOUZA RAMOS X ERNESTO LIMA DA SILVA X JOANA VIEIRA MERSCHPACKER X MARCIA SZMYHIEL X MARCIO LUCIO GOMES DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS X MARIA PAULINA GOMES DIAS X PLINIO APARECIDO BUFFO X VERA REGINA BUFFO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044844-83.1999.403.6100 (1999.61.00.044844-5) - PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007721-80.2001.403.6100 (2001.61.00.007721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048001-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048001-1)) CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

serão remetidos ao arquivo.

0030066-69.2003.403.6100 (2003.61.00.030066-6) - FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037112-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037112-0) - MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023971-86.2004.403.6100 (2004.61.00.023971-4) - WALTER GUTIERREZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004363-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004363-0) - ANA REGINA BRIET DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0083367-36.2005.403.6301 (2005.63.01.083367-8) - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002322-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002322-6) - PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025175-63.2007.403.6100 (2007.61.00.025175-2) - MOVIMATIC ENGENHARIA DE AUTOMACAO INDL/ E COM/ LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003773-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003773-8) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA

PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008993-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008993-3) - RAFAEL CAMPINO TAVARES(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019163-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005595-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-73.1996.403.6100 (96.0020692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0038748-23.1997.403.6100 (97.0038748-8) - FORD BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029527-74.2001.403.6100 (2001.61.00.029527-3) - LONGA INDL/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002750-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002750-0) - AGRO PECUARIA CAMPO LIMPO LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008813-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008813-8) - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021052-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021052-7) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000344-09.2011.403.6100 - GERSON PERALTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0025402-44.1993.403.6100 (93.0025402-2) - MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP047396 - VALDECI CALVENTO E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA E SP158439A - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048001-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048001-1) - CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0016659-88.2006.403.6100 (2006.61.00.016659-8) - EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO X ANA LUCIA MACIEL ESPOSITO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PETICAO

0019162-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4888

MONITORIA

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0) - LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2) - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(Proc. SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007949-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007949-7) - JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ARLINDO DA SILVA CARVALHO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0) - CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 -

RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9) - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN

HERRMANN) X DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X

WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI

X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA

LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO

PIRES MENEZES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012559-08.1997.403.6100 (97.0012559-9) - STANDARD,OGILVY & MATHER LTDA(SP110826 -

HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

DIVISAO FGTS/SP(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044028-72.1997.403.6100 (97.0044028-1) - USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001229-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001229-5) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025154-58.2005.403.6100 (2005.61.00.025154-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DA SRF DE BARUERI(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1212 - FERNANDA

TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020555-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020555-5) - PARQUE D PEDRO 1 BV X PARQUE D PEDRO 2 BV(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018381-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018381-7) - TINTAS MC LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0021977-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0)) CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LINDA MALUF PALEI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR

TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4889

MONITORIA

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2) - DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0669733-43.1985.403.6100 (00.0669733-0) - ELIAS ESPADREZANI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3) - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019104-02.1994.403.6100 (94.0019104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-62.1994.403.6100 (94.0018130-2)) SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X BANCO PAULISTA S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030494-66.1994.403.6100 (94.0030494-3) - JOAO BATISTA PAULINO COELHO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018121-66.1995.403.6100 (95.0018121-5) - WALTER DE FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE

LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

000055-04.1996.403.6100 (96.000055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060771-31.1995.403.6100 (95.0060771-9)) BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5) - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0) - MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2) - CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003498-55.1999.403.6100 (1999.61.00.003498-5) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3) - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8) - AGRO COML/ MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009587-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009587-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA

FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003433-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035626-94.2000.403.6100 (2000.61.00.035626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031802-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-66.1995.403.6100 (95.0018121-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006817-84.2006.403.6100 (2006.61.00.006817-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3)) JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012520-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3)) MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI

JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0073918-66.1991.403.6100 (91.0073918-9) - TRANSCCEL COML/ TRANSPORTADORA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM GUARULHOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021629-34.2006.403.6100 (2006.61.00.021629-2) - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015798-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015798-7) - TRANSBRITO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine ao réu que se abstenha de promover qualquer cobrança decorrente de valores recebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria proporcional, no período compreendido entre 30/04/1999 a 30/06/2005. Nos termos do disposto no Provimento nº. 186/1999, do E. TRF - 3ª Região, as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. (grifos meus)No entanto, o objeto do pedido não se refere a pedido de restituição ou isenção do pagamento de contribuições, mas sim aos valores recebidos em decorrência da concessão de benefício

previdenciário, qual seja, aposentadoria proporcional. Portanto, nos termos do referido provimento, este juízo não possui competência para processar e julgar o feito. Pelo exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

0013764-13.2013.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. SAÚDE MEDICOL S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei n 9.656/98 (ADI n 1.931-C, rel. Min. Mauro Corrêa, DJ 28.05.2004), o que afasta a relevância na fundamentação da autora. Ademais, em análise sumária, entendo que deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n 20.910/32, que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, uma vez que a constituição do crédito ocorreu após o encerramento do processo administrativo (fl. 63), verifica-se não ter decorrido o prazo quinquenal para a cobrança do débito. Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030272-93.1997.403.6100 (97.0030272-5) - ALZIRA MARIA ASSUMPCAO X ARILDO FERREIRA X MAURO CALHEIROS X CLOTILDE MARIANO DANIEL VAZ(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Fls. 173-179: Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0015899-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3)) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 550. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010495-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Tendo em vista a impugnação da parte autora, tornem os autos à Contadoria para análise e retificar os cálculos, se necessário, ou ratificá-lo, se for o caso.

0005327-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009875-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 20/21 : Ante a informação de fls. 21, defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Sem prejuízo, e tendo em vista a garantia do juízo, defiro o pedido de suspensão da execução conforme requerido. Anote-se. Int.

0011681-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022610-53.2012.403.6100 a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014326-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-87.2011.403.6100) ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

* Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022390-36.2004.403.6100 (2004.61.00.022390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-93.1997.403.6100 (97.0030272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ALZIRA MARIA ASSUMPÇÃO X ARILDO FERREIRA X MAURO CALHEIROS X CLOTILDE MARIANO DANIEL VAZ(SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025704-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022390-36.2004.403.6100 (2004.61.00.022390-1)) ALZIRA MARIA ASSUMPÇÃO X ARILDO FERREIRA X MAURO CALHEIROS X CLOTILDE MARIANO DANIEL VAZ(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Desarquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.105836-8. Traslade-se cópia da decisão para estes autos e para os autos dos Embargos à Execução nº 0022390-36.2004.403.6100. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6) - RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RENATA NOVAES BOTELHOS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X UNIAO FEDERAL X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIYUKI OHARA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE CASTRO VINCENT X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X UNIAO FEDERAL X RUI OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X TERUO MATSUDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o erro material ocorrido, publique-se a sentença de fls.823/824: Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a

realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Celso de Luiz David Moacir Antonio de Souza Sebastião de Franca Filho Divino Alves dos Santos Moises Gomes Póla Attadini Ricci Mauro Martinez Heliton Souza de Paula Flávio Andrade Moreira Oswaldo Cecchetti Junior As partes intimadas, discordaram dos créditos e os autos foram várias vezes encaminhados à Contadoria. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às 790/794 e ratificados às fls.810, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.215,503,539,602 e 603 referente aos honorários sucumbenciais. Anoto que os alvará já foram expedidos e liquidados conforme prova às fls.430 e 612. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Anoto que há nos autos guia de depósito de fls.806, referente às custas judiciais. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.806, das custas judiciais em favor da parte autora. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3867

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ALIM DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PTA. E C (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...)Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa.Neste sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012)Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se. Intimem-se.

0014183-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas.Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR.Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a

capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 306/311: Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 273, 285 e 302 conforme requerido às fls. 307. Cumpra-se.

0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício 099/2013 - APK, recebido no Banco do Brasil em 27/02/2013, reitere-se os termos do ofício, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sob pena de cometimento do crime de desobediência. Oficie-se.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 373/375: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 352 conforme determinado às fls. 370. Anoto que já há sentença de extinção nos autos (fls. 316) e que os saques das contas fundiárias só se dá nas hipóteses legais. Intime-se e cumpra-se.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 388/391: Trata-se de petição da parte autora em que restitui o alvará de levantamento nº 152/2013 expedido em seu favor, ao argumento de que haveria um erro em sua confecção por ter havido a retenção de imposto de renda na fonte e requer a expedição de novo documento. Indefiro tal pedido, uma vez que o alvará foi expedido de forma correta. Primeiramente, insta salientar que o valor depositado é referente aos honorários advocatícios devidos pela ré (CEF) em favor dos patronos dos autores. Partindo da premissa acima, correta está a retenção do imposto na fonte, conforme determina a lei 10833/03 e a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo o advogado considerar a retenção como antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Tendo em vista que o alvará ainda está dentro de seu prazo de validade, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e posterior arquivamento em pasta própria. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias compareça a esta Secretaria para retirá-lo. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante, referente ao depósito de fls. 643, em favor do Sr. Perito. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIA SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante, referente ao depósito de fls. 677, em favor do Sr. Perito. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante, referente ao depósito de fls. 839, em favor do Sr. Perito. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Primeiramente, proceda a Secretaria cancelamento e arquivamento em pasta própria, do original do alvará nº 386/2012. Fls. 622: Trata-se da parte autora de expedição do alvará de levantamento em favor do escritório de advocacia. Para que seja possível a expedição nesses termos, necessário colacionar aos autos procuração outorgada em favor do Escritório e cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu Contrato Social. Prazo: 5 (cinco) dias. Anote que constará do documento apenas o nome do escritório de advocacia. Cumprido, e se

em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade. Após, e se em termos, expeça-se alvará. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, intimado por duas vezes, não compareceu a esta Secretaria para retirar o alvará, deixando transcorrer o prazo de validade do documento. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038621-27.1993.403.6100 (93.0038621-2) - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Embora no penúltimo parágrafo do despacho de fl.910 se tenha determinado que oportunamente seria cumprida a decisão de fls.835/836, com a exclusão do Banco Central do polo passivo da ação, constato equívoco, contudo, na menção ao correu Banco Central, uma vez que a decisão em questão deu provimento ao Recurso Especial interposto pela CEF (fls.783/795), por meio do qual a instituição financeira requereu sua exclusão do polo passivo. Assim, remetam-se os autos à SUDI, para exclusão da CEF do polo passivo do feito (fls.835/836). No mais, ante o pedido de habilitação dos herdeiros de João Pessoa Pereira Grillo (fls.903/909), dê-se vista ao Banco Central, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0018806-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018806-0) - IVO MACHADO BORGES(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que o e.TRF-3 homologou o acordo a que chegaram as partes (fls.117/121), defiro o pedido de fl.135, autorizando a apropriação direta, pela ré, do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00227419-4 (fls.140/142). Oficie-se à CEF. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.148.- Indefiro o pedido de suspensão de prazo para recolhimento das custas, uma vez que o e.TRF-3 já decidiu esta questão, conforme se constata da comunicação de fl.142 - em que informado que foi julgado prejudicado o agravo regimental e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, ainda, ante a comunicação de fl.147, em que informado que foram rejeitados os embargos de declaração. Assim, consoante advertência de fl.146, não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela parte autora, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais fixados a fl.339, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de, na inércia, expedir-se certidão, que, nos termos do art.585, inciso VI, do CPC, constituirá título executivo extrajudicial.Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se acerca do parecer contrário da CEF (fls.327/333), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, consoante alegado pelo autor, a cirurgia ressectiva e a implantação de estimulador de nervo vago consistem em procedimentos médicos distintos para o tratamento da epilepsia, sobre os quais este juízo não possui o conhecimento técnico necessário para se pronunciar.A questão ora apresentada há de ser dirimida pelo perito judicial, quando da elaboração do laudo.Concedo à Fazenda do Estado de São Paulo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos.Após, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 256/256vº, in fine.Int.

0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO - ESPOLIO X ROSA MONICA COSTA DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 480/481 e o valor normalmente arbitrado por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Considerando que a perícia foi requerida pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, providenciem cada um dos mencionados corrêus o pagamento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de guia de depósito judicial, na agência 0265 da CEF.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl.402.- Indefiro o pedido de prazo, em virtude do longo lapso decorrido desde o requerimento em questão. Com relação ao pedido de justiça gratuita - ante a suposta alteração da situação financeira do autor -, não tendo sido juntado qualquer documento hábil a demonstrar a alteração em questão - desde o ajuizamento da ação-, não se encontra demonstrada a atual condição de pobreza do autor, que inexistia inicialmente, motivo pelo qual indefiro o pedido.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF, a fls.367/398, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Baixa em diligência.A fim de viabilizar a análise da alegação de coisa julgada, a CEF deverá esclarecer quanto objeto do processo nº 200200000209966, distribuído à Vara de Brasília, como consta à fl. 101, especialmente sobre os expurgos inflacionários pleiteados pela autora Janete Michielin, trazendo cópia das peças processuais pertinentes.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000957-29.2011.403.6100 - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.185/186.- Dê-se ciência à parte autora.Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls.189/190), para o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas.Tendo em vista que as 07(sete) testemunhas arroladas são funcionárias públicas, em cumprimento ao disposto no art.412, parágrafo 2º, do CPC, expeçam-se ofícios aos chefes das repartições em que se encontram lotados, requisitando seus comparecimentos. Intime-se.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.129/133.- Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls.140/143.- Dê-se ciência à parte autora.Após, ante a apresentação de contrarrazões de apelação (fls.144/147), remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como os argumentos apresentados pelas partes e o valor normalmente arbitrado por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).Intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial do valor acima fixado.Após, à perícia.Int.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento judicial condenatório da ré ao pagamento do valor estampado no rosto de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.156/62, com a inclusão de juros e correção monetária.Devidamente citada, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás arguiu a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal, ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade ativa, além de decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A fl.301, acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo, foi determinada a inclusão da União Federal na lide. Citada, a União Federal pugnou pela improcedência da ação.Instadas a especificar eventuais provas a produzir, requereu a autora a expedição de ofício aos 1º e 2º Ofícios de Registro de imóveis do Distrito Federal, para envio de cópia do registro em que conste o título da autora inscrito como debênture, e intimação da parte ré para que junte aos autos cópia de seus balancetes, nos quais constem que o título de crédito embasador da ação foi quitado.A parte ré informou não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário.Decido.Tendo em vista que houve o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de documento essencial à propositura da demanda, argüida pela corré Eletrobrás. Aduziu a corré que a autora não juntou aos autos a via original da obrigação que alega portar, o que deve levar à extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, I, do CPC, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art.283 do CPC. E, ainda, que por não ter apresentado o título original, não comprovou sua legitimidade ativa, pelo que deverá o processo ser extinto, igualmente, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC.Sem razão, contudo, a corré Eletrobrás, uma vez que a parte autora juntou aos autos cópias autenticadas dos documentos, cuja veracidade foi firmada pelo Advogado subscritor da petição inicial, nos termos do art.365, IV, do CPC, tanto o título que lastreia o pedido (obrigação ao Portador nº 108934 - fl.120) como o respectivo laudo de veracidade do título - fls.131/141), tendo a autora, assim, cumprido o disposto no art.283 do CPC. De outro lado, para retirar a força probante da referida reprodução, deveria a corré Eletrobras ter demonstrado a existência de vício formal consistente na comprovação de que o documento não é verdadeiro ou foi alterado, o que incorreu no caso, motivo pelo qual, as citadas cópias fazem a mesma prova que o original, ficando afastada a preliminar de não apresentação de documento essencial à propositura da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, igualmente, não assiste razão à corré Eletrobrás, uma vez que não se verifica a necessidade dos documentos comprobatórios de recolhimentos acompanharem a inicial, visto a instituição do tributo e seu recolhimento serem fatos notórios, podendo a real situação do contribuinte ser apurada na fase de liquidação de sentença. As preliminares de decadência e prescrição se confundem com o mérito, motivo pelo qual serão analisadas por ocasião do julgamento da ação.No mais, indefiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, uma vez que desnecessária ao desfecho da presente ação.Com efeito, a definição acerca da natureza jurídica do título embasador da presente ação, se caracterizável como Debênture ou não, é matéria de direito, afeta ao Juízo, sendo irrelevante para tal fim eventual registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. De igual forma, a prova de eventual quitação do título não se mostra relevante nesta fase processual, uma vez que poderá, se necessário, ser produzida em eventual fase de cumprimento de sentença.Assim, indefiro o pedido de prova documental requerido pela autora, determinando que após o prazo de recurso em face desta decisão, venham os autos conclusos, nos termos do art.330, I, do CPC. Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame necessário.Int.

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Conclusão à fl. 93. Fls.88/92 - Encontra-se prejudicado o pedido de fls.88/89, em face das petições de fls.94/96 e 100/102, por meio das quais foi juntada a informação fiscal e manifestação técnica da Delegacia da Receita Federal. Dê-se ciência à parte autora acerca de referidos documentos, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a autora especificamente acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 88/89, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados os saques efetuados pela própria fundista.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fl.119.- Defiro o pedido de prazo (30 dias), conforme requerido. Int.

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Conforme se infere dos autos a NFLD nº 37.058.2144, AIs nº 37.013.7086, 37.013.7094 e 37.058.2187 referem-se respectivamente aos períodos 04/2004 a 10/2006, 11/2006, 11/2006 e 12/2007. No entanto, a parte autora apresentou os projetos apenas do período 2005 (fls. 47/51) e 2003 (fls. 52/57), bem como comprovou o pagamento do incentivo de 2004 a 2006 (fls. 309/657).Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 305, apresentando o projeto desenvolvido pela empresa especializada, referente ao marketing de incentivo do período 2004, 2006 e 2007, bem como esclareça e comprove documentalmente, quais os colaboradores beneficiados com o incentivo, de que forma o receberam, quais as metas atingidas com o projeto no período de 2007.Esclareça, ainda, a parte autora as denominações dos produtos recebidos (PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E TOP PREMIUM), tendo em vista que do projeto apresentado consta tão somente o FLEXCARD.Ato contínuo, abra-se vista à União Federal.Int.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Fls.245/246.- Dê-se ciência à parte autora (art.398 do CPC).Após, tornem conclusos.

0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Em virtude da apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes (fls.91/92), a fim de que não haja prejuízo à parte autora, republique-se o despacho de fls.86/87 em nome dos novos patronos constituídos.Int.(Fls.86/87:Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/09 na modalidade que inclui contribuições previdenciárias, bem como ver declarado seu direito à consolidação de seus débitos e tê-los parcelados conforme a lei em 180 parcelas.Aduz ter aderido ao benefício fiscal com vistas a parcelar, em 180 meses, débitos da SRFB e PGFN, inclusive de origem previdenciária. Indicou, no prazo legal, os

débitos que pretendia incluir no parcelamento. Todavia, foi surpreendida com novos débitos, compatíveis com os períodos abrangidos pela Lei nº 11.941/09, mas que não estão inseridos no parcelamento. Havendo a consolidação de tais valores, terá condições de honrar os respectivos pagamentos. Busca, assim, a inclusão desses novos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que ainda não constam no relatório da Receita Federal, para manter a regularidade da sua situação fiscal. Acrescenta que as consultas dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/09 não são claras, não há informações do que está consolidado e seus respectivos números de processos administrativos, inscritos em dívida ativa ou execuções fiscais. Argumenta, ainda, que a empresa só deveria estar impedida de estar participando no programa se estivesse efetivamente excluída do mesmo, o que não é o caso. Quanto a exclusão, está claro no artigo 1º da lei que a exclusão se dará após comunicação. O que ocorreu foi um encerramento unilateral por parte da Secretaria da Receita Federal, que abrange inclusive os débitos do INSS. Intimada a esclarecer o seu pedido de tutela antecipada, bem como o valor atribuído à causa, em face do benefício pretendido (fl. 55), a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 55-verso. Não obstante a ausência de manifestação e sem prejuízo de eventual impugnação, cumpre dar seguimento ao feito. Extrai-se da inicial que a autora postula provimento antecipatório para imediata aferição da documentação carreada e o direito de consolidar e parcelar seus débitos (fl. 08). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 56 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/71. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/85). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante informações e documentos apresentados pela ré (fls. 69/85), não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Aduz a ré, às fls. 69/71, que a autora fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, indicando somente o débito previdenciário - DECAB 39.133.957-5. Foi deferido o parcelamento - consolidação em 20/07/2011, já tendo sido liquidado o débito em 31/10/2012. Comprovantes (fls. 75/81). Ocorre que novos débitos foram apurados - DCGB 36.940.668-0, AIOP 37.352.767-5, AIOP 37.352.769-1 e AIOP 37.352.768-3. Com relação ao DCGB 36.940.668-0, verificou-se que se refere a competências fiscais posteriores a 30/11/2008, de sorte que não estão abrangidas dentre os débitos possíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Veja-se o teor do art. 1º, 2º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Já os débitos relativos aos AIOPs 37.352.767-5, 37.352.769-1 e 37.352.768-3 foram lavrados, por meio de procedimento de fiscalização, em 17/11/2011, isto é, muito tempo após o termo final para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 - prazo máximo até 30/07/2010 (art. 7º do referido diploma legal e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010). Afirma a ré que tais débitos poderiam ter sido confessados pela autora, anteriormente à data limite acima mencionada, para fins de gozo dos benefícios da Lei 11.941/2009, o que não ocorreu. Por conseguinte, lavrados os AIOPs, posteriormente, como se constata à fl. 80, não reúnem condições para serem agraciados com a inclusão no Programa de Parcelamento. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não preenchimento dos seus requisitos legais (art. 273 do CPC). Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.).

0013957-62.2012.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING

S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Embora o despacho de fl.230 tenha mencionado que cabia à parte autora a regularização da juntada da via original da Procuração, tal determinação, reportando-se ao despacho de fl.213, era dirigido à parte ré, a saber, Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP.Em que pese referido Conselho tenha efetuado a juntada dos documentos societários a fls.220/229, não providenciou a juntada da Procuração em sua via original, limitando-se a trazer cópia autenticada do documento (fl.221).Assim, promova o Conselho Regional de Economia da 2ª Região a juntada da via original da Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0014550-91.2012.403.6100 - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 158-verso. Requeira o que de direito.Vista das contestações (fls. 54/73 e 80/108) à parte autora, no prazo de dez dias.P. I.

0015307-85.2012.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos juntados pela União Federal (fls.62 verso a 94).Após, tornem conclusos.

0015737-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME

Fl.81.- Indefiro o pedido, uma vez que o processo encontra-se na fase de conhecimento. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embora a parte autora não tenha formulado quesitos para análise da pertinência da prova pericial requerida, fato é que somente por meio da prova em questão será possível analisar se houve a correta aplicação da taxa de juros pactuada no contrato de financiamento, cuja cópia encontra-se a fls.10/17 da ação cautelar em apenso. Observo que, nos autos da referida medida cautelar, a parte autora apresentou parecer técnico, no qual apurada significativa diferença do débito a menor (fls.90/92), a justificar, assim, a necessidade da produção da prova pericial em questão. Assim, defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora a fls.83/88.Nomeio o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Oportunamente, abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, pauta de Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 23 de setembro de 2013, às 13:00 hs. Intime-se.

0016521-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO DE MELO

Considerando que o demonstrativo de débito de fl. 34 aponta a celebração de acordo, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentá-lo.Deverá, ainda, a CEF apresentar no mesmo prazo, planilha detalhada de demonstrativo de débito, indicando os encargos incidentes e esclarecendo o fundamento para a sua cobrança.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017401-06.2012.403.6100 - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA X LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE

ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual as autoras buscam obter provimento jurisdicional para que não sejam compelidas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e ao respectivo terço constitucional, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, e salário maternidade, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, no quinquênio legal. Alegam as autoras que as contribuições ora mencionadas não poderiam incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Tais verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, estão fora da incidência da norma tributária. Não devem constituir base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e fundiárias. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 1347 e verso). Contestação às fls. 1353/1379. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 1380/1385 deferiu parcialmente a tutela antecipada para afastar a exigência da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelas autoras a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Réplica às fls. 1390/1411, reiterando os pedidos da inicial. A União informou ter interposto agravo de instrumento com atribuição de efeito suspensivo, sob o nº 0002695-48.2013.403.0000 (fls. 1414/1427), tendo o seu seguimento negado em decisão de fls. 1428/1430. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a ré informou não haver provas a produzir (fl. 1431), ao passo que as autoras trouxeram aos autos um CD contendo cópias das folhas de pagamento e extratos do Dataprev que comprovam os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da empresa LOccitane e das guias de recolhimento de FGTS de ambas as empresas. Dada vista à União Federal (fl. 1433), deu-se por ciente e no aguardo do prosseguimento do feito (fl. 1435). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da demanda, as questões foram analisadas de maneira exauriente na decisão proferida em sede de tutela antecipada, que transcrevo: A Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabelece, em seu artigo 23, a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para a fiscalização e apuração de débitos e infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, relativamente aos depósitos fundiários de seus empregados. Constituem infrações, dentre outras, o não depósito mensal do percentual atinente ao FGTS, bem como os valores previstos no artigo 18 da referida Lei, relativamente à rescisão do contrato de trabalho, nos prazos assinalados, bem como deixar de computar, para efeitos de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração (incisos I e IV, do parágrafo 1º, da Lei). O artigo 15 do referido diploma legal, estipula a base de cálculo desses depósitos, correspondente a 8% (oito por cento) ou 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador/aprendiz, incluída na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o 13º salário e excluídas as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Vejamos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, define salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer

pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência ora em questão, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS, devido ao seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional.O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.Destarte, não há motivo para que a

impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária/ao FGTS, com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente pleito. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária e ao FGTS somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença/acidente. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, inclusive para o FGTS, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.** (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (...)** 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Já o salário-maternidade,

embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para afastar a exigência da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelas autoras a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada no sentido de afastar a exigência da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelas autoras a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Declaro, outrossim, o direito das autoras de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a estes títulos, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0018811-02.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ante a informação de fl. 110 de que o valor debitado em 17/10/2012- R\$ 388,96 refere-se às parcelas de 07/08, 07/09 e 07/10, concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentação dos extratos da conta do autor relativo ao período de julho/2008 a abril/2012. Apresente, ainda, a CEF o contrato firmado com o autor em 03/07/2008. Após, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0022405-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Fls. 85/87 - Houve informação, acompanhada de documentos, da composição amigável havida entre as partes. Desaparece, portanto, o interesse processual na demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000664-67.2012.403.6183 - ROSEMARY DIAS X OLGA MACHADO BERNARDO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS E SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Decisão de fl.58 e verso: Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSEMARY DIAS em face de OLGA MACHADO BERNARDO, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, objetivando a regularização dos depósitos previdenciários junto ao INSS, relativamente ao período de vigência do seu contrato de trabalho com a ré, perfazendo o valor de R\$ 1.212,00, fl. 06. O Juízo Trabalhista declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria posta em discussão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 29/30). Distribuídos os autos a 5ª Vara Previdenciária da Justiça Federal, esta declinou da competência, sob o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias é matéria alheia a sua competência especializada, remetendo os autos ao Juízo Cível Federal (fls. 34/35). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 36/37, foi proferido o seguinte despacho: Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 38) Citado, o INSS arguiu a ilegitimidade ativa de Rosemary Dias e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, a dívida originada das contribuições previdenciárias passou a ser de titularidade da União Federal e não mais do INSS. Daí ter a União Federal exclusiva legitimidade ativa para fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias (fls. 46/54). Dada vista à autora (fl. 55), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 55-verso. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fl. 55), o INSS reiterou os termos da petição de fls. 46/54, ressaltando ter sido proposta a ação contra a empregadora Olga Machado Bernardo (contestação de fls. 24/26) e não contra o INSS. Entendendo ser matéria de direito, não indicou provas a produzir (fl. 56). Da análise dos autos, verifica-se evidente equívoco na inclusão do INSS no polo passivo (fl. 38), em momento algum requerida pela autora. Tanto pela mudança promovida pela Lei nº 11.457/2007, relativa à fiscalização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a cargo da União, quanto pelo objeto da demanda, a afastar qualquer interesse a ser defendido pelo INSS na posição de réu. Assinale-se, ainda, a irregularidade de representação da autora, que não conta com advogado constituído nos autos. Cumpra, assim, determinar de ofício a exclusão do INSS do pólo passivo, sem ônus para as partes, com a anulação dos atos processuais praticados a partir de então, reconduzindo-se a demanda à situação originária. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deve constar, tão-somente, a ré OLGA MACHADO BERNARDO. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000852-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO SEMENSATO

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento celebrado com o réu. Após, tornem conclusos.

0003628-54.2013.403.6100 - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual a autora objetiva antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da Requerente seja retirado imediatamente do cadastro de inadimplentes e maus pagadores, determinando a expedição de ofícios aos órgãos de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA, fl. 17. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré na indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que possui um cartão de crédito fornecido pela CEF, de nº 5104...5188 e que, em 08/03/2012, efetuou sua última compra no supermercado DIA, no valor de R\$ 24,01. Entretanto, quando do recebimento da fatura referente ao mês de março/2012, percebeu a cobrança de inúmeras compras realizadas nessa data e nos dias seguintes, compras essas não efetuadas

pela autora. Constatou, assim, a perda do referido cartão, avisando imediatamente a CEF, inclusive adotando procedimento de contestação das referidas compras. Não obstante, a fatura do mês seguinte também apresentou cobranças de compras que não realizou. Inúmeras foram as tentativas de resolução na via administrativa, voltadas ao cancelamento das cobranças indevidas, sem êxito. O nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito. Daí a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/39. O Juízo estadual reconheceu, de ofício, sua incompetência, uma vez que a Caixa Econômica Federal integra o polo passivo da demanda (fl. 41). Intimada (fl. 51), a autora informou o CNPJ da ré - Rede Capta - Cobrança Especializada (fls. 52/53). Novamente intimada para esclarecer o porquê da indicação da referida pessoa jurídica no polo passivo (fl. 54), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 54-verso. Analisada a inicial, verifica-se inexistir fundamentação fática ou jurídica para que a Rede Capta - Cobrança Especializada figure no polo passivo desta demanda. Os documentos juntados apontam como objeto da lide débitos junto a Caixa Econômica Federal - CEF relativos aos cartões de crédito nºs 5104 47XX XXXX 5188 e 5493 1701 1859 3809 (fls. 23/38), que são impugnados pela autora, que simplesmente afirma ter perdido os cartões e tomado as providências necessárias ao cancelamento dos débitos. Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré - CEF acerca dos fatos narrados, notadamente no que toca ao cartão de crédito nº 5493170118593809 (proposta de parcelamento), que gerou a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC - débito de 89,45 - data da ocorrência 23/05/2012 (fl. 23). Postergo, assim, a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a ré - CEF para que apresente defesa no prazo legal. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão da Rede Capta - Cobrança Especializada do polo passiva. Int.

0009502-20.2013.403.6100 - MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 750/755, do e.TRF-3. Após, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Ainda, para que regularize a representação (fl. 16), trazendo aos autos procuração devidamente datada, requisito essencial consoante artigo 654, parágrafo primeiro, do Novo Código Civil. Também deverá regularizar a declaração de fl. 30, igualmente sem data. Int.

0010811-76.2013.403.6100 - JOSE IZANIAS DOS SANTOS FERNANDES(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Considerando que o autor formulou pedido de tutela antecipada, passo a analisá-lo: Sustenta o autor na sua petição inicial que participou do Exame da OAB - X, tendo acertado 39 questões na primeira fase. Não logrou aprovação, pois foram exigidos no mínimo 40 pontos. Ocorre que entende que algumas questões (de números 9, 24, 48, 60 e 71) devem ser anuladas. Portanto, ingressou com a presente ação, em 14/06/2013, para que, com a anulação de questões - aumento da sua pontuação, possa participar da prova prático-profissional designada para o dia 16/06/2013 (fl. 04). Informa o autor (fls. 74/76), que a primeira fase do Exame da OAB subsequente - XI está previsto para o dia 18/08/2013, tendo até o dia 30/07/2013 para efetuar o pagamento da inscrição. Daí a situação emergencial para a concessão da tutela antecipada. Ora, quando do recebimento destes autos pela 3ª Vara Cível Federal, em 17/06/2013 (fl. 38), a segunda fase do X Exame da OAB já havia acontecido, dia 16/06/2013 (fl. 28), restando inócuo o pedido de tutela antecipada. Em homenagem ao princípio do contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, foi oportunizada a citação da ré para contestação (fls. 39 e verso). A ré apresentou contestação (fls. 43/73), bem como opôs exceção de incompetência do Juízo, apensada aos presentes autos (certidão de fl.). Cumpre assinalar o teor do artigo 306 do Código de Processo Civil: Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III) até que seja definitivamente julgada, sendo defeso praticar qualquer ato processual, salvo os urgentes (art. 266). Não resta caracterizada a urgência no provimento antecipatório, mesmo porque já realizada a segunda fase do X Exame da OAB (16/06/2013). Houve, portanto, perda do objeto do pedido antecipatório. Prejudicada a sua análise. Outrossim, a presente demanda volta-se contra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sediada em Brasília, havendo este Juízo que se atentar aos limites da competência jurisdicional para o prosseguimento e julgamento de mérito. Aguarde-se, pois, o processamento e julgamento da exceção de incompetência, em apenso. Int.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 64/67 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada pelo Conselho-réu, bem como o cadastramento da autora junto àquele órgão de classe, evitando-se novas aplicações de penalidades e a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa. Subsidiariamente, requer seja deferido o depósito judicial da multa cobrada pela autarquia ré, para os fins de direito (fl. 11). Alega, em síntese, não exercer atividade de administração. Constitui empresa honring pura, mantendo apenas participação acionária em diversas empresas, sem participação de sua administração direta. Insurge-se, portanto, contra a multa atribuída no PA nº 1623/2011, por ausência de registro no CRA-SP. Acostou à inicial os documentos de fls. 13/59. Não vislumbro periculação de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, especialmente para esclarecimentos por parte da ré acerca dos fatos e direitos alegados. Outrossim, o depósito judicial da quantia atualizada do débito objeto da lide independe de autorização judicial. Postergo, assim, a apreciação da tutela. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. Cite-se.

0011407-60.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO(SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO)

Fls. 73/97 e 99 - A ré - FUNCEF, espontaneamente, apresenta-se nos autos, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de declínio da competência (fls. 72 e verso). Requer, ainda, seja exercido o Juízo de retratação por esta 3ª Vara Cível Federal. Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 72 e verso, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019382-03.2013.403.0000, conclusos ao Relator em 15/08/2013, conforme consulta processual em anexo. Int.

0011445-72.2013.403.6100 - SIDNEI GOMES(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante as informações e documentos de fls. 27/45, preste o autor os esclarecimentos pertinentes ao caso, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito e competência do Juízo. Assinale-se que já havia ajuizado a ação de rito ordinário nº 0014667-27.2013.403.6301, em 14/03/2013 (fl. 28), visando o seu registro junto ao CREF/4ª Região, mesmo objeto da presente demanda (fl. 16). Daí a possível conexão/litispêndência com aquela demanda, que se encontra, atualmente, em trâmite perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, conforme consulta ao andamento processual, em anexo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012030-27.2013.403.6100 - JESSICA GOMES SANTOS(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da União Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0012114-28.2013.403.6100 - RICARDO DE SOUZA BRAGA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário no qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para participar de um novo teste físico do concurso público promovido pela ré - ECT (Edital nº 11/2011), cargo de Operador de Triagem e Transborda. Alega ter sido aprovado na prova objetiva, realizando a avaliação de capacidade física laboral e exame médico pré-admissional. Quando da prova de barra fixa, que consiste na execução de três flexões válidas, permitidas duas tentativas, em interregno de cinco minutos, o autor foi reprovado. Daí ficou impedido de prosseguir nas demais etapas do certame. Todavia, a teor do item 2.4.4 do anexo do Edital nº 11, o candidato deve realizar todas as etapas dos testes físicos, ainda que eliminado em etapa anterior, o que não ocorreu. Os demais campos do formulário de avaliação restaram em branco. Sustenta, portanto, que houve vício no ato administrativo: i) eliminação arbitrária e (ii) ausência de devida fundamentação do ato de exclusão por completo do autor das demais etapas dos testes físicos. Relata que a razão da previsão do Edital - item 2.4.4, para que os candidatos participem de todas as etapas dos testes físicos, é assegurar a efetividade de eventual contestação acerca dos motivos da eliminação. Por isso, postula pela realização de nova

prova física ou, subsidiariamente, a condenação final da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/51. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para análise dos fatos e teses suscitadas, que podem vir a ser confrontados ou esclarecidos pela ré, recomendando se observe o contraditório e a ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int. Cite-se.

0012333-41.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome do banco de dados SPC e congêneres. Ao final, postula pela anulação dos contratos bancários fraudulentos, com a consequente declaração de inexigibilidade dos débitos nele apontados, a condenação da ré ao pagamento de cinco vezes o total das inclusões restritivas indevidas, totalizando a quantia de R\$ 100.020,00, bem como a restituição do valor pago a título de honorários advocatícios no importe de 30% sobre o valor da condenação, além das verbas de sucumbência, fls. 08 e 14. Aduz, em síntese, estar sendo alvo de fraudadores que se utilizam de seus dados para obtenção de crédito junto às instituições bancárias. Fez Boletim de Ocorrência nº 2219, em 02/07/2013, emitido pelo 65º D.P. do Bairro de Arthur Alvim. Insurge-se, pois, contra os débitos apontados sob os nºs 211599400000227972 (de 15/01/2013, valor R\$ 1.107,04), 001599160000138887 (de 12/02/2013, valor R\$ 16.611,20) e 000000000002226006 (de 03/03/2013, valor R\$ 2.285,76). Afirma que efetuou a compra de um apartamento no ano de 2007, com entrega atrasada. A qualquer momento precisará recorrer à instituição bancária para financiar o saldo residual. Daí o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Acostou documentos (fls. 17/65 e 42). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 71 e verso). Contestação às fls. 76/88. Preliminarmente, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade pelos prejuízos sofridos, sendo indevida a imputação de danos morais e indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 89/113). O autor informou, às fls. 116/118, que os demais débitos em seu nome também são provenientes de contratação fraudulenta por terceiro, sendo objeto de discussão no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual - autos do processo nº 0015800-02.2013.8.26.0006, com prolação de r. decisão liminar em 12/08/2013, no sentido de determinar aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC que se abstenham de divulgar as restrições até ulterior deliberação judicial. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido deduzido na inicial volta-se à retirada de restrições em nome do autor, encaminhadas pela CEF, para os bancos de dados SPC e SERASA. Ademais, o autor busca o reconhecimento da inexistência de débitos decorrentes de contratos bancários firmados em seu nome, de forma fraudulenta, com a ré. Daí a pertinência subjetiva da demanda. Igualmente, há de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto manifesta a necessidade de remover resistência posta em contestação, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. No tocante ao pleito liminar, vislumbra-se plausibilidade nas alegações trazidas pelo autor a amparar o pedido de retirada dos registros restritos apontados pela empresa ré - CEF (fls. 23/24 e 65). Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 02/07/2013, o autor compareceu à Polícia Civil do Estado de São Paulo para elaborar Boletim de Ocorrência nº 2219/2013 (fls. 21/22), informando desconhecer pendências junto à CEF e outras instituições financeiras, sob o argumento de que não firmou os contratos apontados, nos valores de R\$ 1.107,04, R\$ 16.611,20 e R\$ 2.285,76. Confrontando o documento de fl. 19 com o apresentado quando da abertura de conta bancária junto à CEF, fl. 94, constata-se que foram mantidos os dados de identificação, número do registro geral, filiação, data de nascimento, porém é evidente a divergência nas fotos e nas assinaturas. Ainda, a assinatura na procuração de fl. 17 diverge das constantes da ficha de assinatura e autógrafos de fl. 91. A ré, em sua contestação, não nega a existência do fato alegado na inicial (contratação fraudulenta por terceiro que não o autor). Sustenta, também, ser vítima de falsários, havendo fato exclusivo de terceiros, de sorte que não tem responsabilidade pelos danos causados, sendo indevido o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos a sustentar a alegação do autor - que não era correntista da instituição financeira, como afirmado pela própria ré (fl. 79) -, no sentido da inexistência de obrigação relativa aos contratos firmados por terceiro, bem como do risco de dano irreparável na permanência das restrições em seu nome apontadas pela CEF (fls. 23/24 e 65). Outrossim, o autor trouxe aos autos comprovação de que os demais débitos apontados pelo Banco IBI S.A e pela Net Serviços de Comunicação S.A. são objeto de discussão no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual - autos do processo nº 0015800-02.2013.8.26.0006, com decisão liminar datada de 12/08/2013, no sentido de determinar aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC que se abstenham de divulgar tais restrições até ulterior deliberação judicial (fls. 116/118). Encontra-se presente, ainda, o periculum in mora, pois o autor efetuou a compra de um apartamento no ano de 2007, com entrega atrasada (fls. 25/62). Assim, como afirmado na inicial, a qualquer momento, precisará recorrer à instituição bancária para financiar o saldo residual. Isto posto, DEFIRO a tutela acautelatória para determinar que a ré providencie a retirada das restrições em nome do autor ANTONIO MARCOS DUGULIN junto ao SCPC e SERASA, decorrentes dos contratos de abertura de crédito - oper. 001 -

conta nº 00022260 - DV 6, em 17/10/2012, na cidade de Mauá, e de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nesta mesma data - contrato nº 160 000138887, bem como o contrato nº 211599400000227972, data do débito em 15/01/2013, valor de R\$ 1.107,04 (fl. 23), também objeto do Boletim de Ocorrência nº 2219/2013 (fl. 21). Tendo em vista que não consta dos autos cópia deste último contrato, traga a CEF documentação e esclarecimentos necessários relativos ao contrato bancário nº 211599400000227972, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista da contestação e dos documentos ao autor, para manifestação em dez dias. Ainda, para que junte cópia de sua carteira de identidade. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome do banco de dados do SPC e SERASA, fl. 11. Ao final, postula pela condenação das rés à reparação dos danos morais provocados com a inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cujos valores ficarão ao arbítrio do Juízo, com parâmetro equivalente a 20 (vinte) salários mínimos a cada ré, com relação ao quantum indenizatório, fl. 12. Aduz, em síntese, ter sido vítima de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 427/2009, na qual foram usurpados, dentre outros pertences, os seus documentos de identidade. Solicitou novos documentos emitidos em janeiro de 2009, juntados à inicial. Na ocasião, a autora estava desempregada e procurou não comprar nada a crédito. Ocorre que, em abril de 2010, conseguiu emprego fixo. Assim, em meados de junho foi a uma loja para adquirir mercadoria e foi surpreendida com a notícia de que o seu nome estava negativado, incluído na lista de maus pagadores - SCPC e SERASA. Aduz ter procurado as instituições financeiras para explicar a situação do roubo, mas lhe informaram que a dívida tinha sido por ela contraída, de modo que deveria efetuar o pagamento da importância, devidamente atualizada. Porém, nenhuma comunicação a respeito dos débitos/cobrança lhe foi entregue, sendo que reside desde quando nasceu no mesmo endereço. Acostou documentos (fls. 13/22). Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Além do mais, no caso dos autos, há fortes indícios de que a parte autora foi vítima de fraude, já que teve seus documentos roubados, conforme boletim de ocorrência de folhas 16 - 17, datado de 22.01.2009. Por outro lado, as anotações no respectivo cadastro de proteção ao crédito ocorreram em março do mesmo ano - a anotação referente ao contrato da CEF ocorreu em 25.03.2009. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome da autora, bem como de seu CPF, do órgão de proteção ao crédito (SCPC - fl. 21), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao

crédito, com relação ao débito em discussão.Int. e Cite-se.

0013142-31.2013.403.6100 - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 60, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DELCIO ANTONIO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.Acostou à inicial os documentos de fls. 38/56.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int. e Cite-se.

0013317-25.2013.403.6100 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a obtenção de provimento antecipatório e definitivo, voltado a que seja creditado o valor descontado do promovente, relativo ao resgate das restituições do imposto de renda, ano 2002, 2004 a 2007, no valor total de R\$ 160.703,24, fls. 16/17.Informa que ingressou com ação idêntica em Caraguatatuba, porém o processo foi extinto por incompetência daquele Juízo, em razão do lugar (autor comunicou a mudança de endereço na Receita Federal, desde 14/04/2011, em São Paulo).Alega que laborou na empresa MIRAFIORI S/A DISTR. DE VEÍCULOS, período de 01/02/1999 a 26/05/2006. Durante este período, houve o desconto do imposto de renda, todos os meses. Ocorre que não teve as devidas restituições.Afirma ter realizado reclamação perante a ré, desde o ano de 2008 e até o presente momento não obteve resposta. Daí a propositura da presente demanda.Acostou à inicial os documentos de fls. 19/210.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que houve notificação do autor acerca da lavratura do auto de infração - lançamento de imposto de renda pessoa física, nos períodos objeto da lide - descrição de fatos: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Houve, inclusive, apresentação pelo autor de impugnação (reclam/defesa) - recurso administrativo - situação de processos em andamento (a exemplo de fl. 132).Desse modo, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas, ou melhor esclarecidas pela ré, circunstância que recomenda seja concluída a fase instrutória, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Outrossim, o autor não demonstrou a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos.Int. e Cite-se.

0013345-90.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença, durante os primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário maternidade, 15 dias de auxílio maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio alimentação, bem como em relação a abonos e outras verbas trabalhistas de caráter indenizatório. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada e condenação da ré a restituição dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos, fl. 21. Alega, em síntese, que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que

trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;.u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos (devidamente nominadas).Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional.O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.Destarte, não há motivo para que a autora se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a lesão a esse respeito.No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não

incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por fim, no tocante ao vale-alimentação, quando há o pagamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010) Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de

vale-refeição. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Int. e Cite-se, dando-lhe ciência desta decisão.

0013348-45.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora requer autorização para efetuar o depósito do valor de R\$ 2.140,60, com os encargos previstos no referido boleto, para, em contrapartida, ser deferida a antecipação de tutela voltada a determinar que a ré não efetue o lançamento do seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes da União - CADIN e que se abstenha de proceder ao ajuizamento de execução fiscal em torno do referido débito (fls. 31/32). Ao final, postula pelo reconhecimento da prescrição da cobrança nº 45.504.040.104-1 e nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, vez que regulamentam o inconstitucional art. 32 da Lei nº 9.656/98. Aguarde-se a apresentação do depósito judicial do montante integral do débito ora em debate (atualizado e com os encargos incidentes após o vencimento 29/07/2013 - fl. 43). Oportunamente, voltem os autos conclusos. P. I. e Cite-se.

0013524-24.2013.403.6100 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.(SP219267 - DANIEL DIRANI E MG072093 - BERNARDO DAYRELL NEIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré i) dê prosseguimento ao processo administrativo de requerimento para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), com a posterior apresentação dos atos administrativos municipais de aprovação e do licenciamento do projeto exigido no artigo 5º, inciso III, da Medida Provisória nº. 612/2013, cujos documentos serão devidamente apresentados após análise pela Municipalidade, conforme protocolo já efetuado e; ii) abstenha de julgar administrativamente o mérito do requerimento para exploração de CLIA caso ocorra a caducidade da Medida Provisória nº 612/2013 ou sua não conversão em Lei pelo Congresso Nacional, fl. 20. No mérito, busca o julgamento de procedência, confirmando-se a concessão da antecipação de tutela e condenando a ré nos ônus da sucumbência, com a consequente declaração dos efeitos decorrentes dos atos jurídicos perfeitos praticados pela autora caso advenha a caducidade ou não conversão em Lei da Medida Provisória nº 612/13 pelo Congresso Nacional (artigo 62, 11º, da Constituição Federal). Em face da edição da MP nº 612/2013, que reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, a autora, que presta serviço de armazenagem em geral há décadas, nos moldes do artigo 5º, apresentou pedido de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), cumprindo integralmente o estabelecido nos incisos I e II. Contudo, o inciso III prevê a necessidade de apresentação de anteprojeto ou projeto do CLIA, previamente aprovado pela autoridade municipal e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, medidas que fogem da competência da autora. Referidos projetos já foram submetidos aos órgãos competentes, inclusive solicitada licença ambiental, estando no aguardo da análise administrativa, com prazo de 120 dias para pronunciamento oficial. Alega, portanto, que somente conseguirá adimplir os requisitos estabelecidos em data posterior a pretensa caducidade da citada Medida Provisória, que perderá sua eficácia caso não seja convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, contados a partir de sua edição (artigo 62 e parágrafos da Constituição Federal), o que se dará após 15/08/2013. Argumenta que a documentação não ficará pronta e disponível em tempo hábil ao licenciamento pretendido pela autora, que não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Público em conceder aprovação de projetos indispensáveis para licenciatura junto a Autoridade Municipal para atuar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA). Mais, que o procedimento para a solicitação do CLIA, regulamentado pela Portaria RFB nº 711, de 6 de junho de 2013, e observado fielmente pela autora, prevê prazos de processamento de no mínimo noventa dias, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração ou pela incompatibilidade de procedimentos que lesam os direitos dos interessados. Nesse sentido, a legislação vigente assegura o dever da Administração Pública proferir decisão administrativa em até 60 (sessenta dias), além do direito da autora de obter decisão em um prazo razoável de tempo, obviamente desde que não conflitante com um Diploma Legal provisório (Medida Provisória nº 612/13) ou com uma Norma, ainda que de natureza infra-legal (Portaria RFB nº 711/13) que extrapola de forma flagrante o prazo de vigência do comando editado pela Presidente da República, comprometendo a respectiva segurança jurídica da possibilidade de autorização conferida aos interessados para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, que deveria ser processada e concluída no âmbito do prazo de vigência da Medida Provisória justamente para não restarem prejudicados atos jurídicos perfeitos praticados sob seu comando. Insiste que não pode ter obstado seu direito, pela caducidade da Medida Provisória, como decorrência da injustificada demora da Municipalidade, apontando a garantia fundamental da razoável duração do processo. Busca obter a licença para exploração de CLIA no prazo de vigência da MP, afim de conservar seus efeitos nos termos do artigo 62, 11º, da Constituição

Federal. Sustenta que, em caso de eventual rejeição da Medida Provisória em questão ou a sua caducidade, não configura supedâneo legal a impossibilitar a outorga de licença pretendida pela autora. Observa-se que há uma relação jurídica cuja existência deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário e que será regida pela Medida Provisória nº 612, ainda que não convertida em lei. Aponta ofensa clara aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da livre iniciativa, da liberdade ao exercício de qualquer trabalho e do livre exercício da atividade econômica, caso não haja intervenção do Poder Judiciário para sanar a ilegalidade cometida pelo Município. Por fim, aduz que não pode aguardar o desfecho da demanda, eis que, a partir de 15/08/2013, a Medida Provisória perderá sua eficácia, não sendo possível o licenciamento da autora para atuar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA). Ainda, em 06/08/2013, traz a informação de que o Congresso Nacional alterou em seu website, no dia 31/07/2013, o prazo de prorrogação da Medida Provisória, reduzido para 01/08/2013 (fls. 189/193). É o relato. Decido. A demanda foi proposta em 31/07/2013, com recebimento pela 3ª Vara Cível em 02/08/2013. Diante da nova informação trazida pela autora, no sentido de que a MP nº 612/2013 perdeu sua eficácia após 01/08/2013, não se cogita da análise de provimentos antecipatórios voltados ao seguimento do processo administrativo e à obtenção de licença para exploração de CLIA durante a vigência da referida normatização, como pretendia a autora. De qualquer forma, em sede de cognição provisória, ausente a verossimilhança das alegações, porquanto não se vislumbra direito ao seguimento do processo administrativo para exploração de CLIA sem a apresentação dos projetos e licenças exigidos pelo artigo 5º, inciso III, da MP nº 612/2013. Assinale-se que a própria regulamentação prevê a suspensão do prazo de tramitação por trinta dias, para sanar irregularidades ou complementar documentação, prorrogável em situações justificadas (artigo 4º, 3º, da Portaria nº 711 - Receita Federal do Brasil). Não há falar, portanto, em incompatibilidade entre a disciplina da MP nº 612/2013, os prazos traçados no regulamento e o tempo necessário ao cumprimento dos requisitos legais, inafastáveis para obtenção da licença de exploração. Impõe-se ponderar que eventual demora injustificada na aprovação do projeto de CLIA e na obtenção de licenças ambientais, junto às autoridades municipais, não pode ser oposta à União. Assim, esta via não se presta a sanar eventuais irregularidades cometidas pela Municipalidade. Ademais, não se vê demonstrada a alegação de excesso de prazo na conclusão dos procedimentos junto ao Município. Documentos para obtenção da licença ambiental foram encaminhados à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba somente em 10/07/2013 (fl. 62). Nada se esclareceu sobre as datas das primeiras providências ou sobre os prazos legais para apreciação administrativa. Também exsurge frágil a afirmação de que os pedidos de exploração de CLIA deveriam ser processados e concluídos dentro do prazo de vigência da MP, justamente para não restarem prejudicados os atos jurídicos perfeitos praticados sob seu comando. Ora, conquanto produza efeitos provisórios, a MP é editada para transformar-se em lei, para projetar efeitos permanentes. Seus dispositivos regulam situações jurídicas que, em regra, se desenvolvem por prazo indeterminado. Não se constata, na MP nº 612/2013, termo final para apresentação dos requerimentos de exploração de CLIA ou para obtenção das respectivas licenças. Poderiam ser formulados a qualquer tempo, nesse novo modelo concebido pelo Poder Executivo. Porém, não convertida em lei a MP, há que se aguardar eventual Decreto Legislativo que regule seus efeitos. Não editado no prazo de sessenta dias, apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência continuarão por ela regidas (artigo 62, 3º e 11º, da Constituição Federal). Não há falar, in casu, em relações jurídicas constituídas durante sua vigência. A autora não obteve licença de exploração durante o período em que a MP nº 612/2013 esteve em vigor. Tampouco em ato jurídico perfeito - a reunir todos os elementos necessários à sua formação. A autora nem sequer providenciou as aprovações necessárias à instrução do pedido administrativo. Importante observar que o requerimento ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, dirigido à expedição de licença para exploração de CLIA, datado de 29/07/2013 (fls. 36/39), só foi protocolizado em 31/07/2013 (fl. 22), um dia antes do término de vigência da Medida Provisória, consoante apontado pela própria autora. Daí não se extrair, nessa análise preliminar, qualquer violação de direitos. Isto posto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios formulados. P.R.I. Cite-se.

0013638-60.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a informação e documentos de fls. 144/148, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Relativamente ao processo nº 0014440-92.2012.403.610, verifica-se que foi ajuizado em 13/08/2012, tendo em vista o encerramento do Processo Administrativo em 03/05/2012. Já o presente feito versa sobre o Processo Administrativo nº 33902388333201297 - GRU emitido em 04/07/2013. Os valores em questão também são diversos. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento antecipatório no sentido de impedir que a ré adote medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante e declare a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Ao final, postula pela procedência da ação para o reconhecimento da prescrição do débito - GRU 45.504.040.6574, da inoccorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público, da ilegalidade da tabela TUNEP, da ausência de previsão legal para a contribuição de ativos garantidores para tal débito e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 (fls. 43/44). Não vislumbro pericípio de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, inclusive para esclarecimento quanto à existência de

causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Ainda, as questões de mérito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido acautelatório. Cite-se para resposta no prazo legal. Int.

0013682-79.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento antecipatório no sentido de impedir que a ré adote medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante e declare a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Ao final, postula pela procedência da ação para o reconhecimento da prescrição do débito - GRU 45.504.038.221-7, da inoocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público, da ilegalidade da tabela TUNEP, da ausência de previsão legal para a contribuição de ativos garantidores para tal débito e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 (fls. 113/115). Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, inclusive para esclarecimento quanto à existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Ainda, as questões de mérito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Além do mais, não consta até o presente momento qualquer depósito judicial da quantia cobrada pela ANS, objeto da demanda. Assim, postergo a apreciação do pedido acautelatório. Cite-se para resposta no prazo legal. Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, traga a parte autora cópia do contrato, bem como da planilha de evolução do financiamento imobiliário, para fins de análise quanto à pertinência do pedido de tutela antecipada (depósito judicial nos valores indicados - fls. 35/40). Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014086-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-38.2013.403.6100) SERGIO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora à regularização da sua representação processual, juntando procuração aos autos. Ainda, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, junte aos autos documentação pertinente ao caso, vez que embora tenha mencionado na inicial, não consta qualquer doc ou Anexo relativos ao Auto de Infração e Processos Administrativos objeto da demanda. Prazo de 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013350-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010811-76.2013.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X JOSE IZANIAS DOS SANTOS FERNANDES(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Despacho na petição inicial: D.e A. em apenso, diga o excepto no prazo de 10 dias. Int. SP. Juiz Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013349-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-20.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Despacho exarado na petição de Impugnação ao Valor da Causa: D.e A. em apenso, diga o impugnado no prazo de 5 dias. Int. S.P. Juiz Federal.

0014294-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-60.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO(SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)

Proceda-se ao apensamento desta impugnação ao valor da causa aos autos da ação principal nº 00114076020134036100. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019382-03.2013.403.0000 interposto pela ré, ora impugnante - FUNCEF. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001289-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014550-91.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária gratuita, oposta pela UNIÃO FEDERAL em face da autora MONIQUE SEIFFERT. Argumenta que a autora não se enquadra nos requisitos contidos na Lei n. 1060/50, notadamente o seu art. 2º, parágrafo único, ou seja, não comprovou a qualidade de necessitada, para os fins legais. Insurge-se contra a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, aduzindo: Ora. Pessoa que realizou operação estética de implantação de silicone invoca a mercê de litigar sob o pálio da LAJG?. Sustenta que a autora não comprova a insuficiência de recursos, bem como que a hipossuficiência se dirige à defensoria dativa e não àqueles que celebram contrato de honorários com patronos constituídos. Como parâmetro do que seja público necessitado, indica: a) benefícios do bolsa família; b) benefícios da Lei nº 8.742/93 (LOAS); c) salário no valor mínimo legal; d) faixa isentiva do imposto de renda. Intimada (fl. 08), a autora apresentou resposta, aduzindo que incumbe à impugnante o ônus da prova para afastar a hipossuficiência da autora. Deve a impugnante comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (fls. 10/15). É o relato. Decido. De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, salvo significativos indícios nos autos, a ensejar providências de ofício pelo Juízo e esclarecimentos por parte da requerente, há que se observar a declaração firmada por aquele que se diz necessitado. Trecho da ementa extraída do Agravo de Instrumento n.º 0410938-1/PR, publicado no DJ de 07/06/1995, Relatora a então Desembargadora do egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região Ellen Gracie Northfleet, consigna que O acesso à justiça deve ser o mais amplo possível. Por isso, para que se defira o benefício de gratuidade da justiça suficiente é a declaração da parte no sentido de que não pode custear as despesas do processo, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas. Ainda, apresentada a declaração, cabe à Impugnante a prova da suficiência de recursos, por parte da Impugnada, para arcar com as despesas do processo (artigo 7º, da Lei nº 1.060/50), o que não restou comprovado nos autos. Este também é o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. O simples fato do impugnado ser empresário não conduz, por si só, à constatação de que possui condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que goza de condições de vida que torne evidente não ser o interessado hipossuficiente, tal como a existência de bens em seu nome, o que não restou comprovado nos autos. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (AC 200860050023066 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589009 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 799) Não se deve supor, simplesmente pelo fato de a autora ter realizado operação estética de implantação de silicone, que possui, atualmente, condições de arcar com os gastos e despesas judiciais. Além desse fato, nada mais foi trazido aos autos (circunstâncias da cirurgia, pagamentos realizados, bens em nome da autora), assinalando-se que declarou ser estudante. Constata-se, ainda, que o contrato de honorários advocatícios, acostado à fl. 36 dos autos principais, estabelece que os patronos da autora receberão honorários somente na hipótese de sucesso quanto ao resultado da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO, mantendo o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA S/S LTDA

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 271, qual seja: Intime-se exequente para que tome ciência do ofício GPJ/DERAT 5923/13, da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Intime-se, também, acerca da manifestação de fls. 273, e do depósito de fls. 274.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4282

MANDADO DE SEGURANÇA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 864: 1. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 849, expedindo-se a guia de levantamento e remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, após a conversão em renda e juntada do alvará liquidado. 2. Com o retorno do feito, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 367: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015060-70.2013.403.6100 - ASSOCIACAO MAOS UNIDAS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Ciência da redistribuição do processo. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) apresentando da contrafé (completa - cópia das folhas 3/100) nos termos

do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da indicada autoridade coatora; 1,05 a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de procuração no original; a.5) em face da inicial estar em cópia o representante processual da parte impetrante deve comparecer em Secretaria para apor a sua assinatura na inicial (folhas 07); a.6) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) justificando a presença da União Federal no pólo passivo da demanda; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014978-39.2013.403.6100 - RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) com a apresentação de uma contrafé para instruir o mandado de citação da parte ré; a.2) esclareça quanto ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita e o pagamento da guia de recolhimento constante às folhas 36, destacando-se que o recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) forneça a procuração e cópias dos documentos pessoais dos autores: BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA E SOLANGE FREITAS DE CAMARGO; a.4) comprove por documento idôneo qual das autoras seria eventual herdeira dos valores constantes na conta da lide, tendo em vista que não foram apresentadas todas as cópias necessárias para sua comprovação (a inicial da partilha não foi apresentada na sua integralidade); b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005709-73.2013.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 667.Fls. 648/649. Defiro a devolução do prazo à União Federal, conforme requerido.Fls. 653/666. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se a União e após publique-se.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do officio requisitório (fls. 176/177).Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do officio precatório expedido a fls. 175.Publique-se e cumpra-se.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência à parte autora acerca do pagamento dos officios requisitórios (fls. 508/518).Após, em nada mais sendo requerido, considerando que até a presente data não houve o cumprimento do determinado em relação à autora IRIDE ANTONIETA BALLO, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003870-14.1993.403.6100 (93.0003870-2) - JOSE ANTONIO CAMPIOLO X SILVIO VITOR MAROTTI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Fls. 153/159: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação daa parte interessada.Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 517: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo acima concedido, sem apresentação pela parte autora dos documentos solicitados, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0052973-14.1998.403.6100 (98.0052973-0) - GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o quê de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) a manifestação da parte interessada.Int.

0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9) - TAKACO MITII DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3) - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS

DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 632 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido pela parte autora a fls. 236, no tocante a fixação de verba honorária em sede de execução. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 245/249, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (fls. 362/363).Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício precatório expedido a fls. 360.Publicar-se e cumpra-se.

0016439-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016439-6) - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 177/179: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 632 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

0002038-13.2011.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (fimdo) a manifestação da parte interessada.Int.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do depósito efetuado a fls. 303/304 a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará devendo a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Fls. 303: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 305.Int.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7085

ACAO CIVIL PUBLICA

0014960-18.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 91/104, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de

decisões conflitantes. 2. Intime-se pessoalmente o representante legal da União Federal (AGU) para prévia manifestação, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2.º, da Lei 8.437/92: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas 3. Após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Intimem-se o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Defensoria Pública da União. Após, publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011653-56.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 140/155: mantenho a sentença recorrida (fls. 132/134), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do sindicato autor, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se. Após, abra vista dos autos ao

0011658-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS.METLS.MECS.DE MAT ELETRICO DE STA.BARBARA DOESTE(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 120/135: mantenho a sentença recorrida (fls. 112/114), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do sindicato autor, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação.A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito.Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil.Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação.Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se. Após, abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0021122-93.1994.403.6100 (94.0021122-8) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0010257-40.1996.403.6100 (96.0010257-0) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INDL/ DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 735: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos (fls. 186/191), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - BANCO AXIAL(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 479/487 e 525/526: julgo a questão relativa à incidência das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. As reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 incidem apenas sobre os valores de multa de mora, de juros de mora e de encargo legal efetivamente depositados. As guias de depósitos que estão juntadas no instrumento de depósito provam que a autora não depositou nenhum valor a título de juros de mora, multa de mora e encargo legal. A autora depositou somente valores principais sobre os quais não há nenhuma redução, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Não interessa saber o saldo devedor atualizado dos depósitos judiciais. O que interessa é saber se, na data do depósito, eram devidos juros moratórios, multa moratória e encargo legal e se foram depositados valores a tal título. O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Lei nº 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há na Lei nº 11.941/2009 nenhuma previsão de redução sobre os valores principais depositados. Também não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios pela variação da Selic, que são pagos pela União ao contribuinte, apenas quando há principal a levantar por este. Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deve restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os valores principais depositados. Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo. Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito

têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento de juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da impetrante, de que tem valores a levantar a título de juros, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros moratórios e multa moratória porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Lei 11.941/2009, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo não o seria. Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa lei são para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios devidos à União ao contribuinte que depositou valores. Segundo porque a situação do contribuinte que paga a vista na Lei 11.941/2009 é idêntica à da parte que deposita em juízo exclusivamente os valores principais: não há desconto sobre os valores principais. Terceiro, é evidente que os descontos previstos nessa lei somente podem incidir sobre os juros moratórios, as multas e o encargo legal efetivamente depositados. Não seria necessária a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 para dizer isso. É uma questão de lógica jurídica. Se a Lei 11.941/2009 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios, multas e encargo legal, é evidente que não cabe falar em desconto sobre valores que não são devidos. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios, multa moratória e encargo legal, não há base de incidência para os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multa depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes ao desconto previsto na Lei 11.941/2009 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, equivale a reconhecer que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que é, com todo o respeito, um absurdo. Como é possível afirmar que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o

valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser convertido em renda da União? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional na Lei nº 11.941/2009 para os contribuintes que fizeram depósitos somente do principal devido à ordem da Justiça Federal. Os valores depositados nos autos pela autora compreendem apenas parte do valor principal. Não houve o depósito de valores a título de juros de mora, de multa de mora e de encargo legal. Não há na Lei nº 11.941/2009 redução sobre o valor principal. O valor principal depositado em montante inferior ao devido deve ser transformado em pagamento definitivo da União, sem nenhum desconto. Não há nenhum valor a ser levantado pela autora. A adesão dela à Lei nº 11.941/2009 não gerou nenhum resultado prático concreto quanto ao débito destes autos. Ante o exposto, reconheço ao impetrante o direito ao levantamento do valor de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado para 16.01.2001, referente à multa incluída no depósito judicial realizado nessa data, e à União o direito à transformação dos valores restantes depositados em pagamento definitivo dela. 2. Fica o impetrante intimado para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento em benefício do impetrante no valor fixado no item 1 acima e, após a juntada aos autos do alvará liquidado, a transformação dos valores restantes depositados em pagamento definitivo da União e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0008184-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008184-4) - SAN DIEGO VEICULOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma omissão no julgamento da questão de que o PIS e a COFINS devem ser calculados sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, excluídos o IPI e o ICMS, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, o que conduz à ilegalidade de Instrução Normativa nº 54/2000 da Receita Federal do Brasil. Afirma também omissão quanto à aplicação dos princípios da legalidade tributária, hierarquia das leis, capacidade contributiva, legalidade tributária e não-confisco e legalidade estrita tributária. Ainda, há contradição na sentença porque o julgamento deve ser suspenso ante a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998 (fls. 146/150). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à contradição, ela autoriza a oposição dos embargos de declaração se interna, intrínseca, quando lançadas no julgamento proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. De qualquer modo, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC

nº 18, nada impedia o julgamento do mérito desta demanda.No que diz respeito às apontadas omissões, também não procedem os embargos de declaração. Na sentença afirmei expressamente a legalidade da Instrução Normativa nº 54/2000, da Secretaria da Receita Federal, citando pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a exclusão do ICMS e do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, somente aproveita o fabricante do veículo, quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas por ele próprio. A dedução prevista nesse dispositivo não se aplica aos comerciantes varejistas de veículos, não contribuintes do IPI e do ICMS. Daí a legalidade da IN SRF 54/2000, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que foi explicitado na sentença, donde a inexistência de omissão.Da improcedência das teses sustentadas pela impetrante decorre a não-violação dos princípios da legalidade tributária, hierarquia das leis, capacidade contributiva, não-confisco e legalidade tributária estrita.Finalmente, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011158-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011158-1) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000848-15.2011.403.6100 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVER S CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002599-66.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X PROCURADOR REP TIT 1 OF 2 GPO PATRIM PUBL SOC TUT COLET PROC REP SP

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença. Afirma que a sentença contém contradição, omissão e obscuridade.É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante afirma que há contradição na afirmação feita na sentença de que falta prova documental da afirmação dele de que o inquérito civil público tem como suporte probatório prova considerada ilícita. Segundo o impetrante, tal prova foi apresentada com a petição inicial. Estes são os fundamentos expostos na sentença:A afirmação do impetrante de que o inquérito civil público tem como suporte probatório prova considerada ilícita, consistente na agenda apreendida em diligência de busca e apreensão na Operação Dilúvio, por ter sido tal diligência derivada de interceptação telefônica declarada ilícita pelo STJ e pelo STF, não está comprovada por prova documental.Certo, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de habeas corpus nos autos nº 142.045/PR a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.Ocorre que não há prova documental suficiente que permita afirmar, com segurança, que a obtenção da agenda, em operação de busca e apreensão na Operação Dilúvio, tenha decorrido das interceptações das comunicações telefônicas consideradas ilícitas pelo STJ. O impetrante não apresentou cópia integral dos autos em que realizada a diligência de busca e apreensão de que resultou a obtenção dessa agenda tampouco decisão do respectivo juízo considerando-a (a agenda) prova contaminada pelo período em que houve as interceptações telefônicas clandestinas. Falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial.Sem razão o impetrante. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não

suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Afirma também o impetrante que há omissão na sentença no julgamento da questão de que a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público Federal, está amparada apenas em cópia de agenda que contém prenome idêntico ao do impetrante, sem qualquer outro elemento que possa ao menor indicar ser de fato o impetrante aquele ali mencionado, ou mesmo autor de qualquer ato em razão daquela escrituração. Desnecessário se faz citar aqui a quantidade pessoas que podem ter o referido prenome. Mas a autoridade impetrada, se valendo de uma ilação maliciosa, sem qualquer liame que possa unir o impetrante àquela escrituração, instaura e mantém inquérito civil em desfavor deste. Novamente, não houve omissão. Na sentença afirmo que o inquérito civil público nº 1.34.001.003920/2010-16 foi instaurado pelo Ministério Público Federal, conforme se extrai da Portaria nº 537, de 16 de setembro de 2010 (fls. 228/231), em razão de casos de instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Federal, sem a devida comunicação ao Ministério Público Federal ou a instauração de Inquérito Policial, quando for o caso. Assim, não está o inquérito civil público motivado apenas na existência da citada agenda. Ainda segundo o impetrante, há omissão porque a sentença, apesar de reconhecer a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal dele, deixou de reconhecer a ilegalidade da requisição, pelo Ministério Público Federal, da instauração de outros dois procedimentos com base nos documentos obtidos por meio dessa quebra ilegal de sigilo. Na sentença a questão foi apreciada. Afirmito que o pedido não poderia ser conhecido por estes motivos: Preliminarmente, não conheço do pedido formulado na petição inicial de trancamento do procedimento fiscal nº 08.1.90.00.-2010-03685-6, em trâmite na Receita Federal do Brasil, e da sindicância patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/SP, em trâmite na Polícia Federal. Primeiro porque o Ministério Público Federal não tem competência para cumprir eventual ordem mandamental que determinasse tal trancamento. Ainda que abertos esses procedimentos por determinação do Ministério Público Federal, nos autos do inquérito civil público nº 1.34.001.003920/2010-16, depois de instaurados pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, respectivamente, não dispõe mais o Ministério Público Federal de nenhuma competência ou controle sobre tais procedimentos. Segundo porque as autoridades da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, respectivamente, sob cuja competência tais procedimentos tramitam atualmente, não figuram no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridades impetradas. Eventual ordem mandamental concessiva da segurança para determinar o trancamento dos citados expedientes violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal. Às autoridades competentes não se deu oportunidade de apresentar defesa, por meio de informações, neste mandado de segurança. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, afirma o impetrante haver na sentença obscuridade e omissão quando determinei a destruição, nos autos do inquérito civil, de documentos relativos ao sigilo bancário. Segundo o impetrante, Se referidos documentos devem ser desentranhados e destruídos dos autos de inquérito civil, com muito mais propriedade também devem ser aqueles que copiados foram encaminhados aos outros órgãos para dar supedâneo aos procedimentos administrativos. Ambos os procedimentos ainda se encontram em tramitação. Entretanto, não houve prestação jurisdicional nesse sentido na R. Sentença embargada. Novamente, sem razão o impetrante. De um

lado, não cabe falar em obscuridade. O impetrante compreende claramente o julgamento. Apenas não concorda com seu resultado e com os fundamentos que o motivaram. Quanto à omissão, reporto-me aos fundamentos expostos acima, sobre não a caracterizar a falta de aplicação, pelo juiz, do entendimento que a parte reputa correto. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006656-30.2013.403.6100 - REGINA MALTA SARTINI FRANZONI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Malta Sartini Franzoni - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, a autoridade impetrada vem exigindo sua inscrição no CRMV, cobrando uma taxa, e obrigando-o a manter como responsável técnico médico veterinário, o que restringe seu exercício normal de atividade comercial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/19). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 25/26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/53, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais vivos e de medicamentos de uso veterinário são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que o comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que a atuação levada a efeito pela parte impetrada (fl. 46) se baseia justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de

1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18/19), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei n.º 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18). Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei n.º 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 25/26, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 25/26 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0006838-16.2013.403.6100 - DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome. O pedido de

liminar foi deferido parcialmente (fls. 415/418).A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 424/425).A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 433).As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 434/447 e 454/464).Afirma o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual e a ausência de ato coator, uma vez que a impetrante nem sequer protocolou pedido de certidão de regularidade fiscal junto à Administração Tributária. Quanto aos débitos mencionados pela impetrante na petição inicial, o de nº 80 2 06 023746-24 (processo administrativo nº 10880.536133/2006-17) está extinto, desde 1.2.2007; o de nº 80 2 04 008910-75 (processo administrativo nº 10880.519204/2004-47), foi extinto em 20.6.2013; e o de nº 80 2 06 023746-24 (processo administrativo nº 13805.008862/96-55) não é mais óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, em razão da anotação de garantia prestada pela impetrante nos autos da execução fiscal nº 0043071-62.2010.403.6182.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que os débitos elencados como pendências na petição inicial não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. O débito objeto do processo administrativo nº 10880.536133/2006-17 foi arquivado pela PGFN no ano de 2007, sem passagem pela DERAT; aquele objeto do processo administrativo nº 13805.008862/96-55, cabe à PGFN manifestar-se sobre a interferência deste na emissão de regularidade fiscal; finalmente, o débito objeto do processo administrativo nº 10880.519204/2004-47, foi analisado pela equipe competente da DERAT, que concluiu pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 451/452).É o relatório. Fundamento e decido.Há, no caso, falta de interesse processual superveniente à impetração desta demanda. Não cabe mais falar em omissão das autoridades impetradas em atualizar seu cadastros. Isso porque, segundo informações prestadas por elas, comprovadas pelos documentos apresentados, o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 2 04 008910-75 (processo administrativo nº 10880.519204/2004-47), foi extinto em 20.6.2013; e o de nº 80 2 06 023746-24 (processo administrativo nº 13805.008862/96-55) teve a anotação da garantia prestada nos autos da execução fiscal nº 0043071-62.2010.403.6182 depois da impetração deste mandado de segurança.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ando).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007895-69.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança em que se requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título.Sustenta a parte impetrante que a contribuição relativa ao FGTS incidente sobre as verbas ora questionadas não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Aduz que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regido pela Lei n.º 8.036/90, que em seu artigo 15 prevê a obrigação de o empregador depositar em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei n.º 4.090/65. Afirma que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas referidas, conforme disposto no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos apresentados em formato digital (fl. 95).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102).Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual e a contrafé (fls. 108/109).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 120/124 e cópia às fls. 125/130, combatendo o mérito. Esclarece que a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGS, de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 136), manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Tratando-se de

Contribuição ao FGTS, a sua base de cálculo encontra-se definida no artigo 15 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) Por sua vez, a Secretária de Inspeção do Trabalho expediu a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela LC n.º 110/2001, que em seus artigos 8º e 9º cuidam, respectivamente, das verbas que se consideram para fins da exigência do FGTS e da Contribuição Social, e das verbas que não integram a remuneração para esse fim. Para apreciação do pedido tecido, faz-se necessário observar-se a natureza e o fim do fundo em questão. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta, que delinea: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: fundo de garantia do tempo de serviço. Crê-se, destarte, ser insuperável esta identificação para o que se tiver de decidir com relação aos valores que o integram. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem de se ver, sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o Poder Público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei n.º 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregado procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro. Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se perceber que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irreversível,

prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição, ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então do próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Citando as figuras relacionadas ao mote central, não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto n.º 5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MTE editou a Instrução Normativa n.º 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, consoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados. Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional, pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa n.º 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet. Considera-se então a natureza da remuneração dos empregados, veja-se. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, por conseguinte, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Desta forma, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento em razão de remuneração. Repise-se, não exige o ordenamento jurídico à prestação efetiva do serviço, para ter-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador. Prosseguindo. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Exatamente nesta esteira estabelecida por nosso ordenamento jurídico, traçou-se a incidência de contribuição previdenciária e ainda de FGTS. Se bem é verdade que a jurisprudência alterou e desconsiderou muito destas premissas, igualmente é relevante o fato da finalidade a ser dada ao fundo em questão, em que seus valores voltam-se para o trabalhador, após terem utilidade pública, atendendo a variados anseios sociais. Afere-se que não se deve confundir a ótica que a jurisprudência vem dando à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Partindo-se, conseqüentemente, não da análise dos valores sobre os quais deseja o interessado não ver a incidência do FGTS, mas da existência e destinação do fundo como um todo; aferindo-se não caber a este o entendimento até então expresso pela jurisprudência em face das contribuições sociais, principalmente diante das definições legais de vínculo trabalhista e remuneração. Não podendo passar despercebido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Nesta linha, tem-se que as quantias em relação às quais deseja a não incidência de FGTS, por não apresentarem natureza remuneratória, não se configura, pois ou tais quantias têm natureza remuneratória; ou, não tendo, ainda assim são períodos computados para o tempo de serviço, demonstrando a existência do vínculo trabalhista enquanto tal. É o que se passa, respectivamente, com os valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas ou não, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e/ou justificadas, ausências em razão das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, férias

gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade; e, ainda, no caso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Por tais motivos não se cabe a tese defendida pela parte autora. Nada obstante, não se resume a isto, posto que não se perde de vista o que inicialmente ponderado sobre o tema, vale dizer, que os valores de FGTS destinam-se ao trabalhador, e não aos cofres públicos definitivamente. Conquanto o trabalhador não tenha disponibilidade imediata sobre tais valores, eles são desde logo computados em suas contas fundiárias, como pertencentes a eles, inclusão com a individualização devida, não havendo espaço jurídico para a suspensão do recolhimento de FGTS, seja sobre quais quantias forem das indicadas pela parte autora. O que importaria em prejuízo injustificado para o trabalhador, que deixaria de receber - ainda que mediatamente - valores que por lei lhe pertencem, como consequência da relação trabalhista existente, e não só tendo em vista a natureza da base de cálculo ou a permanência do contrato trabalhista. Por fim, o raciocínio até aqui desenvolvido não se mostra infirmado pela Súmula n.º 60 da AGU, segundo a qual não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Até porque, conforme explanado acima, não se deve de forma alguma confundir a ótica que vem sendo dada à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010078-13.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X TAEKO RODRIGUES ALVES (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, necessária para o inventário dos bens do espólio. Afirma que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.94.013516-70 está garantido, nos autos da execução fiscal, por penhora de três imóveis, avaliados em R\$ 83.551.692,80, superior àquele crédito, de R\$ 60.102.135,85, em março de 2013. A autoridade impetrada exige laudo de avaliação do imóvel elaborado em tempo não superior a 3 anos no período imediatamente anterior ao da expedição da certidão de regularidade fiscal. A elaboração de laudo pericial é custosa, o que comprometeria a atividade da empresa, que enfrenta problemas financeiros (fls. 2/19). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 199). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 219). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo ou pela improcedência do pedido. Afirma que falta prova documental da suficiência e idoneidade dos bens imóveis penhorados para satisfação do crédito executado, no valor atualizado deste, razão por que não é possível considerar a execução definitivamente garantida para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 223/230). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 238/240). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e nele será apreciada. A controvérsia diz respeito à necessidade ou não de laudo pericial de avaliação dos imóveis penhorados elaborado no período de 3 anos anteriores ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Não há necessidade de dilação probatória. Julgo o mérito. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não basta haver penhora de bens em execução fiscal e o recebimento dos embargos a esta, para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência e idoneidade da garantia: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC

7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). A mera existência de penhora e embargos à execução recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição automática da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir, efetivamente, o pagamento integral do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nesses moldes. É certo também que a penhora, ainda que idônea e suficiente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o garante, autorizando a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos desse dispositivo. Contudo, o mero registro da penhora, no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, não leva à garantia de expedição automática de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. Ao contribuinte incumbe manter atualizada, na Procuradoria da Fazenda Nacional, informação atualizada do bem penhorado, com a prova da manutenção da penhora e do valor atualizado desse bem. Isso porque, devendo a certidão refletir a realidade vigente no momento em que é expedida, o simples registro, no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que, em algum dia, houve penhora de bens, suficiente e idônea, na ocasião em que efetivada, não dispensa a autoridade fiscal de cumprir seu dever-poder de emitir documento verdadeiro e fundamentado na realidade. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o valor atualizado dos bens. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há muitos anos, de bens móveis de pouco ou nenhum valor comercial atual e que sofram acentuada deterioração pelo uso ou mesmo desvalorização no mercado, permaneça sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, correção essa que tais bens, geralmente, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. Porém, isso não ocorre neste caso, especialmente em relação ao imóvel rural penhorado nos autos da execução fiscal. Mesmo tendo o laudo pericial sido elaborado em 18.02.2005, há mais de 8 anos, pode-se considerar que tal avaliação ainda reflete a realidade vigente e que o valor do imóvel é suficiente para garantir o crédito tributário. De fato, o impetrante apresentou laudo pericial de avaliação de imóvel rural, laudo esse datado de 18.02.2005, em que o perito atribuiu ao bem o valor de R\$ 83.121.692,80 (oitenta e três milhões, cento e vinte e um mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) (fls. 104/149). Essa avaliação foi acolhida e o imóvel, penhorado nos autos da execução fiscal relativa ao crédito tributário em questão (fls. 152/159). Independentemente da existência de penhora, nos autos da execução fiscal, também de outros dois bens imóveis, o valor da avaliação desse imóvel rural é muito superior ao montante do crédito tributário, de R\$ 60.448.617,48 (sessenta milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), em julho de 2013. Tratando-se de imóvel rural, cuja avaliação é demorada, complexa e custosa, como o prova o laudo pericial de fls. 104/149 (desse imóvel), não se pode exigir do contribuinte, sem nenhum indício concreto de desvalorização do bem, a elaboração de novo laudo a cada três anos, para comprovar a suficiência e idoneidade da garantia. Além do demorado, complexo e custoso procedimento de avaliação, o mercado imobiliário no Brasil, nos últimos dez anos, apresentou constante valorização. Fala-se até mesmo em bola especulativa imobiliária, considerada a alta exagerada nos preços dos imóveis nesse período. Se o valor do imóvel rural, em 2005, superava em mais de vinte milhões de reais o valor do crédito tributário em execução (considerado o valor desse crédito em julho de 2013 e não quando da avaliação do imóvel), no mínimo, caso o imóvel não tenha tido nenhuma valorização, ainda assim é mais do que suficiente para garantir integralmente o crédito cobrado. Daí por que o laudo, mesmo tendo sido elaborado há mais de 8 anos, ainda retrata a realidade vigente e deve ser admitido como prova documental suficiente e idônea da garantia do

crédito tributário, nos moldes do artigo 206 do CTN, ausente qualquer indício de desvalorização desse bem. A segurança deve ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em nome do impetrante, em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80694013516. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010688-78.2013.403.6100 - PASINI & CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar às autoridades impetradas a imediata formalização do pedido de parcelamento deferido dos débitos mencionados na discriminação apresentada (...), na sistemática de parcelamento da lei nº 14.941/2009 acrescendo-se as inscrições de nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97 (não incluída num primeiro momento por equívoco), e relativamente às quais manifestou-se contrariamente o DD. Procurador no despacho transcrito, iniciando, de imediato, o pagamento na forma mencionada, sendo negada a liminar ou pendente o julgamento do mérito até final do processo, que permaneçam todos os débitos descritos suspensos, na forma do art. 151 do CTN e, no mérito seja determinado à autoridade coatora a concessão de todos os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 (fls. 2/11). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 104/105). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a decadência do direito a impetração do mandado de segurança. Afirma que está prejudicado o pedido de imediata formalização do pedido de parcelamento quanto às inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito neste ponto, por ausência superveniente de interesse processual. Isso houve a validação manual do parcelamento e inclusão desses débitos na situação de suspensão da exigibilidade, em virtude do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Quanto ao pedido de inclusão, no parcelamento, dos débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97, requer a denegação da segurança. Tais débitos não foram incluídos tempestivamente, pela impetrante, no parcelamento em questão, nos termos dos artigos 1º, 3º e 11, e 12, da Lei nº 11.941/2009, artigo 15, cabeça, e 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010s e artigo 1º e 1º a 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, tendo o artigo 1º, b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, autorizado apenas a retificação de modalidade de parcelamento, mas não a inclusão de débitos não especificados anteriormente, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 115/126). A União requereu o ingresso no feito (fl. 143). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido de imediata formalização do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quanto às inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90. Em decisão proferida em 27.06.2013, no curso deste mandado de segurança, pela Divisão da Dívida Ativa da União, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 140/141) procedeu à validação manual do parcelamento e inclusão das inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90, na situação de suspensão da exigibilidade, em virtude do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Não há necessidade, desse modo, de ordem judicial que determine a inclusão desses débitos no parcelamento em questão. Esses débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 por decisão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no curso deste mandado de segurança. Restam prejudicados os fundamentos relativos à violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pelo cancelamento do parcelamento, restabelecido em relação a tais inscrições, por decisão da própria PGFN. Em relação ao pedido de inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97, não há prova da decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Da decisão da PGFN que indeferiu o pedido de inclusão desses débitos no parcelamento, datada de 19.08.2011 (fl. 61), não consta a prova documental da respectiva intimação da impetrante. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, é o que estabelece o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Ausente a prova documental da data da intimação da decisão impugnada (decisão de fl. 61, proferida em 19.08.2011), não pode ser acolhida a preliminar de decadência. Julgo o mérito do pedido de inclusão, no parcelamento, dos débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97. A impetrante aderiu

ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos artigos 1º a 3º dessa lei. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo legal, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, a forma e os prazos para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei e a prestação de informações pelos contribuintes para inclusão desses débitos no parcelamento. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24.06.2010: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010 . (...) 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 . 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Por força desse ato normativo, editado com fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte que manifestasse opção pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deveria indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. No caso de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o contribuinte deveria comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. Esses anexos tratam dos débitos previdenciários e dos débitos não-previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União. A impetrante não comprovou que compareceu à unidade da PGFN de seu domicílio tributário nem que apresentou, devidamente preenchidos, até 16 de agosto de 2010, os formulários descritos nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, quanto aos débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97. Isso porque os débitos em questão, quando do pedido de parcelamento, estavam inscritos na Dívida Ativa da União. Daí a ônus imposto à impetrante de cumprir esta regra. A impetrante comprovou que cumpriu esse ônus apenas em relação às inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90, já incluídas no parcelamento, conforme fundamentação acima (documento de fl. 18). Os débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97 não deveriam mesmo estar disponíveis para indicação, no período de 7 a 30 de junho de 2011. Eles não foram incluídos, anteriormente, no parcelamento pela impetrante (vide o citado documento de fl. 18), que não cumpriu o ônus de comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, relativamente a tais débitos (apenas para os demais débitos a impetrante cumpriu tal ônus). Improcede, desse modo, a afirmação da impetrante de que a não inclusão desses débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 decorreu de falha da autoridade impetrada. A falha foi da impetrante, e não da PGFN. Não há ilegalidade ou abuso de poder em relação aos débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97. Dispositivo Não conheço do pedido para determinar à autoridade impetrada a imediata formalização do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quanto às inscrições nºs 80.2.98.013176-32, 80.2.99.020581-60, 80.3.09.000652-10, 80.3.98.001531-10, 80.3.99.000539-40, 80.6.09.012616-50, 80.6.98.026559-21, 80.6.99.045283-25 e 80.7.99.012141-90. Em relação a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Em relação ao pedido de inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos relativos às inscrições nºs 80.5.05.016044-56 e 80.5.06.003737-97, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010769-27.2013.403.6100 - JPS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, incluindo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel 14B do conjunto 33 do Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, concluindo o processo administrativo nº 04977 003972/2013-01. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41). A União Federal apresentou defesa do ato impugnado, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 48/51). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o requerimento administrativo já foi analisado antes da impetração. Assim, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência (fls. 56/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Há, no caso, falta de interesse processual. Não cabe falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Isso porque, segundo informações prestadas por ela, comprovadas pelos documentos, e de acordo com o pedido formulado pela própria impetrante, tal pedido foi analisado antes mesmo da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011449-12.2013.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, com anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.651.649/2012-21, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até que seja esgotada a discussão da manifestação de inconformidade na via administrativa. O pedido de liminar foi deferido (fl. 90). A impetrante regularizou sua representação processual e a contrafé (fls. 92/94 e 95/96). A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 102). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 103/111). Afirma que anotou, em 2.7.2013, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.651.649/2012-21, o que possibilitou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pela impetrante via Internet. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.651.649/2012-21, relativa à PER/DCOMP nº 16384.15616.211211.1.3.04-0002, suspende a exigibilidade do crédito tributário não extinto pela compensação, nos termos do 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Daí por que o crédito tributário em questão deve constar, na Receita Federal do Brasil, da situação de exigibilidade suspensa. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fl. 90 para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.651.649/2012-21, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até julgamento definitivo da manifestação de inconformidade, e para determinar à autoridade impetrada que, se não houve nenhum outro motivo impeditivo, expeça certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011828-50.2013.403.6100 - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para estes fins (fls. 2/28): 1.1 - (...) autorizar a

exclusão do valor do ICMS e valor da contribuição ao PIS e da COFINS (mercado interno) da base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação previstos pela Lei nº 10.865/2004 (valor aduaneiro da importação), em razão da manifesta inconstitucionalidade da cobrança, com fundamento no precedente do RE n. 559937/RS de lavra do Supremo Tribunal Federal (...); 1.2 - em decorrência do pedido acima, declarar como suspensa a exigibilidade do tributo, bem como que a autoridade impetrada que não inscreva a Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - Cadin, instituído pela Lei nº 10.522/2002, protestem os débitos nos termos da Lei nº 12.767/2012 ou ainda tomem qualquer medida coercitiva de cobrança dos débitos que devem estar com sua exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial (cumprimento de liminar). O pedido de liminar foi deferido para que o PIS/PASEP Importação e a COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, devidos pela impetrante, não sejam exigidos dela sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS. Nesses termos a exigibilidade fica suspensa, para quaisquer fins, impedindo a inscrição do débito no Cadin, protesto e qualquer outro meio de cobrança desses valores cuja exigibilidade está suspensa (fls. 388/389). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque não detém competência para realizar atividades relativas aos tributos incidentes em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 226 da Portaria MF nº 203/2012. Tal competência, segundo o artigo 224, incisos V e VI, dessa Portaria, é da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 397/402). A União requereu o ingresso nos autos e noticiou a não-interposição de agravo em face da decisão concessiva da liminar (fl. 403). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 410/411). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pede a concessão da segurança para afastar a incidência do PIS/PASEP Importação e da COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS. Essas contribuições dizem respeito ao comércio exterior. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para desenvolver atividades de arrecadação, controle aduaneiro e fiscalização sobre tributos relativos ao comércio exterior. Isso por força do artigo 226, cabeça, da Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente (...). A competência para executar ações de fiscalização tributária e lançamento sobre tributos incidentes no comércio exterior, é do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 224, cabeça e incisos V e VI da citada Portaria nº 203/2012: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspeções da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...) V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz ao não conhecimento do pedido e à extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações, não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica o artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. No caso de aditamento da inicial, o feito teria que reiniciar seu curso. solicitando-se novas informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a parte impetrante quanto às

contribuições em questão. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido (EDcl no AREsp 33.387/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoNão conheço do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e cassa a liminar com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011985-23.2013.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP327455A - ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome.O pedido de liminar foi deferido (fl. 105).A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 114).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o débito elencado como pendência na petição inicial, CONTACORPJ - DCTF multa por atraso/fal (1345), PA/EX 2012, data de vencimento 10.01.2013, saldo devedor R\$5.030,99, já está regularizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Assim, foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante,

com validade até 4.1.2014 (fls. 115/121).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 126).É o relatório. Fundamento e decido.Há, no caso, falta de interesse processual superveniente à impetração desta demanda. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em processar o pagamento do débito, ocorrido em 3.7.2013. Isso porque, segundo informações prestadas por ela, comprovadas pelos documentos apresentados, tal pagamento foi processado e o débito a ele correspondente foi regularizado no sistema da Receita Federal do Brasil depois da impetração deste mandado de segurança.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000493-11.2013.403.6140 - RITA DE CASSIA AGRA RIBEIRO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que requer a impetrante seja respeitado seu direito ao fornecimento de energia elétrica, como previsto na legislação consumerista. Sustenta a parte impetrante que, ante as inúmeras dificuldades financeiras por que vem passando, deixou de pagar as contas de energia elétrica. A autoridade impetrada, sem dar maiores explicações, interrompeu o serviço de fornecimento de energia levando inclusive o relógio, não deixando a impetrante nem sequer se explicar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/23).Originalmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ribeirão Pires/SP, foi a medida liminar indeferida (fls. 26/27).Pela impetrante foi interposto, no Tribunal de Justiça de São Paulo, recurso de agravo de instrumento (fls. 33/39), no qual foi proferida decisão declarando de ofício a incompetência da Justiça Comum Estadual, anulando a decisão liminar e não conhecendo do recurso (fls. 85/98).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 41/70. Pede o indeferimento da petição inicial, ante a vedação do mandado de segurança contra atos de concessionárias de serviços públicos (artigo 1º, 2º, da Lei 12.016/2009). Suscita, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo da impetrante e a consequente inadequação da via eleita. Afirma também a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A impetrante conta, atualmente, com 42 faturas em atraso. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo processamento deste feito (fl. 72).Restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada no Setor de Conciliação da Justiça Estadual (fl. 102). Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo pede sejam os autos encaminhados à Justiça Federal e sua exclusão da lide (fls. 113/117).Foram os autos redistribuídos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Mauá/SP (fls. 118/122), que determinou a redistribuição à Justiça Federal da Subseção de São Paulo, local da sede da autoridade impetrada (fl. 123).Então, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 125/126).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 128/132), foi declarado este juízo, suscitante, para processar e julgar este mandado de segurança (fls. 133/134, 135 e 140).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 137).O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 143/145).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não incide, no caso, a vedação do mandado de segurança, prevista no artigo 1º, 2º, da Lei 12.016/2009, porque o ato da autoridade impetrada, de corte do fornecimento de energia elétrica à impetrante em razão do inadimplemento das faturas correspondentes a esse fornecimento não pode ser classificado como ato de gestão. Este ato foi praticado sem igualdade de condições entre a impetrante e a impetrada, com supremacia desta em relação àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396.2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede

elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.8. Recurso Especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.342 - PR; 2008/0165053-1; DISPONIBILIZADO NO DJE EM 12/03/2010)As demais matérias preliminares suscitadas, de ausência de direito líquido e certo da impetrante e a conseqüente inadequação da via eleita, confundem-se com o mérito da impetração e com ele serão analisadas.Estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.O fornecimento de energia elétrica é serviço público exercido por meio de delegação, traduz-se basicamente na relação que o administrado terá com a concessionária fornecedora da energia como uma relação obrigacional, de modo que, paga-se um certo valor para gozar deste produto. Conseqüência desta lógica é que o não pagamento importa na interrupção do fornecimento do produto, posto que ninguém pode ser obrigado a efetuar a prestação da relação obrigacional se a parte ex adversa não realiza a contraprestação. Neste diapasão há muito a jurisprudência consolidou-se pela possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em estando o administrado em débito com os pagamentos anteriores por este serviço, justamente pela ótica inicialmente exposta, qual seja, se não há a contraprestação, não haverá a continuidade da prestação do serviço, pois a ninguém é lícito obrigar a continuidade de prestação se não a devida contraprestação. A fim de evitar abusos por parte da concessionária prestadora de serviço veio a lei nº. 8.987/95, e Resolução de 2000 da ANEL, disciplinando sobre este eventual corte no fornecimento de energia elétrica que a concessionária deseje utilizar, traçando então um procedimento a ser observado, implicando em prévia comunicação formal ao consumidor, bem como com a disciplina de certo lapso temporal antecedente à medida. Vê-se pela disciplina legal que resta autorizada a suspensão do corte de energia elétrica, desde que siga o procedimento ali previsto, com as observações necessárias, como a antecedência mínima de quinze dias, a forma por escrito etc. Destarte, todos os administrados consumidores submetem-se a esta possibilidade de suspensão no fornecimento do serviço, somente ressalva a lei os requisitos a serem cumpridos. Portanto a possibilidade de corte de energia elétrica decorre da própria lei. Finalmente, leio nas informações prestadas pela autoridade impetrada que há 42 faturas referentes ao consumo de energia elétrica em nome da impetrante não pagas. O procedimento legalmente previsto para o corte do fornecimento de energia elétrica aparentemente foi cumprido. Além disso, é fato notório que o não pagamento destes serviços leva a interrupção na prestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003404-78.1997.403.6100 (97.0003404-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017237-41.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela requerente, que afirma omissão no julgamento da questão da falta de interesse processual dela no prosseguimento da demanda em relação ao crédito tributário objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06, que não consta mais do extrato da conta corrente fiscal como impeditivo da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.É o relatório. Fundamento e decido.Procedem os embargos de declaração. Na petição de fls. 129/133, a requerente afirmou que o crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06 não constava mais dos registros da Receita Federal do Brasil, e que esta demanda deve prosseguir apenas em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.21.2016949-28. Essa questão não foi apreciada

na sentença. Ante essa afirmação da impetrante falta interesse processual superveniente no pedido em relação ao crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06, que não mais consta dos registros da Receita Federal do Brasil na situação de cobrança. Daí não haver interesse na garantia desse crédito por meio da presente cautelar. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação acima à sentença embargada e para não conhecer do pedido e extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também em relação ao crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o requerente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se.

0014210-16.2013.403.6100 - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o requerente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

Fl. 55: defiro. Aguarde-se em Secretaria a devolução do mandado de notificação judicial da requerida ALINE ALVES DA SILVA (nº 0008.2013.00771 - fl. 50). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-90.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para, antecipando-se a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, proceder à constrição da garantia ora prestada: bem imóvel matriculado sob o número 89164, registrado no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da 4ª Zona - Porto Alegre, no valor de R\$ 2.138.000,00 (dois milhões, cento e trinta e oito mil reais). Pede também a requerente que que a ré se abstenha de considerar os débitos discriminados no item 3 desta petição inicial como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa bem como de impor-lhe qualquer sanção administrativa decorrente dos débitos discriminados no item 3 desta petição inicial, especialmente a inclusão da autora no cadastro do CADIN/RS (fls. 2/22). O pedido de liminar foi defiro parcialmente, para autorizar a requerente a prestar caução dos créditos tributários descritos na petição inicial (fls. 196/198). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 214/230) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 255/259). A União opôs embargos de declaração (fls. 231/240), que foram desprovidos (fl. 253) e contestou (fls. 241/245). Na contestação, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que há outros créditos tributários que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. No mérito requer a improcedência do pedido. Não cabe antecipar garantia de créditos tributários ainda não inscritos na Dívida Ativa da União. Além disso, o bem imóvel oferecido em caução não pode ser aceito por observância da ordem prevista nos artigos 9º a 11 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 241/245). A requerente se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de falta de interesse processual porque pretende garantir antecipadamente apenas os créditos descritos na petição inicial. No mérito afirma que a recusa do imóvel pela União não é justificada. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 260/270). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União ao fundamento de que há outros créditos

tributários que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O pedido da requerente não é de expedição irrestrita de certidão para todos os débitos. O pedido está limitado à prestação de caução apenas quanto aos créditos tributários descritos na petição inicial, de modo que, apenas e tão-somente para tais créditos, uma vez garantidos, não existam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A requerente tem interesse processual na pretensão por ela deduzida quanto aos créditos tributários descritos na petição inicial. É irrelevante a situação fiscal dos outros créditos tributários, não incluídos nesta demanda. Se esses outros créditos obstarem a expedição positiva com efeitos de negativa, esta não será expedida. Ocorre que a requerente não pede a expedição de certidão, mas sim que, uma vez garantidos os créditos tributários descritos na inicial, não constituam óbice à obtenção desse documento, razão por que o pedido não está prejudicado. O interesse processual está presente. Quanto ao mérito, a União recusou a indicação do bem imóvel pertencente a terceiro oferecido em caução pela requerente. A recusa da União está motivada no fato de a indicação não haver observado a ordem legal de penhora prevista nos artigos 9º a 11 da Lei nº 6.830/1980, que estabelecem o seguinte: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Segundo a ordem legal, a União pode exigir, em substituição a bem imóvel de terceiro, depósito em dinheiro (neste caso desde que o crédito já esteja inscrito na Dívida Ativa, pois o depósito impediria o ajuizamento da própria execução fiscal), fiança bancária, título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa e pedras e metais preciosos. A recusa da União está justificada porque motivada na ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 35.112/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Casso a liminar. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a restituição da carta precatória ao juízo deprecado, sem necessidade do cumprimento dela. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 278/279: rejeito a preliminar de ilegitimidade da impetrante para representar os substituídos nesta demanda. A questão está superada, tendo em vista a coisa julgada formada nos presentes autos. Ademais, o título judicial limitou a aplicação do reajuste de 28,86% aos substituídos da impetrante no período entre a data da impetração desse mandado de segurança (24.6.1997) até a data da incorporação do referido reajuste à remuneração dos servidores por força da Medida Provisória nº 1.704/98 (30.6.1998), ou a data da exoneração ou demissão do servidor, se anterior, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (fls. 226/228). À época, a categoria dos fiscais de contribuições previdenciárias à qual os

associados da impetrante pertenciam existia e essa, impetrante, possuía capacidade para representá-los nesta impetração. 2. Fica a impetrante intima para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido do INSS, de exibição de relação discriminando seus associados que não receberam a diferença de reajuste nem figuram como exequentes nas ações coletivas que tramitam no Distrito Federal. Publique-se. Intime-se (PRF3).

Expediente Nº 7095

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 249/2013, formulário n.º 1989807, ora devolvido pelo advogado.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício dos sucessores do ESPÓLIO DE PAULINO DE FREITAS, de acordo com o item 1 da decisão de fl. 1124, fazendo constar de modo individualizado o valor a ser levantado.4. Ficam os sucessores do ESPÓLIO DE PAULINO DE FREITAS intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 1124. Intime-se. FL. 1124: 1. Fls. 1089/1090: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos sucessores de ESPÓLIO DE PAULINO DE FREITAS, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 1089/1090, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 529, 530, 531, 532, 549, 550, 552, 553, 554, 555, 593, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1091, 1093, 1095, 1097, 1099 e 1101).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Fls. 1103/1104: defiro prazo de 10 (dez) dias para os exequentes apresentarem o registro de partilha corresponde no Cartório de Registro de Imóveis.4. Fls. 1114/1115: indefiro, por ora, do pedido de levantamento dos valores em benefício dos sucessores de ESPÓLIO DE SATURNINO DELFINO DE FREITAS. A parte exequente não cumpriu integralmente o item 2 da decisão de fls. 1084/1086. Alega-se que a sucessora TEREZA LOURENÇO é viúva, e porquanto não poderia apresentar procuração de seu cônjuge. Ocorre que não foi juntado aos autos nenhum comprovante desta situação, sendo necessária tal comprovação através da juntada do atestado de óbito de JOÃO DE MORAES LOURENÇO.5. Fls. 1120/1121: fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da UNIÃO de expedição de carta de adjudicação. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Fl. 106: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu SÉRGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (fls. 80), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu, SÉRGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (CPF nº 321.035.928-83), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

1. Realizada a citação por edital (fls. 65/66, 67, 69/72 e 75/77) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 78), nomeio, como curadora especial do réu, Roberto Santos de Castro, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0018523-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

Fl. 69: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovação da publicação do edital expedido na fl. 60, nos termos do item 4 da decisão de fls. 58/59. Publique-se.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 109/132). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida

ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 41/42).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, DULIO ANTONIO DIAS BENTO (CPF nº 336.332.078-72), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0013915-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI VILLALBA MELLO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

Remetam-se os autos à contadoria, para que apresente os cálculos dos valores devidos, atualizados para setembro de 2012, data dos cálculos das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

Fl. 334: defiro à exequente prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 333.Publique-se.

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Fls. 554/555: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação com diligências negativas, em que certificado pelo Oficial de Justiça que os executados mudaram-se do imóvel penhorado, que se encontra fechado.Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fls. 363/364: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA

LTDA. (CNPJ nº 61.493.631/0001-84). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados TONY WADIIH SKAF (CPF nº 031.074.348-68) e ALCEBÍADES KLEIN DA SILVA (CPF nº 280.511.068-49). A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome executada TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 61.493.631/0001-84).A consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que sobre o veículo FIAT DUCATO MULTI, placa DRE 3938, ano fabricação 2005, ano modelo 2005, chassi 93W231H2151021415, de propriedade da executada, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária, e consta ainda restrição judicial registrada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.4. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento em relação aos executados TONY WADIIH SKAF (CPF nº 031.074.348-68) e ALCEBÍADES KLEIN DA SILVA (CPF nº 280.511.068-49). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. 5. Determino a juntada aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

Fl. 185: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

1. Fl. 125: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis no Estado da Bahia, conforme já decidido nas fls. 88/89.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 84.Publique-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
1. Fl. 87: apesar de o oficial de justiça haver lavrado auto de penhora do veículo marca/modelo Citroen Picasso, placa DFU 7717, ano de fabricação 2001, modelo 2001, chassi 935CHRFM81J671503, RENAVAL 772430039, avaliado em R\$ 16.000,00, não é possível manter tal constrição. Conforme os documentos que instruíram a petição inicial, o veículo penhorado está alienado fiduciariamente, cuja arrendadora é a própria exequente, razão por que o executado não é o seu proprietário, mas sim mero possuidor direto.2. Ante tal circunstância, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de designação de datas para os leilões do bem penhorado e, a fim de zelar pela rápida solução do litígio, desconstituo de ofício a penhora. Esta decisão produz efeitos a partir de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, ficando o executado dispensado do encargo de depositário e levantada a penhora automaticamente, sem necessidade de intimação pessoal para tanto.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005354-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Fl. 48: ante o recolhimento, pela CEF, da outra metade das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0013818-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 52/54, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS ARAUJO X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652, do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento, tratando-se de execução hipotecária, o Oficial de Justiça deverá desde logo penhorar e avaliar o imóvel com endereço na Rua Manoel Martins Colaço, 230, apartamento 235, 2º andar, Edifício Martins de Sá, bloco 9, Condomínio Residencial Ilha do Sol, Butantã, São Paulo/SP, matriculado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 153.567, bem como a respectiva vaga de garagem, nomear os executados como depositários e intimá-los de que, independentemente da penhora, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.3. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos

termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, o número do CPF do exequente HENRIQUE LEITE GOMES, qual seja: 008.369.738-10. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele na Secretaria da Receita Federal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente, no valor fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002555-47.2013.4.03.6100 (fl. 249), transitada em julgado (fl. 250), nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO(SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

1. Fl. 194: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MANOEL DOS SANTOS ENCARNACÃO (CPF nº 084.892.558-06), até o limite de R\$ 35.117,56 (trinta e cinco mil cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), em 31.10.2007, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 185/186.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Reconsidero os itens 3 a 6 da decisão de fl. 221, em que determinado o arquivamento das declarações de ajuste anual dos executados em pasta própria em Secretaria. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos executados IUSEF CHAFIC ABBAS e NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e aos seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se esta e a decisão de fl. 221. DECISÃO DE FL. 2211. Fl. 219: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada COMÉRCIO DE MÓVEIS ABBAS LTDA. EPP (CNPJ nº 59.232.041/0001-56). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados IUSEF CHAFIC ABBAS (CPF nº 916.395.148-72) e NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS (CPF nº 076.734.208-99). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens dos

executados passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 145/170). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados IUSEF CHAFIC ABBAS (CPF nº 916.395.148-72) e NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS (CPF nº 076.734.208-99), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por elas apresentada. 3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 5. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA (SP296915 - RENAN CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA (SP296915 - RENAN CASTRO)

1. Fl. 163: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre o pedido da executada de parcelamento do débito (fls. 164/165), no mesmo prazo do item 1. 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da executada, RENAN CASTRO, OAB/SP nº 296.915 (fl. 166). Publique-se.

0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

Fls. 86/88: do sistema informatizado BACENJUD constam 2 (duas) contas no Banco do Brasil S.A., 2 (duas) contas no Banco Itaú Unibanco S.A e 2 (duas) conta na Caixa Econômica Federal em nome do executado. Para o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 77, determino ao JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os números das contas em que foram penhorados os valores que estão depositados nas contas nº 0265.005.00311425-5, 0265.005.00311426-3 e 0265.005.00311427-1 (fl. 79), para restituição integral dos valores penhorados. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL (CPF nº 253.730.508-65). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 84/106). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os

meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL (CPF nº 253.730.508-65), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0014153-95.2013.403.6100 - RINALDO DA SILVA ZADI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Forá dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 7117

MONITORIA

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

1. Fls. 112/113: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de

Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0021799-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WEDEKIN BONILHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES)

1. Fls. 143/144: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

1. Fls. 112/113: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria estes e os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011621-85.2012.4.03.6100, em apenso, à Central de Conciliação.Publique-se.

0000787-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LINO VENANCIO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 107/108: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2013.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 110/111: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de

Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO

1. Fls. 311/312: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, RUBENS DE PIERI, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI

1. Fls. 578/579: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação dos executados, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

1. Fls. 189/190: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

1. Fls. 197/198: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio

eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação dos executados, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fls. 71/72: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

1. Fls. 240/241: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

1. Fls. 122/123: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 02 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 121.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. Fls. 121/122: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA

1. Fls. 114/115: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

1. Fls. 89/90: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fls. 87/88: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que

compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

1. Fls. 80/81: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fls. 81/82: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

1. Fls. 66/67: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE

1. Fls. 49/50: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de

Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13556

MANDADO DE SEGURANCA

0011798-15.2013.403.6100 - FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276300 - FERNANDA CAROLINE DA SILVA DELFINO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X OLTEC DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante, acaso deferido, tem o condão de interferir na esfera de direitos de terceiros, cite-se o litsconsorte indicado às fls. 143. Intime-se.

0014976-69.2013.403.6100 - BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇOES LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 249/250 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo nº 0019822-18.2002.403.6100; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 13557

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018070-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA(SP146784 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE MESQUITA BUSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 16h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0005555-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BINOTTI DE ARAUJO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 16h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2013, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13558

CARTA PRECATORIA

0014248-28.2013.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 05/09/2013, às 14:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3470

MONITORIA

0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Fls.127/128: A questão será apreciada, quando proferida decisão final acerca da impugnação apresentada. Tornem os autos conclusos. Int.

0002056-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DA SILVA BORGES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) Ciência das partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.199), remetam-se os autos ao arquivo - FINDO, independentemente de nova intimação. Int.

0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA Intime-se a autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo - FINDO, independentemente de nova intimação.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC, apresentando as publicações do edital de fl. 139, retirado em 17/04/2013, sob pena de cancelamento do mesmo e extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.98), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 95: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se

explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Fl.90: Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.83/84), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO COSTA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - FINDO, independentemente de nova intimação. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.97), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA
Reconsidero o despacho de fl. 109 e deixo de receber as petições de fls. 110 e 112, em razão de não se coadunarem com a atual fase processual.Ciência à parte ré, acerca da informação prestada pela parte autora, com relação à possibilidade de conciliação, que pode ocorrer na esfera administrativa, com o comparecimento da mesma à agência. Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS
Tendo em vista que a ré foi citada por edital (fls.104, 107 e 108) e que não houve manifestação (fl.109), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio, como seu curador especial, o advogado Claudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, telefone (11) 4268-0689, e-mail: claudio_martinho@aasp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor da ré revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS
Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls.68 e 70/71) e que não houve manifestação (fl.79), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio, como seu curador especial, o advogado

Baladeva Prassada de Moraes Silva, OAB/SP 290.187, telefone (11) 4771-1938, e-mail: balaprassada@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA
Publique-se a decisão de fl.135.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.97), bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atualizado da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO
Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0004512-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)
Fls.74/104: Deixo de apreciar, por ora, a petição, e determino a suspensão do feito até decisão final a ser exarada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0006338-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - FÍNDO, independentemente de nova intimação. Int.

0006906-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0006915-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA
Prejudicado o pedido de fl.55. Isso porque, em razão da tentativa de conciliação na Central de Conciliação, houve pesquisa de endereços junto ao Sistema BACENJUD (fl.60). Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011633-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERREIRA DA SILVA
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, junte-se novamente os documentos aos autos e remetam-se ao arquivo - FÍNDO, independentemente de nova intimação. Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012726-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Fl.99: Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl.53. Isso porque, em razão da tentativa de conciliação na Central de Conciliação, houve pesquisa de endereços junto ao Sistema BACENJUD (fls.59/60). Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.50/52), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014858-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELBERT COMELHEIRO(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, junte-se novamente os documentos aos autos e remetam-se ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que as diligências empreendidas pela Central de Conciliação para intimação da ré, nos endereços fornecidos na fl.49, restaram infrutíferas, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0015204-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS

Fl.46: Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço fornecido, pois, em diligência ordenada pela Central de Conciliação, consignou-se ter a ré se mudado do referido logradouro (fl.56). Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001743-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RESENDE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NABIL JAMIL EL TALEB
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca do regular prosseguimento do feito, apresentando endereço válido e atualizado da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD
Fl.71: Indefiro o pedido da autora. Compulsando os autos, verifica-se que a diligência requerida já ocorreu (fl.57). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001905-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002167-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.57/58), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002795-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PONTE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO CORREIA DA SILVA
Fl.56: Indefiro. Conforme documentos de fls.41/42, o endereço apontado não apenas foi diligenciado, como, segundo certidão do Oficial de Justiça, a diligência restou infrutífera, em razão de o réu não mais residir no

local. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.60), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004575-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA MARIA BORGES

Intime-se a parte ré, por mandato, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$47.958,96 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais, noventa e seis centavos), válida para 25/01/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Cumpra-se.

0007378-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.95), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.50), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010296-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SODRE DE SOUZA

Tendo em vista que a diligência no endereço apontado na petição inicial restou infrutífera (fl.66), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços indicados nos documentos de fls.60/62, ou indique novo endereço, válido e atualizado, da parte ré, para o regular prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012288-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SILVA DE LIMA

Fls.41/42 - Razão assiste à autora. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0017381-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019153-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO(SP220519 -

DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020257-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FERREIRA

Reconsidero a decisão de fl.27 e recebo a petição inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

0001237-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS

Reconsidero a decisão de fl.23. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Expediente Nº 8046

MANDADO DE SEGURANCA

0013434-16.2013.403.6100 - AUTO+ ENTRETENIMENTO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 258/259: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, considerando o pedido de liminar formulado pela impetrante, o despacho de fl. 256 e a ausência de comprovação de realização de depósito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judiciale da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fl. 17: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, esclareça o impetrante a indicação das Gerências Executivas subordinadas à Superintendência Regional da Região Sudeste I no pólo passivo deste mandado de segurança (fl. 02), apontando, se for o caso, os respectivos cargos das autoridades responsáveis pela prática do alegado ato coator e os seus endereços completos, bem como juntando contrafés com todos os documentos que instruíram a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013947-81.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado pela 9ª Vara Federal Cível (fls. 100/117), afasto a prevenção daquele Juízo, eis que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 94 é distinto do versado neste mandado de segurança. Fls. 118/120: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014364-34.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP203901 - FERNANDO FABIANI

CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CHEFE NUCLEO CADASTRO E LOTACAO
NUCAL DPTO POLICIA FEDERAL MINIST JUST

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES contra ato do CHEFE DO NÚCLEO DE CADASTRO E LOTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que determine a averbação de período desempenhado na qualidade de estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo, para fim de reconhecimento de tempo de serviço público. Alegou o impetrante, em suma, que requereu administrativamente a referida averbação, porém a autoridade impetrada negou tal inserção de tempo dedicado ao estágio mencionado na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/27). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 29), a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fls. 32/38). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo da averbação de tempo no prontuário do servidor público. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0014585-17.2013.403.6100 - FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a impetrante o depósito em questão. Sem prejuízo, também deverá retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004855-37.2013.403.6114 - ALEXSANDRA SILVA SANTOS(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDRA SILVA SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de técnica de enfermagem. Informou a impetrante, em suma, que teve seu pedido de inscrição definitiva negado pela autoridade impetrada, em razão da não apresentação do diploma, bem como pois não é mais possível a realização de inscrição provisória. Acrescentou, ainda, que o indeferimento do seu pedido de inscrição afronta a garantia constitucional ao livre exercício da profissão, caracterizando como

ato abusivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/39). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, foram redistribuídos a este Juízo, em razão do reconhecimento de incompetência (fl. 42). Em seguida, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante e determinada a regularização da inicial (fl. 47), o que foi cumprido conforme petição encartada à fl. 49, que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 50). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 57/84), alegando, preliminarmente, o não cabimento da liminar. No mérito, sustentou a legalidade do ato que indeferiu a inscrição da impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grafei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:(...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...) (grafei) Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 7º, inciso I, definiu que técnico em enfermagem é o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, conferido por instituição de ensino: Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; (grifei) Assente tais premissas, observo que a impetrante possui certificado de conclusão do curso de Técnico em Enfermagem, expedido pela Escola de Enfermagem ABC Myrtes Silva em 19 de julho de 2012 (fl. 30), cumprindo, desta forma, o requisito para a obtenção do registro no respectivo órgão de fiscalização. Esclareço, por oportuno, que o referido certificado não foi impugnado pela autoridade impetrada nas informações prestadas no presente mandamus, razão pela qual o considero válido. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a ausência do registro da impetrante pode lhe trazer sérios prejuízos, frustrando o exercício da profissão e impossibilitando o recebimento de renda para subsistência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao registro da impetrante como técnica de enfermagem, até ulterior deliberação neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005542-98.2013.403.6183 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA X LUCAS SOUZA DA SILVA X RENATO DOS SANTOS ALVES (SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA E SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA E SP324469 - RENATO DOS SANTOS ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providenciem os impetrantes: 1) A regularização da representação processual, juntando procurações originais outorgadas aos demais litisconsortes; 2) A indicação expressa do cargo que a autoridade impetrada ocupa; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamentos e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8048

DESAPROPRIACAO

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI (SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS

RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049829-37.1995.403.6100 (95.0049829-4) - ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0034333-52.2002.403.0399 (2002.03.99.034333-4) - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046991-97.1990.403.6100 (90.0046991-0) - JOSE COVIELLO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9) - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS)

SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0706553-51.1991.403.6100 (91.0706553-1) - SONIA LONGUINHO PIZANI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SONIA LONGUINHO PIZANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais requisições de pequeno valor expedidas. Int.

0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8) - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -

IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Fl. 383: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 442/445: Ciência às partes da cota do Ministério Público Federal. Forneça a parte expropriada os valores pertinentes a cada um dos beneficiários do montante depositado (fl. 172), sem proceder a atualização, nos termos do parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 451/467: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9) - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENITO GOMES E CIA/ LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Regularize o SEBRAE a representação processual dos advogados de fls. 582 e 586/587, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 581. Int.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5632

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intimem-se, as partes, da designação de audiência para oitiva das testemunhas MARCELO AUGUSTO DIAS e ROBERTO RITTER VON JELITA no dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na 3ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fl. 571 - Requer a parte autora o levantamento do saldo remanescente existente quando do pagamento da 1ª parcela do ofício precatório nº 20100000015R, bem como, o levantamento das demais parcelas pagas. Analisando os autos verifico que não houve cumprimento ao ofício nº 556/2012, expedido ao Banco do Brasil em 05/09/2012. Dessa forma, determino a reiteração ao ofício supra mencionado. Noticiado a transferência dos valores e o saldo remanescente da conta judicial que recebeu o depósito do precatório expedido, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos à fl. 571. Saliento que, nos termos da consulta realizada pela Secretaria à fl. 573, foram pagos tão somente duas parcelas do precatório expedido. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da 3ª parcela/exercício 2013.I.C.

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICAÇÃO E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 656/657: Concedo o prazo final de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL. Saliento que a devolução dos valores pelo Juízo da Fazenda Pública Federal - SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí foi solicitada em 22/02/2011 e reiterada diversas vezes, atravancando o prosseguimento regular do processo.I.C.

0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8) - GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 276/277: Saliento que cabe à parte interessada juntar os cálculos de liquidação devidamente atualizados para início à execução do feito. Dessa forma, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, nos termos requeridos. Junte a autora os cálculos de liquidação que entender corretos, no prazo de vinte dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 168/169 - Dê-se ciência ao autor acerca do ajuizamento da ação rescisória pela União Federal. Após, retornem os autos ao arquivo onde aguardarão o julgamento final naqueles autos. I.C.

0029370-48.1994.403.6100 (94.0029370-4) - PILKINGTON VIDROS LTDA X SESOSBRA-SERVICOS E COM/ LTDA X MINERACAO GEOVIDRO LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008426-88.1995.403.6100 (95.0008426-0) - AILTON ROQUIM X MARIA TEREZA CHEDIAK ROQUIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 870/871: Observe o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A que os autos não se encontram arquivados, tendo o despacho para ciência do desarquivamento sido disponibilizado em 16.07.2013. Assim, defiro o prazo de dez dias ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para análise dos autos, devendo observar estritamente o andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls. 637/642 e 645/656 - Impugnam os autores os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e Caixa Econômica Federal. Alegam que os cálculos foram realizados sem que fosse observada a Lei 10.406/2002, sem a inclusão dos juros remuneratórios, previstos na referida legislação, bem como sem a inclusão de juros moratórios, tal como determina o Código Civil. Verifico que tais questões já foram apreciadas na decisão de fls. 503/507, dos autos. Assim, afasto as alegações da autora e pontuo que a execução do julgado deverá observar ESTRITAMENTE O JULGADO PROFERIDO NESTES AUTOS, e será realizada nos termos do Provimento 24/97, com os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme artigo 1,062, do Código Civil de 1916 c/c artigo 216 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do Código Civil), qual seja, a Taxa Selic, nos termos do já decidido às fls. 503/507. Dessa forma, verifico, que os cálculos da Contadoria de fls. 514/521, observou os parâmetros supra indicados, devendo caso os autores tenham verificado qualquer vício na aplicação do Provimento 24/97 ou na evolução dos cálculos aponta-los, para que possa o feito ser remetido ao Contador Judicial para conferência. Não havendo oposição, voltem os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Mantendo-se controvertido os valores e, desde que apontados pontualmente o motivo da divergência, retornem os autos ao Contador. I.C.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA)

AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-05.1995.403.6100 (95.0001260-0)) FAZENDAS JAGUARAO LTDA X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em decisão.Fls. 717/718: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CEF, em razão do despacho de fl. 713, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que há omissão no despacho que determinou o cumprimento das decisões de fls. 652 e 668/674 pela CEF, satisfazendo a obrigação a que foi condenada em relação aos autores MARIA TEREZINHA, NURIMAR e SEBASTIÃO FRANCISCO.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.A decisão de fls. 668/674 foi clara quando esclareceu que cabe à Caixa Econômica Federal fornecer as informações para expedição de ofício às ex-empregadoras, e não aos autores, tendo inclusive sido confirmada pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000099-91.2013.403.0000 (fls. 706/708), que negou provimento ao agravo de instrumento da ré.Dessa forma, com o fito de sanar a omissão da decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para fazer constar que deverá a ré CEF cumprir o tópico final da decisão de fls. 668/674, fornecendo as informações necessárias para a expedição de ofício às ex-empregadoras, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de não possuir tais informações, a obrigação se converterá em perdas e danos, às expensas da própria CEF, e a liquidação se fará por artigos, retornando os autos conclusos para fixação dos parâmetros do cumprimento da sentença. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em despacho. Fl. 441 - Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, confirmando que a CEF observou os parâmetros fixados pelo r.julgado na elaboração de seus cálculos, ACOLHO os cálculos de fls. 430/436 realizados pelo réu.Decorrido o prazo recursal, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.I.C.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fls. 858/889: Manifestem-se os autores acerca da documentação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026748-88.1997.403.6100 (97.0026748-2) - JORGE PACIFICO DA ROCHA X JOSE RAYMUNDO PEREIRA X JOSILEIDE GOMES DO NASCIMENTO X LENITA MARIA ANGELO ESPOSTI X MAURICIO BAPTISTA DE SOUSA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0045085-28.1997.403.6100 (97.0045085-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 480-verso, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo de 10(dez) dias para que os autores cumpram o determinado à fl. 480. Silente, aguardem os autos provocation em arquivo sobrestado. Int.

0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8) - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho. Fls.232/233: Tendo em vista as alegações expostas pelo advogado, defiro seu pedido de busca de endereço da autora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 461.346.627-04, através dos sistemas WEBSERVICE E SIEL. Fornecido o endereço, abra-se vista ao autor. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.306:Vistos em despacho.Fls.304/305: Dê-se vista ao advogado acerca das pesquisas de endereços efetuadas através dos sistemas WEBSERVICE e SIEL referente à autora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, conforme seu pedido, deferido à fl.303.Publicue-se o despacho de fl.303. Int.

0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5) - VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Vistos em despacho. Fls. 500: Requer a CEF a intimação dos autores FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e JOÃO PACCHIONI para que efetuem a devolução dos valores creditados a maior, sob pena de enriquecimento

ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do autor, que teve créditos em sua conta valores superiores ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 367/380. Em que pese tenha sido creditado à maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE

HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver dos autores FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e JOÃO PACCHIONI, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 367/380), insurgiu-se a parte autora em relação à verba sucumbencial(entendendo, ainda, ser inadmissível a rediscussão dos critérios adotados para a apuração das diferenças (fls. 405/411), pugando apenas pelo pagamento da verba sucumbencial.A fls. 449, a CEF, face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requer a intimação dos autores mencionados a devolver o montante indevidamente sacado. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 367/380.Ultrapassado o prazo recursal, comprovado o levantamento dos valores pelos autores, intimem-se para que efetuem a devolução do montante indevidamente apropriado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.C.

0047925-74.1998.403.6100 (98.0047925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061928-

39.1995.403.6100 (95.0061928-8)) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059809-66.1999.403.6100 (1999.61.00.059809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 203: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL para vista dos autos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0044022-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044022-7) - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 500: Requer a CEF a intimação dos autores FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e JOÃO PACCHIONI para que efetuem a devolução dos valores creditados a maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do autor, que teve créditos em sua conta valores superiores ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.367/380. Em que pese tenha sido creditado à maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame,

apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 2007030000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver dos autores FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e JOÃO PACCHIONI, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 367/380), insurgiu-se a parte autora em relação à verba sucumbencial(entendendo, ainda, ser inadmissível a rediscussão dos critérios adotados para a apuração das diferenças (fls. 405/411), pugando apenas pelo pagamento da verba sucumbencial.A fls. 449, a CEF, face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requer a intimação dos autores mencionados a devolver o montante indevidamente sacado. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 367/380.Ultrapassado o prazo recursal, comprovado o levantamento dos valores pelos autores, intimem-se para que efetuem a devolução do montante indevidamente apropriado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.C.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002821-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002821-8) - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035409-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035409-6) - PAULO GOMES LIDUAR X CHIYONO SUZUKI X CLAUMIRO FREIRE X ANA EUNICE DE MORAES MAXIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Fls.336/338: Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo.

E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já **MULTA MORATÓRIA** de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4) - ORLANDO MESQUITA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos e junte o demonstrativo atualizado do débito. Assevero, entretanto, que a busca on line de valores, como requerido à fl. 360 só poderá ser apreciado após a intimação da devedora nos termos dos artigos 475-B c/c 475-J do CPC, devendo então a credora formular corretamente o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Vistos em despacho. Fls. 409/444: Tendo em vista os esclarecimentos do Prito Judicial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018276-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018276-6) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Intimem-se, os réus, BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que tragam aos autos o Termo de Liberação da Hipoteca realizada, a fim de que o autor possa tomar as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor. Int.

0023952-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023952-1) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO X GILBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 737-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor (fls.424/439) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (PFN) já apresentou suas CONTRARRAZÕES e já houve o DECURSO DE PRAZO para interposição de APELAÇÃO por parte da Fazenda Pública, conforme certidão de fl.449, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em despacho. Fls. 181/183: Dê-se ciência a parte autora do recibo de pagamento efetuado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe a requerente em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Informados os dados, expeça-se. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo findo. Intima-se. Cumpra-se.

0023039-54.2011.403.6100 - RENATA LAPA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho.Fls.836 e 838/839: Acolho os quesitos apresentados pela parte ré, assim como a indicação de Assistente Técnico. Tendo em vista o pagamento efetuado pela autora à fl.841 referente à 1ª parcela dos honorários periciais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas e após, remetam-se os autos para elaboração do laudo pericial.Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Fls. 304/316: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a empresa ré regularize sua representação processual, juntando aos autos, procuração em sua via original e Contrato Social, em cópia autenticada e atualizada. Efetue a Secretaria a inclusão do subscritor da petição no sistema AR-DA, para fins de intimação. Silente, desentranhe-se a petição de fls. 317/337, afixando-a na contra capa dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003846-82.2013.403.6100 - HEID CRISTINA FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos em despacho.Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO à autarquia ré para que tome ciência da sentença de fls.115/117. Ademais, intime-se o COREN/SP para que informe em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento (guia de fl.119), fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg.Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Expedido e liquidado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.I.C.

0006606-04.2013.403.6100 - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008345-12.2013.403.6100 - LUCIA SOARES COELHO X JULIA SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fls. 57/69: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, junte a ré extrato(s) comprobatório(s) do creditamento efetuado na(s) conta(s) fundiária(s) da autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo,

devido as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011070-71.2013.403.6100 - WILSON BRAUNA VIANA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Suspendo o feito até o julgamento da Exceção de Incompetência em apenso (artigo 265, inciso III do CPC). Int.

0011154-72.2013.403.6100 - GAZZOLA & BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011677-84.2013.403.6100 - DANIEL DANI DE JESUS RODRIGUES (SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER (Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014763-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos em despacho. Fl. 79: Ciência às partes acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos para sentença. I.C.

0021259-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-09.1996.403.6100 (96.0024725-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CICLO VIA

COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013725-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WILSON BRAUNA VIANA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao excepto, a fim de que se manifeste no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 274/275 - Cientifiquem-se às partes acerca do termo de penhora encaminhado eletronicamente pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Outrossim, noticie-se eletronicamente o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, informando-o que o ofício precatório expedido nestes autos foi encaminhado eletronicamente ao TRF em 29/10/2012, assim, a primeira parcela do pagamento ocorrerá no exercício de 2014. Encaminhe-se também cópia do referido ofício à fl. 258. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 745/753: ciente. Nada a decidir, tendo em vista que a questão dever ser analisada pelo Juízo competente, quer seja, o fiscal, nos termos da decisão de fls. 711/713. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias a decisão do Juízo Fiscal. Findo o prazo, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão a decisão e o pagamento do precatório expedido. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal não irá executar os seus honorários e considerando que a execução não consiste mais em processo autônomo, mas sim em fase processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Tendo em vista a notícia da transferência dos valores efetuada pela CEF, dê-se ciência às partes para manifestação. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017431-03.1996.403.6100 (96.0017431-8) - ANGELA CHAMO KHALAF X CASSIA APARECIDA GARCIA

DA SILVA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SIMONE DE AGUIAR JOCOB(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANGELA CHAMO KHALAF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SIMONE DE AGUIAR JOCOB

Vistos em despacho. Dê-se ciência a UNIFESP/EPM acerca dos valores convertidos em renda, conforme ofício da CEF às fls. 315/318. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0) - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a liquidação dos Alvarás de levantamento e a existência de saldo remanescente a ser pago pelos devedores, requeira a credora o que de direito. Prazo; 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME

Vistos em despacho. Fls.332/333: Manifeste-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM sobre o mandado não cumprido juntado ao feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 196.Dê-se ciência às partes do teor da decisão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária, em fase de cumprimento de sentença, havendo, outrossim, a seu favor, crédito a ser recebido a título de valor principal.Isto posto, informem as partes se há interesse na compensação dos valores. Prazo: 10(dez) dias.Silente, requeiram o que de direito.I.C.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 173/175: Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 160/171, a parte autora insurge-se ante ao pedido de extinção da obrigação a que a ré foi condenada, alegando, em apertada síntese que não há efetiva comprovação do creditamento efetuado, ausência de extratos e inaplicabilidade da taxa de juros progressiva, conforme determinado na r. sentença. Em atenta análise das alegações da parte autora, verifico que lhe assiste razão em relação aos documentos de fls. 162/165, visto que tratam-se unicamente de planilha demonstrativa e não comprovante de depósito. Verifico, outrossim, que a ré encaminhou Ofício ao Banco do Brasil (fls. 156/157) no sentido de obtenção dos referidos extratos. Isto posto, determino à CEF que junte aos autos os extratos da conta fundiária da parte autora, comprovando o creditamento, no que se refere à planilha de fls. 161/165, bem como informe o andamento do Ofício de fls. 156/157. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a sua alegação da não incidência dos juros progressivos, tendo em vista que nos extratos acostados às fls. 167/171 está grafada a taxa de 6%. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 148/155: Requer a parte autora, face às frustradas tentativas de receber da ré os valores devidos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a fim de satisfazer seu crédito com os bens de seus sócios. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como pressuposto a consideração da personalidade jurídica, com as respectivas consequências da separação do sócio e sociedade, tais como a diferenciação de nome, sua nacionalidade, seu domicílio e principalmente o patrimônio. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada em situações em que a pessoa jurídica deixou de ser sujeito e passou a ser mero objeto, manobrado à consecução de fins fraudulentos ou ilegítimos por parte de seus sócios, o que justifica a medida extrema. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, no diploma civil, encontra suas hipóteses no art. 50, que estabelece dois requisitos para a aplicação da teoria, sendo estes o desvio da finalidade ou confusão patrimonial, perpetrados pelo abuso da estrutura da personificação. À letra da Lei, o abuso poderá ser provado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial, importando em observar que a confusão patrimonial, em si, não é fundamento suficiente para a desconsideração, devendo ser verificada nas hipóteses do abuso de direito e da fraude, ou seja, a confusão patrimonial é o resultado dessas modalidades de ilicitude. Deve-se ressaltar que o simples fato do credor não conseguir receber seu crédito não implica necessariamente na possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, como requerido pela parte autora, já que se faz mister a comprovação da má-fé da pessoa jurídica, por meio de seus sócios. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. 3. Conforme explica o artigo 50 do CC/02, a desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida nos casos de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo a agravante não apresentou indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499264 - Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn - TRF 3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013. Compulsando atentamente aos autos, não vislumbro no caso em tela, os pressupostos necessários, não estando presentes os requisitos legais previstos no diploma civil à concessão da medida requerida. Isto posto, indefiro o pedido formulado, requerendo o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 168/174: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob alegada omissão na decisão de fl. 167, que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria e deferiu a expedição de alvarás de levantamento. Aduz a CEF que a referida decisão não fixou os honorários advocatícios, que seriam devidos, uma

vez que apurada a diferença entre os cálculos do autor e os cálculos da Contadoria, quase idêntico ao da CEF. Assim, tendo sido tempestivamente apresentados, passo à sua apreciação. DECIDO analisados os argumentos da CEF, entendo assistir-lhe razão em suas alegações, a salientar que em decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proferida às fls. 106/113 foi reconhecido o cabimento dos honorários advocatícios, conforme fundamentos explicitados. Entretanto, concernente ao valor propriamente dito, tendo em vista que as questões debatidas no Cumprimento de Sentença são de pequena complexidade, repetidas em centenas de demandas que versam sobre o mesmo assunto (poupança), fixo os honorários, nos termos do art. 20, 4º do CPC, aplicável também ao cumprimento de sentença, no montante de R\$500.00 (quinhentos reais), em favor da CEF, que apresentou valor quase idêntico ao apurado como devido pela Contadoria do Juízo. Assim, ultrapassado o prazo recursal, esclareça o credor se pretende que os honorários ora fixados sejam descontados de seu crédito, providência que propicia maior celeridade ao deslinde do feito, indicando, ainda, o nome do advogado e seus dados para expedição, nos termos da determinação de fl. 167. Posto isso, acolho os Embargos de Declaração interpostos pela CEF. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 185: Vistos em despacho. Fls. 180/184: Interpõe a parte autora recurso de apelação em relação ao despacho de fl. 167 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvarás às partes. Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não conheço do recurso, tendo em vista a manifesta inadequação. Assim, sendo o erro grosseiro, não se aplica a fungibilidade recursal ao caso. Publique-se a decisão de fls. 178/179. Int.

0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DELLA VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4712

MONITORIA

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 144. Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 125, qual seja: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1229, Sapucaia, Rio de Janeiro, CEF 25880-000.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Designada audiência de conciliação, não foi possível qualquer acordo. O réu apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, no mérito, a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e

desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinação da exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Designada nova audiência de conciliação, que novamente foi infrutífera. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se

que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (fls. 13). O perito constatou que não houve capitalização dos moratórios (fls. 165). Desta forma, o cálculo apresentado está coerente com o que fora contratado. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a homologação do acordo e a remessa dos autos ao arquivo até o pagamento da última parcela. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0005153-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO NEVES TORRES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD de nº 000257160000064805. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a homologação do acordo e a remessa dos autos ao arquivo até o pagamento da última parcela. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a declaração da inexistência de vínculo entre a apresentação do faturamento relativo aos serviços hospitalares prestados e a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a condenação da parte requerida ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela demora no pagamento de referidos serviços. Alega que presta serviços aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante remuneração, valendo-se da sistemática da AIH - autorização de internação hospitalar dada pela autarquia. Sustenta que, mensalmente, envia ao INSS um discriminativo das internações efetivamente realizadas, contendo o valor devido, que corresponde ao faturamento mensal do hospital. Sustenta que foi editada a Portaria nº 40, do Ministério da Saúde, estabelecendo o prazo máximo de 30 dias para pagamento após o último dia da apresentação dos relatórios dos serviços hospitalares. Aduz, no entanto, que o INSS não cumpriu o prazo, efetuando o pagamento com atraso nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1991. Alega que o atraso no pagamento implicou prejuízos que culminaram com a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias e outros tributos e com a necessidade de tomada de empréstimos junto a instituições financeiras, além da desvalorização do valor devido em razão da corrosão inflacionária. Alega que o INSS vincula o pagamento dos serviços à comprovação de quitação das contribuições previdenciárias, o que fica inviabilizado em razão do atraso no devido ressarcimento dos serviços. Aponta ainda prejuízos não só pelo pagamento dos juros bancários, mas também pela desvalorização da moeda no período da mora. O Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito, alegando que não há previsão legal para o deferimento do pleito do autor, além do que as verbas repassadas para pagamento das AIHs são operadas pelo INAMPS, a quem cabe a política nacional de saúde e as atividades médicas e paramédicas. O autor postulou a integração do INAMPS à lide (fls. 36) e apresentou réplica à contestação do INSS (fl. 39). Proferida decisão deferindo a citação do INAMPS (fls. 40), que foi reconsiderada pelo despacho de fls. 41 que determinou a citação da União Federal, que, por sua vez, foi revogado pela decisão de fls. 43. O INAMPS apresenta contestação, postulando, em preliminar, a denúncia da lide à Fazenda do Estado de São Paulo, por ser responsável pela gestão da saúde no estado de São Paulo, e a citação da União Federal. No mérito, sustenta que a Seguridade Social é financiada com as contribuições em questão, de maneira que não há autorização legal para o acolhimento do pedido inicial. Aduz que o Poder Público não pode contratar com empresas em débito com a Seguridade Social, sendo também seu dever fiscalizar a situação das empresas no curso dos contratos celebrados. Ressalta que, segundo informações do DATAPREV, os hospitais têm recebido antecipação de valores por conta de processamentos futuros, consoante autorização da Portaria 2.685/86, o que reforça a improcedência da pretensão do hospital autor (fls. 49). Réplica às fls. 70/75. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem apreciar o mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 81/85). Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 92/94). O Tribunal, apreciando apelação interposta pela autora, anulou a sentença por entender que o Juízo deveria ter decidido acerca da sucessão processual do INAMPS pela União Federal antes de julgar a lide (fls. 253/254). A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil; a denúncia da lide à Fazenda do Estado de São Paulo, por ser responsável pela gestão da saúde no estado de São Paulo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a Seguridade Social é financiada com as contribuições em questão, de maneira que não há autorização legal para o acolhimento do pedido inicial. Aduz que o Poder Público não pode contratar com empresas em débito com a Seguridade Social, sendo também seu dever fiscalizar a situação das empresas no curso dos contratos celebrados. Ressalta que, segundo informações do DATAPREV, os hospitais têm recebido antecipação de valores por conta de processamentos futuros, consoante autorização da Portaria 2.685/86, o que reforça a improcedência da pretensão do hospital autor. Alega que a conduta da autoridade administrativa na condução do pagamento dos valores devidos no período questionado nos autos é irrepreensível, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 288/197). Réplica da autora às fls. 320/329. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 331 e 334). Deferido o pedido de denúncia da lide formulado pela União (fl. 335). O Estado de São Paulo contestou o feito, insurgindo-se, inicialmente, contra a denúncia da lide, por entender não ser cabível o instituto no caso em tela já que os pagamentos cogitados na lide eram de incumbência do Poder Público Federal; a ilegitimidade passiva ad causam, já que a União Federal continua a realizar o pagamento das faturas dos serviços de assistência à saúde e a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. No mérito, bate-se pela regularidade da conduta da Administração Pública Estadual, pugnando pela improcedência da ação (fls. 344/350). Réplica às fls. 352/356. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. Duas são as questões que demandam apreciação na presente ação: a primeira, que diz com a legitimidade da exigência de prévia comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias para liberação dos valores devidos ao hospital em razão dos atendimentos por ele

realizados a segurados do INSS, considerando que esses pagamentos foram realizados com atraso e a segunda, que trata da responsabilidade dos réus pela indenização dos prejuízos suportados pelo hospital autor (desvalorização da moeda e pagamento de juros a instituições bancárias), em decorrência da demora no pagamento dos mencionados serviços. Aprecio, inicialmente, as preliminares invocadas pelos requeridos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando que, no período mencionado na inicial, era de responsabilidade do INAMPS o pagamento pelos serviços hospitalares prestados, tais como os cogitados na lide, consoante se verifica do documento de fls. 299. Também não se cogita de denúncia da lide à Fazenda do Estado de São Paulo, haja vista que a situação em concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 70, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se entrosa com o mérito da causa e seguirá sua sorte. Afasto a preliminar de prescrição, invocada pela União Federal, haja vista que a citação do ente federal se fez tardia não por desídia da autora e sim em razão de percalços processuais decorrentes da sucessão processual do INAMPS imposta por disposição legal. Nesse sentir, impensável que a autora arque com o ônus dessa demora quando ela ajuizou a ação dentro do prazo prescricional. Rejeito, igualmente, a alegação de prescrição feita pelo Estado de São Paulo porque sua integração ao polo passivo foi requerida apenas com a contestação da União Federal na modalidade de denúncia da lide. Passo ao exame do mérito. A Portaria nº 40, de 12 de junho de 1991, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, publicada no diário oficial de 13 de junho de 1991, estabelecia que os serviços hospitalares (AIH) produzidos a partir do mês de junho daquele ano deveriam ser pagos no máximo até 30 dias após o último dia de apresentação dos mesmos. No caso concreto, observa-se pela análise do documento de fls. 310 em cotejo com aqueles acostados às fls. 11/28, que os pagamentos relativos aos serviços prestados no período cogitado na inicial não foram efetuados dentro do prazo previsto na mencionada portaria. Sendo assim, é evidente o prejuízo suportado pela autora com o pagamento extemporâneo, haja vista que naquele ano - 1991 - a inflação ocasionava uma expressiva perda do valor da moeda. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real de determinado montante, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como corolário de Justiça material. Nesse contexto, é evidente que o valor devido pago a destempo deveria sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público em face do hospital autor, o que enseja o acolhimento da pretensão inaugural para condenar a União Federal ao pagamento do valor correspondente a essa atualização monetária do período. Não obstante, entendo que a vinculação que pretende fazer o autor não se faz possível no caso, haja vista que não há prova de que o pagamento tardio comprometeu de tal modo o orçamento do hospital a ponto de impedir o não recolhimento de tributos. Somente com a prova da impossibilidade de recolhimento diante do pagamento em atraso é que se poderia, eventualmente, afastar a necessidade de prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para viabilizar o ressarcimento dos serviços prestados pelo hospital. Sem essa demonstração, a pretensão deve ser rechaçada. Igualmente não vislumbro provada a alegação de que o atraso no pagamento obrigou o hospital a tomar empréstimos junto a instituições financeiras, o que lhe permitiria reaver os custos decorrentes das operações. O hospital autor deixou de requerer a produção de prova tendente a demonstrar tais questões, desatendendo assim ao comando do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que lhe impõe o dever de fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A doutrina, ao tratar do tema, é clara acerca das consequências da não demonstração dos fatos constitutivos, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos de afastamento da exigência de prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e de condenação da parte ré ao pagamento dos prejuízos suportados com empréstimos bancários. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora de indenização pela demora no recebimento dos montantes relativos aos serviços médico-hospitalares por ela prestados e, de consequente, condeno a União Federal ao pagamento da correção monetária incidente sobre os valores pagos a destempo, durante o período excedente a 30 dias contados da comunicação dos serviços prestados até seu efetivo pagamento, segundo os seguintes critérios: até julho de 1994, pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação da do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE; a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCAe. Os juros de mora incidirão da citação até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de afastamento da exigência de prévia comprovação do recolhimento das

contribuições previdenciárias e de condenação da parte ré ao pagamento dos prejuízos suportados com empréstimos bancários. Condeno as sucumbentes - autora e requerida - ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.Int.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.315: Indefiro , considerando que o prazo concedido e já prorrogado se esgotou, bem como não há notícia de penhora no rosto dos autos.Cumpra-se o despacho de fls. 307.Intimem-se as partes.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.686 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a requerida que justifique a exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelos atendimentos prestados aos consumidores do plano de saúde que oferece. Aduz que recebeu o ofício nº 986/2007-GGSUS/DIDES/ANS/MS, de 6 de março de 2007, exigindo o pagamento de valores a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, resultantes de 16 (dezesesseis) atendimentos prestados pela rede pública de saúde a consumidores de plano privado oferecido pela autora. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da citada lei, alegando violação ao artigo 196 da Constituição, por entender que esse ressarcimento transfere para a iniciativa privada o dever do Estado de fornecimento de políticas ligadas à saúde, que é um direito social garantido a todos pela Constituição. Aponta, ainda, violação a princípios constitucionais, alegando que o ressarcimento configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, cuja criação somente poderia se dar por meio de lei complementar, nos termos postos pelo parágrafo 4º do artigo 195 e inciso I, do artigo 154, da Constituição; que não há relação de direito material entre as operadoras de seguro saúde e o Estado, que justifique o ressarcimento pretendido; que o procedimento administrativo não obedece ao devido processo legal; que os valores cobrados são fixados unilateralmente pela requerida e que o ressarcimento não leva em conta a situação individual de cada consumidor frente ao contrato celebrado. Argumenta que não deu causa ao dano verificado, não podendo lhe ser atribuído qualquer ação ou omissão que tenha gerado o dever de indenizar, até porque não poderia impedir que seus consumidores usassem os serviços públicos de saúde, nem tampouco poderia obrigá-los a se valer dos serviços prestados pelo plano privado. Defende, ainda, a ideia de que a utilização da rede pública por seus consumidores não lhe traz qualquer benefício e sim prejudica suas atividades, causando transtornos. Questiona as exigências de fornecimento de informações sobre os consumidores e de registro dos contratos celebrados, mediante pagamento de taxas, alegando que isso apenas onera a operadora sem impedir que se exijam valores indevidos. Aduz, ainda, que os valores cobrados pela tabela TUNEP são superiores àqueles cobrados pelo próprio SUS. Aduz, ainda, que os valores exigidos são indevidos, já que, dos dezesseis atendimentos cobrados, seis referem-se a consumidores que não tinham contrato na data do atendimento; cinco cumpriam período de carência; três foram atendidos fora da área geográfica de abrangência contratada e um não contava com cobertura para o procedimento realizado. Relata que apenas um dos atendimentos se referia a consumidor que optara, mesmo contando com o plano de saúde, pelo atendimento na rede pública. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores cobrados.Reservada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contesta a ação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação a parte do pedido, já que as AIHs nº 2778319280, 2778318532, 2778360068 e 2778318202 foram canceladas, tendo sido gerada nova guia de recolhimento com vencimento para março de 2008. No mérito, alega que a natureza do ressarcimento é

restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil e não tributária. Aduz que o legislador optou por criar um mecanismo de restituição dos valores gastos com atendimento de consumidores de planos de saúde privados, em razão de ter sido constatado que os planos ofereciam ampla cobertura dos serviços, mas deixavam de assegurá-los na prática, gerando enriquecimento sem causa. Informa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pretendendo, assim, o reconhecimento dessa constitucionalidade também por este Juízo, ou, ao menos, a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, aduz que o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de planos privados de saúde em detrimento do Sistema Único de Saúde, e, em última análise, da própria sociedade. Aduz que o ressarcimento não traz novo ônus às operadoras, na medida em que apenas são cobrados os valores relativos às coberturas previstas nos contratos e que seriam mesmo gastos caso o consumidor se valesse do contrato. Argumenta que o ressarcimento tem por objetivo evitar o subsídio, ainda que indireto, de atividades econômicas lucrativas com recursos públicos. Sustenta a legitimidade dos valores da Tabela TUNEP já que incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, internação, medicamentos, honorários médicos e outras, diferentemente dos valores apontados pela autora que apenas incluem os procedimentos strictu sensu. Em relação às questões fáticas, alega que a operadora não havia informado o cancelamento no cadastro dos beneficiários até o momento em que ocorreu o atendimento pelo SUS, entendendo que deveria fazer prova do desligamento, com declaração dos ex-beneficiários. Entende que o ressarcimento se faz devido, mesmo para os casos em que os beneficiários não fizeram prévio requerimento à operadora de saúde, sustentando ser da essência da dívida a realização de serviço de atendimento na rede pública. Em relação à alegação de que há contratos cuja área geográfica estaria fora daquela em que prestada a assistência na rede pública, pondera a requerida que é necessário que haja expressa previsão no contrato nesse sentido para que o ressarcimento não seja devido. Argumenta que não se sustenta a alegação de que seria indevido o ressarcimento nas situações em que o contrato estivesse em período de carência e em que não houvesse cobertura do procedimento, haja vista que a autora não fez prova no sentido de demonstrá-la. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, insurgindo-se a autora com a interposição de agravo de instrumento. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial para se apurar a alegação de cobrança de valores excessivos pela Tabela TUNEP, ao passo que a requerida nada postulou. Os autos vieram redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal desta Capital para este Juízo. Foi designada audiência para fixação dos pontos controvertidos da lide, ocasião em que a autora reiterou seu interesse na produção de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo. O perito apresentou sua proposta de honorários e a autora, intimada, desistiu da prova requerida, o que foi homologado pelo Juízo. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida na lide diz com a constitucionalidade e a legalidade da exigência, em face das operadoras de planos de saúde privados, de ressarcimento das despesas decorrentes de atendimento médico dispensado a beneficiários desses planos por entidades vinculadas ao Sistema Único da Saúde. De fato, não há mais interesse de agir da autora em relação aos atendimentos AIH nºs 2778319280, 2778318532, 2778360068 e 2778318202, cuja cobrança foi cancelada, segundo informação trazida pela própria ANS. Assim, quanto a tais pedidos, o feito deve ser julgado extinto, sem exame da questão de fundo, que passo a analisar em relação às demais cobranças. O ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde aos consumidores e dependentes das operadoras de planos de saúde possui expressa e inquestionável previsão legal, consoante se lê do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos

créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A primeira questão a ser dirimida é se essa previsão legal afronta os dispositivos constitucionais invocados pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O Ministro Maurício Correia, relator da ADIN, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correia) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte

Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais. Passo à análise das demais alegações. A relação de direito material entre as operadoras de seguro saúde e o Estado decorre de previsão legal, nascendo a partir do momento em que o atendimento médico é prestado aos beneficiários do plano de saúde pela rede do SUS. Assim, o fato de o contrato não ser celebrado com a participação do Estado não exige a responsabilidade legal da operadora ao ressarcimento em questão. A exigência de fornecimento de informações sobre os contratos não pode ser afastada, eis que indispensável para o cumprimento da lei que determina o ressarcimento pelos atendimentos dispensados aos benefícios de plano de saúde privado. A parte autora sustenta que os valores cobrados pela tabela TUNEP são superiores àqueles cobrados pela própria rede de prestadores das seguradoras que operam o seguimento; não obstante, tal assertiva não foi suficientemente comprovada pela autora. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão o não acolhimento dessa alegação, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Registre-se, por fim, que não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu (VICENTE GRECO FILHO). A autora sustenta, ainda, que a cobrança perpetrada pela requerida não considerou as situações peculiares de cada contrato, as quais serão analisadas a seguir, individualmente. A alegação de que alguns atendimentos teriam sido realizados em área geográfica não contemplada pelo contrato também não merece guarida. Os contratos assinados pelos beneficiários Luiz Carlos dos Santos (AIH 2783910580 e 2780765735) e Ondina Ferreira Batista (AIH 2778363808), conquanto façam menção à não cobertura de serviços realizados fora da área de atuação da Unimed Cruzeiro, não é claro o suficiente quanto às cidades abrangidas pela atuação da cooperativa autora (fls. 427 e 363), não se mostrando legítima a recusa no ressarcimento sob o esse fundamento. Em relação aos contratos cuja fluência estava suspensa em razão de período de carência, entendo que assiste razão à autora, dado que a própria requerida excluiu as cobranças a eles relacionadas. A única exceção feita foi em relação ao atendimento prestado a Maria Clara Fonseca Borges (AIH 2778369902), consoante se verifica do documento de fls. 543. Aqui é necessário ponderar que assiste razão à ANS ao indeferir a impugnação da autora quanto a esse atendimento, sob o argumento de que não restara comprovada a vinculação do beneficiário ao contrato (fls. 542). Isso porque o contrato celebrado por Reginaldo Borges Pinto (fls. 390), trazido como prova pela autora, não demonstra vinculação com a beneficiária do atendimento pelo SUS - Maria Clara Fonseca Borges. Além disso, o documento de fls. 411, conquanto comprove que referida beneficiária celebrou contrato com a UNIMED em 1º de dezembro de 2003, não é suficiente como prova para o acolhimento da alegação da autora de que o pacto ainda se encontrava em período de carência, já que somente o instrumento contratual poderia demonstrar tal assertiva. No que diz respeito aos pacientes que não eram mais segurados por ocasião dos atendimentos exigidos, entendo que os documentos trazidos pela autora não comprovam o término dos contratos de prestação de serviços médicos, daí porque se mostra inviável o acolhimento da pretensão. A tese de que o procedimento realizado no paciente e beneficiário Daniel Resende Silva não estaria coberto pelo contrato igualmente não pode ser reconhecida pelo Juízo, haja vista que a autora também não trouxe aos autos prova de que o contrato por ele celebrado conteria essa restrição. O contrato carreado pela autora refere-se a outra beneficiária Maria Auxiliadora S. Rezende, cujo código de identificação (fls. 324) não confere com aquele constante das bases de dados da ANS (fls. 54). Como se vê, todas essas alegações não foram suficientemente comprovadas pela autora, de modo que não existe, no caso concreto, outro caminho senão o não acolhimento dessas alegações, motivada, sobretudo, pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos atendimentos AIH nºs 2778319280, 2778318532, 2778360068 e 2778318202, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) em relação aos demais atendimentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento TARCEVA, na dosagem de 150 mg por dia, de uso contínuo, até alta médica definitiva. Alega, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna do

pulmão, necessitando, portanto, de urgente tratamento médico, em particular do uso do medicamento mencionado. Alega que foi diagnosticada em agosto de 2007 e que não respondeu bem ao tratamento quimioterápico iniciado para combate à doença. Sustenta que foi então prescrito o uso do medicamento cogitado na lide para tentativa de controle da doença. Relata que ajuizou ação em face de sua seguradora de saúde - Bradesco Saúde, mas sua pretensão foi julgada improcedente por entender o Juízo Estadual que nenhum seguro-saúde oferece cobertura para medicamentos fora do ambiente hospitalar. Sustenta que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, cabendo ao Estado o fornecimento da droga para viabilizar o tratamento adequado à autora. Defende que a assistência médica é dever do Estado frente a vasta tributação suportada pela população e direito de todos garantido pela Constituição e pela Lei nº 8.080/90. Proferida decisão por este Juízo, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (fls. 126). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 150). Proferida decisão determinando a liberação da verba necessária para a compra do medicamento (fls. 204). Foram opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 220), que foram acolhidos pela decisão de fls. 223 para determinar que o depósito do valor necessário para a compra do medicamento deve ser depositado em conta da Secretaria Estadual da Saúde, cabendo à União as providências para o fornecimento do medicamento à autora. Efetuado o depósito, a parte autora procedeu ao levantamento do numerário (fls. 289) e comprovou a compra do medicamento (fls. 290), bem assim o depósito judicial do valor não utilizado (fls. 293). A União Federal interpôs agravo de instrumento em face das decisões de fls. 204 e 223 (fls. 297). Proferida decisão determinando a reversão do valor remanescente ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 352). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal que proferiu decisão, ratificando o valor da causa para R\$ 48.902,10, reconhecendo, em consequência, sua incompetência absoluta para conhecimento da causa, e suscitando conflito negativo de competência (fls. 404/406). O TRF designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 415). Proferida decisão por este Juízo, ratificando a decisão do Juizado que alterou o valor da causa e determinando a citação da União Federal (fls. 454). A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo à lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 502/527). A autora apresentou sua réplica (fls. 536). Instadas à especificação de provas, apenas a União Federal protestou pela produção de prova pericial (fls. 569). A CEF comunica a reversão do depósito do valor remanescente ao órgão indicado pela União (fls. 579). Realizada audiência de fixação dos pontos controvertidos, ocasião em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e deferido o pleito de integração à lide do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo (fls. 581). A Fazenda do Estado de São Paulo contesta o feito, alegando que não houve pedido administrativo e, portanto, não houve negativa para o fornecimento do remédio, mostrando-se desnecessária a presente ação para a obtenção do tratamento requerido. Pugna, assim, pela extinção do feito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 594/605). A Municipalidade de São Paulo apresenta sua resposta, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protesta pelo não acolhimento do pedido inicial ou, ao menos, seja determinado, no caso de procedência da pretensão, que a autora apresente receita médica atualizada que comprove a necessidade do medicamento (fls. 606/619). A autora apresentou réplica às contestações apresentadas (fls. 630). Instadas à especificação de provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 646) e a União, pela produção de prova pericial (fls. 650). O Estado de São Paulo não protestou pela produção de nenhuma outra prova (fls. 663) e a Municipalidade não se manifestou (fls. 664). A autora noticia o agravamento de seu estado de saúde, bem assim a ineficácia atual do medicamento cogitado na lide, requerendo a suspensão de sua disponibilização a partir de 24 de janeiro de 2013 (fls. 652). Atendendo a requerimento da União (fls. 656), a autora esclarece que não tem condições de informar se o medicamento voltará a ser ministrado (fl. 666). A União, intimada, pede a revogação da tutela, a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir e, no caso de o medicamento voltar a ser ministrado, a produção de prova pericial (fls. 674). Proferida decisão suspendendo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 675). É O RELATÓRIO.DECIDO. Preambularmente, esclareço que, apesar de a autora não estar fazendo uso do medicamento neste momento, por recomendação médica, ainda persiste seu interesse na lide e na consequente apreciação do seu pedido, haja vista que o medicamento foi fornecido e utilizado por força de decisão antecipatória da tutela. Ademais, ainda remanesce a possibilidade de que o medicamento volte a ser necessário para o tratamento médico da autora. Por essas razões, então, prossigo no julgamento da demanda, principiando pelas preliminares. A preliminar levantada pelo Estado de São Paulo é de total impertinência, pois de há muito já se encontra pacificado o entendimento de que a exaustão da via administrativa não é conditio sine quo non à postulação de direitos perante o Poder Judiciário. Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Municipalidade de São Paulo. Com efeito, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, segundo o sistema adotado pela Constituição Federal do Brasil é solidária entre os Municípios, os Estados e a União Federal; sendo solidária, pode o interessado eleger um, alguns, ou todos os responsáveis para responder aos termos do pedido que tenha por tema o aqui colocado. Nesse sentido já decidiu o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da

competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode ser depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. (RESP. 773.657, 1ª. Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO). Quanto ao mérito, o pleito da autora merece acolhida. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem admitido que o Estado custeie o fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da vida de pessoas carentes, como se vê de decisão pronunciada pelo Ministro CELSO DE MELLO no Ag.Reg.RE N.º 393.175-0/RS, como se vê da ementa desse julgado, verbis: EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO....DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.... (grifei) Bem se vê do precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o Estado brasileiro está vinculado à prestação de saúde a todos, desde que estes não reúnam condições materiais de promover a tratamento médico ou aquisição de medicamentos. No caso da autora, o que se verifica é que ela não possui condições de arcar com o custo do medicamento que foi indispensável para o tratamento da doença que a acomete, de modo que o Estado não pode se furtar à disponibilização da droga todas as vezes em que houver prescrição médica para seu uso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de receber o medicamento TARCEVA, por intermédio do SUS, desde que haja a devida prescrição médica, determinando aos requeridos que tomem todas as providências para que a autora receba a droga quando for solicitada, seja liberando o valor necessário, seja efetuando diretamente a compra. CONDENO cada um dos requeridos ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente quando do efetivo pagamento. Sem reexame necessário, à luz do que prescreve o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 642: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Os autores obtiveram decisão favorável no sentido de excluir, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de suas aposentadorias, as contribuições por eles vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e de serem restituídas as quantias indevidamente recolhidas. O cumprimento do comando declaratório da sentença se fará mensalmente, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda devido por cada autor o percentual relativo àquelas contribuições, indicado às fls. 282. Com relação à condenação imposta na sentença, a União Federal deverá devolver aos autores (i) o imposto de renda que incidiu, mensalmente, no período de 08 de junho de 2005 (fls. 451-v - limite prescricional) até agosto de 2010 (fl. 276 - início do depósito judicial), sobre o montante que corresponderia às contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem assim (ii) a parcela do depósito que também corresponde a tais contribuições, tudo utilizando os percentuais indicados pelo Fundo às fls. 282. Como há valores depositados que devem ser convertidos em renda, razoável que se aproveite tais quantias para quitação, senão total, ao menos de parte dos valores devidos em razão da sentença. Face ao exposto, defiro o pedido dos autores de fls. 1436, determinando que apresentem planilhas atualizadas dos valores devidos para cada autor, nos moldes já apresentados, bem como do saldo atualizado das contas judiciais, indicando os valores a serem levantados e convertidos em renda, e de eventual saldo a ser requisitado. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP253946 - MICHELLY MORETTI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando seja reconhecido o direito de crédito decorrente do montante que entende indevidamente retido na fonte, no segundo trimestre do ano-calendário 2004, a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, condenando-se a ré à restituição da respectiva importância, conforme valor que indica, mediante a incidência da Taxa SELIC. Alega que aplicou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real (equivalente a R\$ 36.884,16) relativo ao mencionado segundo trimestre do ano-calendário 2004, o que resultou no imposto de renda a pagar no montante de R\$ 5.532,62. Salienta, contudo, que o tributo efetivamente retido na fonte alcançou a importância de R\$ 183.047,41, apontando para um saldo negativo da ordem de R\$ 177.514,79. Ressalta que tal se deu porque o montante final decorrente da soma das antecipações periódicas das parcelas suplantou o valor efetivamente devido, que é apurado ao término do exercício. Aduz que entregou a declaração respectiva em 30 de junho de 2005, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Acrescenta que apurou o citado crédito em dezembro de 2009, tendo então iniciado procedimento administrativo de restituição do alegado indébito, que restou indeferido pelo Fisco sob o argumento de que se consumara a prescrição em 30 de junho de 2009. Defende que tal entendimento da Administração não prospera, eis que o pagamento da exação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, daí porque, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco), consoante posicionamento firmado pelos tribunais superiores. Nessa direção, sustenta que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, assentando que a referida norma não é, como se autointitula, meramente interpretativa, razão pela qual o novo prazo prescricional ali disposto não poderia alcançar fatos ocorridos antes da vigência da lei. Assevera que o pagamento do tributo cuja restituição se requer foi realizado no segundo trimestre de 2004, antes, portanto, do advento da Lei Complementar nº 118/2005, motivo por que a prescrição observada na espécie é decenal. Citada, a União Federal oferece contestação. Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a demandante postulou a realização de perícia, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. Intimadas, ambas as partes deduziram argumentos quanto ao laudo complementar oferecido pelo perito, deixando escoar in albis, contudo, o prazo para manifestação sobre o pedido de fls. 251/252 (pleito formulado pelo perito para fixação de honorários relativos à elaboração do laudo adicional). É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito à homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, a autora pretende reaver valores decorrentes do montante que entende indevidamente retido na fonte, no segundo trimestre do ano-calendário 2004, a título de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, relativo a saldo negativo acumulado. Tal saldo negativo teria ocorrido porque o montante final derivado da soma das antecipações periódicas das parcelas suplantou o valor efetivamente devido, apurado ao término do exercício. O reconhecimento da prescrição é de rigor. Isso porque, tratando-se de indébito alusivo ao segundo trimestre do ano-calendário 2004 e aplicando o entendimento jurisprudencial cristalizado acima referido, tem-se que, vindo a presente ação ajuizada somente após a vacatio legis estabelecida pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que intentada a demanda em 8 de junho de 2010, o prazo prescricional aplicado à espécie é de cinco anos. Assim, somente poderia ser postulada a repetição de indébito recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que afasta o direito pleiteado nestes autos. Ainda que se tome a data de 31 de dezembro de 2004 - momento final para o encontro de contas entre os montantes retidos no decorrer daquele ano e o valor efetivamente apurado como devido naquele período anual (2004) - a conclusão quanto à ocorrência de prescrição seria inescapável, vez que o referido período é anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. Nessa linha, irrelevante para a solução do caso a alegação de entrega da declaração respectiva em 30 de junho de 2005, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, haja vista que tal assertiva não aproveita à autora para o fim pretendido, como visto acima. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à demandante o depósito da diferença em relação ao quantum já adiantado e verba honorária advocatícia, esta última fixada no

montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada por ocasião do pagamento, com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0020476-24.2010.403.6100 - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, bem como a declaração da ilegalidade do parágrafo 2º, do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Aduz ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, exercendo suas atividades segundo os objetivos delineados pela ECT e empregando 13 funcionários diretamente. Aduz que foi editada a Lei nº 11.688, de 2 de maio de 2008, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, por meio da qual ficou determinado que os contratos firmados com as agências de correios franqueados em vigor até 27 de novembro de 2007 manteriam sua eficácia até que novos contratos fossem firmados segundo as novas regras ali dispostas. Aduz que a nova lei estabeleceu, ainda, que a ECT teria o prazo de 24 meses, a contar da publicação de sua regulamentação, para concluir todas as contratações. Sustenta a autora que foi editado o Decreto 6.639/2008 que, contrariando os termos da lei que regulamentava, determinou que todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT seriam considerados extintos após o decurso do prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668/2008. Argumenta que o objetivo da Lei 11.668/2008, desde a exposição dos motivos da Medida Provisória 403/2007 - que veio a ser convertida na mencionada lei -, é a manutenção do serviço prestado pelas atuais agências franqueadas até que os novos contratos sejam celebrados, o que denota a manifesta contrariedade do citado decreto ao determinar a extinção dos atuais contratos após o decurso do prazo concedido para a ECT concluir as contratações nos moldes da lei. Defende que a lei não determina a extinção dos atuais contratos até que os novos, depois de licitados, entrem em vigor. Sustenta que, como os editais de licitação permanecem aguardando a manifestação do Judiciário, já que foram propostas várias demandas com o objetivo de sustar os procedimentos, os novos contratos não podem suceder os atuais contratos com as agências franqueadas. Sustenta que o decreto não tem o condão de extrapolar os comandos da lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e àqueles que devem nortear a Administração Pública. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi inicialmente distribuído perante este Juízo, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 197), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 203). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contesta o feito, alegando, em preliminar, a carência da ação por perda superveniente do interesse de agir, já que, com o advento da Medida Provisória 509/2010, o prazo para a conclusão das contratações foi prorrogado para 11 de junho de 2011; a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a necessidade de integração da União Federal na lide. No mérito, sustenta que os procedimentos de licitação são necessários para a implementação das disposições da Lei nº 11668/2008, que criou a franquia postal, e que o interesse demonstrado pela autora é meramente econômico, já que não quer ver rescindido o contrato nas condições que mantém, o que não pode afetar o interesse público. Sustenta que o objetivo da Lei nº 11.668/2008 é extinguir o atual sistema de franquia postal que funciona sem a necessária licitação, estabelecendo, para tanto, prazos para a implementação do novo sistema. Sustenta que o decreto apenas aclara a situação já delineada pela lei que visa regulamentar. Aduz que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/2008, é um dever da empresa que não pode ser evitado em razão das mudanças advindas do novo modelo a ser implementado. O Juizado Especial Federal declinou da competência, vindo os autos redistribuídos novamente a este Juízo (fls. 264/271). A ECT peticiona no feito, sustentando ter ocorrido a perda do objeto da demanda, considerando que a Lei nº 12.400/2011 alterou a data para a conclusão das contratações das agências de franquia postais para o dia 30 de setembro de 2012. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir da autora em razão de ter se sagrado vencedora do procedimento de licitação na região em que está localizada, bem como de já ter celebrado o contrato de franquia postal, em 28 de setembro de 2011, e o termo aditivo, em 6 de agosto de 2012, que prevê expressamente o encerramento de suas atividades como ACF em 30 de setembro de 2012 e autoriza a migração antecipada de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento desde que cumpridos os requisitos ali dispostos (fls. 278/280). Intimada, a autora insiste na tese que fundamenta a inicial, esclarecendo que seu interesse de agir remanesce vívido, dado que a despeito da assinatura do contrato e dos termos aditivos, não há garantia de que a migração entre os sistemas - de ACF para AGF - será feita de modo simultâneo. Alega que o termo aditivo estabeleceu uma série de exigências para a inauguração da nova agência, as quais podem não restar cumpridas por ocasião da data limite de funcionamento da antiga agência. Bate-se, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja garantido seu funcionamento até que entre em operação o novo contrato e, ao final, pela procedência do pedido (fls. 392/396). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela repisado pela autora foi indeferido (fls. 397/400). Instada, a União Federal pleiteia o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da requerida (fls. 404/411), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 489). A ré noticia nos autos ter finalizado o procedimento de licitação - modalidade concorrência, no qual a autora acabou

por sagrar-se vencedora, tendo firmado o respectivo instrumento contratual em 28 de setembro de 2011, com termo aditivo assinado em 6 de agosto de 2012, em que se declara extinto o contrato de franquia empresarial discutido neste feito. Ressalta ter ocorrido a migração plena da demandante para Agência Franqueada - AGF, com a extinção do contrato no qual figurava como Agência de Correios Franqueada - ACF. Assevera a perda superveniente do objeto da ação (fls. 413/414). Intimada, a demandante também aduz a perda superveniente do interesse de agir. Defende, contudo, a condenação da requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência, considerando que a ré deu causa à demanda (fls. 494/497). A requerida concorda com a extinção do feito, entretanto sustenta que as verbas de sucumbência devem ser suportadas pela autora (fls. 500/501). A União Federal, por sua vez, reitera a manifestação da empresa ré. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, saliento que as questões preliminares atinentes às alegações de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e da necessidade de ingresso da União Federal na lide já foram solucionadas nos autos. No entanto, a arguição de perda do objeto da ação deve ser acolhida, consoante as últimas manifestações encetadas pelas partes. A autora busca nesta demanda o reconhecimento do direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 (fls. 19). No curso da lide, a demandante acabou por sagrar-se vencedora no procedimento de licitação - modalidade concorrência, tendo firmado novo instrumento contratual, o que implicou a migração plena da autora para Agência Franqueada - AGF, com a extinção do contrato no qual figurava como Agência de Correios Franqueada - ACF. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Assim, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Evidente, portanto, que o objeto da ação esgotou-se, razão pela qual imperiosa a decretação de extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. No tocante à questão da verba honorária, impende a reflexão detida sobre o tema. Com efeito, tem-se no caso concreto que nenhuma das partes envolvidas no litígio deu efetivamente causa à demanda em tela. A autora, premida pela preocupação de ver a sua Agência de Correios Franqueada - ACF fechada e o respectivo contrato extinto em decorrência da implementação de medidas determinadas pela legislação discutida nos autos, socorreu-se do Judiciário a fim de evitar a paralisação antecipada de suas atividades antes da vigência do novo contrato de agência franqueada precedido da devida licitação. A ré, por sua vez, não agiu meramente movida pelo poder discricionário de que eventualmente dispõe, mas sim motivada pela necessidade de implementação das medidas necessárias ao atendimento da legislação de regência, zelando pelo interesse público insito às atividades que desenvolve. Assim, repita-se, não vislumbro a relação causal que pudesse justificar a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, parecendo-me, isto sim, que a melhor solução está em que cada qual arque com os honorários próprios. Face a todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária, tendo em conta a fundamentação acima expendida, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MINAS BRASIL SEGURADORA (SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL
A autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença, apontando obscuridade já que os valores declarados e não pagos não estavam suspensos por medida judicial, não havendo nexos causal entre o mandado de segurança ajuizado anteriormente e os valores cogitados na presente ação. Sustenta, ainda, haver omissão quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, entendendo que ele deve ser computado da data da entrega da última DCTF (13/02/2004), nos termos do que estabelece o artigo 150, 4º, do CTN. É o relatório. Decido. Não vislumbro a obscuridade e a omissão apontadas. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido

caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0014696-69.2011.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA (SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos autos de infração 372356826, 372052223, 372052304, 372356800, 371695244 e 372052312, bem como de suas penalidades acessórias e que seja declarada a inexistência de débito fiscal junto ao INSS, decorrente da fiscalização em questão. Argumenta que tais autos de infração referem-se a bônus provisionados, ajuda escolar, abono salarial pago em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, todas relativas a 01/2004 a 12/2004. Sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial, que os autos de infração são ilegítimos e que houve decadência quanto ao período fiscalizado, considerando que os lançamentos ocorreram em 30/10/2009. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido e foi afastada a alegação de decadência. A autora e a ré interpuseram agravo de instrumento (fls. 339/344 e 345/351, respectivamente). Citado, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade da autuação realizada, defendendo a necessidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Defende também que não há no caso decadência no caso concreto. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a União juntou decisão do agravo de instrumento interposto, que deferiu efeito suspensivo, bem como informou não ter outras provas a produzir, enquanto que a autora solicitou emissão de CND mediante o oferecimento de bens como garantia, o que restou indeferido pelo Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara. Convertido o julgamento em diligência, a autora foi intimada a integrar à lide o INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE. Entretanto, a parte autora desiste expressamente da presente ação às fls. 404. Intimada, a União Federal não concorda com o pedido de desistência formulado. Instados a especificarem provas, decorreu o prazo para manifestação da parte autora, enquanto que a União se manifestou pela desnecessidade de produção de prova. É o breve relatório. DECIDO. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2013.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando erro material no que se refere ao ano em que editado o Código de Defesa do Consumidor, 1990, e não 1980, como constou; em relação ao primeiro fundamento utilizado na sentença, relativamente à invalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, aponta contradição entre o que restou decidido nos autos e pelo TRF da 3ª Região em ações antecedentes entre as partes e omissão quanto à possível litispendência ou coisa julgada, matéria de ordem pública que deveria ter sido analisada de ofício; quanto ao segundo fundamento, relativo à irregularidade no procedimento de execução, sustenta ter havido omissão e contradição quanto ao fato de que os autores tinham inequívoco conhecimento da execução extrajudicial desde o ano de 2002 em razão do ajuizamento das demandas anteriores mencionadas na sentença; aponta contradição entre o fundamento utilizado para invalidar cláusula do contrato e o fundamento para o afastamento da alegação de decadência; e, por fim, sustenta haver omissão quanto à ocorrência de decadência, nos termos do artigo 179, do Código Civil, considerando que o que se pretende com a presente demanda é o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que se refere ao erro material apontado, entendo que assiste razão à CEF já que o ano em que editada a Lei nº 8.078 é 1990 e não 1980, como erroneamente constou na sentença. Por outro lado, não vislumbro a apontada contradição entre o que aqui restou decidido e o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região na ação ordinária nº 2002.61.00.021101-0 (fls. 318/321), dado que aquela Corte não abordou a questão da legalidade da execução extrajudicial segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, reafirmando apenas a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, também não verifico qualquer omissão, já que não há litispendência ou coisa julgada a ser reconhecida de ofício. Da mesma forma, o fato de os autores já terem conhecimento do início do procedimento de execução extrajudicial não elide a responsabilidade da Caixa em conduzir o procedimento seguindo os rígidos parâmetros dados pelo Decreto-lei 70/66, sobretudo porque, ao contrário do que alegada a requerida, a não observância desses requisitos implicou evidente prejuízo aos autores

com a adjudicação do imóvel. Nesse sentir, não há omissão ou contradição a ser sanada nesse ponto dos embargos. Também não se evidencia contradição entre os fundamentos utilizados para invalidar a cláusula do contrato que prevê a execução extrajudicial e para afastar a alegação de decadência, nem tampouco omissão quanto à alegação de decadência. O que pretende a requerida com tais alegações é a modificação do que restou plenamente decidido nos autos, para o que deve manejar o recurso adequado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF e lhes dou parcial provimento apenas para corrigir erro material na fundamentação da sentença, lendo-se corretamente o ano de edição da Lei nº 8.078 como 1990.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0015065-29.2012.403.6100 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 419 e ss. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0017526-71.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a requerida que lhe obrigue a incluir os valores relativos às gorjetas recebidas por seus empregados nas bases de cálculo dos tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta que o valor da gorjeta não é discriminado nas notas fiscais, em razão de adotar o sistema de gorjeta não compulsória, cujo pagamento e valor ficam ao exclusivo critério do consumidor. Entende que somente os valores relativos à venda de refeições e bebidas compõem a receita da empresa e, portanto, somente eles integram as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ICMS. Defende que as gorjetas arrecadadas são administradas pelos próprios empregados, segundo critérios por eles definidos e do qual não participa a empresa, não sendo lícita a exigência dos tributos sobre tais valores. Esclarece que o Ministério Público do Trabalho, em representação instaurada para apuração de irregularidades no pagamento de gorjetas, constatou que a empresa autora adota o sistema de gorjetas espontâneas, procedimento estipulado em norma coletiva, que prevê a utilização de tabela de estimativa de gorjeta. Relata que esses valores são considerados no pagamento das férias, do décimo-terceiro salário e do FGTS, além de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Defende que a gorjeta tem natureza salarial e não representa acréscimo patrimonial à autora, não podendo ser inserida nas bases de cálculos dos citados tributos. Argumenta que deve ser considerada a distinção entre ingresso e receita de valores, sendo que o primeiro contempla os valores que não implicam modificação do patrimônio de quem os recebe e sim mero trânsito de valores para posterior destinação a quem pertençam, ao passo que receita é aquela importância que gera a modificação do patrimônio, incrementando-o. Bate-se, ainda, na tese de que não se mostra relevante para fins da tributação ora questionada o fato de a gorjeta ser ou não compulsória, ingressar ou não no caixa da empresa, bastando que se verifique ser ela de natureza remuneratória, destinada aos empregados, ficando afastada a condição de receita empresarial. Traz à colação decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a natureza remuneratória dessa verba. Em arremate, aduz que a inclusão da gorjeta nas bases de referidos tributos viola o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, por deturpar o conceito dado à verba pelo direito privado. Proferida decisão, autorizando a autora a efetuar o depósito mensal dos tributos devidos para fins de suspensão de sua exigibilidade. A União Federal contesta a ação, alegando, em preliminar, que a autora não fez prova de que as gorjetas são pagas diretamente aos empregados e a ausência de interesse de agir, dado que não teria restado demonstrada a necessidade da ação já que não haveria tributação no caso de os valores serem pagos diretamente aos empregados, sem ingresso no caixa da empresa. No mérito, defende que seria possível admitir a exclusão dos valores das bases de cálculo dos tributos caso houvesse identificação das gorjetas na contabilidade da empresa, cuja prova não foi feita pela autora. Defende que a gorjeta compulsória, chamada de taxa de serviço, é incluída na nota fiscal, sendo que a empresa retém parte do valor para atendimento dos encargos sociais, rateando o restante entre seus empregados conforme convenção coletiva, além do que esse valor é registrado na contabilidade da empresa e, portanto, compõe sua receita bruta. Argumenta que esse valor é utilizado pela empresa como qualquer outro que ingresse no caixa, gerando repercussão econômica pela possibilidade de investimento do numerário, produzindo mais capital para a pessoa jurídica. Pugna, assim, pela improcedência do pedido inicial. O autor, intimado, apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da inclusão dos valores relativos às gorjetas recebidas pelos empregados da autora na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. As preliminares levantadas pela requerida - de deficiência da instrução probatória e de ausência de interesse de agir - serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa e seguirão sua sorte. O tema em debate já foi analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela ilegitimidade da inclusão dos valores relativos às gorjetas integralmente repassadas aos empregados na base de cálculo dos tributos IRPJ,

CSLL, PIS e COFINS. Confira o precedente: TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL . PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC....2. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 3. A exemplo do entendimento de ser ilegal a cobrança do ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre o valor cobrado como taxa de serviço, desde que repassado integralmente aos empregados....(REsp 399596, Relator Ministro Castro Meira, in DJ de 05/05/2004, p. 148) Como se vê do precedente citado, a gorjeta não deve compor a base de cálculo dos citados tributos desde que seja integralmente repassada aos empregados. No caso em exame, os documentos carreados com a inicial demonstram que a empresa autora adota o sistema de gorjetas espontâneas, ou seja, não obrigatórias (fls. 44) e se vale do procedimento previsto em convenção coletiva, que autoriza o pagamento dos encargos tributários e sociais segundo uma tabela de estimativa de gorjeta (fls. 67). Esse cenário fático delineado pelo conjunto probatório formado nos autos permite afirmar que a empresa autora não administra os valores relativos à gorjeta e, posteriormente, efetua seu pagamento aos empregados. Os contracheques apresentados demonstram que os encargos sociais e tributários são pagos, não com base no valor das gorjetas efetivamente recebidas pelo empregado, mas sim sobre um montante estimado, constante de uma tabela, que sequer é pago ao empregado, já que serve apenas para fins de cálculo daqueles encargos e é deduzido do salário, ao final. Todo esse quadro leva à inafastável conclusão de que o valor efetivamente recebido a título de gorjeta, ainda que pago juntamente com a conta, é repassado integralmente aos empregados que cuidam do devido rateio do montante, sem ingerência da empresa que, como dito, sequer o considera para fins de pagamento dos encargos sociais e tributários a ele relacionados. Nesse sentir, se o valor não é administrado pela empresa, não me parece jurídico que tais importâncias, que não chegam a se incorporar à receita da empresa, sejam computadas no cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Os valores depositados nos autos deverão ser integralmente levantados pela parte autora, já que são calculados sobre o faturamento mensal da empresa que, como afirmado acima, não abarca as gorjetas recebidas por seus empregados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito da autora de não incluir nas bases de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS as gorjetas recebidas e repassadas integralmente a seus empregados. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0001096-90.2012.403.6117 - DROGA EX LTDA (SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A DROGA EX LTDA. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado ao conselho réu que se abstenha de cobrar a inscrição de filial da empresa autora, uma vez que esta está localizada na mesma área de abrangência do Conselho Regional. Relata ser sociedade empresária com o objetivo social de Farmácia e Perfumaria. Afirma que abriu uma filial em Jaú/SP, com o cumprimento de todas as exigências e posturas exigidas pela legislação, inclusive inscrição junto ao órgão de fiscalização, tudo nos termos da Lei nº 6.839/80. Aduz, porém, que ao solicitar o registro de sua filial junto ao órgão fiscalizador, foi-lhe exigido o pagamento referente à inscrição, ainda que não se tratasse de nova empresa. Afirma que a lei nº 12.514/2011 é clara ao estipular em seu artigo 5º que o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição no respectivo conselho de classe e q, em seu artigo 6º, que as anuidades cobradas pelo conselho serão em relação às pessoas jurídicas, conforme o capital social. O pedido de antecipação de tutela foi postergado. Solicitada a reconsideração da decisão, a antecipação de tutela foi deferida (fls. 56/60). Interposto agravo de instrumento pelo conselho réu, que foi posteriormente convertido em agravo retido. O conselho réu apresentou contestação, alegando impedimento para cumprimento da tutela antecipada, uma vez que a autora não apresentou a documentação necessária. No mérito, aduz que o fato gerador da cobrança das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, de forma que a existência de filiais seria compreendida como nova inscrição. Defende que o capital social da filial é destacado da matriz. Requer ao final a improcedência da ação. A autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão à autora. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 prevê a necessidade de registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões. Na Lei nº 12.514/2011, há a previsão da cobrança pelos conselhos de anuidades, cujo fato gerador seria a existência de inscrição no conselho, que seriam cobradas de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independente do número de estabelecimentos ou filiais, conforme a leitura que se faz do artigo 6º, inciso III da referida lei. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e, como espécie tributária, está sujeita a todas as garantias previstas na cobrança de tributos, tal como o da legalidade, previsto na Constituição Federal, no artigo 150, inciso I. Como não há previsão expressa na lei que indique expressamente a necessidade da cobrança de anuidades de filiais, entendo que essas anuidades não são

devidas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da autora para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0001804-60.2013.403.6100 - JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação de repetição de indébito, alegando e requerendo o seguinte: teve lavrado contra si auto de infração com imposição de multa, exigindo o pagamento de COFINS, atinentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, que culminou com a instauração do processo administrativo nº 16327.002474/2001-32. Aduz que apresentou impugnação administrativa, que não foi acolhida pela autoridade administrativa. Relata que depositou administrativamente 30% do débito questionado para viabilizar recurso voluntário, que foi parcialmente acolhido. Informa que se valeu dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou o recolhimento dos débitos acima mencionados, com as reduções legais, de 100% da multa e 45% dos juros moratórios. Informa que, em dezembro de 2010, recebeu intimação para pagamento de saldo remanescente dos juros devidos. Questiona o cálculo da Receita Federal, alegando que foi erroneamente atualizado o crédito até novembro de 2009, data do pagamento, quando o correto seria corrigir o valor devido até a data do depósito administrativo havido em junho de 2005, nos termos do que prescreve o artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, editada para regulamentar a Lei nº 11.941/2009. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros moratórios sobre a multa devida em razão do não pagamento. Pugna, assim, pelo reconhecimento da quitação dos débitos de COFINS e pela devolução dos valores indevidamente recolhidos em razão da intimação perpetrada pela Receita Federal. A União Federal contesta a ação, alegando que a autora efetuou o pagamento da dívida cogitada na lide em 30 de novembro de 2009 e apresentou desistência do recurso administrativo em 21/01/2010, esclarecendo que se houvesse a intenção de optar pela utilização do depósito administrativo não haveria necessidade de efetuar qualquer pagamento, já que o valor depositado seria superior ao valor devido com as reduções da Lei nº 11.941/2009. Quanto à incidência de juros sobre multa de ofício, defende que há expressa previsão nos artigos 43 e 61, 3º, da Lei nº 9.430/96. Pugna, ao final, no caso da procedência do pedido, que se obedeça ao prazo prescricional quinquenal e que se aplique a taxa Selic para correção do indébito. O autor, intimado, apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com a data de atualização da dívida cogitada na lide para gozo das reduções permitidas pela Lei nº 11.941/2009 - se junho de 2005, data em que o contribuinte efetuou depósito administrativo ou novembro de 2009, data em que a autora efetuou o pagamento reduzido. Há, ainda, outra questão que demanda solução que diz com a legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa. A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o programa de recuperação fiscal, dispôs da seguinte forma acerca dos débitos a serem pagos ou parcelados que contassem com depósitos a eles vinculados: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, tratou dos procedimentos para a utilização do depósito administrativo para fins de quitação da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Confira: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo 7ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. O que se extrai das normas citadas é que o contribuinte que contasse com depósito administrativo ou judicial poderia calcular a dívida até a data do depósito com as reduções

permitidas pela lei e ver convertido em renda da União o montante apurado, pagando eventual diferença ou levantando eventual saldo credor que restasse da operação.No caso concreto, o valor devido com as reduções legais, atualizado até a data do depósito, era inferior ao montante depositado, segundo cálculos da própria Receita Federal (fls. 436/437), de maneira que o depósito quitaria a dívida e, ainda, restaria um saldo para o contribuinte.Apesar de contar com essa possibilidade, a autora não se valeu do depósito para quitação da dívida, mas, ao contrário, recolheu em novembro de 2009 o montante devido e atualizado até junho de 2005 (data do depósito) e, posteriormente, levantou todo o depósito e, agora, insurge-se contra a exigência da Receita Federal da diferença de juros devido até novembro de 2009, dada do efetivo pagamento.Entendo que não assiste razão à autora. O cálculo da dívida com atualização até junho de 2005 somente seria possível se o contribuinte fosse utilizar o montante depositado. Isso porque o legislador, ao permitir que o contribuinte apurasse a dívida no momento do depósito efetuado, levou em consideração que, não obstante a atualização fosse feita em data remota, a União se beneficiaria com a correção monetária que incidiu sobre essa dívida até o momento da efetiva conversão em renda.Agora, no caso de pagamento à vista, tal como foi feito pela autora, a dívida deveria ser atualizada até o momento da quitação, sob pena de a União receber, em novembro de 2009, a dívida atualizada apenas até junho de 2005, sem qualquer atualização. A chancela do procedimento utilizado pela autora - pagamento em novembro de 2009 do valor da dívida atualizada até junho de 2005 - traria evidente prejuízo à Fazenda Pública que receberia uma dívida sem atualização por mais de 4 (quatro) anos e beneficiaria indevidamente a autora que levantou todo o valor depositado, inclusive a correção monetária aplicada durante todo o período do depósito.Sendo assim, não merece acolhida o pedido de restituição dos juros complementares recolhidos pela autora, que considero devidos tomadas as circunstâncias do caso relatado.A alegação de ilegitimidade da cobrança de juros de mora sobre a multa também não se sustenta.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão da legitimidade da incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe de 10/12/2012)Nesse sentir, acolho a orientação jurisprudencial como razão de decidir e rejeito a pretensão de afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0002091-23.2013.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Os autores propõem ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam que o Plano de Comprometimento de Renda não pode ser aceito por não contar com previsão legal, nem tampouco contratual, além do que não é observado nas ocasiões em que há redução da renda. Aduzem que a Lei nº 8.692/93 viola a finalidade social do SFH por permitir a aplicação da Taxa Referencial, além de colidir com o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 que estabelece o limite dos juros a 10% ao ano. Insurgem-se contra a Tabela Price, sustentando que o método não é compreensível ao homem médio, além de mascarar o valor do financiamento, violando os artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, por implicar incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo artigo 4º, do Decreto 22.626/33. Questionam a cobrança do seguro habitacional, sustentando que o artigo 39, inciso I, do CDC, veda a obrigatoriedade de contratação (venda casada), além de a operação não encontrar respaldo na Constituição que privilegia o regime do livre mercado; que o valor cobrado está acima do exigido pelo mercado; que a Medida Provisória 1762-9, de 12/02/1999, permite a contratação de seguro com apólice diversa do Seguro Habitacional; que é indevidamente calculado sobre o valor do imóvel, quando deveria se basear no valor do saldo devedor, que será o montante recebido no caso de eventual sinistro. Impugnam, ainda, a cobrança de taxa de administração, argumentando que não há previsão legal, além de descaracterizar o contrato de mútuo, violando os incisos V e X, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam, ao final, pela revisão do contrato e pela repetição, em dobro, dos valores recolhidos indevidamente. Deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que não inicie procedimento de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito (fls. 91).Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar na demanda; a ausência de interesse de agir em razão da celebração de novo contrato em 15/10/2008 com alteração do plano de reajuste para o sistema SACRE; a impossibilidade jurídica do pedido, já que a dívida já se encontra antecipadamente vencida em razão de estarem os autores em mora desde

setembro de 2009; inépcia da inicial, por não observância do disposto na Lei nº 10.931/2004 e a prescrição. No mérito, pugnam pelo não acolhimento da pretensão inicial, protestando no sentido de que eventual apreciação das teses defendidas deve se ater ao contrato novado, já que não há pedido em relação ao instrumento celebrado em 2008 (fls. 102). Os autores e a requerida notificam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de antecipação da tutela (fls. 180 e 217). Réplica às fls. 230/257. O Tribunal negou seguimento ao agravo dos autores (fls. 259). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida não protestou por nenhuma outra e os autores requereram a prova pericial, com a inversão do ônus de sua produção (fls. 262/264). A CEF, intimada, apresentou o contrato de renegociação da dívida, celebrado pelos autores em 16/10/2008 (fls. 268/271), do qual os autores foram cientificados (fls. 279). É o RELATÓRIO. DECIDO: Aprecio, inicialmente, os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. As demais preliminares se entrosam com o mérito e seguirão sua sorte. A relação contratual originária, celebrada entre as partes em 19 de junho de 1998, estabelecia como critério de reajuste das prestações o plano de equivalência salarial - PES e do saldo devedor, aquele aplicado às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o sistema de amortização da Tabela Price e juros de 4,3% ao ano. Posteriormente, em 16 de outubro de 2008, o ajuste sofreu uma profunda transformação, dado que as partes renegociaram a dívida, prevendo o novo contrato que a correção das parcelas, assim como do saldo devedor, se daria, daí em diante, pelos percentuais aplicados às contas do FGTS, desvinculando-se o ajuste da equivalência salarial, com a aplicação de método de amortização distinto, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e com incidência de juros de 8% ao ano. Não obstante essa alteração contratual, os autores buscam a revisão do contrato celebrado em 19 de junho

de 1998 (fls. 4), postulando que seja modificado o critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, afastando o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, o sistema de amortização da Tabela Price e os juros remuneratórios superiores a 10% ao ano, insurgindo-se, ainda, contra o pagamento do seguro e da taxa de administração. A existência da novação, no entanto, impede que se dê aos autores aquilo que pretendem, pois os atuais termos contratuais não admitem a interpretação por eles almejada. O instituto da novação vem previsto no Código Civil nos seguintes termos: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Observa-se do texto legal que a novação importa na extinção da obrigação antiga e na criação de uma nova, exatamente o que se verifica no caso em exame em que os autores pretenderam contrair nova obrigação, com critérios bem diferentes daqueles que norteavam a relação contratual anterior, sendo inquestionável o animus novandi. Assim, considerando que a partir de 16 de outubro de 2008 os autores firmaram nova avença com o agente financeiro, denominada Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, que modificou substancialmente todo o contrato anterior e que expressamente afastou a equivalência salarial na atualização das prestações, alterou o sistema de amortização - de Price para Sacre, o percentual dos juros remuneratórios e o prazo de amortização, dispondo novamente sobre o seguro habitacional e deixando de prever o pagamento da taxa de administração, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelos autores de revisão do contrato anterior. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e os condeno à satisfação das custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de serem eles beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando contradição com as provas produzidas nos autos. Alega que restaram suficientemente comprovados os danos por ela suportados em razão da demora na análise do financiamento postulado, da sua não aprovação, da inserção de seu nome em órgão de restrição ao crédito e da apropriação indevida de saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Defende, ainda, que a requerida não possui poder discricionário para indeferir o financiamento se restar comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos para o exercício do direito à moradia, de modo que deve, no caso concreto, ser responsabilizada pelos danos causados à embargante, sanando-se, assim, a mencionada contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade verificada na sentença (art. 535, CPC). A contradição que pode ser suprimida por meio de embargos declaratórios é aquela verificada entre os termos lançados na sentença e não aquela eventualmente aferível à luz das provas colhidas nos autos. No caso concreto, não se verifica qualquer contradição que mereça ser sanada nesta via, restando evidenciado que o objetivo da embargante é a reforma da sentença, já que repisa as teses defendidas nos autos e que já foram amplamente analisadas pelo Juízo. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição a ser sanada, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0005575-46.2013.403.6100 - CLAUDIA PEREIRA SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, insurgindo-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor - Sistema de Amortização Constante - SAC, por entender que sua aplicação gera a incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio, além de não vir prevista no contrato. Pede, subsidiariamente, a aplicação dos juros previstos no contrato de forma simples, sem capitalização. Requer, ainda, a concessão de gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. Pugna, finalmente, pela condenação da ré à revisão do contrato com a substituição do método de amortização SAC pelo GAUSS, bem como à devolução, em dobro, de todos os valores indevidamente cobrados a maior e, ainda, subsidiariamente, a aplicação dos juros simples. Postula, ainda, a declaração da ilegalidade da cobrança dos seguros DFI, MIP, Taxa de Serviço, Taxa de Administração e a exclusão da cláusula que exige a multa e a comissão de permanência. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas em relação à inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a necessidade de integração à lide de Fernando Castilho Alves, que também figura no contrato cogitado na lide, e a inépcia da inicial, em razão da não observância do disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora quedou-se silente e a CEF não postulou pela produção de nenhuma outra prova. É o RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a inépcia da inicial em relação aos pedidos de afastamento da cobrança das parcelas do seguro, da taxa de serviço e da taxa de administração, bem como de exclusão da cláusula que prevê a

cobrança de multa e comissão de permanência. Isso porque, não obstante tenha formulado pedido expresso nesse sentido, a parte autora não teceu qualquer consideração sobre tais questões em sua causa de pedir, deixando de trazer os fatos e os fundamentos jurídicos que embasariam a pretensão requerida. Nesse contexto, o processo deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, em relação a tais pedidos, já que, como se sabe, a ausência de causa de pedir torna inepta a exordial, ensejando seu indeferimento, nos termos do que preceitua o artigo 295, inciso I do CPC. Por outro lado, mostra-se impertinente a preliminar que reclama a formação do litisconsórcio ativo, por duas razões básicas: em primeiro lugar, (a) por entender incabível a determinação judicial para a que alguém componha o pólo ativo de uma demanda e, ainda, (b) por ser a pretensão deduzida pela autora passível de resolução, sem comprometer a esfera jurídica do condômino referido. A doutrina mais abalizada, a propósito, ao cuidar do tema, caminha em tal sentido, como se vê das considerações feitas por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, verbis: A cada um é dado escolher o momento para demandar, pondo em ato a estratégia de ataque que lhe parecer mais oportuna, vindo apenas quando estiver seguro das provas de que dispõe, evitando despesas ou riscos de tê-las, escolhendo o patrono de sua preferência; não se pode violar essa liberdade toda que tradicionalmente é deixada ao demandante e que, afinal, é a expressão do princípio da iniciativa de parte, já lembrado. ...Por isso é que, compelindo o co-legitimado a aderir a um pedido que não quer fazer, estaria o juiz, com a violação perpetrada contra a sua liberdade de agir, afrontando a garantia estabelecida no art. 153, 2º, da Constituição Federal. Considerando-o integrado na relação processual desde que validamente citado (podendo, inclusive, fazer-se revel e amargar as conseqüências disso) violaria de maneira muito grave as normas de um sistema solidamente apoiado na iniciativa da parte (arts. 2º, 128, 262, 460) e, com isso, a garantia constitucional do due process of law.... A tendência do direito moderno, como é sabido e já salientei, é desenganadamente no sentido de ampliar a tutela jurisdicional por obra dos juizes e tribunais... dá a tendência, em sentido inverso, pela restrição do litisconsórcio necessário a casos onde seja inevitável a exigência... Sempre que a sentença proferida inter pauciores ex pluribus for apta a produzir todos os seus efeitos característicos, ainda que limitadamente às partes, ela inutilmente não terá sido dada e o litisconsórcio, nesses casos, conseqüentemente necessário não será. (grifei). (LITISCONSÓRCIO - um estudo sobre o litisconsórcio comum, unitário, necessário, facultativo - Doutrina e Jurisprudência, 2ª edição revista., RT, 1.986, págs. 163/168). Assim, tendo-se em conta que no caso concreto a discussão trazida pela autora pode ser solucionada sem que o direito do condômino seja afetado, de qualquer modo, aliado ao fato de que não cabe ao juiz impor o litisconsórcio ativo, em homenagem ao princípio da livre iniciativa da parte, respaldado pelo postulado constitucional da legalidade (CF, art. 5., inciso II), tem-se como desnecessária a determinação de intervenção litisconsorcial ativa na lide. Rejeito, portanto, a prejudicial e passo ao conhecimento da matéria de fundo. A preliminar de inépcia da inicial se entrosa com o mérito e seguirá sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A parte autora alega que o método de amortização do SAC gera a incidência de juros sobre juros. O contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. Por outro lado, eventual acolhimento do pedido subsidiário de incidência dos juros simples exigiria a comprovação da efetiva prática do anatocismo, que somente poderia ser aquilatada por meio de perícia contábil. Não obstante, apesar de instada, a autora não requereu a produção dessa prova. Sobre a questão, o artigo 333, inciso I, do CPC, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito

material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo, não existe no caso concreto outro caminho senão a improcedência de tal pedido, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos, embora instada à produção de provas. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de afastamento da cobrança das parcelas do seguro, da taxa de serviço e da taxa de administração, bem como de exclusão da cláusula que prevê a cobrança de multa e comissão de permanência, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso I, ambos do CPC e (b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença, já que a penalidade imposta foi aplicada em razão do caráter estritamente comercial do concurso, vinculando o nome do certame à marca que se pretendia divulgar, situação esta que necessitava de autorização para sua realização. Aduz, ainda, que o fato de permitir que a autora promova novas distribuições de prêmios a seu critério e livre arbítrio viola o diploma processual civil que exige que o pedido seja certo e determinado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade verificada na sentença (art. 535, CPC). No caso concreto, não se verifica qualquer contradição ou omissão que mereça ser sanada nesta via, restando evidenciado que o objetivo da embargante é a reforma da sentença, já que repisa os temas analisados pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0009214-72.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, sustentando que a mudança de emprego pelo trabalhador não ocasiona a perda do direito à progressividade e, ainda, que os juros incidam sobre a diferença resultante da aplicação dos mencionados expurgos inflacionários, tudo acrescido de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela homologação da transação celebrada entre as partes, relativamente aos percentuais de correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e pela improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos. A parte autora apresentou réplica. A CEF apresenta termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 assinado pela autora, que, intimada, manifesta-se pela análise do pedido em relação aos demais percentuais postulados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA CORREÇÃO MONETÁRIA: a) dos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno -

Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. Nessa linha de raciocínio, o pedido é improcedente em relação aos índices de junho de 1987 e maio de 1990. Em relação aos demais percentuais pretendidos pela parte autora, entendo necessários alguns esclarecimentos. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados que não estejam incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os percentuais apurados nos períodos de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Passo a apreciá-los isoladamente. b) do percentual de fevereiro de 1989: O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Neste sentido, confira: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (Resp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (STJ. 2ª Turma. Edcl no Resp 159558/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 08.03.2000, p. 97). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. 1. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% pelo IPC. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ. 2ª Turma. Edcl no Agrg no Resp 352480/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.08.2004, p. 165). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada nas contas vinculadas da parte autora, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. c) dos percentuais apurados em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991: O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Moreira Alves assim se manifestou em relação ao mês de maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 226855-7: A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novo continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1º.11.90) a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. Desse modo, como não foi reconhecido o direito adquirido à aplicação do IPC no mês de maio de 1990, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos meses que se seguiram, de junho de 1990 a janeiro de 1991, quando o BTN foi substituído pela TR (MP nº 294, de 1º de fevereiro de 1991). Qualquer decisão que reconheça a aplicabilidade dos percentuais atinentes àquele período contraria frontalmente a decisão proferida pelo STF. Nesses termos, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. d) do percentual atinente ao mês de março de 1991: Especificamente em relação ao mês de março de 1991, entendo que falece à autora interesse de agir, considerando que o percentual postulado - 8,50% - foi exatamente a TR aplicada pela instituição financeira naquele período. II - DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis

que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, em 1º de fevereiro de 1971, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, mas, não obstante, o vínculo empregatício não foi mantido por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após 21 de setembro de 1971, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos, a partir do creditamento a menor, dos juros de 3% e da correção monetária aplicada segundo os mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela variação do IPCA-e e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c.c. art. 161, CTN). Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C...P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A autora LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado o restabelecimento do sistema utilizado pela lotérica para possibilitar seu funcionamento, afastando a medida de sobreaviso aplicada. Alega que, por meio de licitação, conseguiu a permissão para exploração de serviços lotéricos, mas em 11/07/2013, durante fiscalização nas dependências da lotérica, foram lavrados quatro avisos de irregularidade, todos com fundamento na circular 621 da Caixa Econômica Federal. Destaca que todas as irregularidades foram classificadas como primárias, já que não houve qualquer outra autuação neste mesmo sentido. Afirma que na mesma data apresentou defesa administrativa que foi julgada no dia 12/07/2013, considerando todas as irregularidades passíveis de punição, nos termos das sanções administrativas previstas na própria circular, dentre as quais a suspensão temporária das atividades e a revogação compulsória do contrato. Defende que não houve justificativa do motivo de indeferimento, o que inviabiliza a elaboração do recurso administrativo. Saliencia que a ré aplicou imediatamente a medida de sobreaviso e desativou o sistema dos equipamentos e a autora teve suas atividades suspensas. Aduz que a essa decisão interpôs recurso administrativo em 15/07/2013, mas que este será julgado em até dez dias úteis. Informa que o serviço realizado é de utilidade pública e que não poderia ser cessado desta forma, causando danos à população. Defende que a penalidade aplicada é ilegal, já que as balas existentes na lotérica não eram comercializadas, mas dadas às crianças que acompanhassem seus genitores e que não houve erro

na comercialização de bolões, dado que os comprovantes de aposta eram gerados por software próprio que desdobrava as apostas. Afirma que a requerente não pode esperar a decisão administrativa do recurso para voltar às suas atividades. Informa que tem custos elevados para a manutenção do estabelecimento, bem como para pagamento dos funcionários contratados. Alega que deve comercializar 25 bilhetes toda quarta-feira e 60 bilhetes aos sábados, exigência esta imposta pela requerida. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido. Houve emenda à inicial. A autora noticia a perda do objeto da ação, desistindo do prosseguimento do feito. Citada, a ré apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, alega que foi legítima a suspensão das atividades, já que havia provas concretas que indicavam a prática de modalidade não permitida de bolão, mas que as atividades da autora foram reestabelecidas a partir do julgamento dos recursos administrativos apresentados. É o breve relatório. DECIDO. Diante da desistência apresentada pela parte autora, nada mais resta que a homologação da mesma para que surta seus devidos efeitos. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0014477-85.2013.403.6100 - MARK ALLAN LINKER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014483-92.2013.403.6100 - VERA HELENA REIS MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014486-47.2013.403.6100 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014738-50.2013.403.6100 - CLAUDIA GUERREIRO MARQUES JACCOUD X MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS X ELIO PALLARO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

0003459-38.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de

fl. 45, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante MOACYR PEREIRA DA COSTA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à reversão de indisponibilidade do imóvel situado à Avenida Moaci, nº 1093, apto. 41, São Paulo/SP e respectivas vagas. Relata, em síntese, que em 28.11.2009 foi eleito para o cargo de conselheiro fiscal da operadora de saúde Associação Auxiliadora Classes Laboriosas, sendo tomou posse em 05.9.2011 e renunciado ao cargo em 09.05.2012. Afirma que referida associação está sob regime de direção fiscal desde 11.04.2013, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98 e artigo 2º da Resolução Normativa RN nº 52/2003, quando foi publicada a Resolução operacional RO nº 1.205/2012, na forma dos incisos I e III do artigo 82 da RN 197 de 16 de julho de 2009. Em 19.07.2013 o impetrante tomou conhecimento de que seu único imóvel e respectiva vaga de garagem foram bloqueados pelo protocolo de indisponibilidade nº 201304.1515.00007639-IA-620 de 15 de abril de 2013. Alega, contudo, que referido imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43. Intimado a apresentar outros documentos para a comprovação de que o imóvel discutido nos autos é sua moradia permanente (fl. 49), o impetrante peticionou às fls. 50/65. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0007531-97.2013.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo, vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 253 do CPC. Em que pese entre ambas as partes haja identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos. Com efeito, na presente ação o impetrante requer a reversão da indisponibilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, ao passo que na outra ação busca o desbloqueio de sua conta poupança, com fundamento no artigo 649, X do CPC. Sendo assim, não há que se falar em conexão ou continência. Não se tratando de reiteração de pedido ou ajuizamento de ação idêntica, resta afastada a aplicação do artigo 253 do CPC. Recebo a petição de fls. 50/65 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Pretende o impetrante a reversão da indisponibilidade de imóvel de sua propriedade, ao argumento de que seria impenhorável por se tratar de bem de família. Examinando os autos, verifico que em 11.04.2012 o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS editou a Resolução Operacional RO nº 1.205 (fl. 36) determinando a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo assim prevê: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Como consequência da instauração do Regime de Direção Fiscal os bens dos administradores da operadora se tornam indisponíveis até apuração e liquidação de suas responsabilidades. É o que determina o artigo 24-A do mesmo diploma legal, verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. O impetrante, por seu turno, integrou o conselho fiscal da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas na condição de presidente, conforme se observa da ata da 55ª reunião extraordinária do conselho deliberativo daquela entidade (fl. 23), tendo formalizado seu desligamento em 09.05.2012 (fl. 34). Considerando, portanto, a instauração do regime de direção fiscal e, ainda, que o impetrante exerceu a função do conselho fiscal dentro dos doze meses anteriores ao ato administrativo, os bens de sua propriedade tornaram-se indisponíveis. Entretanto, a indisponibilidade autorizada pelo artigo 24-A da Lei nº

9.656/98 não é ilimitada, não devendo recair a constrição sobre os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis como, aliás, prevê o 4º do mesmo dispositivo legal. Uma das hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento jurídico vigente está prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso dos autos, os documentos de fls. 37/38 e 39/40 revelam os imóveis registrados nas matrículas nº 82.515 e nº 82.516 do 14ª de Registro de Imóveis da Capital são de propriedade do impetrante desde 4 de fevereiro de 1999. Por sua vez, os documentos de fls. 41/42 indicam que a conta de luz e a notificação de lançamento de IPTU deste ano foram emitidos em nome do impetrante. Em complementação, o impetrante ainda apresentou boleto de cobrança do condomínio expedido em seu nome (fl. 52), contas de telefone (fl. 54), eletricidade (fl. 55), plano de saúde (fl. 57), fatura de cartão de crédito (fl. 59), extrato bancário (fl. 60), documento do veículo de propriedade da esposa do impetrante e respectivo seguro (fls. 63/64), além de declarações de moradores do mesmo condomínio (fls. 61/62) informando que o impetrante e sua esposa residem no imóvel em questão. Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes à demonstração de que o impetrante mantém naquele endereço sua moradia permanente para efeitos de impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90. Nestas condições, referidos bens não poderiam ser objeto de indisponibilidade, por expressa vedação legal (artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 e artigo 1º da Lei nº 8.099/90). Verifico, por fim, que o imóvel objeto da matrícula nº 82.516 se trata de vaga indeterminada na garagem coletiva do mesmo edifício da propriedade registrada na matrícula nº 82.515, de modo que ambas não poderiam se tornar indisponíveis. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que proceda à reversão da indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas nº 82515 e 82516 do 14ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, desde que originados pela Resolução Operacional - RO nº 1.205 de 11 de abril de 2012. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos acompanharam a petição inicial e do aditamento para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006222-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO HANSEN

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do contrato de renegociação de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000275260000072969, celebrado com o requerido. Foi expedido mandado de citação e, antes da juntada do referido mandado, a Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado à CEUNI independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2012.

0009916-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS CALDERON E CARVALHO LTDA ME X ADILSON PEREIRA DE CARVALHO X ANA MARIA CALDERON

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente da cédula de crédito bancário - CCB, celebrado com o requerido. Foi expedido mandado de citação e, antes da juntada do mandado cumprido, a Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O impetrante ajuizou a presente ação, com o objetivo de garantir seu direito líquido e certo de manter o equilíbrio

entre o salário do mutuário e a prestação devida ao mutuante pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. O pedido foi julgado inicialmente improcedente, sendo que houve a reversão de tal decisão no Tribunal, que acolheu o pedido inicial. Retornando os autos a esta instância, iniciou-se a liquidação da sentença, com a juntada de documentos do impetrante e a remessa dos autos ao contador. Posteriormente, as partes notificam acordo celebrado para a liquidação do contrato, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda e requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Informam que o impetrante arcará com o pagamento dos honorários e despesas processuais. A Caixa Econômica Federal manifesta-se, na mesma peça processual, favoravelmente ao pedido dos autores. É o relatório. Decido. Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, tendo já se operado o trânsito julgado da sentença, entendo ser o caso de extinção da execução do julgado, diante da transação noticiada pelas partes. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 962: ao SEDI para retificar o nome da impetrante. Após, dê-se vista à impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020018-36.2012.403.6100 - IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à modalidade de parcelamento a que deve ser incluído os débitos questionados nessa demanda e à determinação de que a Receita Federal, após a inclusão do contribuinte na modalidade de parcelamento correta, intime o contribuinte para regularizar seu benefício, informando o número de parcelas que pretende quitar e as demais formalidades necessárias à consolidação do parcelamento. Intimada, a impetrante esclarece que os embargos restaram prejudicados por terem sido supridas as formalidades de conclusão do procedimento dos débitos incluídos no REFIS. Esclarece que a Receita Federal notificou a empresa, em 21 de junho de 2013, determinando a inclusão dos débitos na modalidade do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e apresentando os cálculos para recolhimento das antecipações de agosto de 1999 a novembro de 2010 (período anterior à consolidação) e das parcelas após a consolidação dos débitos - de dezembro de 2010 a junho de 2013. A União Federal, intimada, requer o conhecimento dos embargos para o fim de garantir a tempestividade da apelação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parcelamento foi formalizado pela autoridade coatora após ser comunicada do teor da sentença ora embargada, como se vê das informações trazidas pela impetrante. Nesse sentir, não vislumbro as omissões apontadas pela União Federal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0014283-85.2013.403.6100 - MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 45, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante MOACYR PEREIRA DA COSTA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à reversão de indisponibilidade do imóvel situado à Avenida Moaci, nº 1093, apto. 41, São Paulo/SP e respectivas vagas. Relata, em síntese, que em 28.11.2009 foi eleito para o cargo de conselheiro fiscal da operadora de saúde Associação Auxiliadora Classes Laboriosas, sendo tomou posse em 05.9.2011 e renunciado ao cargo em 09.05.2012. Afirma que referida associação está sob regime de direção fiscal desde 11.04.2013, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98 e artigo 2º da Resolução Normativa RN nº 52/2003, quando foi publicada a Resolução operacional RO nº 1.205/2012, na forma dos incisos I e III do artigo 82 da RN 197 de 16 de julho de 2009. Em 19.07.2013 o impetrante tomou conhecimento de que seu único imóvel e respectiva vaga de garagem foram bloqueados pelo protocolo de indisponibilidade nº 201304.1515.00007639-IA-620 de 15 de abril de 2013. Alega, contudo, que referido imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43. Intimado a apresentar outros documentos para a comprovação de que o imóvel discutido nos autos é sua moradia permanente (fl. 49), o impetrante peticionou às fls. 50/65. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0007531-97.2013.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo, vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 253 do CPC. Em que pese entre ambas

as partes haja identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos. Com efeito, na presente ação o impetrante requer a reversão da indisponibilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, ao passo que na outra ação busca o desbloqueio de sua conta poupança, com fundamento no artigo 649, X do CPC. Sendo assim, não há que se falar em conexão ou continência. Não se tratando de reiteração de pedido ou ajuizamento de ação idêntica, resta afastada a aplicação do artigo 253 do CPC. Recebo a petição de fls. 50/65 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Pretende o impetrante a reversão da indisponibilidade de imóvel de sua propriedade, ao argumento de que seria impenhorável por se tratar de bem de família. Examinando os autos, verifico que em 11.04.2012 o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS editou a Resolução Operacional RO nº 1.205 (fl. 36) determinando a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo assim prevê: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Como consequência da instauração do Regime de Direção Fiscal os bens dos administradores da operadora se tornam indisponíveis até apuração e liquidação de suas responsabilidades. É o que determina o artigo 24-A do mesmo diploma legal, verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. O impetrante, por seu turno, integrou o conselho fiscal da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas na condição de presidente, conforme se observa da ata da 55ª reunião extraordinária do conselho deliberativo daquela entidade (fl. 23), tendo formalizado seu desligamento em 09.05.2012 (fl. 34). Considerando, portanto, a instauração do regime de direção fiscal e, ainda, que o impetrante exerceu a função do conselho fiscal dentro dos doze meses anteriores ao ato administrativo, os bens de sua propriedade tornaram-se indisponíveis. Entretanto, a indisponibilidade autorizada pelo artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 não é ilimitada, não devendo recair a constrição sobre os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis como, aliás, prevê o 4º do mesmo dispositivo legal. Uma das hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento jurídico vigente está prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso dos autos, os documentos de fls. 37/38 e 39/40 revelam os imóveis registrados nas matrículas nº 82.515 e nº 82.516 do 14ª de Registro de Imóveis da Capital são de propriedade do impetrante desde 4 de fevereiro de 1999. Por sua vez, os documentos de fls. 41/42 indicam que a conta de luz e a notificação de lançamento de IPTU deste ano foram emitidos em nome do impetrante. Em complementação, o impetrante ainda apresentou boleto de cobrança do condomínio expedido em seu nome (fl. 52), contas de telefone (fl. 54), eletricidade (fl. 55), plano de saúde (fl. 57), fatura de cartão de crédito (fl. 59), extrato bancário (fl. 60), documento do veículo de propriedade da esposa do impetrante e respectivo seguro (fls. 63/64), além de declarações de moradores do mesmo condomínio (fls. 61/62) informando que o impetrante e sua esposa residem no imóvel em questão. Entendo que os documentos juntados aos autos são

suficientes à demonstração de que o impetrante mantém naquele endereço sua moradia permanente para efeitos de impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90. Nestas condições, referidos bens não poderiam ser objeto de indisponibilidade, por expressa vedação legal (artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 e artigo 1º da Lei nº 8.099/90). Verifico, por fim, que o imóvel objeto da matrícula nº 82.516 se trata de vaga indeterminada na garagem coletiva do mesmo edifício da propriedade registrada na matrícula nº 82.515, de modo que ambas não poderiam se tornar indisponíveis. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que proceda à reversão da indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas nº 82515 e 82516 do 14ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, desde que originados pela Resolução Operacional - RO nº 1.205 de 11 de abril de 2012. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos acompanharam a petição inicial e do aditamento para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal aceitou o bem indicado pela autora pelo valor venal atribuído pela Prefeitura às fls. 488 - R\$ 3.535.438,41 (fls. 496); entretanto, restou apurado que este imóvel já conta com hipoteca dada em favor do ente federal para garantia de dívida no valor de R\$ 3.202.660,61 (fls. 527-v), de modo que se mostra inviável o oferecimento desse mesmo bem para garantia da dívida cogitada na lide, que é superior a R\$ 4.000.000,00. Nestes termos, revogo a decisão liminar de fls. 497/498. Tornem para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-95.2013.403.6100 - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que tenha assegurado o direito de oferecer garantia idônea dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nº 10880-926.431/2012-35, 10880-926.433/2012-24, 10880-926.434-2012-79, 10880-926.435/2012-13, 10880-926.437/2012-11, 10880-926.438/2012-57, 10880-676.176/2011-93, 10880-926.432/2012-80, 10880-926.436/2012-68, 10880-926.439/2012-00, 10880-676.177/2011-38 que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal com urgência em razão dos prazos para a assinatura de contratos de patrocínio de uma feira que se realizará entre os dias 29/04 a 03/05/2013. Alega que alguns dos débitos apontados já foram quitados, conforme documentos juntados às fls. 94/97, e por essa razão não podem ser impedimento à renovação da certidão requerida. Argumenta que os demais débitos apontados, originários dos processos administrativos nº 10880-926.431/2012-35, 10880-926.433/2012-24, 10880-926.434-2012-79, 10880-926.435/2012-13, 10880-926.437/2012-11, 10880-926.438/2012-57, 10880-676.176/2011-93, 10880-926.432/2012-80, 10880-926.436/2012-68, 10880-926.439/2012-00, 10880-676.177/2011-38, seriam referentes a compensações realizadas pela empresa INFORMA EXHIBITIONS BRASIL LTDA., incorporada pela requerente em 31/10/2011, e que não foram homologadas pela Receita Federal. Em razão disso, requer que seja deferido o depósito do valor em sua totalidade para a suspensão da exigibilidade a fim de conseguir a certidão de regularidade fiscal almejada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/110. A liminar foi deferida (fls. 115/116) e a autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 727.462,62 (fls. 120/142). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação, vez que constatou que os créditos discutidos nos autos são devidos à requerida, tendo manifestado a opção de não ajuizar a ação principal (fl. 153). A requerida interpôs agravo retido (fls. 154/161) e apresentou contestação (fls. 162/169) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a desnecessidade de ajuizamento de medida cautelar ou liminar para efetuar o depósito previsto no artigo 151, II do CTN e discorreu sobre os débitos discutidos nos autos. Intimada a apresentar instrumento de mandato com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 170), a autora peticionou às fls. 171/173 juntando documentos e requerendo não seja condenada ao pagamento de verba de sucumbência. O julgamento foi convertido em diligência e intimada a requerida a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pela requerente (fl. 174), a requerida manifestou concordância e requereu a conversão em renda dos valores depositados, bem como a condenação da requerente ao pagamento de honorários (fls. 176/177). II - Fundamentação Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de depositar o valor dos créditos tributários arrolados na peça inaugural com o objetivo de suspender sua exigibilidade, permitindo, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Após o depósito, a

requerente reconheceu expressamente que os débitos são efetivamente devidos à União, requereu a desistência da ação, bem como a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos (fl. 153). Ocorre que a manifestação de desistência da ação foi apresentada em 26.04.2013, tempo em que a requerida já havia sido citada (03.04.2013). Por tal razão, a requerida foi intimada a se manifestar sobre a desistência, expressando sua concordância, bem como em relação ao pedido de conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista o que determina o artigo 267, 4º do CPC. Considerando, portanto, a expressa concordância da requerida, os pedidos de desistência e de conversão em renda da União devem ser homologados. Quanto às verbas de sucumbência, entendo que a requerente deve ser condenada ao recolhimento, nos termos do que determina o caput do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Como vimos, quando a requerente apresentou pedido de desistência a requerida já havia sido citada. A despeito de a contestação ainda não ter sido apresentada permanece a responsabilidade da requerente pelo pagamento das verbas de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. 1. A condenação em honorários advocatícios obedece ao princípio da causalidade, de modo que a responsabilidade pelos encargos financeiros do processo deve recair sobre a parte que, sem justo motivo, deu causa ao processo (art. 20, caput, do CPC). 2. Firme nessa diretriz, o Código de Processo Civil estabelece que, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente da desistência, a parte-desistente arcará com os honorários advocatícios (art. 26 do CPC). 3. Nesse diapasão, se a desistência ocorrer após a citação, ainda que antes da apresentação da contestação, caberá ao desistente arcar com a verba advocatícia. Precedentes do TRF da 5ª Região e do STJ. 4. Desistência ocorrida após a citação, cabimento da verba advocatícia. 5. Apelação provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000061620, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJE 19/04/2012) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela requerente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Converta-se em renda da União os depósitos realizados pela requerente. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E Proc. YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença proferida nos autos da presente ordinária, apontando excesso de execução, já que o valor devido é R\$ 12.982,05. Alega, ainda, ser indevida a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença encontrada. Os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou o cálculo de fls. 226/228. Intimadas, a CEF concorda com a conta, ratificando o erro material apontado pela Contadoria em relação a seus cálculos e insistindo na imposição de honorários advocatícios em seu favor. A parte autora discorda da Contadoria com relação a seus cálculos, alegando que os juros de mora devem ser cumulados com a taxa selic, por serem encargos com finalidades diversas, e que a inclusão da multa do artigo 475-J foi feita apenas para indicação do valor, no caso de não pagamento. No que se refere à conta da CEF, concorda com as informações da Contadoria, batendo-se pelo descabimento dos honorários. Requer, assim, o acolhimento do valor apontado pela CEF, por ser incontroverso. Os autos foram novamente encaminhados ao Contador, que elaborou nova conta, sobre a qual as partes se manifestaram. Não assiste razão à parte autora. O acórdão proferido nos autos foi expresso em determinar a aplicação de juros de mora no período compreendido entre o evento danoso e a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), quando, então, passa a incidir apenas a taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora (fls. 194). Destarte, incabível a cumulação pretendida pela parte autora dos juros de mora com a taxa Selic. A multa do artigo 475-J, do CPC, somente é cabível no caso de não pagamento do valor no prazo previsto; como a CEF efetuou o depósito a tempo, não há se falar na inclusão desse encargo no cálculo, ainda mais se considerarmos que a impugnação ofertada é procedente. O cálculo a ser acolhido é aquele elaborado pela Contadoria às fls. 227, eis que atende às determinações dadas pelo acórdão de fls. 192/193, que transitou em julgado. Face ao exposto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução em R\$ 10.371,83, atualizados até março de 2013. Sem honorários advocatícios, por entender que a discussão foi entabulada entre as partes com vistas a mero acerto dos cálculos. Int. São Paulo, 21 de agosto

de 2013.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Fls. 341: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017300-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017300-0) - LEVI RIBEIRO DE SOUSA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LEVI RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4713

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 343: Fls. 342: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 339: Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7617

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 1998/2001: Ao contrário do alegado por Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira, a expropriante depositou o valor da oferta inicial, nos termos do art. 29 do

decreto-lei 3365/41, conforme fl.33.No mais, a parte expropriante efetuou o depósito do valor da indenização e dele não houve impugnação e, ainda, houve a comprovação da publicação dos editais para conhecimento de terceiros, motivo pelo qual, não há óbice a expedição da carta de adjudicação.Int.

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Nos termos do que dispõe o decreto-lei 3.365/41, a prova da propriedade é questão que deverá ser analisada no momento do levantamento da indenização, na fase de execução. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE. OBJETO DA COGNIÇÃO 1. A interpretação sistemática do Decreto-lei nº 3.365/41 evidencia que, na ação de desapropriação por utilidade pública, o meritum causae se restringe à fixação do preço da indenização (cf. arts. 9º, 20 e 24, caput, fine), devendo qualquer outra questão ser decidida por ação direta (art. 20, in fine). A própria questão relativa à prova da propriedade do bem expropriado deve ser analisada posteriormente à sentença, na fase de levantamento do preço, quando, havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo (art. 34 e parág. único). 2. Recurso improvido. (AG 201102010123859, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2012.).Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados JORGE RUBEZ, SUMEIA RUBEZ DE SOUZA, YASMIM RUBEZ CASTRO, KARIME RUBEZ DE SOUZA, SAMIRA RUBEZ RABBAT e HENY RUBEZ, à vista do não cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3.365/41.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado dos depósitos 505035/100, 505036/100, 505037/100 e 505038/100 (guia de depósito, às fl. 3), observando que as referidas contas não se enquadram na lei n. 9703/98.Int.

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fl. 653/660: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Furnas - Centrais Elétricas inicialmente em face de Luiz Gomes Martins que figurou no pólo passivo até o momento em que este juízo determinou a comprovação da titularidade da área expropriada, oportunidade em que se constatou que os atuais proprietários do imóvel são Edmilson Bispo dos Santos e Rosineide Paes da Silva Santos, que por sua vez, adquiriram a área por meio de ação de usucapião, originando a matrícula 20.330 (fl.298/301).Os atuais proprietários Edmilson Bispo dos Santos e Rosineide Paes da Silva foram intimados para ciência do feito e, posteriormente, postularam o ingresso nos autos e o levantamento da indenização, sendo o pedido deferido às fl.337.Desta decisão Luiz Gomes Martins interpôs o agravo de instrumento n. 0018785-39.2010.403.0000, ainda sem julgamento.Consta ainda, a interposição do agravo de instrumento 0017216-37.2009.403.0000, ainda sem julgamento, interposto também por Luiz Gomes Martins, contra a decisão que acolheu o cálculo do contador.Às fl. 382, 383, 385 e 397 Luiz Gomes Martins, Edmilson Bispo dos Santos e Rosineide Paes da Silva vem requerer a homologação do pedido para o levantamento do valor depositado nos autos divididos em duas partes , cabendo 50% para Luiz Gomes Martins e a outra parte para Edmilson Bispo dos Santos e Rosenilda Paes da Silva Santos e o levantamento dos honorários de sucumbência ao advogado Pedro Mora Siqueira.É o breve relatório. Decido.Nos termos do que dispõe o decreto-lei 3.365/41, a prova da propriedade é questão que deverá ser analisada no momento do levantamento da indenização, na fase de execução. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE. OBJETO DA COGNIÇÃO 1. A interpretação sistemática do Decreto-lei nº 3.365/41 evidencia que, na ação de desapropriação por utilidade pública, o meritum causae se restringe à fixação do preço da indenização- (cf. arts. 9º, 20 e 24, caput, fine), devendo qualquer outra questão ser decidida por ação direta- (art. 20, in fine). A própria questão relativa à prova da propriedade do bem expropriado deve ser analisada posteriormente à sentença, na fase de levantamento

do preço-, quando, havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo- (art. 34 e parág. único). 2. Recurso improvido. (AG 201102010123859, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2012.).No presente feito, contudo, entabularam as partes acordo para que o levantamento seja rateado entre aquele que estava na posse do imóvel e os atuais proprietários, na proporção de 50% para cada parte.Não vejo óbice para a homologação do pedido, na forma como apresentado pelas partes, posto que há concordância expressa dos atuais proprietários e legítimos interessados, observando, ainda que os mesmos estão devidamente representados nos autos.À vista do agravo de instrumento n. 0018785-39.2010.403.0000, que discute a legitimidade para o levantamento da indenização, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o acordo firmado entre as partes e a perda do objeto do referido agravo. A expedição dos alvarás de levantamento, no entanto, ficará condicionado ao trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0018785-39.2010.403.0000.Int.

0041399-43.1988.403.6100 (88.0041399-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA A REGULARIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO.APÓS, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.CONSIDERANDO O TEMPO TRANSCORRIDO E A NOTÓRIA CISÃO DE EMPRESAS, OCORRIDA NA ELETROPAULO, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO, ESCLARECENDO SE PERMANECE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fl. 906: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinação de fl. 897.Providencie a União a complementação do depósito efetuado às fl. 874, com a sua devida atualização.Fl. 907/1004: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Trata-se de ação de desapropriação de áreas particulares compreendidas na área de 23.600 hectares, localizadas nos municípios de Iguape e Peruíbe, no estado de São Paulo, destinadas à construção das usinas nucleoeletricas n. 4 e 5 do Programa Nuclear Brasileiro, proposta inicialmente por Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás, sucedida pela União em face de Majuré Sociedade Civil Ltda.A parte-ré foi devidamente citada (fls.93) e a parte-autora foi imitada na posse (fls.91).Às fl. 258/259 consta pedido de desistência da ação, com a concordância da parte expropriada.O pedido de desistência foi homologado por este juízo às fl. 269/272, condenando a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, determinando-se a expedição de mandado de restituição da posse, mediante pagamentos dos tributos ou não, se o expropriante for isento de recolhimento de tributos e, ainda, determinando-se a retenção do depósito inicial para o atendimento dos encargos processuais de incumbência da parte expropriante.Às fl. 275, consta notícia de que, por força do art. 2º da Lei 7915/89 a União substituirá a expropriante nas ações de desapropriação, sendo o pedido apreciado às fls.277, com a ordem para que se intime a União, na qualidade de sucessora processual da NUCLEBRÁS a prosseguir na demanda, recebendo a lide no estado em que se encontra. Mantida a sentença nas instâncias superiores, requereu a parte expropriante o pagamento dos honorários advocatícios, bem como a expedição do mandado de restituição da posse.Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs embargos à execução, sendo os mesmos julgados procedentes, e ato contínuo, foi expedido ofício requisitório.Às fl. 376/378 requer a parte expropriada que a União junte os comprovantes de recolhimento dos tributos correspondentes ao imóvel durante o período de imissão na posse ou a declaração eximindo-a da responsabilidade destes pagamentos.Às 421/422 requer a União que seja declarada a sua

imunidade tributária, afastando-se a demonstração de quitação dos impostos incidentes sobre o imóvel durante o período de imissão na posse, bem como que seja oficiada a instituição financeira depositária da oferta inicial para que informe o saldo atualizado e posteriormente a conversão em renda do respectivo valor. É o breve relatório. Decido. No que tange ao pedido comum das partes acerca da declaração de imunidade tributária da União para recolhimento de tributos, este juízo nada tem a esclarecer, uma vez que a referida imunidade decorre da própria ordem constitucional (art. 150, VI, a). Ou seja, em que pese a sentença ter determinado a apresentação dos comprovantes do pagamento de tributo, relembro que no momento da prolação da sentença, a expropriante era a Nuclebrás e, com a sucessão nos autos pela União, tal obrigação deixou de ser necessária. Da mesma forma, diante da desistência da ação, do tempo transcorrido e do desinteresse na área pela parte expropriante, desnecessária a expedição do mandado de restituição na posse. Ademais, noto que em outras ações semelhantes, processadas neste juízo, em que a Nuclebrás desistiu da implantação das usinas nucleares e, portanto das ações de desapropriação, as áreas em litígio se tornaram a Estação Ecológica Juréia-Itatins. Assim, esclareça a parte expropriada o pedido, pois, se nos presentes autos, a área objeto da desapropriação também foi abrangida pela Estação Ecológica Juréia-Itatins, resta prejudicada qualquer declaração de restituição de posse em favor do expropriado. O valor da oferta inicial está retido nos autos para o atendimento dos encargos processuais de incumbência da parte expropriante, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Contudo, os honorários advocatícios foram executados na forma do artigo 730 do CPC, com a expedição do devido RPV às fls. 419 e, portanto não se justifica mais a retenção do valor dos autos, que deverá ser devolvido aos cofres da União, à vista da satisfação integral do crédito pela parte expropriada. Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da oferta inicial, depositada às fls. 52, conta n. 0265.005.00524191-2. Após, dê-se vista a União para requerer o quê de direito, informando o código para conversão em renda. Int.

Expediente Nº 7640

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Aponta-se, inicialmente, para a alteração realizada no pólo passivo desta ação, em conformidade com as decisões de fls. 878 e fls. 822, consistente na exclusão de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (empresa holding controladora) deste feito, e, por conseguinte, na inclusão de VRG Linhas Aéreas S/A, empresa de transportes aéreos incorporadora de Gol Transportes Aéreos S/A, sendo esta última a operadora do Voo 1907. Em que pese ter a VRG Linhas Aéreas S/A comparecido espontaneamente ao processo com a apresentação de Alegações Finais, nas quais suscitou matéria preliminar e combateu o mérito da ação reportando-se, inclusive, à peça de defesa apresentada pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, é imperioso que referida empresa se manifeste expressamente ratificando, ou não, os atos processuais anteriormente praticados pela empresa excluída, garantindo-se, com isso, a observância da ampla defesa e do contraditório. Posto tratem-se de questões de ordem pública, é importante anotar que a possibilidade de ratificação dos atos processuais anteriormente praticados por empresa do mesmo grupo econômico vem ao encontro do princípio da celeridade da tramitação processual e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que permite o afastamento de alegações futuras de nulidade no que concerne a este último aspecto. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a VRG Linhas Aéreas S/A: a) trazer aos autos a documentação apta para demonstrar a sua qualidade de incorporadora da empresa Gol Transportes Aéreos S/A; b) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como cópias do contrato social e alterações pertinentes; c) manifestar-se expressamente no sentido de ratificar, ou não, os atos processuais anteriormente praticados pela empresa excluída, conforme exposto acima.2. Considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o caso presente, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, com o fim de possibilitar a conciliação entre as partes. Assim sendo, DESIGNO o dia 02/10/2003, às 15 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.3. Entretanto, por conveniência processual, DETERMINO às partes que se manifestem previamente, por escrito, acerca do interesse na possibilidade de

conciliação por meio de audiência, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Após o decurso do prazo supra, não havendo obstáculos à realização da audiência, proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se e abra-se vista ao MPF.

0011538-35.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Primeiramente, junte-se a documentação que se encontra apartada depois da contestação apresentada, ou seja, a partir das fls. 102. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos e ainda a abertura e encerramento dos volumes quando necessário. Publique-se o despacho de fls. 183. Cumpra-se.

DESPACHO

DE FLS. 183:1. Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação, notadamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

USUCAPIAO

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Para o deslinde da causa, requer seja sanada a controvérsia acerca da titularidade do imóvel em questão. A parte autora asseverou na exordial que não tem certeza se é mesmo da União Federal a coisa. Alegou que a área em debate apenas é cortada pela linha férrea e que nunca houve desapropriação da área contígua à linha, exceto em relação ao espaço que envolve a estação de Francisco Morato. Aduziu que a Companhia Fazenda Belém poderia ser a proprietária dos imóveis em questão. Por fim, relatou a existência de diversas ações no Juízo Estadual em que se busca o reconhecimento da titularidade de imóveis situados na mesma região. A União Federal asseverou que o imóvel em debate está inserido na faixa de segurança da antiga Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, registrado sob a matrícula nº 50.415, do 1º Registro de Imóveis de Santos. Entretanto, afirmou que até o momento não houve a individualização do referido imóvel em matrícula própria. Às fls. 834/855, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) aduziu que a União Federal não é parte legítima para responder à demanda, haja vista não possuir vínculo jurídico com o objeto da ação. Para tanto, afirmou que a posse desses imóveis foi transferida à CPTM pela RFFSA, em 12/01/2007, por força do contrato nº CV/025/2007. Relatou, ainda, a existência de outro processo judicial envolvendo a área descrita na inicial. Às fls. 920/924, a parte autora ofereceu réplica. Em síntese, combateu os argumentos trazidos pela ré. Asseverou, ainda, que a certidão de matrícula apresentada pela União Federal não condiz com os imóveis em questão. Para dirimir a questão, faz-se mister os seguintes esclarecimentos: a) Diante da existência do contrato nº CV/025/2007, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e comprove documentalmente se houve o registro da transferência da área em debate à CPTM. b) Tendo em vista a notícia da existência de ação proposta no Juízo Estadual em que se pleiteia o reconhecimento da titularidade da área em questão, manifeste-se a União Federal, já que o seu interesse na presente demanda poderia ser afastado. c) Deverá a CPTM, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer a eventual propriedade do imóvel em debate, bem como providenciar a certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis, onde conste a matrícula individualizada dos imóveis e a indicação do atual proprietário. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de produção de provas. Int.

Expediente Nº 7645

MANDADO DE SEGURANCA

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 367/369: Oficie-e a fonte pagadora PSS - Associação Philips de Seguridade Social, instruindo-o com cópia da petição de fls. 367/369, para que apresente o Demonstrativo de todo o Fundo de Previdência, com a discriminação mensal de todas as contribuições efetuadas pelos impetrantes e pela empresa, devendo conter a totalização das contribuições na data do início do gozo do benefício (aposentadoria/pensão), de forma a permitir a apuração da relação proporcional entre: as contribuições vertidas pelos impetrantes no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 e a totalidade do fundo. Com as informações, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13259

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, aguarde-se eventual designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos em apenso. Após, apreciarei o pedido de levantamento dos depósitos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA

MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Fls. 2665 e 2677 - Dê-se vista à União Federal - AGU para ciência e manifestação quanto ao requerido às fls. 2667/2676. II. Fls.2679/2681 - Intimem-se os beneficiários (MONICA DA CRUZ TAMASSIA, MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA e OIRAM DE CASTRO TAMASSIA) dos depósitos em conta corrente dos valores referentes aos precatórios de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da resolução n.º 122 de 28/10/2010. III. Fls. 2682/2683 - Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (PRCs complementar n.º 20130000390 e n.º 20130000391), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014745-42.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-

94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna o embargante os cálculos elaborados pelo embargado ao argumento de que: 1) o autor cobra valores a título de pensão até maio de 2011, porém, a FESP iniciou os pagamentos administrativos em abril de 2002; 2) não foram indicados na conta os critérios utilizados, o que inviabiliza a correta análise dos valores apurados e 3) foram computados incorretamente os juros moratórios e os honorários advocatícios. Apresentou cálculos às fls. 13/17. Embora regularmente intimado, o embargado deixou de se manifestar, conforme se infere da leitura da certidão exarada às fls. 91. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 95/98, sobre os quais somente a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou (fls. 100). O embargado, conforme certidão exarada às fls. 101 deixou de se manifestar no prazo que lhe foi concedido. É o relatório. DECIDO. II - O título em que se funda a presente execução condenou os réus, União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 39.000,00, ou seja, R\$ 19.500,00 para cada um dos réus.

Condenou-os, outrossim, ao pagamento de pensão mensal, cada qual respondendo pelo valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, também devido neste valor individualmente pelos réus. A Fazenda do Estado de São Paulo deu início ao pagamento da pensão mensal em 19/04/2002, sendo-lhe exigíveis judicialmente, portanto, somente os valores correspondentes ao lapso temporal que vai da citação até 18/04/2002, o que foi observado nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.

96/98. No tocante aos valores correspondentes à indenização por danos morais, observo, conforme ressaltado pela própria Embargante (fls. 100), que o montante apurado pelo Setor Contábil - R\$ 154.673,81 - corresponde ao valor total da indenização, cabendo a cada um dos condenados o desembolso de metade desse valor, ou seja, R\$ 77.336,91 (setenta e sete mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos). III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 165.275,61 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até junho de 2013, conforme apurado nos cálculos apresentados à fls. 96/98. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de conta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005212-59.2013.403.6100 - PATRICIA TACEO PAZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que regularize a representação judicial, trazendo aos autos a procuração outorgada por sua mãe. Int.

0000437-81.2013.403.6138 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Lucas Rafael Lopes Silveira de Souza impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente da OAB - Seccional de São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a atribuição de notas aos quesitos valorativos que preencheu nas questões expostas, considerando-o aprovado no VIII Exame da Ordem Unificado. Relata que, embora tenha respondido as questões da 2ª fase do mencionado exame, de acordo com o gabarito oficial, não houve a devida atribuição de notas nem a aprovação. Ainda, mesmo após a interposição de recurso administrativo, sua reprovação permaneceu. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou ter realizado a devida análise e correção da prova do impetrante, inclusive em sede de recurso administrativo. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 127/128. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não ocorreu qualquer fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Não assiste razão ao impetrante. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/2005. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a prova do impetrante foi devidamente corrigida pelo Examinador, com atribuição de nota inferior àquela necessária (6,0) para sua aprovação. Após a interposição de recurso, houve nova correção, sem, contudo, alcançar-se a nota mínima para aprovação. Ainda, embora sustente o impetrante a ocorrência de erro material na correção da prova prático-profissional, não comprova suas alegações de imediato, como deve ser no célere rito do mandado de segurança. Cumpre esclarecer que, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA - SUBSTITUIÇÃO POR APRECIÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE AFASTADA. a) Recursos - Apelação em Mandado de Segurança e Recurso Adesivo. b) Remessa Oficial. c) Decisão - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (AMS 2002.36.00.006368-1, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente). (AMS nº 2002.33.00.022325-9/BA - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz)(Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 05/5/2006 - pág. 61.2 - Não tendo o Apelante obtido êxito em comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso de poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece acolhida sua pretensão. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Recurso Adesivo prejudicado. 5 - Sentença reformada. 6 - Segurança denegada. (TRF 1ª Região, AMS

200535000215428, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF data : 11/02/2011, página 212)ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de não caber ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso.2. A mesma impossibilidade ocorre quanto à comparação das respostas formuladas por candidato paradigma e aquelas produzidas pelo impetrante, como na hipótese, porquanto a análise do aproveitamento, da adequação e da margem valorativa do conteúdo das respostas é afeta à discricionariedade administrativa, que não permite a interferência do Poder Judiciário.3. Recurso e remessa necessária providos.(TRF da 2ª Região, APELRE 201050010031407, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 495516, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R - Data : 02/06/2011 - Página : 143/144). Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da incorreção da resposta do impetrante à questão 1, item c, e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente das questões ou respostas consideradas incorretas pelo examinador, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o Impetrante seria colocado em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados pelo mesmo entendimento. De qualquer sorte, não vislumbro, pelo exposto, ilegalidade ou arbitrariedade passível de ser sanada pelo Poder Judiciário, pelo que é imperativa a denegação da segurança. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que indevidos em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEKO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JACIRA POLIZERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CRISTOVAO LECHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X UNIAO FEDERAL X SAMIA YAZIGI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresentem as autoras HIDEKO DE CARVALHO e MARIA EMILIA DE CARVALHO KITAOKA as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000369-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000369-0) - CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO(SP320912 - RODRIGO PERROUD PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.274), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo

para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 270. Liquidado o alvará, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 13261

MONITORIA

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0255.0195.01000064250, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato devidamente assinado, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Deferida a citação do réu por edital (fls. 96/99, 101 e 103/106), tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação (fls. 107). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, ofereceu os embargos monitoriais às fls. 109/126, nos quais sustentou que a luz do Código de Defesa do Consumidor o contrato possui cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem, requerendo a inversão do ônus da prova. Argumentou com a cobrança de juros abusivos, suscitando a aplicação da taxa média de mercado. Aduz a prática de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de juros cumulados em razão da falta de previsão contratual expressa, bem como da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Alega a ilegalidade da autotutela conferida à CEF, da cobrança das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios. Afirma que houve violação do dever de mitigar o próprio prejuízo, que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação e que após a propositura da ação a atualização do débito deverá observar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário. Requer seja obstada a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito. Impugnação às fls. 129/162. O réu interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 163 e 165/170). Contraminuta de agravo retido às fls. 175/177. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$20.286,38 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), posicionada para dezembro de 2011, é proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0255.0195.01000064250, firmado pelo réu em 23 de dezembro de 2010, através qual foi disponibilizado a título de crédito rotativo na Conta Corrente nº 6425-0, Agência Praça da Árvore, o valor de R\$13.000,00. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato. O contrato prevê a taxa de juros mensal de 7,15% e efetiva de 129,04% (fls. 10). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Na hipótese em tela, não obstante o réu tenha alegado a abusividade dos juros, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de tal assertiva, de modo a demonstrar a discrepância dessa cobrança em relação às taxas praticadas no mercado por outras instituições financeiras, razão pela qual não há que ser acolhido o pedido de redução. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2010, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, não há previsão contratual de sua incidência, de modo que o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, durante o período de inadimplência (vencimento antecipado da dívida), deverão incidir juros simples. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. A disposição contida na cláusula quinta, parágrafo segundo das Cláusulas Gerais do Contrato, que autoriza a CEF a bloquear ou utilizar o saldo de qualquer outra conta ou aplicações financeiras mantidos na Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Não se observa, outrossim, a alegada violação do dever de mitigar o próprio prejuízo. Os extratos às fls. 23/24 demonstram que a utilização do crédito observou o limite de cheque especial, sendo que os lançamentos que excederam o valor contratado se

referem a débitos de juros e de IOF. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora do réu é inconteste, razão pela qual é legítima a restrição que lhe é imposta nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por MAURO RIBEIRO JUNIOR para declarar a ilegalidade da cláusula quinta, parágrafo segundo das Cláusulas Gerais do Contrato e determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, aplicando-se juros simples durante o período de inadimplência, bem como seja excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da(s) Ré(s) para o pagamento da dívida por ela(s) contraída através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato devidamente assinado, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Citada, a ré ofereceu os embargos monitorios de fls. 86/91, nos quais alegou que os valores exigidos são exorbitantes e não correspondem a quantia efetivamente devida que é de R\$2.000,00, a qual se propõe a pagar em 10 (dez) parcelas de R\$200,00. Impugnação às fls. 98/99. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 116/117). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - (Fls. 107) Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$26.666,15 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), posicionada para março de 2012, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 4134.160.0000300-74, firmado pelo réu em 22 de junho de 2010, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. Não obstante a ré avenge a cobrança exagerada, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que consistiriam tais abusos e ilegalidades. Outrossim, embora reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - conforme enunciado da Súmula 297 do STJ - cabe ao réu a especificação dos fatos que entende ofensivos a seus direitos e a indicação das cláusulas tidas por abusivas (artigo 333, inciso II do CPC), não sendo admitidas alegações genéricas. Destaquem-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO

IMPROVIDO. 1.2.
.....3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4.

.....5.6.
Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (TRF-2, AC 427317, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 09/05/2011, página 392/393) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.

.....2. As razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. 3. Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. 5.6. Apelações desprovidas. (TRF-5, AC 540920, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 27/07/2012, página 117) Ademais, em se tratando de contrato de natureza bancária, é vedado ao Juiz conhecer de ofício a existência de vícios, consoante o enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A alegação da ré de que deve apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) é desprovida de prova. Em contrapartida, os documentos juntados pela CEF às fls. 19/33 demonstram a utilização do crédito em um único estabelecimento comercial, os débitos de parcelas de juros e do financiamento, as respectivas amortizações e o saldo devedor. Diante de tal quadro, cumpria à ré a comprovação das incorreções alegadas, de modo a reduzir a cobrança que lhe é imposta, o que não ocorreu no caso em apreço. A ausência de demonstração específica da abusividade das cláusulas e da excessiva onerosidade do contrato implica no reconhecimento da validade do compromisso assumido pelas partes, que deve ser honrado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF-4, AC 200671160026484, MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) Assim, imperativo o decreto de improcedência dos embargos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo. Aplicam-se juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral (TRF-3, AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, página 100). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato devidamente assinado, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Citado, o réu ofereceu os embargos monitorios de fls. 46/48, nos quais alegou que não se sente confortável em pagar a quantia exagerada de

multa e juros, e não teve a oportunidade de negociar extrajudicialmente o valor da dívida. Sustentou, ainda, que a autora não apresentou prova da dívida, nem dos valores pagos pelo réu, os quais não foram abatidos. Impugnação às fls. 53/56. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 69). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$20.513,82 (vinte mil, quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), posicionada para maio de 2012, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 2969.160.0000575-97, firmado pelo réu em 10 de maio de 2011, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. Não obstante o réu avenge a cobrança exagerada e abusiva de juros e multa, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que consistiriam tais abusos e ilegalidades. Saliente-se, ainda, que a orientação assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada (Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03), remete à parte que a invoca a prova de tal dissonância. Assim, embora reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - conforme enunciado da Súmula 297 do STJ - cabe ao réu a especificação dos fatos que entende ofensivos a seus direitos e a indicação das cláusulas tidas por abusivas (artigo 333, inciso II do CPC), não sendo admitidas alegações genéricas. Destaquem-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1.

.....2.3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4.5.

.....6. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (TRF-2, AC 427317, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 09/05/2011, página 392/393) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.2. As

razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. 3. Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. 5.

.....6. Apelações desprovidas. (TRF-5, AC 540920, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 27/07/2012, página 117) Ademais, em se tratando de contrato de natureza bancária, é vedado ao Juiz conhecer de ofício a existência de vícios, consoante o enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A ausência de demonstração específica da abusividade das cláusulas e da excessiva onerosidade do contrato implica no reconhecimento da validade do compromisso assumido pelas partes, que deve ser honrado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF-4, AC 200671160026484, MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) No tocante à ausência de prova da dívida e do não abatimento de valores pagos, vejo que não procede a alegação do réu. Os documentos às fls. 19/28 demonstram a utilização do crédito em um

único estabelecimento comercial, o débito de sete parcelas do financiamento, as respectivas amortizações e o saldo devedor. Diante de tal quadro, cumpria ao réu a prova as incorreções alegadas, de modo a reduzir a cobrança que lhe é imposta, o que não ocorreu no caso em apreço, razão pela qual imperativo o decreto de improcedência dos embargos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo. Aplicam-se juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral (TRF-3, AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, página 100). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942717-70.1987.403.6100 (00.0942717-1) - SADIA S.A.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da Autora, conforme extrato da Ata acostada às fls.283/304. Após, Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando os termos de renúncia dos herdeiros testamentários, com menção expressa aos direitos discutidos nestes autos (fls.898/917) em favor da viúva de DARCI CAMARGO, com firma reconhecida, sem qualquer indício de invalidade, ou qualquer comprovação de que os renunciantes não são aqueles beneficiados no testamento, entendo desnecessária a apresentação de renúncia por instrumento público, conforme requerido pelo INSS. Nesse sentido o seguinte julgado do C.STJ:EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES. 1.- O ato de renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou de termo nos autos, sob pena de invalidade. Daí se segue que a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo a validade a outorga por instrumento particular. 2.- Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201100227367, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:.) (negritei). Isto posto, HABILITO a viúva WILMA MARTINS CAMARGO como herdeira de Darcy Camargo resguardados os direitos de eventuais credores dos herdeiros renunciantes nos termos do artigo 1813, bem como eventuais herdeiros não declarados nos termos do artigo 1824 ambos do Código Civil. Excluo do pólo ativo da demanda ZILAH APARECIDA CERDEIRA, JORGE KIYOE OI HIMURA e OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, tendo em vista que já figuram nos autos da execução em curso perante a 10ª Vara Cível. Deixo

de condená-los em litigância de má-fé, posto que não verifico nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Ao SEDI para retificação nestes e nos autos dos embargos à execução em apenso. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 245/1997, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Vencedor da Ação Trabalhista, aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Finaliza afirmando que a jurisprudência é pacífica quanto a ilegalidade da tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada. Com a petição inicial foram carreados os documentos de fls. 17/145. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149). A União Federal ofereceu a contestação de fls. 153/189 arguindo preliminar de incompetência do Juízo e de coisa julgada. No mérito, sustentou que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado. No tocante aos juros de mora, aduz que deixa de contestar em razão da orientação da Coordenação da PGFN, de 24/11/2011. Impugna o cálculo apresentado pelo autor, alegando que deverá ser observado o mesmo método de uma declaração de ajuste para a liquidação do valor da repetição no âmbito judicial. Requer a improcedência do pedido. Decorrido o prazo para apresentação de réplica (certidão de fls. 192 vº). Despacho exarado às fls. 193/194 reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP. Interposto Agravo de Instrumento, foi ele provido para reconhecer a competência deste Juízo. (fls. 212/217). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - As questões suscitadas em preliminar pela União Federal já foram resolvidas, razão pela qual passo à análise do mérito da pretensão. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de diferenças de salário e seus reflexos em outras verbas, acrescidas de juros moratórios. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se inserem no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das diferenças decorrentes de equiparação salarial com reflexos nas demais verbas trabalhistas e rescisórias, devidas desde junho de 1973 até setembro de 1996. Numa análise superficial dos valores constantes da planilha às fls. 26/41, constata-se que em alguns períodos as diferenças recebidas se inserem na

alíquota inferior da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada no bojo de reclamatória trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR.** 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (Resp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (Resp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO.** 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisor exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266) Anote-se, ademais, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá

integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. No tocante aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A questão voltou a ser apreciada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, ganhando novos contornos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012) Na hipótese dos autos, verifica-se o pagamento de algumas verbas dissociadas do contexto da rescisão do contrato de trabalho (diferença salarial decorrente de equiparação salarial e reflexos, por exemplo), fato que ensejaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Entretanto, considerando que a União Federal deixou de contestar esta parte do pedido, há que ser afastada a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros moratórios, bem como as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 245/1997, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o seguinte: a ré não obedeceu aos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor; a Tabela Price é incompreensível ao homem médio e mascara o valor total do financiamento; a prática do anatocismo; foi aplicado o C.E.S (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 15% incidente na 1ª prestação, independentemente de previsão legal ou contratual; a imposição ao mutuário da contratação de seguro habitacional oferecido pela CEF é ilegal; o valor da taxa de seguro deveria ter sido calculada sobre o valor do saldo devedor e não do imóvel; a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a compensação do indébito com as parcelas em aberto. Anexaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido por decisão às fls. 108, contra a qual a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 191/208). A CEF e a EMGEA, ofereceram contestação conjunta alegando, em preliminar, a ilegitimidade da CEF, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentam terem aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor, de acordo com o contrato e com as normas financeiras da habitação. Aduzem a ausência de anatocismo e a regular observância do quanto ficou pactuado em relação à aplicação dos juros, do CES e da cobrança do saldo residual. Argumentam com a legalidade da cláusula do seguro obrigatório e a constitucionalidade da execução extrajudicial e ressaltam que a taxa de seguro estipulada obedeceu às regras da SUSEP (fls. 117/190). Réplica às fls. 210/220. A parte autora juntou comprovantes de depósito judicial às fls. 222/223, 232/233, 236/237, 239/240, 252/253, 259/260, 279/280, 284/285, 326/327, 345/352. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 248). Instadas as partes à especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 254/255), que foi deferida por despacho às fls. 256. Quesitos às fls. 261/273 e 275/277. Laudo pericial às fls. 287/318. Manifestação das partes às fls. 328/333 e 334/342. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato ora em exame em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.155/2001, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, devendo figurar no pólo passivo apenas a EMGEA, que sofrerá os efeitos da sentença proferida nestes autos. Não há que se cogitar da participação da União Federal no feito, eis que o contrato em questão não possui cobertura do FCVS. Rejeito, ademais, a alegada ocorrência de prescrição. Consoante disposição do artigo 189 do Código Civil, somente com a lesão ao direito é possível determinar-se o termo a quo do prazo prescricional, em face do princípio da actio nata. Na hipótese em tela, não obstante o valor do saldo devedor, contra o qual se insurgem os autores, tenha sido gerado com a aplicação das cláusulas contratuais pactuadas, observa-se dos documentos juntados à inicial que a ciência da quantia impugnada somente se deu no final do ano de 2008 (fls. 82/86), não havendo, pois, que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES A cláusula 10ª do contrato celebrado

entre as partes é clara ao enunciar que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do devedor, ou seja, na data do dissídio, observando-se como critério de reajuste, todavia, o índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário na data da assinatura do contrato. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A cláusula 9ª do contrato não prevê índice específico, mas determina que se obedeça a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Por força da Lei 8177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das cadernetas de poupança. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, todavia, onde o contrato foi celebrado em 20 de dezembro de 1991, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr.Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI (Agr. Reg. Em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. No DJ de 10.maio.1996, p. 15138, grifei).Segundo apurou o Expert Judicial, a CEF atualizou corretamente o saldo devedor com base nos índices que reajustaram as contas de poupança com data de aniversário no dia 20 (data do contrato).SALDO DEVEDORO contrato em análise não possui a cobertura do FCVS, prevendo a Cláusula Décima Quinta que é de inteira responsabilidade dos devedores o pagamento de eventual saldo devedor residual, através de prestações mensais e sucessivas.JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAA aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL).Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações.Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em lei. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) previsto em várias Resoluções do Banco Central do Brasil representa um aumento indevido no valor inicial das prestações do financiamento imobiliário sem qualquer arrimo legal. A cobrança do CES somente ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8692 de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Antes da autorização legal a cobrança do CES, ainda que prevista em contrato, deve ser afastada porque ilegítima.No presente caso, deve ser afastada a cobrança do CES, ante a celebração do contrato em 20 de dezembro de 1991.JUROS taxa de juros contratada é de: 9,8% (nominal) e 10,2523% (efetiva).Não obstante a perícia tenha concluído que a taxa nominal permitida para o contrato seria de 8,5% (fls. 294), portanto inferior àquela contratada, o autor não se insurge contra os juros pactuados, de modo que a questão abordada na perícia não poderá ser objeto de apreciação por este Juízo.TABELA PRICEA utilização da Tabela Price não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor e tampouco acarreta, por si só, a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do

CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgREsp 902555, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE de 04/02/2013)ANATOCISMO O anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No tocante a este ponto, a perícia concluiu que a diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor inicial ter sido majorado com o CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo a partir de março/1992 (fls. 297).Os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber nos meses subsequentes a incidência de novos juros, produzindo, assim, o anatocismo.Como consequência do desequilíbrio contratual, eis que a prestação mensal foi insuficiente para a amortização do capital emprestado, verificou-se a existência de saldo devedor residual a ser suportado pelos mutuários.O trabalho da perícia refez a evolução do mútuo, atualizando e somando os juros não pagos em conta a parte, de modo a afastar o anatocismo, tendo como resultado um saldo devedor bastante inferior àquele apresentado pela CEF (vide fls. 263/273, 298 e 301). SEGURO Nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do contrato (fls. 39 dos autos), Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compressiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. De acordo com o que dispõe a Cláusula Vigésima Terceira Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da Companhia Seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.Não vejo abuso ou ilegalidade na previsão acerca da contratação do seguro obrigatório por seguradora eleita pela CEF. Referida exigência tem por fim a manutenção do próprio sistema e decorre de imposição legal (artigos 20, f) e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66), sendo que a escolha da companhia seguradora pela CEF visa tão somente facilitar o controle e a execução do contrato da qual será a beneficiária em caso de sinistro. Não se trata, portanto, de venda casada.A base de cálculo do seguro não destoia da previsão contida no item 9.2 c/c a Cláusula 7ª das Condições Particulares da Circular SUSEP 111/99, segundo a qual o prêmio do seguro é mensal e calculado segundo o valor da avaliação inicial do imóvel. Releva anotar que a vigência da apólice é anual, com renovação automática do seguro (itens 19.1 e 19.2 da norma citada), razão pela qual não se justifica o acolhimento da pretensão dos autores de que o cálculo tenha por base apenas o valor do saldo devedor, ante a multiplicidade dos riscos assegurados.No que concerne ao valor dos prêmios de seguro, a perícia concluiu que até março/2000 as atualizações observaram o mesmo indexador das prestações e, a partir do mês de abril/2000, foram reduzidos nos termos da Circular SUSEP 121, de 03/03/2000, que dispõe sobre as taxas de prêmios referentes ao Seguro Habitacional do SFH (fls. 297).CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR / RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, ÚNICO, DO CDC) A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis: SÚMULA Nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aquela Colenda Corte também já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ de 20/02/2009). Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. Descabido, portanto, o pedido de restituição em dobro.DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou

após o procedimento de liquidação extrajudicial. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, afastando o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S) e o anatocismo comprovado no laudo pericial, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunicando o teor da presente decisão. P. R. I. Oficie-se.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a existência de crédito a seu favor no valor de R\$ 39.672,10 e consequentemente o seu direito à compensação/restituição do valor pago em duplicidade. Esclarece que em 2007 recolheu o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, através da guia DARF, no importe de R\$ 39.672,10. Contudo, em meados de 2011, foi surpreendida com a Execução Fiscal - processo nº 0036, por meio da qual estava lhe sendo exigido o pagamento do referido valor. Investigando o ocorrido, verificou que o recolhimento foi feito erroneamente, porque lançado o CNPJ de outra empresa. Optou por efetuar o recolhimento do Imposto devido, razão pela qual foi extinta a Execução Fiscal. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/53 arguindo, em preliminar, a ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação. No mérito, afirma não estar demonstrada a existência de crédito líquido e certo a ser compensado ou repetido. Réplica apresentada às fls. 64/70. A União Federal, por meio da petição juntada às fls. 123/125 informou que a Receita Federal retificou a guia DARF paga pelo autor em CNPJ equivocado em 2011, antes mesmo da propositura da presente ação. Afirma, portanto, que o autor não tinha necessidade de ajuizar a presente ação para requerer a devolução da quantia paga em duplicidade. Juntou o documento de fls. 126, que corrobora suas alegações. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - É de se observar o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal, conforme se infere das razões alegadas às fls. 123/125, não havendo, portanto, direito resistido a reclamar providência judicial, já que a retificação do recolhimento feito em duplicidade ocorreu antes da propositura da presente ação e espontaneamente pela Receita Federal, cabendo ao autor formular o pedido administrativo de compensação/restituição. III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Dispensado o duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 19, 2º da Lei 10.522/2002. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008421-70.2012.403.6100 - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos etc., INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA move ação em face da União Federal, objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos por meio do Processo Administrativo 16327.001653/2004-0. Alega, em síntese, que, nos anos de 1999 e 2000, instituiu usufruto oneroso de ações e cotas de sua propriedade e que nos contratos de usufruto restou pactuado que os usufrutuários (Banco Itaú e Banco Banestado) teriam direito à percepção dos frutos decorrentes daquelas ações e cotas (dividendos e juros sobre capital próprio) durante o período de vigência contratual. Em contrapartida, a autora (nua-proprietária) receberia uma remuneração. Sustenta a autora que os valores recebidos a título de usufruto oneroso de ações e cotas de sua propriedade não se classificam como receita operacional de aluguel de ativos, para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Aduz que, não obstante o alegado, sofreu autuação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, a qual entendeu que a remuneração recebida em função do usufruto oneroso deveria ter recebido o tratamento tributário de aluguel de ativos e sobre aquela remuneração deveria ter havido o recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Sustenta ter impugnado administrativamente o lançamento resultante da autuação, tendo sua impugnação sido rejeitada. Aduz que, então, interpôs recurso administrativo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo este dado provimento ao recurso para anular o lançamento, por entender que houve erro quanto à determinação de sua base de cálculo, pois o agente lançador, ao apurá-lo, considerou o regime de caixa, quando o correto seria adotar o regime de competência. Por fim, a Fazenda interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, tendo o recurso fazendário restado parcialmente provido, tendo, por conseguinte, o lançamento sido parcialmente restabelecido. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da requerida. Dessa

decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a fls. 235/244, a União Federal alegou que, não obstante conheça as diferenças entre os institutos de usufruto oneroso e de locação, à remuneração recebida como contrapartida financeira pela cessão de direito de uso deve ser conferida natureza jurídica de aluguel, pouco importando aí se estamos diante de um contrato locatício propriamente dito, ou de um contrato de usufruto oneroso. Requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 245/246. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de nº. 16327.001653/2004- 03. Réplica às fls. 287/296. A União Federal (Fazenda Nacional - fls. 299/300) acostou aos autos manifestação acerca da réplica ofertada. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. A autora alega ter sofrido uma autuação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, a qual entendeu que a remuneração por ela recebida em função do usufruto oneroso deveria ter recebido o tratamento tributário de aluguel de ativos e sobre aquela remuneração deveria ter havido o recolhimento de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS. De início, a despeito de maiores debates quanto às diferenças entre usufruto e locação, certo é, de todo modo, que há uma equivalência quanto aos efeitos, restando assente que a autora percebeu, em contrapartida à constituição do usufruto, receita. Como é cediço, no usufruto há um desmembramento dos elementos que integram o direito de propriedade, quais sejam, a disposição, o uso e o gozo. Constituído o usufruto, o proprietário, que passa a ser denominado nu-proprietário, permanece com o direito de dispor da coisa, porém, os direitos de usar e gozar desta são destacados e atribuídos ao usufrutuário. Por conseguinte, o usufrutuário se vale dos direitos de usar e gozar do bem, arcando também, daí, com as conseqüências disso. O nu-proprietário, por sua vez, permanece com o direito de dispor do bem, podendo este (e não o exercício do usufruto), aliás, em decorrência de uma dívida do nu-proprietário, ser inclusive penhorado. O usufruto, ainda, temporário, em casos como o dos autos, após seu término, extingue-se com a consolidação da propriedade, concentrando-se, então, novamente, todos os elementos inerentes a esta em poder do proprietário. Porém, enquanto perdurou o usufruto, o exercício do uso e gozo do bem se deu pelo usufrutuário. Dessume-se, assim, que, em havendo usufruto oneroso de ações, a autora, ao constituir o usufruto, permaneceu com o direito de dispor dos bens, porém, não mais teve o direito de uso e gozo. Por conseguinte, depreende-se que os benefícios decorrentes do uso e gozo se deram em prol do usufrutuário. Por outro lado, em se tratando de usufruto oneroso, em que a nua-proprietária recebeu remuneração em contrapartida para constituí-lo, emerge-se que houve, de qualquer sorte, percepção de receita, que, assim, como tal, deve ser considerada para fins tributários, como, por exemplo, para a apuração da renda auferida. Não vislumbro razões, então, para se deduzir da remuneração auferida o que se deixou de ganhar em virtude da constituição do usufruto. Nesse ponto, aliás, denota-se a semelhança e equivalência da constituição do usufruto oneroso realizada no caso em apreço com a locação de ações. Tanto na locação, como no usufruto realizado pela autora, há a cessão temporária, por tempo determinado ou não, do uso e gozo do bem a outra pessoa mediante retribuição. É o que se depreende, aliás, da concepção de contrato de locação prevista no art. 565 do Código Civil. No caso em tela, a propósito, diante dos efeitos esperados, a operação mais se alinha, em verdade, com a locação. O proprietário do bem pode ou não constituir o usufruto e, se o constitui, sabe, de antemão, pelas regras do Código Civil, que não lhe caberão os frutos decorrentes do uso e gozo. Logo, não se poderia pretender considerar o gozo e os frutos percebidos pelo usufrutuário, como se tivesse direito a eles, para, agora, por meio de dedução, afastar-se grande quantia recebida em troca da constituição do usufruto das bases de cálculo de tributos. Observe-se, ainda, que, em havendo a constituição de usufruto, a autora, enquanto nua-proprietária, sequer teve, s.m.j., despesas. Apenas teve, assim, percepção de quantia elevada pela constituição do usufruto, ficando a cargo do usufrutuário os encargos e benefícios decorrentes do uso e do gozo. Não pode, assim, o nu-proprietário pretender aproveitar lucros que não lhe diziam respeito, já que inerentes e decorrentes do uso e gozo do bem, os quais apenas podiam ser exercidos pelo usufrutuário. Destarte, não depreendo, mesmo considerando a existência de constituição do usufruto - e não de cessão -, a possibilidade da dedução suscitada pela autora. Deflui-se, também, que mesmo em relação ao regime de competência (considerando, pois, todos os atos e fatos, receitas e despesas, de um período, e ainda que o dinheiro não tenha entrado ou saído da empresa), não se poderia pretender aguardar a dedução ou confronto entre o montante recebido pela autora para a constituição do usufruto (que, aliás, se deu em determinada situação e é dotado de certeza e liquidez) e os frutos obtidos pelo usufrutuário por meio do exercício do uso e gozo do bem. Aliás, denoto que a Administração Tributária, não reconheceu a tese relatada na inicial, mas, de outro lado, determinou que fosse observado o regime de competência, o que é benéfico à autora (alteração essa que se afigura possível nas hipóteses do art. 145 do CTN). De qualquer forma, a teor do já expendido, mesmo no regime de competência, deve a remuneração paga em virtude da constituição do usufruto ingressar como receita para a apuração no período, porém, sem possibilidade de se deduzir os lucros percebidos pelo usufrutuário. É certo que, em relação, por exemplo, ao imposto de renda, deve ser aferido o regime jurídico a que se subordina o negócio

jurídico, observando-se, assim, o momento em que se encontra ele aperfeiçoado e não mais sujeito a condições. Como ensina Edmar Oliveira Andrade Filho ao explicitar sobre a receita de venda de bens (aplicando-se, então, *mutatis mutandis*, no caso vertente): (...) De qualquer sorte, o que vai determinar quando uma receita pode ser considerada apta a integrar o lucro contábil é o regime jurídico a que se subordina o negócio jurídico que lhe dá origem. Assim, se o negócio jurídico tem por objeto a compra e venda de mercadorias, só haverá receita quando, nos termos do Código Civil, a venda se considerar perfeita e acabada. (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de Renda das Empresas, 8ª ed., São Paulo: Atlas, p.50); (...) O importante é considerar que o acréscimo patrimonial só ocorre no momento em que o negócio jurídico estiver isento de condições suspensivas, de modo que será necessário verificar, em cada caso, as condições a que estão subordinados os efeitos dos negócios jurídicos em geral. (Ibidem) Entretanto, consoante já acenado, no caso em tela há hipótese de constituição de usufruto aperfeiçoada e pela qual a autora recebeu, em contrapartida, remuneração certa e em determinada. De qualquer modo, como já acenado, resta assente a equivalência e semelhança quanto aos efeitos entre o usufruto constituído pela autora e a locação de ações, em relação à qual o montante percebido como aluguel deve ser considerado. Ao que parece, aliás, valeu-se a Administração Tributária do disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional. A situação ocorrida, em verdade, caracterizaria a locação de ações. Desta sorte, havendo hipótese que legitima a cobrança dos tributos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo acerca da presente sentença. P. R. I.

0012214-17.2012.403.6100 - DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a autora a anulação dos Autos de Intimação n°s 243866, 348330, 260801, 232970 e 250317 e respectivas notificações para o recolhimento das multas. Alega a autora, em síntese, que foi autuada por Fiscal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo ao fundamento de que o responsável técnico do estabelecimento comercial não estava prestando a devida assistência farmacêutica por ocasião da fiscalização. Argumenta que as autuações são injustas, posto que com relação Autos de Infração n°s 243866, 348330 e 260801, as ausências foram comprovadas por atestados médicos, sendo necessárias inclusive para a não transmissão de doenças ao público atendido. Quanto às Intimações n°s 232970 e 250317, aduz que a ausência do responsável decorreu da rescisão do contrato de prestação de serviço farmacêutico, estando amparada pelo artigo 17 da Lei 5991/73 que lhe confere o prazo de até 30 dias para a substituição do profissional farmacêutico. Sustenta que as drogarias não estão obrigadas a manter responsável técnico substituto, bem como que tal exigência não se justifica diante da ausência esporádica e temporária de algumas horas ou um dia. Afirma que o Conselho Réu não comprovou que o autor estivesse aviando fórmulas ou vendendo medicamentos controlados. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 52/53). O réu ofereceu contestação às fls. 63/80, na qual sustentou que as autuações foram lavradas com fundamento no artigo 24 da Lei 3820/60 e artigo 15, 1º da Lei 5991/73, sendo que a permanência de assistência farmacêutica em drogaria, durante todo o período de funcionamento, decorre de disposição legal. Ressalta que num período de onze anos a autora passou por 30 inspeções fiscais, das quais 24 resultaram em autuação por ausência de farmacêutico responsável. Aduz que todas as autuações foram posteriormente justificadas por atestados médicos ou distratos sem registro em cartório, bem como que a autora foi oficiada por quatro vezes para que contratasse farmacêutico substituto. Diz que a não adoção da providência recomendada resultou na não aceitação dos recursos interpostos com a apresentação de atestados médicos para a justificativa das ausências, bem como de distratos não informados no ato da autuação, cujas baixas de responsabilidade ocorreram posteriormente a infração. Requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada à fls. 81/82. Não houve réplica (fls. 83-verso). É o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo civil. II - Não há que prosperar o pedido formulado na petição inicial. Conforme se vê nos termos de notificação de recolhimento de multa e dos autos de infração, o motivo para a autuação da autora foi o funcionamento do Estabelecimento sem a presença de responsável técnico no momento da visita da fiscalização - fundamento legal: art. 10, c e art. 24 da Lei 3820/60 e art. 15 da Lei 5991/73. A lei 5.991/73 é clara em seu artigo 15 ao estabelecer que farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O técnico responsável será o farmacêutico, o técnico de farmácia, o oficial de farmácia e o técnico diplomado em curso de segundo grau com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei 5.692/71 (art. 14, Lei 3.820/60 c/c art. 27 e 28 do Decreto 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto 793/93). Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do artigo retro referido estabelecem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. O SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA firmou o entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia, por força do artigo 10, c, da Lei 3820/60, detém poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Confira-se, a propósito, a decisão proferida no AgRg no Ag 671178 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, verbis: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, DJe 05/11/2008) No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. IV. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 260300, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, DJU de 23/04/2008, página 253) Não há qualquer vício formal nas autuações, capaz de macular o ato administrativo. Ademais, os elementos dos autos demonstram que as justificativas apresentadas pela autora não foram aceitas pelo réu em virtude das reiteradas ausências constatadas pela Fiscalização do Conselho de Farmácia - em vinte e quatro do total de trinta inspeções realizadas num período de onze anos (v. fls. 72/75). A vista das reiteradas ausências por motivo de licença médica do responsável técnico, o Conselho Regional de Farmácia recomendou à autora a contratação de farmacêutico responsável substituto, nos termos do artigo 15, 2º da Lei 5.991/73, de modo a viabilizar a assistência integral à população (fls. 77/80). Não obstante a norma citada, dirigida às farmácias e drogarias, não tenha caráter impositivo, mas sim facultativo, há que se observar que a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento é obrigatória (artigo 15, 1º da Lei 5991/73), de modo que a alternativa apresentada pelo Conselho Réu mostra-se a solução mais acertada para garantir o cumprimento do dever legal e evitar novas autuações.... No que concerne a não aceitação dos distratos como justificativas de ausências do responsável técnico, assiste também razão ao Réu. O prazo de 30 dias pelo qual é permitido à farmácia e drogaria o funcionamento sem a assistência do responsável técnico tem início a partir do protocolo do pedido de baixa da responsabilidade técnica perante o Conselho profissional, nos termos da Portaria/MS 344/98. Na hipótese em tela, as autuações que se pretende afastar sob tal prerrogativa foram lavradas em 17/10/2009 e 13/08/2011, enquanto que os pedidos de baixa da responsabilidade técnica foram apresentados nos dias 23/10/2009 e 18/08/2011, respectivamente. Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que os distratos foram firmados nos dias 16/10/2009 e 12/08/2011 (fls. 39 e 44), respectivamente, e poderiam ter sido desde logo apresentados à Fiscalização como forma de obstar a lavratura dos termos de intimação, já que esta ocorreu nos dias subsequentes - 17/10/2009 e 13/08/2011, o que não aconteceu. A exibição posterior dos distratos, associada à reincidência na utilização de tais argumentos como forma de justificar a ausência do responsável, não foi admitida pelo Conselho de Farmácia e, como se vê, tal negativa encontra-se revestida de legalidade. Inexistindo, assim, qualquer vício ou ilegalidade que autorize o cancelamento das autuações combatidas, é de rigor o decreto da improcedência dos pedidos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022409-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação em face de José Carlos Soares Andrade, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída com a utilização do cartão de crédito nº 4007.7001.2767.1949, concedido mediante adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, extratos de levantamento de faturas e demonstrativo de débito atualizado até 30/11/2012. Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Entretanto, não é despiciendo relatar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o

princípio do livre convencimento do juiz. No que toca ao caso dos autos, depreendo que o conjunto probatório produzido pela autora está a evidenciar a procedência das alegações despendidas na inicial. A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização pelo réu do cartão de crédito nº 4007.7001.2767.1949. Ainda, mister se faz ressaltar que, nos termos da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, as disposições da lei da usura não se aplicam às operações de cartão de crédito. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Outrossim, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Do mesmo modo, não é possível verificar qualquer irregularidade na taxa de juros aplicada em comparação à prática de mercado, eis que o réu não se incumbiu da prova de suas alegações, como era de rigor. O réu aderiu ao contrato objeto da presente ação, e esse previa, juntamente com as faturas emitidas mensalmente, as tarifas incidentes, os encargos da mora, os encargos contratuais aplicáveis no período e percentual máximo a ser aplicado no próximo período e, na medida em que o réu continuou realizando transações com o cartão, mês a mês, está caracterizada também a sua adesão aos encargos financeiros que lhe estavam sendo cobrados. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (AGA 635957, Relator Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, DJE de 31/08/2009) PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais. (AGA 953299, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE de 03/03/2008) No mais, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da ausência de qualquer manifestação do réu acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por fim, após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Desta sorte, diante do silêncio do réu e, ainda, não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil (restando configurada a contumácia do réu e, por fim, inexistentes circunstâncias outras constantes dos autos a interferir no convencimento deste juízo, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu JOSÉ CARLOS SOARES DE ANDRADE ao pagamento de R\$ 12.867,89 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente ao cartão de crédito de nº 4007.7001.2767.1949 (valor atualizado para novembro/2012). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em não havendo condenação, em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0000884-14.2012.403.6103 - S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc...I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 1221/2011, lavrado em 16 de fevereiro de

2011 e do Auto de Multa 12/2012, bem como a ausência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder à sua inscrição, ao pagamento de anuidades e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Alega a autora, em síntese, que atua no comércio varejista de rações e acessórios para pequenos animais, mas não presta serviços específicos de medicina veterinária, razão pela qual entende que a exigência da fiscalização do CRMV-SP fere o princípio da legalidade. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 30/34). Na contestação, o Conselho Réu argumentou com a legalidade da autuação, na medida em que os artigos 5º e 6º c/c o artigo 27 da Lei 5517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Réplica às fls. 66/69. Acolhida a exceção de incompetência argüida pelo Réu, foram os autos redistribuídos a esta 16ª Vara Federal Cível (fls. 70/71). Réplica às fls. 78/81. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O pedido é procedente. Conforme orientação traçada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a obrigatoriedade de sua inscrição nos conselhos profissionais (Precedentes: AgRg no Ag 828.919, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18/10/2007 e AGA 1286313, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 02/06/2010). O exercício da profissão de médico veterinário vem regulado pela Lei 5517, de 23 de outubro de 1968, que discorre em seus artigos 5º e 6º as funções e atividades privativas desse profissional, dentre as quais se incluem aquelas previstas na alínea e do artigo 5º, que interessa para o deslinde da lide ora posta em Juízo: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (destaquei) Na dicção legal, a contratação do profissional veterinário deverá ser feita sempre que possível pelos estabelecimentos que menciona, e não obrigatoriamente, como quer fazer crer o Conselho Réu. Os documentos que instruem o pedido (fls. 17/19) demonstram que a autora atua no comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e acessórios para pequenos animais. Tais atividades são meramente comerciais e, portanto, não se enquadram nas atividades-fins descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68 e que são privativas de médico veterinário, razão pela qual a exigência do Conselho Profissional revela-se abusiva. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - SOCIEDADE COMERCIAL PET SHOP: INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação e de produtos agropecuários, atividades de Pet Shop, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação e remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, AMS, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (conv.), e-DJF1 de 23/09/2011, p. 333) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva ad causam e utilização do mandamus como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso

animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2, AMS 72903, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R de 01/03/2011, p. 189) EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (TRF-3, EI 1477645, Relator Desembargar Federal MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, p. 16) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. 1. O objeto social da autora consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; comércio de produtos químicos de uso agropecuário; comércio varejista de materiais hidráulicos. Portanto, a atividade básica da parte autora não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. 2. Mantida a sentença também quanto aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois de acordo com o disposto no art. 20 e do CPC e em conformidade com o entendimento da Turma. (TRF-4, AC 200771000059017, MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. - A obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no CRMV dependerá da caracterização de sua atividade básica ou preponderante em sendo adstrita ao médico veterinário. - No presente caso, observa-se que a atividade básica desenvolvida pela impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses que se relacionam à medicina-veterinária. - A Lei n.º 5.517/68 não determina como sendo atividade privativa da medicina veterinária a comercialização e animais vivos e produtos veterinários, sendo dispensável, portanto, a permanência deste profissional nos estabelecimentos cujo objetivo preponderante é a venda de citados produtos. - A empresa impetrante comercializa produtos veterinários e animais vivos, que não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no CRMV e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. - Apelação provida. (TRF-5, AC 477116, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 24/02/2011, de p. 558) III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 30/34 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RAÇÕES ME a inscrição, a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para ANULAR o Auto de Infração nº 1221/2011, lavrado em 16 de fevereiro de 2011 e o Auto de Multa 12/2012. Custas ex lege. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004156-88.2013.403.6100 - ROSA HELENA GARRITANO MACAGI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre a pensão militar de Arthur

Tubertini Macagi, declarado anistiado político por Meio da Portaria MJ nº 4185, de 29/12/2010. Alega a autora, em síntese, que em que pese o instituidor da pensão ter obtido o direito a isenção, nos moldes do artigo 9º da Lei 10.559/02, a autora pensionista sofreu descontos do imposto de renda em seus contracheques até o mês de fevereiro de 2012. Aduz que no mês de maio/2012 houve a devolução, no contracheque, de R\$8.932,12 relativos ao Imposto de Renda daquele ano, sendo devida, ainda, a diferença dos descontos indevidos sofridos nos anos anteriores, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$98.619,14. Citada, a União Federal arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, eis que não comprovado o indeferimento administrativo, além da perda do objeto da ação, posto que a partir de março/2012 a Administração reconheceu a condição de anistiado político da autora, deixando de proceder aos descontos. Réplica às fls. 49/64. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Rejeito a alegada falta de interesse de agir da autora. A prova do indeferimento administrativo do pedido não constitui requisito para a propositura da presente ação judicial. Outrossim, não há que se falar na perda do objeto da ação. Como bem pontuou a autora, em réplica, a pretensão vertida na inicial cinge-se à repetição do indébito tributário recolhido até fevereiro de 2012 e não na suspensão das retenções, como quer fazer crer a União. A resistência da ré em reconhecer o pedido formulado pela parte autora encontra-se latente na contestação, justificando a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Passo à análise do mérito. O artigo 9º, parágrafo único da Lei 10.559, de 13/11/2002, assegura que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos serão isentos do Imposto de Renda. Nos termos do artigo 13 da mesma Lei, no caso de morte do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares. A autora comprovou nos autos que recebe pensão militar por morte de seu esposo, militar Arthur Tubertini Macagi, cuja condição de anistiado político post mortem foi declarada por Portaria do Ministro da Justiça de 29/12/2010, produzindo efeitos financeiros retroativos a partir de 30/11/1999 (fls. 17). A extensão da isenção do imposto de renda aos anistiados por normas que antecederam a Lei 10.559/2002 e pensionistas de anistiado político foi plenamente reconhecida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dada a natureza indenizatória conferida pelo artigo 19 da Lei 10.559/2002, aos pagamentos recebidos. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 10.559/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 4.897/2003.** 1. Busca-se no presente mandado de segurança a suspensão dos descontos efetuados na fonte a título de imposto de renda do montante percebido por pensionistas de anistiado político, invocando, para tanto, a isenção daquela exação instituída pela Lei de Anistia - Lei n. 10.559/2002. 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem como autoridades impetradas, em mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política. Todavia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso ordinário aviado pelas impetrantes contra decisão que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, impõe-se o exame da controvérsia de fundo da impetração. 3. A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação. 4. No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que as impetrantes são pensionistas de anistiado político com fundamento no Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência. 5. A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a substituição ali referida. 6. Assim, considerando o disposto nos dispositivos legais citados, é manifesta a extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação. 7. apreciando a questão, já decidi esta Primeira Seção que [e]mbora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a substituição de que trata o art. 19 da Lei 10.559/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária. (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.9.2004). 8. Cumpre acrescentar que não há óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado aos seus pensionistas, nos moldes da Lei 10.559/2002, mesmo no caso daqueles que ainda não estivessem submetidos à substituição do regime, prevista no art. 19 da mencionada lei. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006

; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006. 9. Segurança concedida. (STJ, MS 11297, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 29/04/2010)No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 10.599/02. TAXA SELIC. - A Lei nº 10.559/02, entre outros direitos, assegurou aos anistiados políticos reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do ADCT. - Extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia, por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação, bem como aos seus pensionistas, mesmo no caso daqueles que ainda não estivessem submetidos à substituição do regime, prevista no art. 19 da mencionada lei. - Aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-2, APELRE 491257, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 16/01/2012, p.530/531)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PAGA A VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. DECRETO Nº 4.897/2003. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NATAL/RN. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A fonte pagadora é um mero executor do ato impugnado, tendo-lhe sido atribuída pelo CTN (art. 45, parágrafo único) a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas sujeitas à tributação. Ao contrário da autoridade coatora, que tem a competência para sustar a retenção impugnada, no caso o Delegado da Receita Federal de Natal/RN, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, e não o Diretor da Seção de Inativos e Pensionistas do Exército, mero responsável tributário. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o Decreto nº 4.897/2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei nº 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a substituição ali referida. Ademais, a Lei nº 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, no caso de falecimento do anistiado político (art. 13). (MS 200601916230, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/11/2009). 3. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. (TRF-5, APELREEX 9742, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE de 05/07/2010, p. 64)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/1979 - ISENÇÃO - ALCANCE DA LEI Nº 10.559/2002 E DECRETO Nº 4.897/2003. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de os anistiados políticos, civis ou militares, anteriores à Lei nº 10.559/2002 terem direito ao benefício fiscal previsto no art. 9º, parágrafo único da referida legislação, cujo dispositivo fora regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003. 3. O entendimento pacificado naquela Seção foi no sentido de estender a isenção tributária e previdenciária a todos os recebimentos de pensões, proventos e indenizações, na medida em que a Lei nº 10.559/2002 transformou em indenização o que vinha sendo pago a outro título, não sendo demais lembrar os precisos termos do art. 19, o qual igualou todos os valores referentes à indenização por anistia. 4. O termo inicial para a isenção prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002 conta-se a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 65/2002, editada em 28/08/2002, a teor do disposto no Decreto nº 4.897/2003. 5. A Lei nº 10.599/2002 não prevê a possibilidade de retroatividade dessa isenção a período anterior ao mês de agosto de 2002, não se havendo de falar em direito à isenção do imposto de renda antes de 29 de agosto de 2002. 6. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 7. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observando-se o fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita. (TRF-3, APELREEX 1381022, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012)Na hipótese em tela, não obstante a Administração tenha reconhecido a condição de anistiado político à autora, eis que deixou de proceder aos descontos do imposto de renda a partir de março/2012, tendo, inclusive, efetuado a restituição de certa quantia no contracheque de maio/2012 (fls. 30), há que ser considerado o direito à restituição dos tributos recolhidos nos cinco anos anteriores a propositura da ação, nos termos do pedido inicial. Consoante a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, na condição de pensionista de anistiado político post mortem a autora faz jus à isenção fiscal do imposto de renda de que trata o artigo 9º, único da Lei 10.559/02, inclusive com efeitos financeiros retroativos, conforme lhe fora assegurado na Portaria do Ministro da Justiça, às fls. 17, observada, contudo, a prescrição quinquenal. Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações

de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre a pensão militar recebida pela autora ROSA HELENA GARRITANO MACAGI, desde março de 2008. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004437-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA ORTOLAN MONTEIRO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ângela Maria Ortolan Monteiro move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare seu direito à isenção de imposto de renda referente à pensão por ela percebida, bem como condenação da ré à obrigação de não fazer, consubstanciada em deixar de exigir a qualquer tempo e de efetuar, na fonte, o desconto do Imposto sobre a Renda relativo à pensão previdenciária, condenando-a, ainda, a efetuar a restituição das importâncias correspondentes ao Imposto sobre a Renda indevidamente retido. Relata que é beneficiária de pensão por morte de seu falecido esposo, que recebia aposentadoria isenta de imposto de renda por ser portador de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/88. Alega que, como beneficiária do benefício, após o falecimento de seu esposo faz jus à mesma isenção a ele concedida. Aventa, também, que, diante do caráter alimentar do benefício, não poderia haver a incidência. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que suscitou a improcedência do pedido da autora, uma vez que é pensionista, e não aposentada, bem como a impossibilidade de concessão da isenção para pessoa que não é o portador da doença prevista em lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 39/40. Réplica às fls. 42/45. É o Relatório. Passo a decidir. Trata-se de matéria de direito, sendo a hipótese, então, de julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Relata a autora ser beneficiária de pensão por morte de seu falecido esposo, que recebia aposentadoria isenta de imposto de renda por ser portador de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/88. Alega que, então, como beneficiária do benefício de pensão, faz jus à mesma isenção concedida ao cônjuge falecido. Ainda, aventa que, possuindo o benefício natureza alimentar, é inconstitucional a incidência do tributo. Não assiste razão à autora. Inicialmente, não obstante a natureza do benefício percebido, não há previsão de imunidade ou isenção para a hipótese. Sendo assim, se o valor do montante excede ao limite de isenção, legítima é a incidência. Aliás, apenas ad argumentandum, cabe observar que a norma constitucional que estabelecia a imunidade em relação a rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão (CF, art. 153, 2º, II) foi revogada pelo art. 17 da Emenda Constitucional de nº 20, sendo certo que o C. STF, acerca do tema, não reconhecendo inconstitucionalidade, já se pronunciou no sentido de que essa própria norma revogada era de eficácia limitada. A propósito, conforme já explicitou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 153, 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA SUA REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. De acordo com o artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal não incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. 2. Orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal não ser a norma em comento auto-aplicável, necessitando de legislação infraconstitucional estabelecendo os limites da não-incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (Recurso Extraordinário nº351755/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, data do julgamento: 17/09/2002, Primeira Turma, DJ:31/10/2002). Enquanto não advir norma regulamentadora do dispositivo em questão aplicável à hipótese dos autos os ditames da Lei nº 7.713/88 com suas posteriores alterações. 3. O artigo 17, da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, revogou o artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal, não se cogitando que citada revogação tenha violado o artigo 60, 4º, da CF. A imunidade prevista no artigo 153, 2º, II, da CF não consagra direito ou garantia fundamental, apenas previa a imunidade de imposto sobre a renda de um determinado grupo social (Precedentes do STF, Recurso Extraordinário nº372600/SP, Relatora Ministra Ellen

Gracie, data do julgamento:16/12/2003, Segunda Turma, DJ:23/04/2004). 4.Recurso de apelação improvido.(AC 00244837919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ART. 153, 2.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE PARA OS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. 1. É pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 153, 2.º, II, da CF, revogado pela EC n.º 20/98, não era norma auto-aplicável e, portanto, necessitava de regulamentação para sua aplicabilidade. 2. Validade dos limites e condições impostos pelos arts. 4.º, VI e 28, da Lei n.º 9.250/95, em relação à regra prevista no art. 153, 2.º, II, da CF, revogada pelo art. 17, da EC n.º 20/98, sem qualquer ofensa ao núcleo imodificável da Carta Magna. 3. Apelação improvida.(AMS 00104356619994036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 09/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção pretendida pela parte autora, dispõe que:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão . (grifei).Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a isenção pretendida pela autora é concedida pela Lei aos portadores de determinadas enfermidades, o que não é o caso dos autos. O cônjuge da autora era aposentado e portador de uma das doenças descritas no mencionado artigo e, por tal razão, era beneficiado pela isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, até o seu falecimento. Entretanto, mister se faz ressaltar que o mesmo não ocorre com a autora, que recebe pensão por morte e não é portadora de nenhuma das enfermidades em questão.Ainda, não há que se falar em extensão da isenção diante da literalidade do texto da lei que especifica ser direito do portador da doença, em conformidade com o artigo 111 do CTN que determina a interpretação literal dos textos de lei que disponham sobre outorga de isenção tributária. Seria necessária, assim, a demonstração da doença grave. Porém, no caso vertente, sequer há a alegação de que a autora é portadora de uma das doenças graves arroladas pela lei, cabendo observar aqui, aliás, o princípio da substanciação. Depreende-se da leitura da inicial que se pretende a isenção com base apenas na doença de que o cônjuge falecido era portador. Em se tratando de benefício personalíssimo, não basta a condição de pensionista, sendo necessária a demonstração da moléstia. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. HERDERIA DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%. 1. Consoante se colhe dos autos, o MM. Juiz a quo, em sede de embargos à execução, reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores de precatórios em favor de José Martins de Souza Leão, recebidos pela executada/embarcante, por considerar que aquele, por ser portador de cardiopatia grave, era isento de tributação. 2. No caso, ainda que se considere a hipótese de isenção do imposto de renda, em razão de o falecido genitor da embargante ser portador de moléstia grave, a benesse fiscal é de cunho personalíssimo, não sendo possível estendê-la a terceiros. Somente faz jus a tal direito aquele que preenche os requisitos necessários e exigidos em lei (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 c/c Decreto n. 3000/99). Ademais, a isenção tributária cessa com a morte do beneficiário. Assim, não há como o herdeiro sobrevivente, no caso a embargante, que não é portadora de doença grave, aproveitar o direito ao benefício isentivo a que fazia jus o seu pai falecido, verdadeiro detentor da moléstia. (...) (AC 00093158520124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::196.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MONTANTE RECEBIDO PELO HERDEIRO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A isenção do imposto de renda se traduz em benefício de natureza subjetiva, concedido em função do preenchimento de determinadas condições peculiares à pessoa beneficiária, devidamente especificadas em lei. Portanto, encerra natureza personalíssima e intransmissível, não se transferindo aos dependentes do de cujus, ficando limitado à pessoa do contribuinte beneficiário. (...) (AC 00050593220044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELO HERDEIRO SUJEITA À COBRANÇA DA EXAÇÃO. A isenção tributária, a teor do art. 176, é sempre decorrente de lei, a qual deve especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No caso, a isenção do imposto de

renda em favor de portadores de moléstia grave está prevista na Lei nº 7.713/88 e no Decreto nº 3000/99, e sua finalidade é a diminuição da dificuldade financeira a que está sujeito aquele que necessita de tratamento médico e medicação ininterrupta. Tal isenção é de cunho personalíssimo. A isenção cessa com a morte do beneficiário portador da moléstia grave, pelo que não há como isentar da exação a pensão por morte recebida por herdeiro.(AMS 200651010217046, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/10/2008 - Página::207/208.) Desta sorte, inexistente a comprovação de doença grave especificada em lei, embora demonstrada a condição de pensionista, cujos rendimentos submetem-se à tributação pelo imposto de renda, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4°, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Inicialmente, antes de qualquer pronunciamento acerca dos pedidos formulados pelo autor, entendo imprescindível a abertura do contraditório para oitiva da União Federal. Cite-se. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À Contadoria Judicial para elaboração da conta.

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, etc. Inicialmente, insta-se assinar que nesta data foi homologado, por sentença, acordo celebrado na execução de que derivam estes embargos. Com a realização do acordo, ocorre, por consequência, a extinção dos presentes embargos, eis que acessório à ação executiva. Assim, ante a extinção do processo de execução, nos termos do art. 795, do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal, conclui-se pela perda do objeto destes embargos. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0022096-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057598-

04.1992.403.6100 (92.0057598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao argumento de que não foram utilizados os valores de consumo médio previstos na IN da SRF, além do que computada a Taxa SELIC em percentual superior àquele efetivamente devido. Outrossim, diz que a verba honorária, a despeito da sentença tê-la fixada à razão de 5% do valor atribuído à causa, foi calculada em 10% do valor da condenação. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/25 refutando as alegações da embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 27/36, com os quais apenas a União Federal concordou (fls. 42). É o relatório. DECIDO. II - A impugnação apresentada pelos embargados aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não merece prosperar, porquanto fere a coisa julgada material. A sentença exequenda determinou que a restituição do indébito seria feita com base nas tabelas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 16, 1º, do DL 2.288/86. Determinou, ainda, que os juros seriam computados com base na taxa SELIC e que os honorários advocatícios seriam devidos à razão de 5% do valor atribuído à causa. Assim, fixados os parâmetros, não é cabível a adoção de outros critérios, que não foram determinados pela sentença. Ademais, releva notar que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram consideradas as diretrizes firmadas para a apuração dos valores devidos, motivo pelo qual merece acolhido o montante proposto por aquele Setor. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.898,27 (doze mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2012. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos.

0001682-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos, etc. I - Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal ao fundamento de que ausente título líquido e certo a amparar o pleito do exequente, bem como, ausente a memória discriminada a embasar o cálculo apresentado. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/14. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/22 arguindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, refuta os argumentos apresentados, contradizendo-os. Por decisão exarada às fls. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos referentes aos honorários advocatícios. Intimado, o embargado impugnou a conta apresentada, sustentando serem indevidos honorários advocatícios, porquanto a sucumbência foi fixada de forma recíproca, nada sendo devido a tal título. A União Federal, em sua manifestação de fls. 31/32, também alertou sobre a ausência de valores a executar, a título de honorários advocatícios. Quanto ao principal, esclareceu que o exequente efetuou a compensação administrativa (processo administrativo nº 12157.000122/2012-43) de todos os valores referentes ao PIS, ora objeto de execução. Pugna pela condenação do embargado por litigância de má-fé. Às fls. 54/55, o embargado esclareceu que erroneamente foi proposta a execução de valores compensados administrativamente, requerendo a extinção do processo, mas sem a condenação nas verbas sucumbenciais. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - As partes noticiam nos autos que os valores objeto da sentença transitada em julgado foram compensados, razão pela qual inexistem valores passíveis de execução judicial, já que o executado satisfaz a sua obrigação administrativamente. III - Isto posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de contas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna o embargante os cálculos elaborados pelo embargado ao argumento de que incluídos valores não abrangidos pelo título executivo judicial. Afirma que nos cálculos apresentados pelo embargado foram lançadas, tanto as parcelas pagas ao Conselho-embargante, quanto aquelas pagas a título de administração à CONCIVIL, cuja ilegitimidade passiva ad causam foi reconhecida na sentença transitada em julgado. Notificado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/11, na qual sustenta que reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da co-ré CONCIVIL, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação mencionada na petição inicial foi transferida para o CRECI. Aduz, assim, que além das parcelas reconhecidas pela Embargante (fls. 4/5), tal qual apresentada pelo credor/Embargado, deverá também responder pela outra parte, no valor indicado, pela ausência de impugnação.. É o relatório. DECIDO. II - O título

em que se funda a presente execução está limitado nos seguintes termos: ISTO POSTO, com base na fundamentação traçada: a) extingo o processo sem julgamento do mérito com relação a Construtora e Incorporadora CONCIVIL Ltda, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, condenado o Autor a reembolsar-lhe as custas dispendidas, além de arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. b) julgo o processo parcialmente procedente com relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, condenando-o a devolver ao Autor 70% do valor efetivamente pago a título do contrato de compra da fração ideal, tal como especificado no item 5.3.1 do contrato celebrado, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação.. (destaquei). Ora, a obrigação que recai sobre o Conselho-embargante está determinada e delimitada no título executivo judicial, não podendo ser alterada em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada material. A pretensão do embargado não encontra amparo legal que a sustente. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 45.894,08 (quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), atualizado até março de 2013. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação efetuada pelas partes (fls. 251/252; 260/261; 282/283; 286/287) e, por consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Fls. 36/37: Considerando que o automóvel objeto da presente ação sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para retificação. Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo. Ao SEDI. Int. Após, expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-19.2013.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X WOW IND/ E COM/ LTDA X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Brasfanta Ind/ e Comércio Ltda e outros impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que declare a não incidência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e salário maternidade, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e parcialmente deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 129/133. Desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seu seguimento. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, vez que em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. Brevemente relatados. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não ocorreu qualquer fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, depreendo que o adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à

retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011). No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS**

REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR).Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR).Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 129/133 e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** --para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive ao RAT/SAT incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias e sobre o aviso prévio indenizado pagos pelas impetrantes BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, bem como para autorizar a compensação das quantias

indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I..

Expediente Nº 13264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Fls. 59/61: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 97/98: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 73/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.240/244: Manifeste-se a parte autora comprovando documentalmente a divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios requisitórios pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.620/625: Anotada a interposição de Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Charly Comércio Importação e Exportação Ltda. e seus sócios, Lien Kun Chang e Mei Jung Wang Chang, movem ação em face da União Federal, objetivando a condenação desta à obrigação de fazer consistente em assumir a responsabilidade de pagar as sobrestadias (demurrage) de ambos os contêineres, quando de sua entrega e todos e quaisquer custos decorrentes da devolução dos contêineres e desova das mercadorias, bem assim à reparação por danos materiais pela perda de mercadorias no valor de R\$ 52.779,82, e por danos morais. Alegam, em suma, os autores que, em 1998, a autoridade fiscal fez a apreensão de mercadorias da empresa autora (primeira autora), importadas por esta, conforme DI 98/0030129-1 e DI 98/0009726-4. Aduzem que ambas foram apreendidas sob o motivo de incorreção do valor aduaneiro, sendo lavrados autos de infração. Relatam, ainda, que, em razão disso, apresentaram impugnação aos autos de infração, a qual somente veio a ser julgada em 2004, por ter se entendido, no próprio âmbito administrativo, que não restou suficientemente provado que o valor declarado não merecia fé. Aventam que após mais de 7 anos com as mercadorias retidas, a Receita Federal veio, então a disponibilizá-las, contudo, foi realizada inspeção nas mercadorias, na qual constatou-se umidade, e, mesmo assim, a empresa manifestou interesse na liberação, mas desde que a União assumisse os custos de armazenagem e os atinentes à demurrage. Aventam que, então, para a liberação das mercadorias, havia a necessidade do pagamento da armazenagem nos valores de R\$ R\$ 91.615,11 (DI 98/0097626-4) e R\$ 104.875,11 (DI 98/0030129-1) e da demurrage de mais de 2.555 dias. Aventam que ocorreu verdadeiro confisco, já que, a par da decisão favorável tardia, o montante das despesas de armazenagem e demurrage impossibilitavam a liberação, sendo certo que, após, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, considerando as mercadorias como

abandonadas. Relatam, destarte, que suportaram prejuízos materiais e que cabe à União assumir a responsabilidade de pagar as despesas de armazenagem e demurrage. Alegam que, em razão da retenção das mercadorias, tiveram de encerrar as atividades, razão pela qual postulam reparação por danos morais. Juntaram documentos. A União, citada, ofertou contestação a fls. 514/521, asseverando, em síntese, que atuou dentro da legalidade; que a empresa autora poderia ter desembaraçado as mercadorias mediante a apresentação de caução; que não há comprovação do dano moral; que se as mercadorias foram abandonadas ou mesmo se não foram observadas as disposições aduaneiras, a permanência das mercadorias por lapso superior ao contratado nas dependências do recinto alfandegado não pode ser imputada à União; que as mercadorias foram importadas pela autora, devendo esta responder pelas despesas de armazenamento; que a empresa autora celebrou contrato particular de depósito com empresas privadas com a finalidade de armazenar produtos importados durante o trâmite aduaneiro. Os autores apresentaram réplica a fls. 527/535. Instadas as partes a especificar provas (fls. 536), os autores explicitaram que pretendiam produzir prova oral (fls. 537) e a União que não pretendia produzir outras provas (fls. 539). O pedido de produção de prova oral formulado pelos autores foi indeferido a fls. 540. A magistrada de antanho, a fls. 541-v/542, converteu o julgamento em diligência para determinar que os autores apresentassem declarações de rendimento e informações bancárias de todo o período em que houve a retenção, bem assim demonstrassem a forma de extinção da pessoa jurídica. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos para que esta indicasse as importações feitas pelos autores desde 1998 até a data do ajuizamento da ação, com referência a valores e sobre se houve liberação das mercadorias. Os autores peticionaram e apresentaram documentos a fls. 543/550. A União apresentou manifestação a fls. 559/572, na qual suscitou a ocorrência de prescrição e, no mais, reiterou o quanto alegado na contestação. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, depreendo a falta de interesse processual no que concerne ao pedido de condenação da União à obrigação de fazer consistente em assumir a responsabilidade de pagar as sobrestadias (demurrage) de ambos os contêineres, quando de sua entrega e todos e quaisquer custos decorrentes da devolução dos contêineres e desova das mercadorias (fls. 14). Não obstante haja, no caso em exame, conforme adiante explicitado, a responsabilidade da União pela retenção das mercadorias, em se tratando de despesas que poderão ser cobradas por terceiros, estes, por não terem participado da relação jurídica processual, não poderiam, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, ser afetados pela sentença final. Logo, ainda que houvesse o acolhimento do pedido tal como formulado, não poderiam os autores colocar como óbice perante esses terceiros o título judicial formado. E, nessa linha, não poderiam os autores, ainda, de outro lado, ao serem acionados, postularem o pagamento ou ressarcimento pela União, pois, malgrado se rogue na inicial obrigação de fazer, esta, em verdade, consubstanciaria verdadeira obrigação de pagar, a qual, como é cediço, à vista do montante relatado, condiciona-se ao regime de precatórios. Por conseqüência, caso se entenda que se pretende o próprio pagamento, o sobredito pedido violaria, ainda que por via indireta, o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Além disso, haveria a determinação em face de valores ainda não desembolsados pelos autores. Impende salientar que não se pede o ressarcimento por pagamentos efetivamente já realizados em prol do depositário, mas, sim, a condenação da União a assumir a responsabilidade pelo pagamento, sendo certo que, como já explanado, tal assunção não poderia ser oposta a terceiros que não participaram do feito. De ver-se, ainda, que também não se é formulado pedido de declaração de relação jurídica, hipótese, então, que a prestação jurisdicional se limitaria ao reconhecimento da responsabilidade (o que, aliás, apenas a título de argumentação, de per se, também faria emergir questionamentos, notadamente considerando o condicionamento a futuro e eventual pagamento pelos autores junto aos depositários, a despeito de maiores debates sobre se haveria relação jurídica ou sentença condicional). E, nesse ponto, em que pese a necessidade de sempre se observar o princípio da instrumentalidade do processo, não se pode olvidar que, notadamente em prol do contraditório (já que a parte adversa deve ter plena ciência acerca da pretensão em face da qual está se defendendo), o pedido deve ser interpretado restritivamente (CPC, art. 293), devendo, ainda, o juiz, diante do princípio da adstrição, ater-se aos limites da lide, tanto no que tange ao pedido mediato, como no que se refere ao pedido imediato. Conforme já se decidiu:(...) 3. A conseqüência da violação da regra prevista nos arts. 128 e 460 do CPC é a nulidade da decisão por julgamento extra, ultra ou citra petita. Precedentes do STJ (AGREsp 100.677/SC e REsp 496.348/PR). 4. Portanto, incorrerá em julgamento extra petita a sentença que destoa do conteúdo do pedido. O pedido, assim, é que delimita o provimento jurisdicional do juiz. Ensina a doutrina, que em relação ao princípio de adstrição do juiz ao pedido do autor, a sentença deverá conter-se nos limites do pedido, tanto no que concerne ao pedido imediato tanto no que concerne ao pedido mediato. (...) (AC 200350010170518, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/07/2010 - Página::159/160.) (Grifo meu) Assim, apenas se poderia falar em interesse processual perante a União, caso se pretendesse o ressarcimento de valores, ainda que em regresso, o que não é o caso do pedido formulado. No que concerne à prescrição asseverada, não depreendo tenha esta se operado. De início, impõe-se observar os pedidos formulados. Pede-se a reparação por danos materiais decorrentes da perda dos bens e pelos danos morais sofridos, quando, então, deve-se aferir o momento em que houve as violações ao direito, a partir de quando deve ser contada a prescrição. Outrossim, de qualquer modo, mesmo considerando, para todos os efeitos, as datas de instauração e encerramento do processo administrativo, também não se haveria falar em prescrição. Nos termo do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, a prescrição interrompida

recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Em exegese à lei, sedimentou-se o entendimento constante da Súmula 383 do STF, segundo a qual a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. (Grifo meu) O auto de infração em relação à DI 98/0097626-4 foi lavrado e, após ciência pela autora, foi apresentada, em 15/09/1998, impugnação em face dele (fls. 42), sendo a decisão administrativa pela improcedência do lançamento, exonerando o crédito, proferida em 05/08/2004 (fls. 110), com a ciência acerca da mesma, porém, apenas em 06/01/2005 (fls. 113-v). A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 21/10/2009. Quanto à impugnação ao auto de infração relacionado à DI 98/0030129-1 (fls. 168), a decisão final administrativa, também favorável ao contribuinte (fls. 263/271), é datada de 15/07/2004 (fls. 263), não havendo, porém, elementos a contento acerca da data ciência. Logo, uma vez cientificados os autores acerca da decisão administrativa final em 06/01/2006, levando-se em conta a data em que o requerimento administrativo foi formulado (em 15/09/1998), dimana-se, à luz da Súmula 383, que o tempo decorrido, considerando o período anterior à instauração do Processo administrativo (a interrupção foi interrompida no início da primeira metade do prazo) e o decorrido a partir da cientificação, não foi superior a cinco anos. Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. QUINTOS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910/1932. MARCO INICIAL DA ACTIO NATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA PRIMEIRA METADE DO PRAZO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO PODE FICAR REDUZIDO AQUÉM DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 383 DO STF. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE PARTE DO PERÍODO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. Cuida-se de apelação de sentença que, acolhendo prejudicial suscitada pela parte ré, ora apelada, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, quanto à cobrança de valores pretéritos de quintos, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, condenando-o em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do referido diploma. 2. As normas que propiciam o deslinde da questão posta a exame são as veiculadas no artigos 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, entretanto a sua exegese, à luz da Súmula nº 383 do Excelso Pretório, leva o deslinde da questão posta a exame a uma solução diferente da declinada nas razões de decidir da respeitável sentença. 3. A presente ação, devolvida a esta Corte através da presente apelação cível, é decorrente do mandado de segurança nº 2006.84.00.004034-8, impetrado pelo apelado em 29/05/2006, com o propósito de nulificar os efeitos jurídicos do ato impetrado, desde abril de 2006, e determinar à autoridade coatora a imediata incorporação de verba remuneratória, a título de incorporação de quintos a que fazia jus os impetrantes, referentes ao período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, incluindo as proporções decorrentes de eventuais resíduos temporais existentes em 10/11/1997, inclusive com incidências sobre gratificações, adicionais, licenças, férias, 13º salário, ou qualquer outra parcela de natureza salarial, mesmo que indenizatória. 4. As parcelas anteriores ao quinquênio, cujo termo inicial é a data da impetração do mandado de segurança, 29/05/2006, já estavam prescritas, restando ao impetrante, buscar o pagamento das prestações compreendidas entre maio de 2001 e maio de 2006. A interposição do mandado de segurança interrompeu o prazo prescricional e, segundo os dispositivos legais mencionados, voltou a correr pela metade quando do seu trânsito em julgado, ocorrido em 11/02/2009. 5. Sob os influxos da Súmula nº 383, tendo o marco interruptivo da prescrição, no caso, a impetração do mandado de segurança ocorrido em 29/05/2006, cerca de um mês após a interrupção do pagamento que se deu em abril em 2006 - marco inicial da actio nata inserto na primeira metade do prazo - o prazo prescricional não pode ficar reduzido aquém de cinco anos, como consignado na sentença desafiada. 6. Depois da retomada da fluência do prazo prescricional, em 11/02/2009 (trânsito em julgado do mandado de segurança), esse prazo não se conta pela metade, a teor da literalidade do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, porém, por prazo não inferior a cinco anos, descontados o tempo restante por ocasião da primeira interrupção (ajuizamento do writ em 29/05/2006). 7. Em termos aritméticos, após a nova fluência do prazo prescricional iniciado com o trânsito em julgado do mandado de segurança, em 11/02/2009, que não poderia, nos termos da Súmula nº 383 do STF, ser inferior a cinco anos, a parte autora, decorridos cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, manejou a presente ação, que, definitivamente, não está prescrita, restando-lhe o prazo de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses para reivindicar as parcelas pretéritas não pagas. Precedente do TRF5: APELREEX26009/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma. 8. Aplicado o prazo não alcançado pela prescrição - 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - ao termo a quo interruptivo da prescrição ocorrido em 29/05/2006, tem-se que o tempo não alcançado pela prescrição remonta a 29/12/2003, ficando compreendido entre 29/05/2006 a 29/12/2003, período não fulminado e cuja parte autora faz jus às parcelas pleiteadas. Apelação parcialmente provida. (AC 00062362620114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/05/2013 - Página::351.)(...) 1. Nas ações pessoais contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional interrompe-se pela apresentação de recurso administrativo, voltando a correr pela metade na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 4.597/42. No entanto o prazo prescricional não pode ser inferior a cinco anos, como assentado na Súmula 383 do STF. (...) (AC 200535000205773, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:616.)(...) 4. O prazo

prescricional interrompido e recomeçado não pode ser inferior a cinco anos (súmula 383 do eg. Supremo Tribunal Federal). (...) (Processo 589761020064013, SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 22/06/2011.) No mérito propriamente dito, assiste razão em parte aos autores. De início, cabe observar que regular se encontra a atribuição de valor aduaneiro, como se depreende da IN/SRF nº 16/1998, art. 2º do Decreto-Lei 37/1966 e Acordo geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (aprovado pelo Decreto 92.930/1986), art. VII. No caso vertente, aliás, a possibilidade de valoração veio a ser afirmada em outro feito, conforme se denota da cópia do acórdão a fls. 498/502. Ainda, o art. 66, inciso I, da IN SRF 206/2002, estabelece como uma das hipóteses de retenção a suspeita fundada de falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado, ao passo que o art. 69 do mesmo ato normativo preceitua que a retenção terá o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas, e que, afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Nessa senda, havendo indícios que reclamem a instauração de procedimento especial, não é abusivo nem viola os princípios da legalidade e da ordem econômica o ato administrativo que determina a retenção das mercadorias para exame, por estarem essas medidas em consonância com a legislação tributária de regência, bem como os princípios norteadores e protetores da ordem econômica (AMS 00091618620074036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Outrossim, já se decidiu que ... na hipótese, não sendo possível que a Aduana decida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando-se o prazo de prorrogação, a legislação permite a liberação da mercadoria mediante caução no valor arbitrado pela Alfândega, sem prejuízo do prosseguimento da investigação (art. 7º da IN SRF 228/02). (...) (REO 200950010062645, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página:108). Denota-se, ainda, a previsão dos procedimentos especiais para a aferição da documentação atinente às importações, com o escopo de apuração da base de cálculo dos tributos incidentes no art. 148 do CTN, sendo possível a retenção da mercadoria quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento ... até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (art. 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001, ainda em vigor conforme EC nº 32/2001). As hipóteses de perda da mercadoria por procedimentos irregulares na importação estão preceituadas no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, consubstanciando uma das hipóteses, a prevista no inciso VI, referente à mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Não obstante haja controvérsia acerca da possibilidade, ou não, da pena de perdimento na hipótese de subfaturamento, a despeito de maiores debates acerca da questão, já entendeu o TRF3 que a hipótese de subfaturamento do preço da mercadoria importada confere legitimidade ao procedimento de controle especial com retenção da mercadoria pelo prazo máximo de 90 dias (prorrogáveis por igual período em situação devidamente justificada), sendo autorizado na regulamentação aduaneira, porém, o seu desembarque mediante a prestação de garantia, tal como é previsto no art. 80 da MP nº 2.158-35/2001, eis que se trata de dúvida quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado e desde que não se verifique fraude de qualquer outra natureza, sob pena de afronta à súmula nº 323 do C. STF, segundo o qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, somente se admitindo a retenção enquanto indispensável ao procedimento específico de controle e arbitramento do valor aduaneiro pela autoridade fiscal (AMS 00006090420084036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO). Entretanto, impõe-se observar as peculiaridades do caso vertente. Não obstante assente que, nos termos do ordenamento jurídico, legítima era a atribuição de valor aduaneiro, apontando-se, assim, valor diverso daquele declarado pelo importador (conforme cópia do acórdão a fls. 498/502), os pedidos na presente ação dizem respeito à reparação de danos, mormente à vista de decisão administrativa final que considerou que não havia elementos para se afastar os valores declarados. Assim, embora legítima a valoração aduaneira, a própria Administração, a final, entendeu que não havia prova suficiente para afastar a fé das declarações, oportunidade em que, porém, os altos valores atinentes às despesas de armazenamento e demurrage, objetivamente, já haviam, na prática, inviabilizado a liberação das mercadorias. Em decorrência da sobredita decisão administrativa final, portanto, revelou-se que a retenção foi indevida. No caso em apreço, houve a retenção de mercadorias por se entender, na oportunidade, que os valores a elas atribuídos, constantes das declarações, eram bem inferiores ao valor real, razão pela qual a elas foi atribuído valor aduaneiro maior (valor esse que, mais tarde, veio a se revelar muito superior). Outrossim, diante disso, a empresa apresentou impugnações administrativas aos autos de infração, as quais, a final, foram acolhidas administrativamente. Dimanou-se, assim, que não havia razão para a retenção e que os valores atribuídos (reconhecidos, mais tarde, pela própria Administração, como não justificáveis), sendo muito superiores aos declarados, oneravam e dificultavam demasiadamente a apresentação de garantia. E, in casu, depreende-se, objetivamente, que o valor aduaneiro era extremamente superior (conforme relatado na inicial, embora também tenha se computado os tributos incidentes, na DI 98/0097626-4 foi declarado o montante de R\$ 25.451,73, sendo arbitrado o valor

aduaneiro de R\$ 196.540,53; na DI 98/0030129-1 foi declarada a quantia de R\$ 27.328,09, sendo arbitrado o valor de R\$ 159.214,32; os valores declarados, sem os tributos, seriam ainda menores: R\$ 15.956,59 e R\$ 16.037,40), o que, notadamente levando em conta o porte da empresa, inclusive considerando as regras de experiência (CPC, art. 335), leva a caracterização, ainda que por via indireta, de verdadeiro empecilho à liberação por meio da oferta de caução. Não se pode falar, assim, em casos como o dos autos, que houve inércia do importador, sob o fundamento de que as mercadorias poderiam simplesmente ter sido desembaraçadas. A própria situação de fato demonstra que a exigência de uma conduta da empresa para a liberação da mercadoria, embora em princípio possível, diante do exposto acima, na prática, não se mostrava razoável. Malgrado a legislação preveja a liberação por meio de prestação de garantia em montante equivalente ao valor arbitrado, não pode o arbitramento extrapolar a razoabilidade de modo a inviabilizar a faculdade dada pela lei ao importador (e, após as decisões finais administrativas, emergiu-se o excesso). E cabe aqui lembrar, aliás, na esteira da jurisprudência do C. STJ, que mesmo os atos discricionários podem ser submetidos ao crivo do Judiciário se ofender a razoabilidade. Não se quer aqui dizer que descabidos eram o arbitramento do valor aduaneiro e a exigência de caução com base neste. Muito ao contrário. Entretanto, no caso em apreço, embora certo que, à época, legítima se revelava a exigência de caução de acordo com a valoração procedida pela autoridade fiscal, inclusive tendo sido exigida a caução pelo Judiciário (em 2000, conforme cópia da sentença de fls. 492/494), certo é que, após, a valoração, como já acenado, foi considerada pela própria Administração, em 2004, como indevida. Por consequência, a partir daí, deve se considerar, para a análise de todo o contexto fático, os valores declarados. Não se poderia mais falar, aliás, em presunção de legitimidade dos atos administrativos que até então existia. À vista de tais circunstâncias, na hipótese, o valor arbitrado foi ao menos seis vezes superior ao constante das declarações, sendo certo que, como já dito acima, as impugnações aos autos de infração foram acolhidas na seara administrativa. A própria Administração Aduaneira reconheceu não ser possível se afastar os valores constantes das declarações (fls. 110 e fls. 263/271). Em acréscimo, além de se depreender da própria decisão administrativa final que a retenção das mercadorias sob o fundamento de subfaturamento foi indevida, essa retenção perdurou por vários anos, por tempo, pois, muito superior ao prazo legal (incluída a prorrogação), decorrendo daí prejuízos. E a União não demonstrou e sequer alegou - à exceção da própria assertiva de ausência de caução e de existência de contrato particular de depósito, o que, porém, como já dito, não pode ser considerado - que alguma demora tivesse decorrido de atos dos próprios autores. Já se manifestou a jurisprudência no sentido de ser ilegal a retenção de mercadoria por prazo superior ao legal, contada a prorrogação (REOMS 200251010103382, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página::112/113.), bem assim de que, Encontrado o valor aduaneiro preliminar, sem imposição de garantia, a mercadoria deve ser liberada em 5 (cinco) dias, dando-se ciência ao importador da continuidade do procedimento fiscal, até a definitiva apuração do crédito e lavratura do auto de infração (artigo 447, 2º, do Decreto nº 91.030/85 e artigo 13, do Decreto nº 2.498/98) (REOMS 02051089619984036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1116 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Conforme Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. O TRF4, aliás, à vista do alto ônus da retenção, já chegou a se manifestar pela necessidade de elementos robustos acerca da suspeita (AG 200904000250731, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010), sendo certo que, a teor do já expendido, no caso em tela, a própria Administração reconheceu a invalidade dos autos de infração, resultando, por consequência, a conclusão de que os valores por ela inicialmente arbitrados eram demasiadamente superiores. Aliás, nessa senda, considerando o contexto fático em análise, oportuno salientar, mutatis mutandis (eis que, embora também haja pedido para a assunção de despesas de armazenamento, como já observado anteriormente, há, quanto a tal pleito, falta de interesse processual), que já se decidiu que, em havendo reconhecimento do próprio poder público de que descabida era a negativa de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é responsável o Estado pelos danos materiais, decorrentes das despesas com armazenagem (APELREEX 00592545519764036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial de 04/05/2010 PÁGINA: 573; EDAMS 9602229519, Desembargador Federal NEY FONSECA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/06/2000). Outrossim, conforme dispõe o art. 30 do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias, há a obrigação legal de pagamento de indenização ao interessado: Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)I - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

tendo como termo inicial a data da apreensão. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifo meu) Ressalto, também, que, no caso vertente, como relatado na inicial e confirmado pela própria União a fls. 563/564, as mercadorias não mais se encontram armazenadas, porquanto já foram destinadas, eis que foram consideradas abandonadas. E, nesse ponto, cabe observar que, uma vez julgado improcedente o auto de infração no âmbito administrativo, não se poderia falar, em decorrência, em pena de perdimento das mercadorias, além do que, apenas a título de argumentação, há divergências acerca da possibilidade dessa penalidade em se tratando de imputação de subfaturamento, à vista dos princípios da legalidade e da especialidade, diante do que dispõem os arts. 105, VI, e 169, ambos do Decreto-Lei 37/66, da não aplicação apenas da pena de multa (cf. STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/02/2011). Em adição, impõe-se observar, como já dito, que os altos valores arbitrados (ao menos seis vezes mais), levando-se em conta as decisões finais de 2004 (embora legítima a valoração aduaneira, os valores arbitrados se revelaram, mais tarde, consoante a própria Administração, indevidos), praticamente inviabilizavam a apresentação de caução com base neles e, por conseguinte, vindo a decisão administrativa favorável a ser proferida tardiamente, as despesas com armazenamento e demurrage - embora nesse ponto, conforme já explanado anteriormente, não haja interesse processual quanto ao pedido de assunção de responsabilidade pela União - também objetivamente (pela grande diferença de valores) impossibilitavam ou dificultavam acentuadamente a liberação, mediante o pagamento, das mercadorias, que possuíam valores demasiadamente inferiores. Por conseguinte, questionável se mostra, frente à realidade fática, o abandono para justificar a conduta da ré. Emanam-se dos autos que o alto valor arbitrado caracterizava verdadeiro óbice à apresentação de garantia para que a liberação das mercadorias houvesse ocorrido anteriormente, quando, então, seriam evitadas as despesas. De qualquer sorte, diante das próprias decisões administrativas, encontrando-se inclusive assente que as mercadorias foram destinadas, dimana-se que, na forma já acenada, devida é a indenização. Nessa senda, malgrado as decisões que julgaram improcedentes os autos de infração não tenham expressamente determinado a restituição das mercadorias que foram destinadas, delas tal consequência decorre, de per se. Aliás, a não liberação teria decorrido, em verdade, em virtude da não apresentação de garantia e das despesas de armazenamento, não assumidas pela União (aliás, a União teria respondido à empresa autora, inclusive, que não houve retenção de mercadoria e que o desembaraço poderia ter sido feito e que os valores de armazenagem nada tem a ver com a Receita Federal). Além disso, se está reconhecendo o dever de restituição e, diante da destinação das mercadorias, por conseguinte, a indenização, na presente sentença. Desta sorte, uma vez certo que, diante de todo o contexto explicitado, diante dos óbices causados por ato da União que veio mais tarde a ser reconhecido por ela própria como indevido, deflui-se que, embora negado na defesa, houve, em verdade, efetiva retenção e destinação, sendo de rigor, portanto, a indenização. E o montante da indenização, inclusive em exegese ao art. 30 do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, deve se pautar no valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. Não há razões para que o montante seja inferior, notadamente, ainda, quando se trata de valor que por ocasião da retenção foi considerado pela União como muito aquém do que se entendia correto. Os valores declarados das mercadorias, porém, ao que denoto dos autos, são de 15.956,59 (DI 980097626-4) e 16.037,40 (DI 98/0030129-1), sem considerar os tributos, que já eram devidos, de qualquer sorte, em relação aos montantes declarados pelo próprio importador. Entretanto, em relação ao pedido de reparação por danos morais, não assiste razão aos autores. Em que pese o dever de indenização da União pela retenção das mercadorias, esta, por si só, desacompanhada de outros desdobramentos, não é apta a ensejar dissabor em gradação suficiente a caracterizar danos morais. E, no caso vertente, os desdobramentos relatados não foram demonstrados. Não há elementos a indicar que a má situação financeira e quebra da empresa se deram em virtude da retenção das mercadorias. Ainda que se pudesse falar em comprovação da má situação financeira em que veio se encontrar a empresa, imprescindível se faria, de todo modo, a comprovação do nexo de causalidade entre esta e a conduta da ré, o que inexistiu nos autos. Não há elementos a indicar o nexo etiológico. Aliás, instados a apresentar declarações de rendimentos e informações bancárias referentes ao período, os autores quedaram-se inertes (fls. 575-v e 576). Mesmo os ofícios da SERASA nada esclareceram. Sendo assim, apenas resta como demonstrada a retenção das mercadorias, a qual, como já dito, não é apta, de per se, a gerar danos morais. E, nesse passo, não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano

Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489).No mesmo trilhar, mutatis mutandis, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). Assim, não sendo, no caso vertente, o fato alegado e demonstrado apto, por si só, a caracterizar, ipso facto, danos morais, o pedido não pode ser acolhido nesse particular. Desta sorte, malgrado não caracterizada hipótese de danos morais, uma vez demonstrado o dever da ré de indenizar os autores, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte. Posto isso, a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de assunção de responsabilidade pela União pelo pagamento das despesas com armazenamento e demurrage; b) JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: b.1. PROCEDENTE o pedido de indenização pelas mercadorias, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento ao autor, a título de indenização pelos prejuízos materiais sofridos, as quantias de R\$ 15.956,59 (DI 980097626-4) e R\$ 16.037,40 (DI 98/0030129-1). Em exegese do art. 30 do Decreto-lei 1.455/1976, incidirá, desde a data da apreensão, apenas a taxa SELIC (Decreto-lei 1.455/1976, art. 30, 4º), que, no caso vertente, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/2009, em virtude do princípio da especialidade (REO 00001477420124058101, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/04/2013 - Página: 679), deverá ser aplicada. b.2. IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais. Nos termos do art. 21 do CPC, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão compensados entre eles os honorários e as despesas. Custas ex lege. P.R.I.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Valdeir Tebaldi move ação ordinária em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare seu direito à restituição dos valores devolvidos a título de contribuição previdenciária, que atualizados até 06/04/2010 perfaziam o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Aduz que, embora tenha se aposentado em 21/08/2002, continuou contribuindo para a previdência, no período de 08/2002 até 10/2005, na esperança de melhorar a sua renda futuramente. Em contestação, a União Federal sustentou, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que a contribuição guerreada está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, vez que o autor, mesmo aposentado, continuou trabalhando. O autor deixou de apresentar réplica. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência em duas ocasiões, para que a parte providenciasse a juntada aos autos dos comprovantes (guias) de recolhimento que atestam o recolhimento voluntário perante o INSS, tendo o autor juntado documentos de fls. 58/102. A União Federal e o autor acostaram aos autos os documentos respectivamente de fls. 111/115 e 119/124. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União sustentou que não tem mais provas a produzir. A parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando-se que o autor pretende a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a edição da Lei 9.032/95, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição das prestações vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Sumula 85 do STJ). Sendo assim, acolho parcialmente a prescrição suscitada, no que tange ao recebimento das parcelas pretendidas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação. No mais, a interpretação das normas legais aplicáveis à seguridade social deve pautar-se pelo princípio da solidariedade no custeio, claramente enunciado no artigo 195, caput, da Constituição Federal, quando estatui que A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., inclusive com as contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social... (inciso II). Portanto, não há que se exigir seja o contribuinte diretamente beneficiado pela Previdência Social por haver para ela contribuído. No tocante ao direito adquirido e à irretroatividade, necessário inicialmente fixarmos o conceito de que as contribuições sociais (nas quais se enquadram aquelas devidas à Previdência Social) são tributos e podem ser instituídas a qualquer momento, observadas as normas constitucionais limitadoras do poder de tributar, já que não há direito adquirido à não-tributação. Na hipótese dos autos, no entanto, sequer se discute sobre a tributação incidente sobre os proventos do aposentado, mas sim sobre contribuição instituída sobre o salário do aposentado, que alega ter continuado contribuindo para a previdência, no período de 08/2002 até 10/2005, na esperança de melhorar a sua renda futuramente. Inicialmente, mister se faz ressaltar que quando o trabalhador aposentado por tempo de serviço continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime Geral da Previdência Social, a condição de contribuinte obrigatório é restabelecida, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se constata da leitura dos v. Acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI Nº 8.212, ART. 12, 4º. LEI 9.032, ART. 2º. CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. omissis**3. Não é inconstitucional o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, quando estabelece que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, sob o mesmo regime, deve contribuir para a Seguridade Social, na condição de trabalhador.4. Apelação e remessa oficial providas.5. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 01000296855 / MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 14/11/2002 PAGINA: 362 Relator(a) JUIZ CÂNDIDO MORAES (CONV.) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA**.1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional.2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Sem condenação de custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.8. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 950375 / SP, QUINTA TURMA, DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) **PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**.1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.2. A Emenda n 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia.4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN.5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige

enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.6. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - 175948 / SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:04/11/2003 PÁGINA: 121 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) No caso dos autos, depreendo que, embora o autor alegue que tenha se aposentado em 21/08/2002 e tenha continuado a contribuir para a previdência no período de 08/2002 até 10/2005, na esperança de melhorar a sua renda futuramente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo, em verdade, não restar comprovada tal alegação. Ao revés, verifica-se que o autor não efetuou o encerramento de sua inscrição na categoria contribuinte individual junto à Previdência Social, de sorte que há presunção de que continuou exercendo atividade laborativa, como autônomo, sendo devida, por conseguinte, a contribuição previdenciária em questão. Outrossim, a teor do já acenado, o autor, instado a especificar provas, ficou-se inerte. Desta sorte, ausente comprovação nos autos do alegado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, acolho parcialmente a preliminar de mérito atinente à prescrição, no que tange ao recebimento das parcelas pretendidas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.b) julgo, no mais, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do réu, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficará suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que a CEF atua no presente feito como credora caucionária da empresa Transcontinental, vez que possui crédito junto à corré, o qual está sendo objeto de cobrança judicial, como informado em contestação. Sustenta não ser credora hipotecária do imóvel e que tampouco houve a transferência do crédito hipotecário à CEF, não lhe competindo outorgar a baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença proferida. Aduz que, no intuito de viabilizar a execução do julgado, o mais adequado seria a extinção da hipoteca do imóvel (outorgada em favor da empresa Transcontinental) e o cancelamento da caução existente em favor da CEF na matrícula do mesmo imóvel, contudo, sem declarar quitado o débito com a CEF, franqueando, assim, à CEF a possibilidade de exigir da co- ré a substituição da garantia de sua dívida. É a síntese do necessário. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Em que pese a alegação da embargante de que a hipoteca foi dada em favor, em verdade, da empresa Transcontinental, denota-se dos autos que a liberação da hipoteca não vinha sendo obtida em virtude de óbice imposto pela CEF, óbice esse, então, que, a teor do explicitado na sentença, não pode persistir. O dever de providências pela CEF foi estabelecido na sentença e não pode, via embargos de declaração, ser modificado (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). Destarte, qualquer outra pretensão da embargante deve ser buscada na via recursal própria. Conforme se depreende do dispositivo da sentença, condenou-se a CEF à obrigação de reconhecer a extinção da hipoteca e de proceder ao cancelamento dos registros referentes à hipoteca mencionados na inicial. E, registros referentes à hipoteca, compreendem os atinentes à caução (fls. 227). O óbice que vinha sendo colocado pela CEF dizia respeito aos direitos creditórios da Sul Brasileiro de Crédito Imobiliário S/A que por esta foram dados em caução à CEF (fls. 227). E, tais créditos estavam garantidos por hipoteca. A pensar do contrário, não haveria razões para que a CEF houvesse objetado ao levantamento. De qualquer sorte, com o escopo de atribuir maior efetividade à prestação jurisdicional, evitando-se maiores debates, vislumbro consentâneo, in casu, apenas estabelecer que CEF proceda à declaração necessária e apta para que não haja óbices ao levantamento da hipoteca. Por fim, não há se falar em impossibilidade de declaração de quitação do débito. Decorre da própria relação jurídica processual, da própria análise do pedido, que a quitação apenas diz respeito ao débito do autor. Não há se falar, assim, também nesse ponto, em omissão, contradição ou obscuridade. Posto isso, não obstante o acima exposto, de todo modo, com o escopo de atribuir maior efetividade, passará o dispositivo a constar da seguinte forma, mantendo-se, no mais, a sentença, tal como prolatada: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a extinção da hipoteca e a quitação do débito dos autores, bem assim condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de reconhecer a extinção da hipoteca e de proceder aos atos necessários para o cancelamento dos registros referentes a esta, notadamente declarando sua anuência com a extinção da hipoteca e cancelamento da averbação da caução, no prazo de 10 dias, a partir do trânsito em julgado. Em não sendo realizado o cancelamento no prazo, a presente sentença substituirá a declaração de vontade da CEF (CPC, art. 466-A). Condene, ainda, os réus, CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a pagarem aos autores honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO

FEDERAL

Vistos etc., Dow Brasil S/A move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a multa decorrente da aplicação da denúncia espontânea. Alega, em suma, a autora que, em 30/09/2011, apurou em DCTF e recolheu o valor de R\$ 82.643,08, a título de IRRF. Aduz que, porém, vindo a verificar ter havido erro nessa apuração, constatando que o valor correto seria de R\$ 1.044.909,14, procedeu, em 16/12/2011, ao recolhimento da diferença, no valor de R\$ 962.266,06, apresentando, em 02/01/2012, DCTF retificadora. Assevera que, não obstante tenha apresentado DCTF original, posteriormente recolheu a diferença e apresentou DCTF retificadora, sem que tivesse havido qualquer início de fiscalização. Aventa, assim, que, com tal proceder, restou caracterizada a denúncia espontânea, de modo que indevida é a imposição de multa. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 54/55, sendo da decisão interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 102/108). A União, citada, ofertou contestação a fls. 84/95, sustentando, em síntese, que, tendo havido o pagamento a destempo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, descabida era a observância ao instituto da denúncia espontânea. Aventa, outrossim, que, ainda que houvesse hipótese de denúncia espontânea, apenas estaria afastada a multa punitiva, mas, não a multa de mora. A autora apresentou réplica a fls. 109/114. Embora tenha a ré apresentado resistência à pretensão, em ofício enviado a este juízo, informa que reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea (fls. 122). É o relatório. Passo a decidir. Denoto do ofício de fls. 122 que a ré veio, agora, a reconhecer administrativamente a denúncia espontânea, com o cancelamento da multa, do que se deflui, então, a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito. De outra parte, considerando que havia o interesse processual ao tempo da propositura da ação e que, inclusive, a ré, citada, resistiu à pretensão deduzida, apenas posteriormente relatando o cancelamento da multa, dimana-se que a ré deu causa à demanda e, assim, na linha da jurisprudência do C. STJ, diante da causalidade, deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 7.000,00. Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo noticiado nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos etc., Ademar Domingos e outros movem ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores em atividade, para a percepção de diferenças atinentes à gratificação de desempenho da carreira da previdência, saúde e do trabalho (GDPST), nas mesmas condições que os ativos, no que tange à avaliação institucional, num total de 80 pontos, em pontuação igual à dos servidores da ativa, bem assim o pagamento das diferenças das prestações vencidas, desde a implantação da GDPST. Alegam, em suma, que são servidores inativos (aposentados), sendo certo que na ocasião da concessão de suas aposentadorias, vigia o direito à paridade plena dos vencimentos, assim como no que toca às gratificações. Aventam, assim, ser necessário observar a paridade com os servidores em atividade, em consonância com os preceitos constitucionais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 11/112. Inconformados com a decisão, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao gravo interposto, com fundamento no artigo 557 do CPC. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 153/170, suscitando, em síntese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos; que as gratificações em debate possuem natureza pro labore faciendo, limitando-se seu recebimento integral aos servidores em atividade; que não há ofensa à paridade em atribuir certas vantagens aos servidores em atividade, mormente com o escopo de incentivar uma maior eficiência no serviço público; e que não pode o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A autora apresentou réplica a fls. 184/191. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão parcial aos autores. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DJ (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga à ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU

10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. E, nesse passo, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que deve haver paridade e, portanto, ser estendidos aos inativos e pensionistas os valores pagos em decorrência da GDPST (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo) aos servidores em atividade, porquanto, em virtude do caráter genérico, impõe-se ser aplicado o mesmo tratamento dado à GDATA. Aliás, em repercussão geral, já se manifestou o STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, RE 631880, Relator Ministro Presidente, j. em 09/06/2011). Quanto ao aspecto constitucional da paridade, impõe-se observar o enquadramento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Conforme já se decidiu: (...) Contudo, resta garantida a paridade total entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, em face do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Precedente desta Corte: AC 549672, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE 06/12/2012 - Página::322. (...) (AC 00036333420124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::130.) A paridade, entretanto, deve se estender até o momento em que o caráter geral deixa de existir, o que, em casos como o dos autos, não obstante o aventado pela parte autora, na esteira da jurisprudência, se dá com o início da avaliação de desempenho, por meio da Portaria 3.627, de 19/11/2010. A partir de então, não mais havendo o caráter genérico da GDPST, indevida passa a ser a gratificação àqueles que não se encontram na ativa. Na linha do acima exposto trilha a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). EC 41/2003. VERBA HONORÁRIA. INTERESSE RECURSAL. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal dos autores, uma vez que, não obstante a edição da instrução normativa AGU 04 de 04.10.2011, publicada no DOU de 05.10.2011, permanece os seus interesses na resolução da lide, já que não se comprovou nos autos o pagamento das diferenças pretéritas respectivas 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). 4. O direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação (regulamentação) trazida pela Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico, não merecendo reparo a sentença no particular. 5. Preliminar de ausência de interesse recursal dos autores suscitada pela União rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:205.) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. GDASST. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I- A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA, GDAP, GDASST, GDASS e GDPST). II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral. V- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. VI. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST, realizado de 15/01/2011 a 15/04/2011, produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, que instituiu as metas para aferição de desempenho. Portanto, a partir desta data a gratificação deixa de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em

paridade entre servidores ativos e inativos. VII- Em virtude das alterações implementadas pela EC nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição. VIII- No caso, houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento anterior do Processo nº 0503036-69.2011.4.05.8200, na 7ª Vara Federal (PB), extinto sem julgamento do mérito, posto que o valor da causa excedia 60(sessenta) salários mínimos, incidindo na espécie a norma do art. 219, caput, do CPC. Portanto, ajuizada a ação em 25/3/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/3/2005. IX- Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. X - Remessa oficial e apelação da FUNASA improvidas, e apelação do Autor parcialmente provida, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25/3/2005.(AC 00071371220114058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::640.)1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa; 2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); 3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última; 4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação; 5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda; 6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista; 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. 8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários-mínimos (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 9. É o voto.(Processo 00095976020124036302, JUIZ(A) FEDERAL UÍLTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. SERVIDOR INATIVO (APOSENTADO/PENSIONISTA). POSSIBILIDADE, SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC N.º 41/03. VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTE. LEI N.º 11.784/2008. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito ao reajuste do vencimento básico percebido pelo autor, médico aposentado, segundo a Lei n.º 11.355/2006, alterada pela Lei n.º 11.784/2008, com a incidência do adicional por tempo de serviço no percentual de 13% (treze por cento) sobre o novo valor apurado e o pagamento das diferenças devidas, bem assim à implantação da GDPST - Gratificação de Desempenho da carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da GDASST - Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social e do Trabalho no mesmo percentual pago aos servidores da ativa e ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 2. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 3. Na hipótese em testilha, o autor se aposentou em 1991, antes, portanto, da data da edição das EC's n.ºs 41/2003 e 47/2005, fazendo jus à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. 4. Como a presente ação foi ajuizada em 20 de julho de 2010, as diferenças alusivas à GDASST são devidas apenas a partir de 20 de julho de 2005, até fevereiro de 2008, quando foi substituída pela GDPST. 5. Como os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST foram instituídos

em novembro de 2011, com a edição da Portaria n.º 3.627 de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, caberá ao autor o recebimento da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010. 6. O autor é médico aposentado do Ministério da Saúde, enquadrado na Classe S (especial), Padrão/Nível III, mas, de acordo com as fichas financeiras trazidas aos autos, desde março de 2008 vem recebendo como vencimento básico valores inferiores, de modo que o vencimento básico por ele recebido deve ser reajustado em conformidade com a tabela constante do Anexo IV-A da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.784/2008, e que o adicional por tempo de serviço, no percentual de 13% (treze por cento), deverá incidir sobre o novo valor apurado, com o pagamento das diferenças devidas. 7. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 8. Remessa necessária parcialmente provida.(REO 201051010122178, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/05/2013.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. Exame da pretensão que se limita às gratificações GDASST e GDPST, pois não se verifica nos comprovantes de rendimentos constantes dos autos o pagamento da GDAP e da GDASS. 2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Caso em que houve interrupção da prescrição em face de processo extinto sem julgamento do mérito ajuizado anteriormente (no que toca à GDASST), devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 219, caput e parágrafo 1º, do CPC. 4. O Pretório Excelso, ao editar a Súmula Vinculante n.º 20, firmou o entendimento de que a GDATA, por ter caráter geral, deveria ser extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei n.º 10.404/02 e ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. 5. Tal entendimento também se aplica à GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e à GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social), pois não há diferença ontológica entre o caso destas gratificações e o daquela, sendo certo que o Colendo Tribunal já se posicionou expressamente acerca da GDASST e da GDPST, no RE 572052/RN (GDASST) e no RE 631880/CE (GDPST), submetidos ao regime de repercussão geral. 6. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria n.º 1.743, de 15/12/10, que disciplinou os critérios de desempenho, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até 14/12/10. 7. Observância, quanto à correção monetária e aos juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada por aquele diploma legal). 8. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelo da FUNASA desprovido.(AC 00072956720114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/04/2013 - Página::315.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até a data de publicação da Portaria n.º 3.627/2010, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional no âmbito do Ministério da Saúde. 3. Sobre os valores atrasados, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00041304820124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página::247.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VANTAGENS DE NATUREZA PRO LABORE. PREVISÃO LEGAL DE PERÍODOS EM QUE TAIS GRATIFICAÇÕES ASSUMIRAM CARÁTER DE VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Remessa Oficial e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido em ação ordinária para condenar a União a pagar a diferença entre os valores que os servidores ativos perceberam a título de GDASST e GDPST os montantes recebidos pela autora. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu questão de suma importância no que diz respeito ao tratamento paritário entre ativos e inativos, com vistas a preservar a garantia de que os proventos de

aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas - que detivessem tal condição ou possuísem os requisitos para tanto na data de promulgação da EC 41/2003 - serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (art. 7º, EC 41/2003).

3. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que, assim como a GDATA a GDASST e a GDPST também foram instituída para serem pagas como gratificação de produtividade, a ser apurada de acordo com o desempenho individual e o desempenho institucional, porém, efetivamente vêm sendo pagas de forma uniforme a todos os servidores da ativa, posto que permaneceram ausentes os critérios objetivos para a avaliação, de forma individualizada, dos servidores ativos. 4. A sentença monocrática deve ser reformada apenas quanto ao termo final das prestações relativas às diferenças da GDPST, que deverá ser a data da sua regulamentação, já que somente a partir daí passou a constituir benefício remuneratório inextensível, na medida que começou a ser paga com a observância do desempenho individual e institucional de cada servidor. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, no sentido de que o termo final deveria ser a data da efetivação da avaliação. 5. Quanto aos honorários advocatícios, este egrégio Tribunal, quando da apreciação de demandas com a mesma matéria, tem entendido razoável, diante da natureza e do grau complexidade da causa, sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante estatuído na sentença. (APELREEX 00025828520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/01/2013 - Página::287; APELREEX 00028370420114058201, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::241) 6. Apelação da União não provida. Provimento parcial da Remessa Oficial para fixar como termo final das prestações relativas às diferenças da GDPST a data da sua regulamentação.(AC 00105687920104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::254.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

1. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 2. Não há incidência da Súmula 339 do STF porque, no presente caso, o Judiciário não está agindo como legislador positivo, mas apenas buscando a aplicação do princípio da isonomia assegurado pela Constituição. 3. Não há que se falar em omissão sobre a existência dos ciclos de avaliação da GDPST, porquanto foram eles devidamente considerados no acórdão combatido ao se dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória apenas para reduzir a verba honorária e para corrigir a aplicação dos juros de mora, tendo, portanto, sido mantido o resto da sentença, inclusive no que tange à parte que ressalva que a GDPST será aplicada no valor máximo de 80 pontos, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional ou até que venha a ser extinta. 4. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Embargos de declaração desprovidos.(APELREEX 0001846042011405850001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::298.)No caso vertente, considerando que a presente ação foi proposta em 05 de maio de 2012, apenas são devidas as diferenças atinentes à GDPST (levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, foram instituídos em novembro de 2010, com a edição da Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde), da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010 (nesse sentido: APELREEX 0001846042011405850001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 298.).Destá sorte, devida a paridade suscitada, porém, apenas até a edição da Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à implantação em prol dos autores da gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir (conforme pedido, quanto à data de início) de março de 2008, até novembro de 2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes. Na forma acima já explicitada, levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, será devido aos autores a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010. Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (APELREEX 00041304820124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 247). Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

0009861-04.2012.403.6100 - PAULO CESAR DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA(SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Paulo Cesar de Lima (espólio) move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a multa decorrente da aplicação da denúncia espontânea. Alega, em suma, que recolheu o imposto de renda apurado sobre a sua renda variável (código 6015), referente ao período de 31/03/2006 a 31/08/2006, no dia 15/07/2007, com o acréscimo de juros de mora, desde a data dos respectivos vencimentos.Sustenta ter havido o pagamento integral do débito, antes de qualquer providência fiscalizatória, de sorte que faz jus, portanto, às benesses dispostas no art. 138 do CTN.A União, citada, ofertou contestação a fls. 34/42, sustentando, em síntese, que, tendo havido o pagamento a destempo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, descabida era a observância ao instituto da denúncia espontânea. A autora apresentou réplica a fls. 45/52.As partes, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Assiste razão à parte autora.Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz distinções entre elas na hipótese.De fato, nos termos da Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Grifo meu)Contudo, não se trata, no caso em apreço, de situação em que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, são declarados pelo contribuinte, porém pagos apenas posteriormente, quando, então, a teor da jurisprudência, descaracterizada estaria a denúncia espontânea.No presente caso, depreende-se das alegações das partes e da documentação acostada aos autos que a autora recolheu o imposto de renda apurado sobre a sua renda variável (código 6015), referente ao período de 31/03/2006 a 31/08/2006, no dia 15/07/2007, com o acréscimo de juros de mora, desde a data dos respectivos vencimentos. Denota-se, em acréscimo, que recolhimento do montante da diferença, acrescido dos juros de mora, foi realizado sem que existisse antes qualquer reconhecimento do débito pelo contribuinte ou procedimento de fiscalização do fisco. Logo, caracterizada resta a denúncia espontânea.Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379).DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). Outrossim, apenas ad argumentandum, não se poderia falar que, em havendo denúncia espontânea, não estaria afastada a multa moratória, eis que, como já expendido acima, não há razões para a distinção.Para que haja efetividade da norma acima, decorre a necessidade de exclusão da multa moratória.Consoante preleciona Leandro Paulsen:É absolutamente descabida a discussão sobre a exclusão ou não seja da multa de ofício seja da multa moratória, quando da denúncia espontânea. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a multa de ofício é aquela aplicada pela autoridade quando da lavratura do auto de infração relativamente a débito não declarado/confessado pelo contribuinte. Em tais situações, não há que se falar em denúncia espontânea. Presente a espontaneidade e havendo o reconhecimento do débito pelo contribuinte, jamais se poderá perquirir da aplicação da multa de ofício, mas tão-somente da multa moratória, a qual, contudo, efetuado o pagamento do tributo e dos juros, resta excluída por força do art. 138 do CTN. Note-se que, quando o contribuinte reconhece o débito e não procede ao imediato pagamento, paga posteriormente com multa de mora. Fosse devida a multa de mora na denúncia espontânea, não

faria sentido a norma. Efetivamente, a única multa de que se cogita na ausência de lançamento é justamente a moratória, já que as ditas multas de ofício dependem da lavratura de auto de infração. Sempre que o contribuinte paga antes de ser notificado para tanto, o faz, no máximo, com a multa de mora tão-somente, de modo que a denúncia espontânea, que pressupõe a espontaneidade, só pode ter o efeito de afastar a multa que, sem o favor fiscal, seria exigível, qual seja, a moratória. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 138) Ainda, conforme leciona Misabel Abreu Machado Derzi: Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Editora Forense, p. 769). Cabe também observar o entendimento segundo o qual inexistem diferenças entre multas moratórias e multas punitivas, que ambas seriam punitivas. Assim se manifestou Vittorio Cassone: Embora recentemente, temos lido que inexistente diferença entre multas moratórias e multas punitivas. Com efeito, no RESP 16.672-SP, STJ 2ª Turma, referiu ao RE 79.625- (RTJ 80/104), segundo o qual o colendo STF assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do CTN já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (in Direito Tributário, Cassone. Vittorio, Editora Atlas, 14ª edição, 2002, p. 189). Nesse sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: Todas as multas, pelos simples fato de serem multas, tendo como causa de aplicação o cometimento de um ilícito, revestem-se, evidentemente, caráter punitivo (...) (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 1022). Nessa linha, também, seguiu Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício às multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Ano sentido de que não há diferenças entre a multa punitiva e a multa moratória e que ambas são excluídas pela denúncia espontânea, trilha a jurisprudência: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN. 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes. (...) (REsp 774058 PR 2005/0135326-9, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2009). TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. (...) 3. Com a denúncia espontânea, fica afastada a multa moratória, até porque inexistente distinção entre esta e a multa punitiva. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1009897 PR 2007/0280909-0, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Julg. 15/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2008) Nesse passo, aliás, quanto ao descabimento da aplicação concomitante de multa moratória e multa de ofício, já se decidiu na própria seara administrativa: MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 - Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44, 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (CSRF, 1 Turma, Proc. 10680.008712/00-10, Rec. 101-127517, rel. José Clovis Alves, DOU 21/02/2006). Desta sorte, demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea, indevida é a imposição de multa, seja se mora, seja punitiva, de modo que a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da multa moratória referente ao imposto de renda apurado sobre a renda variável (código 6015), referente ao período de 31/03/2006 a 31/06/2006. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0011019-94.2012.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS MANTOVAN (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandra Regina dos Santos Mantovan, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que a sentença proferida não se manifestou acerca do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Outrossim, requer que conste da decisão que seu pai é anistiado político e não ex-combatente conforme constou. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. De início, verifico que de fato ocorreu a omissão apontada em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, nesse passo, passando a analisá-lo, não vislumbro elementos para afastar o benefício. Por conseguinte, o pleito deve ser deferido. No que tange à assertiva de que na sentença afirmou-se que o pai da autora era ex-combatente, impõe-se observar que, em verdade, ao revés, consoante se depreende da leitura da decisão, durante esta sempre se explicitou que se tratava de militar anistiado político, apenas vindo a constar, por equívoco, ex-combatente, na página 3 da sentença (fls. 321 dos autos). E, embora nas ementas citadas haja menção a ex-combatente, trata-se de fundamento em relação à aplicação da lei no tempo, o qual foi adotado na decisão, por estarem presentes as mesmas razões. Posto isso, RECEBO os embargos da autora e os ACOLHO PARCIALMENTE apenas para que, suprimindo a omissão no que toca ao pedido de concessão da gratuidade, o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: (...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (...) No mais, fica mantida a sentença tal como proferida, vez que, ao contrário do alegado pela embargante, constou da decisão que seu pai é anistiado político, e não ex-combatente, conforme alegado. P.R.I.

0014809-86.2012.403.6100 - ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA (RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora à sentença de fls. 2019/ 2020, alegando a ocorrência de omissão no que se refere ao pedido formulado de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado e, ainda, na condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, determinando-se na sentença o pagamento das custas ex lege, deflui-se, de per se, o pagamento na forma já pré-estabelecida pela lei. Não se há falar, assim, em omissão. Todavia, no tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado, desde que em termos, deve ser acolhido, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Posto isso, RECEBO os embargos da autora e os ACOLHO PARCIALMENTE para, suprimindo a omissão, determinar, após o trânsito em julgado da sentença, a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado, se em termos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0020027-95.2012.403.6100 - CHARLES LEITE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Charles Leite move ação em face da União Federal, objetivando ressarcimento em virtude de preterição à graduação de terceiro sargento e inclusão nos grupamentos básicos e de serviços do quadro especial de sargentos, sem a realização de novo curso de adaptação, ou, sucessivamente, expedição de ofício ao DEPENDS, na pessoa do Diretor de Administração de Pessoal do IV Comando Aéreo Regional, no intuito de sua inclusão na participação do EAGTS, que se realizará a partir de julho de 2013, cuja ordem de emissão de matrícula se dará até 14 de julho de 2013 e, a efetivação se procederá pelo DIRAP/CPG a partir de 1º de julho de 2013. Pede, ainda, que, após a aprovação, seja efetivada sua promoção, desde a alegada preterição. Relata que participou de curso de formação de sargentos, após obter liminar para tanto, uma vez que estava em cumprimento de Sursis em virtude de uma condenação de dois anos de reclusão. Afirma que referida liminar foi revogada pela sentença de improcedência posteriormente proferida, mas, quando da revogação, já havia concluído o curso com êxito. Referido processo encontra-se pendente de análise e julgamento de recurso. Alega que preenche todos os requisitos para a participação no Estágio e Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS, mas, ainda assim, sua participação foi preterida com fundamento em ofensa ao disposto nas alíneas d, e e f do item 2.2.3 da Instrução Reguladora do Quadro Especial de Sargentos, aprovada pela Portaria nº 1.057/GC3. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de se acolher a pretensão do autor, uma vez que este não teria preenchido todos os requisitos legais para tanto, bem como a legalidade e validade do ato administrativo em questão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 273/275. O autor não apresentou réplica. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a União alegou não ter provas a produzir. A parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a

decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não assiste razão ao autor.Da análise das petições e documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que o autor afirma preencher todos os requisitos legais para sua promoção a Terceiro Sargento ou para a participação no EAGTS (Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento).No entanto, em sua contestação, a União Federal demonstrou que o autor não cumpriu todos os requisitos para alcançar sua pretensão. O decurso do lapso temporal de 20 anos, por si só, não é suficiente para a participação no EAGTS. O autor deve, além disso, atender às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica e na Instrução Reguladora do Quadro Especial de Sargentos. Os outros requisitos (além do decurso do prazo de 20 anos) devem ser demonstrados pelo interessado na promoção e avaliados pela Administração, devendo preencher o rol disposto no item 2.2.3 da Instrução Reguladora do QESA, aprovada pela Portaria nº 1.057/GC3/2006, verbis:2.2.3. São condições para concorrer à vaga para realização do EAGTS:a) ser Cabo, da ativa, do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica;b) estar incluído na faixa de cogitação;c) requerer, junto à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), sua inclusão no EAGTS;d) ter parecer favorável do Chefe, Comandante ou Diretor da OM em que serve;e) estar classificado, no mínimo, no Bom Comportamento;f) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum;g) estar apto em inspeção de saúde, e;h) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral.Da leitura do documento juntado pela ré às fls. 266/271 e do despacho decisório constante do documento juntado pelo autor às fls. 43/44, verifica-se que o autor não teria preenchido o requisito da letra e do item 2.2.3, pelas razões assim expostas (fls. 269):Verifica-se, portanto, que um dos requisitos para a ordem de matrícula no referido Estágio de Adaptação é estar o militar incluído em faixa de cogitação. Ocorre que, por ocasião da cogitação do militar para o EAGTS, o mesmo que foi condenado à pena de dois anos de reclusão, com incurso no art. 251 do Código Penal Militar, cumpria a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos (sursis), conforme determinado em decisão judicial.O militar teve extinta sua pena privativa de liberdade, com seu trânsito em julgado em 28/05/2012. Assim, conclui-se que o prazo de cumprimento da pena não será computado para alteração do comportamento. Após a condenação, será feita a adequação do comportamento (necessariamente o rebaixamento). Logo, como o sursis é forma de cumprimento de pena, enquanto o militar estiver com sua pena suspensa, não haveria melhora de comportamento. Desta feita, suspensa a pena pelo sursis, este começa a correr da audiência de leitura da sentença que condenou o militar e o beneficiou com a suspensão da pena, após concluído o período de prova, será iniciado o cômputo do prazo para melhoria.Em virtude dos fatos negativos analisados, revelou-se que o autor apresentou comportamento militar diferenciado com relação ao dos demais militares de sua turma, também analisados pela referida Comissão. (...)Note-se que a classificação no bom comportamento não é premissa suficiente para que o ingresso no EAGTS seja admitido, já que tal circunstância configura apenas um dos requisitos previstos na Instrução Reguladora do QESA.O autor assevera que na última avaliação realizada em 2005 enquadrou-se na categoria Excelente Comportamento, porém, não trouxe aos autos comprovação de tal fato, e, por outro lado, a ré nada mencionou especificamente sobre tal avaliação.De ver-se, também, que, ainda que tenha o autor concluído o curso com êxito, assim o fez somente em razão de liminar então concedida, a qual, no entanto, posteriormente, veio a ser revogada em decorrência de sentença de improcedência prolatada. Nessa hipótese, consoante vem trilhando a jurisprudência, não há direito oriundo do curso realizado, não se aplicando a teoria do fato consumado:TRF1-151618) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. SERVIDOR MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO (EAOF/2001) POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO REFERIDO CURSO COM APROVEITAMENTO. PROMOÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE. CASSAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DE PATENTE. ALEGADO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A promoção do autor ao Quadro de Oficiais da Aeronáutica se deu em virtude da participação deste no EAOF/2001, em cumprimento à determinação judicial liminarmente proferida em ação mandamental. 2. A posterior cassação da referida liminar, por sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de decadência, autoriza a administração a revogar o ato que promoveu o autor ao posto de Segundo Tenente, sem que tal atitude caracterize nenhuma ilegalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do autor desprovida. (Apelação Cível nº 2004.39.00.002053-6/PA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro, Rel. Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. j. 22.06.2009, unânime, DJe 17.08.2009).TJPB-013282) MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. FREQUÊNCIA A CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POR FORÇA DE LIMINAR. ATO CONDICIONADO À CONCLUSÃO DA DEMANDA JUDICIAL PENDENTE. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. Segundo sedimentada orientação jurisprudencial, a frequência a curso de formação de oficiais da PM, em decorrência do cumprimento de decisão liminar em ação judicial pendente de julgamento, não assegura ao interessado o direito à promoção na carreira, revelando-se inaplicável a teoria do fato consumado. (Mandado de Segurança nº 999.2012.000165-9/001, 2ª Seção

Especializada Cível do TJPB, Rel. Márcio Murilo da Cunha Ramos. unânime, DJe 02.07.2012). Desta sorte, tendo em vista a avaliação comportamental e que não há comprovação acerca das alegações do autor, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0010897-21.2012.403.6120 - VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Vila Rações Comercio de Rações e Variedade Ltda - ME move ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor de efetuar o pagamento de anuidades, bem como de manter contrato com médico veterinário. Argumenta que seu estabelecimento é uma pequena casa de rações, que comercializa alimentos para animais, produtos e acessórios para animais de estimação. Aduz que não vende medicamentos, não os prescreve e nem pratica quaisquer atividades privativas de médico veterinário. Afirma, outrossim, que se encontra regularmente inscrito nos órgãos que regulam sua atividade comercial, além do que está em dia com suas obrigações tributárias. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação do réu, que aduziu que o registro e o pagamento de anuidade do Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, não havendo que se falar em contraprestação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 67/68. Réplica às fls. 73/76. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à parte autora. Pugna a autora por decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor de efetuar o pagamento de anuidades, bem como de manter contrato com médico veterinário. Mais bem analisando casos como o dos autos, considerando a linha da reiterada jurisprudência, nas hipóteses de venda de produtos e de pequenos animais domésticos, não há a necessidade de registro. Nesse passo, da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente o comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 18, verifica-se que o autor não tem como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresa que exerce atividade estritamente comercial, não sendo necessária a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). Anoto, ainda, que a obrigatoriedade imposta pelo Decreto 1662 de 06/10/1995 transborda os limites da Lei, e por isso não deve prevalecer. Desta sorte, a procedência do pedido formulado na inicial é de rigor. Posto isto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora VILA RAÇÕES COMÉRCIO DE RAÇÕES E VARIEDADES LTDA - ME de efetuar o pagamento de anuidades, bem como de manter contrato com médico veterinário. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Itaúsa - Investimentos Itaú S/A move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a multa decorrente da aplicação da denúncia espontânea. Alega, em suma, que tomou conhecimento do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo de nº 11610.008381/2009-31, no qual foi reconhecida a integralidade de seu direito creditório, com a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido (doc. 02). Aduz que após ter sido analisada a PER/COMP de nº 27882.40080.250309.1.3.06-3935, na qual pretendia a autora que houvesse a compensação de seus débitos de IRRF - Juros Sobre Remuneração de Capital Próprio, com os créditos da mesma

natureza que haviam sido indevidamente retidos em seu nome no ano de 2009, a Receita Federal do Brasil confirmou a existência do montante integral do crédito, no valor de R\$ 155.859,110,36 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e dez reais e seis centavos), tendo, ainda, a receita homologado a compensação pretendida. Entretanto, alega ter recebido em 14/02/2013 a Carta de Cobrança de nº 235/2013 (doc 03), na qual a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento de saldo residual no valor de R\$ 208.611,40 (duzentos e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos), acrescido de juros e multa, sob o argumento de que o crédito reconhecido teria sido insuficiente para a homologação das compensações pleiteadas. Sustenta que a cobrança em questão diz respeito à multa moratória aplicada em virtude da autora, pela impossibilidade sistêmica de efetuar a transmissão da PER/DCOMP eletronicamente para a quitação dos débitos que venceriam no dia 16/06/2009, somente conseguiu apresentar no dia seguinte, em papel, por Declaração de Compensação Manual (doc 04), nos termos do anexo II, da Instrução Normativa nº 90/2008 (em virtude do programa PERDCOMP apresentar erro que não permitiu a finalização da declaração e sua correspondente transmissão através dos procedimentos normais no dia anterior (via eletrônica). Por fim, argumento que a cobrança da multa moratória em questão é indevida, em virtude da denúncia espontânea, de sorte que faz jus, portanto, às benesses dispostas no art. 138 do CTN. Considerando o depósito do valor integral do débito realizado pela parte autora, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo em questão. A União, citada, ofertou contestação a fls. 100/107, sustentando, em síntese, que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória. A parte autora apresentou réplica a fls. 120/130. As partes, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à parte autora. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz distinções entre elas na hipótese. De fato, nos termos da Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Grifo meu) Contudo, não se trata, no caso em apreço, de situação em que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, são declarados pelo contribuinte, porém pagos apenas posteriormente, quando, então, a teor da jurisprudência, descaracterizada estaria a denúncia espontânea. No presente caso, depreende-se das alegações das partes e da documentação acostada aos autos que a autora tomou conhecimento do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo de nº 11610.008381/2009-31, no qual foi reconhecida a integralidade de seu direito creditório, com a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido (doc 02). Ainda, após ter sido analisada a PER/COMP de nº 27882.40080.250309.1.3.06-3935, na qual pretendia a autora que houvesse a compensação de seus débitos de IRRF (Juros Sobre Remuneração de Capital Próprio, com os créditos da mesma natureza que haviam sido indevidamente retidos em seu nome no ano de 2009), a Receita Federal do Brasil confirmou a existência do montante integral do crédito, no valor de R\$ 155.859.110,36 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e dez reais e seis centavos), tendo, ainda, a receita homologado a compensação pretendida. Não obstante isto, alega ter recebido em 14/02/2013 a Carta de Cobrança de nº 235/2013 (doc 03), na qual a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento de saldo residual no valor de R\$ 208.611,40 (duzentos e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos), acrescido de juros e multa, sob o argumento de que o crédito reconhecido teria sido insuficiente para a homologação das compensações pleiteadas. Sustenta a autora que a cobrança em questão diz respeito à multa moratória aplicada (em virtude da impossibilidade sistêmica de efetuar a transmissão da PER/DCOMP eletronicamente para a quitação dos débitos que venceriam no dia 16/06/2009). Alega ter somente tendo conseguido apresentar no dia seguinte, em papel, a Declaração de Compensação Manual (doc 04), nos termos do anexo II, da Instrução Normativa nº 90/2008 (em virtude do programa PERDCOMP apresentar erro que não permitiu a finalização da declaração e sua correspondente transmissão através dos procedimentos normais no dia anterior - via eletrônica). E, instada a se manifestar, a União apenas aventou que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória. Depreende-se, pois, que não houve impugnação ou questionamentos quanto ao quadro fático relatado na inicial, apenas havendo o debate quanto aos efeitos da denúncia espontânea. E, nesse passo, uma vez assente que ocorreu a denúncia espontânea, não obstante a tese suscitada pela ré, não há que se falar em incidência da multa de mora. Desta sorte, caracterizada resta a denúncia espontânea e, por conseguinte, incabível a multa moratória aplicada no presente caso. Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E

JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). Para que haja efetividade da norma do art. 138 do CTN, decorre a necessidade de exclusão da multa moratória. Consoante preleciona Leandro Paulsen: É absolutamente descabida a discussão sobre a exclusão ou não seja da multa de ofício seja da multa moratória, quando da denúncia espontânea. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a multa de ofício é aquela aplicada pela autoridade quando da lavratura do auto de infração relativamente a débito não declarado/confessado pelo contribuinte. Em tais situações, não há que se falar em denúncia espontânea. Presente a espontaneidade e havendo o reconhecimento do débito pelo contribuinte, jamais se poderá perquirir da aplicação da multa de ofício, mas tão-somente da multa moratória, a qual, contudo, efetuado o pagamento do tributo e dos juros, resta excluída por força do art. 138 do CTN. Note-se que, quando o contribuinte reconhece o débito e não procede ao imediato pagamento, paga posteriormente com multa de mora. Fosse devida a multa de mora na denúncia espontânea, não faria sentido a norma. Efetivamente, a única multa de que se cogita na ausência de lançamento é justamente a moratória, já que as ditas multas de ofício dependem da lavratura de auto de infração. Sempre que o contribuinte paga antes de ser notificado para tanto, o faz, no máximo, com a multa de mora tão-somente, de modo que a denúncia espontânea, que pressupõe a espontaneidade, só pode ter o efeito de afastar a multa que, sem o favor fiscal, seria exigível, qual seja, a moratória. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 138) Ainda, conforme leciona Misabel Abreu Machado Derzi: Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Editora Forense, p. 769). Cabe também observar o entendimento segundo o qual inexistem diferenças entre multas moratórias e multas punitivas, que ambas seriam punitivas. Assim se manifestou Vittorio Cassone: Embora recentemente, temos lido que inexiste diferença entre multas moratórias e multas punitivas. Com efeito, no RESP 16.672-SP, STJ 2ª Turma, referiu ao RE 79.625- (RTJ 80/104), segundo o qual o colendo STF assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do CTN já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (in Direito Tributário, Cassone. Vittorio, Editora Atlas, 14ª edição, 2002, p. 189). Nesse sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: Todas as multas, pelos simples fato de serem multas, tendo como causa de aplicação o cometimento de um ilícito, revestem-se, evidentemente, caráter punitivo (...) (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 1022). Nessa linha, também, seguiu Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício às multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). No sentido de que não há diferenças entre a multa punitiva e a multa moratória e que ambas são excluídas pela denúncia espontânea, trilha a jurisprudência: **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE.** 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN. 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea.

Precedentes. (...) (REsp 774058 PR 2005/0135326-9, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2009. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. (...). 3. Com a denúncia espontânea, fica afastada a multa moratória, até porque inexistente distinção entre esta e a multa punitiva. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1009897 PR 2007/0280909-0, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Julg. 15/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2008) Nesse passo, aliás, quanto ao descabimento da aplicação concomitante de multa moratória e multa de ofício, já se decidiu na própria seara administrativa: MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 - Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44, 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (CSRF, 1ª Turma, Proc. 10680.008712/00-10, Rec. 101-127517, rel. José Clovis Alves, DOU 21/02/2006). Desta sorte, demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea, indevida é a imposição de multa, seja se mora, seja punitiva, de modo que a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da multa moratória referente à carta de cobrança de nº 235/2013 (Processo nº 11610-008.381/2009-50). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0014842-42.2013.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA EPP (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011516-74.2013.403.6100 - ELISSANDRA LEAL DA SILVA (SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME

Fls. 61/62: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013878-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 69 e 70, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 4.459,59 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o mês de junho de 2013, conforme cálculos apresentados à fls. 65/66, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 351/352: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 099/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 210/211: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 106/2013, junto

ao Juízo Requerido.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES

Fls. 89/90: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 104/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013636-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-27.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE)

Apense aos autos n. 0009993-27.2013.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por TIM CELULAR S.A. sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido da embargante no que tange à suspensão da inscrição do nome da empresa no CADIN.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Verifico que de fato ocorreu a omissão apontada, razão pela qual RECEBO os embargos da requerente e os ACOLHO para, suprimindo a omissão, o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para admitir a garantia ofertada, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980 (depósito efetuado pela autora - guias de fls. 97/99), em relação aos débitos objetos dos Processos Administrativos de nºs 18471-000.778/2006-3 e 18471-000.633/2006-31, bem assim para determinar à ré que estes não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art, 206) nem ensejem a inscrição do nome da embargante no CADIN, enquanto perdurar a situação fática dos depósito aqui tratados.(...)No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, etc.Lisete Lidia de Silvio move ação de justificação judicial em face do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS e outro, objetivando a citação dos réus para acompanharem a presente ação, defendendo-se, se assim julgarem pertinente, e que ao final, após a oitiva das testemunhas arroladas, seja justificada a existência da relação jurídica entre as partes.É a síntese do necessário.Inicialmente, depreendo dos autos, que a prova requerida foi colhida em ato regular. Outrossim, considerando o disposto no artigo 866, parágrafo único, do CPC, que dispõe que o juiz, em casos como o dos autos, não se pronuncia sobre o mérito da prova, JULGO, por sentença, para que produza seus efeitos, a presente justificação.Intimem-se e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que é imprescindível a apresentação dos extratos para o creditamento da correção monetária na conta fundiária dos autores, na hipótese dos autos, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF e reconheço a contradição na decisão de fls.186. Apresentem os autores o endereço das agencias depositárias para expedição dos officios. Cumprida a determinação, OFICIE-SE. Com a juntada dos extratos remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados a título de juros progressivos, bem como a correção monetária. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8920

MONITORIA

0013784-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANGELO DE ASSIZ

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 1602/1606, em que se reconsiderou a decisão de fl. 1565 na parte em que reconsiderou as decisões de fls. 1556 e 1557 relativamente ao levantamento dos honorários advocatícios e se determinou a remessa dos autos ao Setor de cálculos e liquidações para atualização, para maio de 2012, dos honorários advocatícios incidentes sobre os depósitos de fls. 1496 e 1559 e posterior levantamento da quantia referente aos honorários incidentes sobre aqueles depósitos bem como sobre o depósito de fl. 1580.Afirma a embargante existir omissão na decisão embargada, pois não teria observado o alvará de levantamento de fl. 1019, por meio do qual os honorários advocatícios já teriam sido levantados, inexistindo qualquer saldo a ser levantado pelo advogado.É a síntese do necessário.Decido.Inexiste, na decisão embargada, a omissão alegada pela União.O alvará de levantamento de fl. 1019, no valor de R\$ 24.945,86 (março de 2007) é referente apenas aos honorários advocatícios incidentes sobre a quantia depositada às fls. 985, e não à integralidade dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos e incluídos na quantia requisitada no ofício precatório.A decisão embargada foi clara no sentido de que seriam expedidos alvarás de levantamentos referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre os depósitos de fls. 1496, 1559 e 1580.Aliás, omissas são as alegações da União, pois se pretendia impugnar a expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado sob a alegação de que, à fl. 1019, houve expedição de alvará de honorários advocatícios, deveria ter observado que às fls. 666, 667, 1095 e 1203 também foram expedidos alvarás para levantamento dos honorários advocatícios

incluídos nos depósitos de fls. 480, 489, 1056 e 1172, respectivamente. Naqueles alvarás de levantamento (fls. 666, 667, 1095 e 1203 e 1019) constaram apenas os honorários advocatícios incluídos em cada parcela dos pagamentos realizados para pagamento do ofício precatório, razão pela qual não há que se falar em inexistência de saldo a ser levantado pelo advogado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1614/1615.I.

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 437/438, em que se afastou a impugnação, por ela apresentada, aos cálculos elaborados pela Contadoria, conforme os critérios do FGTS. Naquela decisão decidiu-se pela utilização, nos cálculos de atualização, dos critérios adotados para as contas fundiárias. Isso porque, embora à fl. 259 tenha se determinado a aplicação dos critérios previstos no Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, este Provimento adotava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Este Manual foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal, que, por sua vez, estabelece a aplicação dos critérios do FGTS para correção de valores executados em demandas fundiárias. Alega a embargante existir contradição na decisão embargada, pois o Manual de Cálculos de Justiça Federal determina a utilização de critério de atualização aplicado às contas de FGTS somente na hipótese de não haver outro critério fixado na sentença exequenda e a sentença proferida nestes autos determina a aplicação dos critérios estabelecidos no Provimento 26/2001 do Conselho da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Eventual divergência entre a decisão embargada e os Provimentos emanados do Conselho da Justiça Federal não caracteriza contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. Isso porque se trata de eventual contradição extrínseca, e os embargos de declaração fundamentados em contradição apenas têm cabimento se esta for intrínseca, ou seja, entre proposições existentes na mesma decisão. Ademais, não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto. Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. O inconformismo da embargante, com o entendimento de que, nos cálculos, devem ser adotados os critérios utilizados para as contas fundiárias, deve ser impugnado por meio do recurso cabível. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 445/447.I.

0017748-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017748-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 835.906,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento, acrescida de juros e correção monetária. Anexou documentos. Diante das inúmeras tentativas de citação do réu, não obtendo êxito, a parte autora requereu citação por edital (fl. 108). Foi determinado à fl. 111, que o autor providenciasse a publicação do edital uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil que são requisitos da citação por edital, a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. A parte autora foi intimada para o cumprimento dos requisitos necessários à citação por edital, tendo a oportunidade de prosseguir com a presente ação de cobrança, contudo não o fez. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012197-44.2013.403.6100 - HENRIQUE DE AZEVEDO CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 70: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. 2 - Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 80/81 não comprovam o estado de miserabilidade do autor, determino a este que, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A X CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A X BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.899/903 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Após, dê-se vista à União para que tome ciência do contido em fls.884/890. No silêncio, ao arquivo.I.

0018306-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018306-6) - JOWA IND/ MECANICA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.542/546 no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010973-71.2013.403.6100 - ELIAS FELIPE DE CARVALHO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, movida por Elias Felipe de Carvalho, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando suspensão da exigibilidade dos tributos referentes ao imposto de renda dos últimos cinco anos. Em relação aos fatos, assevera o impetrante que ao preencher a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Ajuste Anual, se depara com o limite para dedução das despesas com educação própria e de seus dependentes. Apresentou quadro demonstrativo, afirmando que teve despesa total de R\$ 27.117,52 (vinte e sete mil, cento e dezessete reais e cinqüenta e dois centavos) com educação própria e de seus dependentes no ano de 2012. Contudo, só pode deduzir o valor de R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e três centavos), arcando com R\$ 5.884,20 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) a mais do que se tivesse abatido integralmente as referidas despesas. Expôs o direito, invocando o art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. Anexou documentos. Decido. Não assiste razão ao impetrante. O artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95 disciplina o pagamento de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)II - das deduções relativas: (...)b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;(…);c) à quantia, por dependente, de: 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;(…).O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na impossibilidade de atuação do judiciário referente às limitações à dedução como despesas para educação, tendo em vista que não pode atuar como legislador positivo. Neste sentido:EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.(AI-AgR 724817, DIAS TOFFOLI, STF.)No caso em análise, as alegações do impetrante são insuficientes para o amparo judicial, já que não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, de gastos com educação. A Lei nº 9.250/95 é expressa e, no caso vigente, o contribuinte possui uma dependente, Nicole Oliveira A. de Carvalho, devendo deduzir para ambos, o valor previsto em lei. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011874-39.2013.403.6100 - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO

BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls.174/175 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.136/139.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007841-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI FABIANO X MARIA ROSELI DA ROCHA FABIANO

Tendo em vista a certidão de fl.79, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a parte autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000582-57.2013.403.6100 - VALDECI GOMES MARIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para resposta.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056105-16.1997.403.6100 (97.0056105-4) - GILSON MARTINS DA COSTA(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X GILSON MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3) - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA INTERACAO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 442 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 444) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8921

MONITORIA

0013040-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e da sentença de fls. 426/428, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 433/436, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.272/276 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.245/249 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.215/219 no prazo de 5 (cinc) dias.I.

0056319-92.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada.

0001728-36.2013.403.6100 - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada.

0005716-65.2013.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 367/369, tendo em vista que a realização de depósito judicial depende de autorização.2 - Apesar da ausência de apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deixo de reconhecer os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.3 - Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.I.

0009400-95.2013.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada.

0009451-09.2013.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada. Decisão de fls. 78/79:1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0009563-75.2013.403.6100 - KARINA MURAKAMI SOUZA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

0013591-86.2013.403.6100 - SHENZHEN CHUANGWEI-RGB ELECTRONICS CO. LTD(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua representação processual, apresentando:a) documentos de constituição da empresa estrangeira;b) documentos que comprovem que o Sr. Sun Wizhong é administrador da empresa e que possui poderes para outorgar procurações, isoladamente; c) procuração com poderes específicos para representação da empresa estrangeira em juízo.Ressalto que os documentos devem ser reconhecidos por notário público do país de origem e legalizados na Repartição Consular brasileira, bem como, vertidos em português por tradutor público juramentado, no Brasil.Além disso, a procuração poderá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.2 - No mesmo prazo, retifique o valor da causa em consonância ao benefício econômico pleiteado, efetuando o recolhimento das custas judiciais complementares.3 - Sem prejuízo, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá ser prestada caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, a qual arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa.I.

0014537-58.2013.403.6100 - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001035-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0019845-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES

BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fls.88/94 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 333, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR O NOME DA ADVOGADA INDICADA PELA EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. DESPACHO DE FL. 333: Diante do pedido de renúncia à execução dos honorários advocatícios, apresente a subscritora da petição de fls. 329/332, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003495-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.523,31 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), referente ao inadimplimento do Contrato de Empréstimo/Pessoa Física.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/18.A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 98/99). É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determino a liberação dos valores bloqueados por meio do Bacenjud (fls. 82/84), com exceção da conta corrente do Banco do Brasil, já desbloqueada, conforme consta de fl. 286.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo noticiado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(SP166365B - MELINA FORMIGA) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI - ESPOLIO X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da sociedade de advogados JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob n.º 68.488.345/0001-70, como tipo de parte - 96 - sociedade de advogados. 2 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 352). 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a

consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 11 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO WEINERT X BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO WEINERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X BANCO BRADESCO S/A X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.309/310 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fls. 415. Defiro a reserva do crédito existente nos autos, depositado na conta 1181.005.50507207-5 da CEF TRF 3ª Região em favor de José Carlos Maiorano, no valor de R\$ 2.225,29 em 26/07/2013, que se encontram à disposição do Juízo desta 19ª Vara, para garantia da Execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista proc. nº 0174700-74.2001.5.09.0670, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia desta decisão, bem como informe que não existem outros valores a serem transferidos. Aguarde-se providências para que se proceda ao arresto ou penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

0737044-41.1991.403.6100 (91.0737044-0) - JODAF - PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X THE FINISH HOUSE CINE VT PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O V. Acórdão transitou em julgado em 09 de fevereiro de 1998 (fls.173).A parte autora requereu o início da execução, com a citação da ré nos termos do art. 730 do C.P.C., em 01 de setembro de 1998.No entanto, apesar de regularmente intimada a apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé, a parte autora não cumpriu as r. decisões de fls. 183, 374, 383 e 390, razão pela qual os presentes autos retornaram ao arquivo findo.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que a parte interessada (advogado José Ricardo Salve Garcia, OAB nº 20.960) requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040091-30.1992.403.6100 (92.0040091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027227-57.1992.403.6100 (92.0027227-4)) E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Trata-se de Ação Ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de FINSOCIAL. A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao FINSOCIAL, considerando exigível a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5%. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Em 08 de março de 1996 o v. acórdão transitou em julgado. Os valores depositados judicialmente na conta 0265.005.111153-4, referentes à Ação Cautelar n 92.0027227-4 (dependente), foram devidamente levantados pelo autor e convertidos em renda da União, nas devidas proporções. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal não opôs embargos. Os cálculos da exequente referiam-se ao valor principal, juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas (fls. 111). Intimada a apresentar os documentos necessários para a expedição do Ofício Precatório, a parte autora, às fls. 150, requereu a ciência da União Federal quanto à compensação do montante principal e a expedição do Ofício Precatório referente aos juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas, no valor de R\$ 38.415,44. Às fls. 154 foi expedido o Ofício Precatório referente ao valor total, R\$ 377.271,33, que foi cumprido, conforme fls. 201-202. Após manifestação de ambas as partes, foi proferida decisão indeferindo a compensação dos valores, sob o argumento de que a compensação de créditos tributários não foi objeto da lide. Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.005811-9, pela autora. Fls. 247: Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas, haja vista concordância da União (fls. 246). Levantados os valores pelo patrono do autor, foi expedido ofício de conversão em renda da União do saldo remanescente (valor principal). No entanto, o ofício expedido continha erro na numeração da conta judicial a ser convertida: onde deveria constar o número da conta do Precatório, constou o número da conta dos depósitos judiciais que já haviam sido levantados e convertidos em renda da União, conforme informações da Caixa Econômica Federal (fls. 259). Em 23/08/2006 os autos foram remetidos para o arquivo. Desarquivados os autos para juntada de correio eletrônico recebido do TRF3 informando a existência de saldo referente ao Precatório, a r. Decisão de fls. 286, determinou a solicitação à CEF do saldo atualizado do PRC 1999.03.00.018463-3, bem como o posterior envio dos autos ao arquivo sobrestado, em caso de concordância das partes, para o aguardo do julgamento final do Ag. de Instrumento nº 0005811-82.2001.403.6100. Em consulta processual do Agravo interposto pelo autor em sítio eletrônico do TRF3 (fls. 294-306), vê-se que foi determinado primeiramente a intimação da agravante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, vez que após consulta realizada junto ao terminal de informações processuais, foi constatado que o precatório nº 1999.03.00.018463-3 já tinha sido pago e a verba havia sido transferida à primeira instância e que a agravante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, informando que já efetuou a compensação da verba principal, estando sujeita a ser autuada pela fiscalização. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, fazendo constar na EMENTA que: 1 - É critério do credor escolher o modo em que receberá seus créditos, se por restituição (precatório) ou compensação com contribuições vincendas. 2 - Para efetuar a compensação é necessário que o autor desista da ação de execução, fazendo-o de forma expressa, fato que não ocorreu no caso em questão. 3 - Expedição de precatório inviabiliza o direito à compensação. Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela autora, que, após, interpôs Recurso Especial que foi admitido. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que a questão relativa à possibilidade de compensação e estorno parcial do PRF está sendo decidida no referido Agravo de Instrumento, os autos devem retornar ao arquivo sobrestado. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Oportunamente, retornem os autos conclusos para decidir quanto ao destino do valor do principal, que ainda permanece depositado na conta nº 1181-005-30000019-6 (PRC 1999.03.00.018463-3). Saliento que na hipótese de provimento do agravo interposto pelo autor, reconhecendo seu direito à compensação, os valores deverão ser estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de ofício à Divisão de Pagamento de Precatório (TRF 3ª Região). Int.

0008661-26.1993.403.6100 (93.0008661-8) - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO DOS SANTOS(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS X THYRSO FRANCISCO DE QUEIROZ ASSIS FILHO X URANDI AMPUDIA BERTI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 dias à autora Terezinha Maria de Fátima Oliveira Damilano dos Santos para a juntada da Procuração ad judicium, bem como declaração de pobreza. Após, requeira a autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021633-91.1994.403.6100 (94.0021633-5) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 409-426: Homologo a desistência do autor à execução do crédito reconhecido no título executivo judicial, a fim de possibilitar a operacionalização do procedimento de compensação a ser realizado na esfera administrativa.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037796-15.1995.403.6100 (95.0037796-9) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP155117 - ALESSANDRA MIYO UEHARA E Proc. CLARICE LICCIARDI) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(Proc. ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP155117 - ALESSANDRA MIYO UEHARA E SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010763-16.1996.403.6100 (96.0010763-7) - LUIZ ANTONIO MAYER RODRIGUES(SP128566 - CYRO GALVANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Trata-se de Ação Ordinária em que se objetiva o recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989.A r. Sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento de diferença de correção monetária no percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta no mês de fevereiro. A egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, bem como não admitiu os Recursos Especial e Extraordinários.Em 14 de agosto de 2004 o v. Acórdão transitou em julgado.Citada nos termos do artigo 652 do CPC, a Caixa Econômica Federal depositou R\$ 2.293,41 (dois mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) em março de 2006 e apresentou Embargo à Execução. A r. Sentença, transitada em julgado, julgou procedente os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.800,12 (hum mil, oitocentos reais e doze centavos), em julho de 2005, que convertido para maio/2007 corresponde a R\$ 2.063,83 (dois mil, sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Fixou os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) em favor da CEF.Intimada a apresentar planilha de cálculos dos valores a serem levantados em seu favor, a parte autora manteve-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO.Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculos dos valores a serem levantados por ambas as partes, no prazo de 15 dias, devendo ser considerados os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução.Após, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cálculo feito pela CEF.Por fim, em não havendo oposição, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, ficando as partes intimadas a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010473-64.1997.403.6100 (97.0010473-7) - JOSE ALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando suprir omissão da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer e/ou apresentar proposta de acordo (fls. 210). Alega que há omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que não foram apresentados pela autora.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer.Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação.De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0010570-64.1997.403.6100 (97.0010570-9) - LUIZ MANTOVANI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando suprir omissão da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer e/ou apresentar proposta de acordo (fls. 179). Alega que há omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que não foram apresentados pela autora. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação. De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0010891-02.1997.403.6100 (97.0010891-0) - OLIVIA BENEDETTI PILAN(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando suprir omissão da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer e/ou apresentar proposta de acordo (fls. 177). Alega que há omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que não foram apresentados pela autora. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação. De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0017983-31.1997.403.6100 (97.0017983-4) - VALTER TRONCONI(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando suprir omissão da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer e/ou apresentar proposta de acordo (fls. 153). Alega que há omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que não foram apresentados pela autora. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação. De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90),

em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0022810-85.1997.403.6100 (97.0022810-0) - MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X EUGENIO JOSE VISENTIN X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X RITA DE FATIMA ALBANO X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados às fls. 313-575, bem como cumpra a parte final do despacho de fls. 311, providenciando as peças necessárias para instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4) - LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando suprir omissão da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer e/ou apresentar proposta de acordo (fls. 580). Alega que há omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que não foram apresentados pela autora.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer.Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação.De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0010145-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010145-9) - HARRY ECON WCZASSEK(SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos.Fls. 383: Acolho a manifestação do autor.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da obrigação juntando aos autos o Termo de Quitação e/ou documento hábil para a liberação da hipoteca.Após, providencie a parte autora sua retirada, mediante recibo nos autos, para apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis, Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0031774-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031774-3) - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 121: Diante do V. Acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043026-3 para acolher o calculo da Contadoria Judicial, requeiram as partes o que de direito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, pela Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores provimento judicial que determine a revisão do contrato firmado com a CEF, nos moldes do SFH, para reconhecer a inexistência de saldo credor em favor da ré e de saldo credor no valor de R\$ 4.590,28 em favor dos autores. Requerem, ainda, que seja a ré condenada a restituir o valor em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta que, ao

término do prazo contratual, remanesceu saldo devedor de R\$ 157.441,31, valor este que entende ser indevido, haja vista a utilização de critérios ilegais na amortização do saldo devedor, notadamente a aplicação de juros capitalizados e a desconsideração do Fundo de Compensação de Variações Salariais. A r. Sentença julgou improcedente o pedido. A v. Decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso dos autores para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, determinando que a parcela dos juros não amortizada pela prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos comprobatórios da revisão do contrato habitacional e planilha de evolução do financiamento, nos termos do título executivo judicial (fls. 354-393). É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. Decisão de fls. 395. Manifestado o interesse expresso das partes em realizar nova audiência de conciliação, determino à Secretaria que solicite a inclusão do presente feito na pauta do mutirão de conciliação. Int.

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPREV / SP em 13/06/2013 objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos. As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual, visando à extinção definitiva do processo e adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62). A r. Decisão proferida às fls. 84-89, determinou os procedimentos a serem observados pelas partes para dar início à execução do Acordo homologado, a fim de possibilitar a utilização dos programas de software desenvolvidos pelo Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região, para uso dos dados a serem oferecidos no layout especificado para a expedição das Requisições de Pagamento (planilha excell - modelo juntado às fls. 635-636). A União apresentou nova mídia (DVD) com os arquivos referentes aos cálculos e pareceres técnicos realizados pelo Núcleo de Cálculos e Periciais - NECAP da AGU, de todos os substituídos na presente ação. Posteriormente, apresentou petição e documentos requerendo a compensação de vários autores que teriam sido beneficiados por ações individuais. Por sua vez, o autor SINSPREV apresentou planilha de cálculos em CD-rom e juntou vários documentos faltantes, tais como procurações e contratos de honorários. É o relatório. Decido. O presente feito refere-se a 533 (quinhentos e trinta e três) servidores substituídos pelo Sindicato Autor (relação anexada às fls. 30-40). A Resolução CJF nº 168/2011 determina que as requisições de pagamento sejam expedidas individualmente, com o depósito dos valores em conta corrente para cada beneficiário. A Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma eletrônica (automática), com base nas informações extraídas do sistema processual. O Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região desenvolveu programas de software para o uso dos dados a serem oferecidos no layout especificado (planilha excell) para a expedição das Requisições de pagamento (PRC ou RPV). A fim de possibilitar a execução do Acordo Judicial por meio dos programas de informática desenvolvidos para a expedição das Requisições de Pagamento em Lote (eletrônico), a r. decisão de fls. 84-89 determinou os procedimentos a serem observados. No entanto, as partes insistem em apresentar documentos estranhos ao presente feito e/ou em desacordo com as orientações deste Juízo, tumultuando e dificultando o manuseio dos presentes autos, além de comprometer significativamente a celeridade na sua tramitação. Fls. 118-634: A União (AGU) apresenta petição com mais de 500 (quinhentas) páginas de documentos e cópias reprográficas, relativos a 21 (vinte e uma) ações individuais de servidores totalmente estranhos ao presente feito. Causa estranheza o pedido da União (AGU), visto que nos documentos consta endereçamento para os autos da ação ordinária nº 0010750-26.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por outro lado, o autor SINSPREV deixou de apresentar os documentos faltantes de 41 (quarenta e um) servidores substituídos, conforme relação em anexo, elaborada após análise, conferência e anotação na planilha fornecida pela Central de Conciliação. Posto isso, determino a citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser instruído com uma das vias do CD apresentado pelo SINSPREV. Apresente a parte autora (SINSPREV), no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos faltantes dos 41 servidores. Assinalo que a expedição de Requisição de Pagamento deles está condicionada à sua apresentação. Quanto aos documentos colacionados pelo SINSPREV (procuração das partes, RG, CPF, Contrato de honorários, Portaria de aposentadoria e comprovante de residência), deverão eles permanecer em autos em apartado, visto que oportunamente serão entregues definitivamente à União Federal (AGU). Int.

0013523-39.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento

judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.038.539-9 e 45.504.038.535-6, mediante o depósito do valor original dos títulos, acrescido de multa e juros. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 1553-1559, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 29.530,71. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.038.535-6 e 45.504.038-9. Cite-se.Int.

0014464-86.2013.403.6100 - JOSE ORNELOS LUCIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014484-77.2013.403.6100 - VANDERLEI MARCOS BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014490-84.2013.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal

Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014503-83.2013.403.6100 - RICARDO LANGE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014513-30.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014966-25.2013.403.6100 - GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para que a Ré exclua definitivamente a inscrição no CPF nº 392.862.358-36, bem como expeça ofícios e certidões ao Banco Central do Brasil (BACEN), ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e à Centralização de Serviços dos Bancos (SERASA) para que desconsiderem a inscrição do referido CPF. Alega que,

a despeito de se encontrar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 214.623.118-14, em 14/03/2007, a Secretaria da Receita Federal lavrou outra inscrição em seu nome sob nº 392.862.358-36. Sustenta que, somente em 04/03/2013, a Secretaria da Receita Federal emitiu certidão esclarecendo que a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é a de nº 214.623.118-14, sendo que qualquer outro número de CPF deverá ser desconsiderado e substituído pelo número informado. Relata que outros órgãos não têm ciência do cancelamento do CPF nº 392.862.358-36, razão pela qual não obtém crédito, na medida em que, ao exibir o CPF válido, automaticamente consta o número cancelado. Saliencia que na inscrição válida foram apontadas restrições, hipótese que lhe causa constrangimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré seja compelida a comunicar o Banco Central do Brasil, o SCPC e o Serasa, acerca da exclusão definitiva da sua inscrição no CPF/MF nº 392.862.358-36. A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, os documentos juntados às fls. 33 e 37 revelam que a Ré cancelou o CPF/MF nº 392.862.358-36, tendo em vista a multiplicidade de inscrições. Além disso, a Certidão Narrativa do número de Inscrição do CPF, expedida pela Receita Federal (fls. 33), é documento suficiente para que o próprio autor regularize sua situação cadastral junto ao Banco Central do Brasil, SCPC e o Serasa. Por outro lado, no documento de fls. 34, emitido pelo Serasa, já consta o número correto do CPF do autor. Quanto aos demais órgãos relacionados, não restou demonstrado que o cadastro do CPF encontra-se irregular. Ademais, a alegada restrição ao crédito, ao que parece, decorre dos apontamentos contidos no Serasa (fls. 34), os quais não foram impugnados pelo autor. Assim, nesta primeira aproximação, entendo que autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0695323-12.1991.403.6100 (91.0695323-9) - COMELATO, RONCATO & CIA LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos. Trata-se de Ação Cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de FINSOCIAL. Foi concedida a liminar para que a requerente depositasse mensalmente a exação questionada. A r. Sentença julgou procedente o pedido, determinando que os valores depositados nos autos serão levantados pelo vencedor da ação principal. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União. A Ação Ordinária nº 91.0729479-4 (principal) objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de FINSOCIAL. A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao FINSOCIAL, considerando exigível a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5%. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União. A destinação dos valores foi decidida nos autos da ação ordinária nº 0729479-26.1991.403.6100 (em apenso), tendo sido expedido Alvará de levantamento em favor do autor e ofício de conversão dos valores em renda da União. Às fls. 90, dos autos em apenso, por meio de Ofício, a CEF informou que há depósito efetuado com Cadastro Geral do Contribuinte CGC divergente, bem como saldo remanescente referente aos depósitos, o que foi confirmado pelo correio eletrônico recebido da CEF (fls. 135-138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dê-se vista a União Federal para que se manifeste conclusivamente a respeito do saldo remanescente, devendo demonstrar se há valores a serem convertidos em renda da União e se há valores a serem levantados pelo autor. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá se manifestar a respeito dos valores remanescentes, devendo demonstrar se há valores a serem convertidos em renda da União e se há valores a serem levantados pelo autor, bem como esclarecer se o CGC (atual CNPJ) informado é da mesma empresa. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores. Int.

0036544-45.1993.403.6100 (93.0036544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-85.1993.403.6100 (93.0007603-5)) FERMAN COML/ DE MAQUINAS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Trata-se de execução de Honorários Advocatícios devidos à União Federal. Devidamente intimada, a executada não efetuou o pagamento. Foi localizado imóvel em nome da executada, situado na Comarca Porto Feliz - SP, tendo sido requerida a sua penhora. Fls. 295-296: A União Federal (PFN) requereu a remessa dos autos à Comarca de Porto Feliz - SP, onde está situado o bem cuja penhora foi deferida, com fundamento no parágrafo único do art. 475-P do CPC. É o relatório. Decido. Premilinarmente, chamo o feito à ordem. Fls. 293: Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que não consta a conclusão datada em 16/05/2013, bem como o seguinte despacho: Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que comprove o registro da penhora. Int. Deste modo, ratifico os termos do referido despacho. Fls. 295-296: Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando

que os bens da executada estão localizados na cidade de Porto Feliz - SP, acolho o pedido da União Federal (AGU) e determino que os autos sejam remetidos à Comarca de Porto Feliz - SP. Desapense-se os presentes autos, traslade-se cópia da presente decisão para a Ação Ordinária nº 0007603-85.1993.403.6100 e considerando que nada foi requerido na Ação Ordinária supramencionada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em seguida, dê-se baixa e encaminhem-se os presentes autos para redistribuição a uma das Varas da Comarca Porto Feliz - SP. Int.

Expediente Nº 6549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0000658-

81.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: FABIO DE LIMA SANTOS Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P588082574, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYJ1252, RENAVAL 911078800, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 000046061539), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/56. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 32/33 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. O requerido, não obstante intimado, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P588082574, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYJ1252, RENAVAL 911078800, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de protesto, conforme documento de fls. 16/17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min^a. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 60/66), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Quanto às demais alegações trazidas pela requerida, mormente sobre eventual interesse na retomada do automóvel, diviso impertinência de tais pretensões no bojo desta demanda, posto que não contempladas pela norma de regência (artigo 3º, 4º do Decreto-lei 911/69). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão

como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005041-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES PRIETO ROSA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0005041-05.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: CHARLES PRIETO ROSAVISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 59, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0021673-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO SOUZA E SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021673-77.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCO AURELIO SOUZA E SILVAVistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Borges Giorgetti, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.019,23 (dezesete mil e dezenove reais e vinte e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012052-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKO FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0012052-22.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ERIKO FERNANDES DE OLIVEIRASENTENÇA HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 82, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-04.1992.403.6100 (92.0008516-4) - SUELY MATTOS BODART(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0008516-4AUTORA: SUELY MATTOS BODARTRÉ: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035551-36.1992.403.6100 (92.0035551-0) - JAIR BORGES X RODERLEI BORTOLIN X VLADIMIR FRANCISCO MINATEL X REOVALDO SCHRANK X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0035551-36.1992.403.6100AUTORES: JAIR BORGES, RODERLEI BORTOLIN, VLADIMIR FRANCISCO MINATEL, REOVALDO SCHRANK e JOSÉ CANDIDO DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016970-02.1994.403.6100 (94.0016970-1) - JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP098844 - EDWAL

CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0016970-02.1994.403.6100AUTOR: JOLLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010903-50.1996.403.6100 (96.0010903-6) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP013542 - CAETANO LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0010903-501996.403.6100EXEQUENTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005470-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005470-7) - CREUSA EVANGELISTA PEREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0005470-45.2008.403.6100AUTOR: CREUSA EVANGELISTA PEREIRA RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0026174-45.2009.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: MERCADINHO VALOR LTDA. - EPP SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Mercadinho Valor Ltda. - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 312.399,03 (trezentos e doze mil trezentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizada até 07 de dezembro de 2009, oriunda de Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM - 0035/2002 e termos aditivos. Citada por edital, a ré não apresentou resposta tendo sido nomeado, como curadora, a defensoria pública da União.Em contestação, a DPU alegou prescrição e nulidade da citação editalícia. No mérito, fundamento no artigo 302, parágrafo único do CPC. Replicou a parte autora.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares. Não diviso a ocorrência de prescrição, pois o fato subsume-se ao prazo previsto no artigo 206, 5º do Código Civil, ou seja, 05 anos a contar do fato que, no caso, ocorreu em 2006 e a ação foi proposta em 12/2009. E mais, a não localização do réu não tem o condão de prejudicar o direito buscado pela parte, mormente considerando que ao longo do tempo transcorrido até a ordem judicial de citação editalícia, a parte autora diligenciou neste sentido. Consoante consignado às fls. 187/188, este Juízo realizou diversas diligências para localização do réu; diante disso, observando a efetividade do processo e objetivando a prestação jurisdicional buscada, a citação por edital, cuja previsão emana da lei, foi determinada.No mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.A parte autora comprovou a celebração de Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM - 0035/2002 e as notificações expedidas (fls. 81/102) para pagamento dos débitos.As partes participaram de reuniões a fim de solucionar o inadimplemento, tendo a parte ré proposto parcelamento do débito (fls. 106). A despeito de cuidar-se de contrato de adesão, cujo conteúdo foi previamente elaborado por uma das partes, suas cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente. Sendo assim, não há falar em violação da boa-fé objetiva e desrespeito à razoabilidade do pactuado, devendo prevalecer a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. 1 - Quanto ao ajuste de vontades celebrado entre as partes, tem-se que o mesmo foi firmado por agentes plenamente capazes, versando objeto lícito, possível e determinado e sem desrespeito à formalidade prevista em lei. Não se vislumbra, ainda, qualquer cláusula que possa ser inquinada de abusiva. 2 - Entre as obrigações assumidas pelo usuário, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data do vencimento, o que, de forma incontroversa, não ocorreu, quedando-se a ré, portanto, inadimplente. 3 - Não prospera a alegação de que houve equívoco na correção monetária dos valores em atraso, eis que a forma de atualização vem expressamente estipulada no contrato de prestação de serviços, tendo sido efetivamente observada, conforme explicitado nas

contrarrazões de apelação. 4 - Também, não socorre a recorrente a alegação de haver procurado a ECT para quitação do débito, eis que o sistema jurídico prevê o instrumento processual adequado para tais situações, qual seja, a ação de consignação em pagamento, não havendo prova nos autos de que a ré tenha dela se valido. 5 - Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, Apelação Cível 2005.03.990461277, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1083) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 312.399,03 (trezentos e doze mil trezentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizada até 07 de dezembro de 2009, oriunda de Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM - 0035/2002 e termos aditivos. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0026706-19.2009.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 374/379. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão o embargante, INSS. Unificadas as receitas, tem-se que a legitimidade para integrar a relação jurídica processual na matéria ora tratada compete, com exclusividade, à União Federal. Assim, a demanda merece extinção sem julgamento do mérito em face da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOELHO-OS integrando à sentença o excerto acima e passando o dispositivo a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, em face da União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0043534-98.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) WILSON CAIRES(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0043534-98.2011.403.6100 AUTOR: WILSON CAIRES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o aumento - GDAPMP - do autor para o seu teto (100 pontos), aplicando-se o artigo 11 do Decreto n.º 5.700/06, a fim de igualá-lo aos demais servidores da carreira, bem como reconheça o direito a esse aumento desde a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08; subsidiariamente, pleiteia a aplicação proporcional do artigo 11 do Decreto n.º 5.700/06, determinando que a GDAPMP seja paga com base na pontuação institucional (80 pontos), somados a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação individual (10 pontos), perfazendo 90 pontos, assim como o reconhecimento desse direito desde a entrada em vigor da MP n.º 441/08. Requer, ainda, seja reconhecida a omissão do INSS, determinando a realização das avaliações individuais e institucionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. Aduz que foi dado a ele tratamento desproporcional em relação aos demais médicos peritos que haviam realizado a avaliação trimestral antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, na medida em que hoje recebem a Gratificação com base na última avaliação realizada, nos termos do art. 46, 3º da citada Medida Provisória, enquanto o autor, com a implantação dos novos critérios estabelecidos, recebe 80 pontos referentes à avaliação institucional, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O INSS contestou arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a estrita observância das determinações legais para avaliação dos servidores médicos-peritos, pugnando pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 241/244 determinando o retorno dos autos ao Juízo competente. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Cível Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, descabe a aplicação dos prazos prescricionais bienal e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter

geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal disposta no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial), prevista pela Lei n.º 10.876/04 foi substituída pela GDAMP, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09. No regime da Lei n.º 10.876/04, regulamentada pelo Decreto n.º 5.700/06, os servidores eram submetidos a avaliações trimestrais, nas quais a gratificação era calculada de acordo com a pontuação institucional e individual, estabelecida no art. 12, 1º da Lei. Narra o autor ter tomado posse do cargo e dado início às suas funções em 16 de maio de 2008, logo após o encerramento do ciclo de avaliações, não tendo sido, portanto, submetida a tal avaliação. Entretanto, antes que o período para o próximo ciclo de avaliações se completasse, foi publicada a Medida Provisória n.º 441, em 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09, que promoveu uma reestruturação no regime de gratificação dos médicos-peritos do INSS, modificando o sistema de pontuação estabelecido pela legislação anterior. Dispõe a Medida Provisória n.º 441/08, in verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Como se vê, o referido diploma legal determina o pagamento da gratificação de acordo com a pontuação obtida na última avaliação ou no valor correspondente a 80 pontos, enquanto não for editada a norma regulamentar, tendo o INSS, nesse sentido, apenas cumprido o ser dever em observância à Lei. Ademais, não cabe ao judiciário determinar ao INSS proceder à avaliação individual da autora, uma vez que os critérios para a sua realização pendem de regulamentação, consoante disposto no art. 46 da Medida Provisória n.º 441/08. Restou claro na legislação em comento a forma de cálculo da gratificação a médicos peritos recém ingressos na carreira, não sendo possível a aplicação a eles do disposto na Lei 10.876/2004, a uma por ter sido revogada pela Medida Provisória n.º 441/08 e a duas porque não há direito adquirido a regime jurídico. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ANAC. GDAR - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS 10.871/04 E 11.907/2008. DIFERENÇAS. I - Cuida-se de ação em que se objetiva o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho das Atividades de Regulação, com efeitos retroativos à data da primeira avaliação de desempenho (19.02.2008), com repercussão nas demais verbas de natureza salarial, bem como a condenação, da ré ao pagamento da GDAR nos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009, devidamente corrigido. II - No caso dos autos, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, passaram então, a receber a GDAR no percentual de 50%, conforme disposto no Decreto 5827/06. III - A questão consiste nos períodos antes e depois da edição da MP 441 de agosto de 2008. Conforme já esclarecido, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, e não haviam preenchido o período mínimo de permanência por ciclo, conforme disposto na Lei 10.871/2004. Portanto, não foram avaliados individualmente, passaram, então, a receber a GDAR no percentual de 50%, nos termos do Decreto 5827/06, que veio regulamentar a Lei 10.871/2004. IV - No período posterior à MP 441/2008, os servidores que estavam na situação dos autores, ou seja, aqueles que vinham recebendo conforme o Decreto 5827/06, passaram a receber de acordo com a pontuação determinada na Lei 11.907/2008, ou seja, no valor de 80 pontos correspondente à avaliação institucional, sem o percentual de 20%, relativo à avaliação individual, por integrarem o grupo de servidores que ingressaram no órgão no curso do processo avaliativo, mas não foram avaliados individualmente, não fazendo jus à diferença pleiteada no período de outubro de 2008 a janeiro /2009. V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 555545, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 29/04/2013, pág. 177, v.u.) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0022068-35.2012.403.6100 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022068-35.2012.403.6100 AUTOR: SYSPRICE CONSULTORIA E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter

provisão judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a submeter-se à disposição do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011 da Receita Federal do Brasil, declarando o direito de aplicar o regime substitutivo previsto no art. 7º da Lei n.º 12.546/2011 em relação à totalidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2012. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Alega que, em 02/08/2011, foi editada Medida Provisória n.º 540/2011, a qual alterou a incidência das contribuições previdenciárias para as empresas da área de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação. Sustenta que a referida MP substituiu a contribuição previdenciária do setor de tecnologia da informação, antes incidente sobre a folha de salários à alíquota de 20% (vinte por cento), por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%. Afirma que a redação original da MP dispunha que, para as empresas que prestam serviços exclusivos de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação, a alteração teria vigência a partir do quarto mês subsequente à data de sua publicação. Assim, como a publicação da referida MP se deu em 02/08/2011, entende que sua vigência começou em 01/12/2011. Esclarece, contudo, que a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, que determinou que a contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, que esteja substituída por contribuição sobre a receita bruta, nos termos dos artigos 7º e 8º da MP n.º 540/2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados e trabalhadores avulsos referente à competência de dezembro de 2011. Alega que, como a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário tem fato gerador em dezembro, não poderia um ato infralegal limitar a aplicação da nova contribuição a apenas a fração de 1/12 avos, caracterizando flagrante inconstitucionalidade do referido Ato Declaratório. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/39. A União Federal contestou o feito às fls. 46/51, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a se submeter à disposição do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011 da Receita Federal do Brasil, declarando o direito de aplicar o regime substitutivo previsto no art. 7º da Lei n.º 12.546/2011 em relação à totalidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2012. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à autora, senão vejamos. A Lei n.º 12.546/11, assim estabelece: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as verbas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei n.º 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3º No caso de empresas de TI e de TCI que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei n.º 11.774, de 2008. (grifei) Como se vê, a referida lei substituiu a contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos pela contribuição de 2,5% sobre a receita bruta. O novo sistema entrou em vigor em 1º de dezembro de 2011. No presente feito, a impetrante se insurge contra o Ato Declaratório Interpretativo da RFB n.º 42, de 15 de dezembro de 2011, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. (...) Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991. Por conseguinte, entendo que tanto a Lei n.º 12.546/11 quanto o ADI n.º 42/2011 indicam que para os fatos geradores anteriores a dezembro de 2011, aplica-se a Lei n.º 8.212/91, art. 22. Para os fatos geradores posteriores, aplica-se a Lei n.º 12.546/11. A contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a ser paga em dezembro de 2011, sofre incidência de 20% apenas até o mês de novembro (anterior à vigência da Lei n.º 12.546/11), não sofrendo qualquer tributação no mês de dezembro de 2011. Daí o porquê de se falar que a contribuição não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Assim, não restou configurada a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o mês de dezembro não sofrerá tributação. Além disso, nos meses anteriores à vigência da Lei n.º 12.546/11 (novembro/2011), a incidência será de 20%, conforme regramento anterior, não se divisando nesta sistemática qualquer irregularidade. Observe-se, portanto, que o ADI n.º 42/2011 aplica-se exclusivamente ao décimo terceiro pago na competência de

dezembro de 2011, devendo a autora observar, quanto ao exercício de 2012 e posteriores, o regime disposto na Lei n.º 12.546/2011. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002579-75.2013.403.6100 AUTOR: EMERSON ALVES LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista e a exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou argüindo a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista e sobre os juros de mora. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido.

(negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.

(negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008).Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA:De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL.Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC.Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0003159-08.2013.403.6100AUTORA: YURIKO YOKOYAMA VIEIRARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como a exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada.A União Federal contestou argüindo a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido.Replicou a parte autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista e juros de mora.O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007).O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser

corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no Resp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (Resp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidi o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0003306-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) ANA MARIA GOMES PEREIRA (SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0003306-34.2013.403.6100 AUTORA: ANA MARIA GOMES PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o aumento - GDAPMP - da autora para o seu teto (100 pontos), aplicando-se o artigo 11 do Decreto n.º 5.700/06, a fim de igualá-los aos demais servidores da carreira, bem como reconheça o direito a esse aumento desde a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08; subsidiariamente,

pleiteia a aplicação proporcional do artigo 11 do Decreto n.º 5.700/06, determinando que a GDAPMP seja paga com base na pontuação institucional (80 pontos), somados a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação individual (10 pontos), perfazendo 90 pontos, assim como o reconhecimento desse direito desde a entrada em vigor da MP n.º 441/08. Requer, ainda, seja reconhecida a omissão do INSS, determinando a realização das avaliações individuais e institucionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. Aduz que foi dado a ela tratamento desproporcional em relação aos demais médicos peritos que haviam realizado a avaliação trimestral antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, na medida em que hoje recebem a Gratificação com base na última avaliação realizada, nos termos do art. 46, 3º da citada Medida Provisória, enquanto a autora, com a implantação dos novos critérios estabelecidos, recebe 80 pontos referentes à avaliação institucional, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, às fls. 160/162. O INSS contestou às fls. 189/201, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a estrita observância das determinações legais para avaliação dos servidores médicos-peritos, pugnando pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 210 determinando a remessa dos autos ao Juízo competente. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Cível Federal. A autora replicou às fls. 222/239. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, descabe a aplicação dos prazos prescricionais bienal e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal disposta no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial), prevista pela Lei n.º 10.876/04 foi substituída pela GDAMP, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09. No regime da Lei n.º 10.876/04, regulamentada pelo Decreto n.º 5.700/06, os servidores eram submetidos a avaliações trimestrais, nas quais a gratificação era calculada de acordo com a pontuação institucional e individual, estabelecida no art. 12, 1º da Lei. Narra a autora ter tomado posse do cargo e dado início às suas funções em 16 de julho de 2008, logo após o encerramento do ciclo de avaliações, não tendo sido, portanto, submetida a tal avaliação. Entretanto, antes que o período para o próximo ciclo de avaliações se completasse, foi publicada a Medida Provisória n.º 441, em 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09, que promoveu uma reestruturação no regime de gratificação dos médicos-peritos do INSS, modificando o sistema de pontuação estabelecido pela legislação anterior. Dispõe a Medida Provisória n.º 441/08, in verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Como se vê, o referido diploma legal determina o pagamento da gratificação de acordo com a pontuação obtida na última avaliação ou no valor correspondente a 80 pontos, enquanto não for editada a norma regulamentar, tendo o INSS, nesse sentido, apenas cumprido o ser dever em observância à Lei. Ademais, não cabe ao judiciário determinar ao INSS proceder à avaliação individual da autora, uma vez que os critérios para a sua realização pendem de regulamentação, consoante disposto no art. 46 da Medida Provisória n.º 441/08. Restou claro na legislação em comento a forma de cálculo da gratificação a médicos peritos recém ingressos na carreira, não sendo possível a aplicação a eles do disposto na Lei 10.876/2004, a uma por ter sido revogada pela Medida Provisória n.º 441/08 e a duas porque não há direito adquirido a regime jurídico. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ANAC. GDAR - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS 10.871/04 E 11.907/2008. DIFERENÇAS. I - Cuida-se de ação em que se objetiva o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho das Atividades de Regulação, com efeitos retroativos à data da primeira avaliação de desempenho (19.02.2008), com repercussão nas demais verbas de natureza salarial, bem como a condenação, da ré ao pagamento da GDAR nos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009, devidamente corrigido. II - No caso dos autos, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, passaram então, a receber a GDAR no percentual de 50%, conforme disposto no Decreto 5827/06. III - A questão consiste nos períodos antes e depois da edição da MP 441 de agosto de 2008. Conforme já esclarecido, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, e não haviam preenchido o período mínimo de permanência por ciclo, conforme disposto na Lei 10.871/2004. Portanto, não foram avaliados individualmente, passaram, então, a receber a GDAR no percentual de 50%, nos termos do Decreto 5827/06, que veio regulamentar a Lei 10.871/2004. IV - No período posterior à MP 441/2008, os

servidores que estavam na situação dos autores, ou seja, aqueles que vinham recebendo conforme o Decreto 5827/06, passaram a receber de acordo com a pontuação determinada na Lei 11.907/2008, ou seja, no valor de 80 pontos correspondente à avaliação institucional, sem o percentual de 20%, relativo à avaliação individual, por integrarem o grupo de servidores que ingressaram no órgão no curso do processo avaliativo, mas não foram avaliados individualmente, não fazendo jus à diferença pleiteada no período de outubro de 2008 a janeiro /2009. V - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 555545, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 29/04/2013, pág. 177, v.u.)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.P.R.I.

0005165-85.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005165-85.2013.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO FOREST HILLS PARKRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 87/89 e 90, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009480-59.2013.403.6100 - RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0009480-59.2013.403.6100AUTORA: RADE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Diante da inércia da parte autora, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015906-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100) SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Sentença tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015906-58.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 96/101, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Examinados os autos, verifico ter ocorrido omissão da r. sentença de fls. 96/101 no que concerne à cobrança de IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Outrossim, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu - conforme demonstrativos juntados aos autos principais (fls. 22/30) - à dedução das parcelas pagas pela parte embargante. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte embargante, adicionando ao fundamento da r. sentença o seguinte: (...) O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta. Como se vê, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu - conforme demonstrativos juntados aos autos principais (fls. 22/30) - à dedução das parcelas pagas pela parte embargante. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.

0010183-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)) TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0010183-24.2012.403.6100 EMBARGANTES: TARCISIO PINTO PICARELLI E SONIA MARIA CARMONA PICARELLI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por TARCISIO PINTO PICARELLI E SONIA MARIA CARMONA PICARELLI, nos autos da Execução nº 0002164-68.2008.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de nulidade da penhora levada a efeito, bem como de ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, de aplicação do código consumerista, de cobrança de juros

superiores aos limites legais e de ilegalidade na capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.47/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Admite-se a constrição judicial que recai sobre vaga de garagem de imóvel, desde que esta tenha matrícula e registro próprios, vez que não é considerada bem de família, não caracterizando a hipótese de impenhorabilidade da lei nº 8009/90. Como se vê, a penhora foi constituída sobre uma vaga de garagem com matrícula nº 36.538 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.18). O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não caracteriza qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.10/15 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante

aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 28/04/2005. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 10/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0008073-23.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO BRITO DE ASSIS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008529-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0008529-36.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RODOLFO DA SILVA SENTENÇA HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 88, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI (SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO (SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO N.º ____ / ____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0089620-18.1992.403.6100 EMBARGANTES: ADER BERTOLANI, JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI e FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 175. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão os embargantes. A extinção da execução em virtude de pagamento somente tem pertinência com relação ao exequente JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI, visto que comprovado às fls. 169. No tocante aos exequentes ADER BERTOLAMI e FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO, os ofícios requisitórios copiados às fls. 150 e 152 não foram liquidados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que a r. sentença passe a seguinte redação: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução movida por JOSÉ HENRIQUE PIERANGEL, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos exequentes ADER BERTOLAMI e FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, até ulterior notícia de pagamento. P.R.I.C

Expediente N.º 6552

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA E GUARÁ, visando, início litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 164-213 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR. Salaria que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela

improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS.Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei.Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se.

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS.Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, visando, initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 156-198 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, ao tempo em que salienta que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS.Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei.Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se.

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS.Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DE ORLÂNDIA, visando, initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é

descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 156-198 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, salientando que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUI, CAPELA ALTO, CESARIO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUÍ, CAPELA DO ALTO, CESÁRIO LANGE, CONCHAS E PEREIRA, visando, início litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 156-198 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, salientando que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

0012925-85.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SÃO

JOSE DO RIO PRETO, visando, initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 156-198 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, sustentando que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA/SP, visando, initio litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 156-198 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, sustentando que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o

mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Considerando as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 232 e 269), bem como da consulta realizada no sistema BACENJUD, dê-se vista à autora para que se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se novo mandado de notificação, deprecando-se, se necessário. Int. .

0013159-67.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 110-111: Comprove a autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito em conta judicial, vinculada ao presente processo, preferencialmente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 9289/96. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014296-84.2013.403.6100 - RICARDO DORTH CASELLI(SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, providencie a autor o aditamento da petição inicial, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a apresentar o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da referida conta, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento do referido crédito e eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. Alega que promoveu a abertura de conta corrente junto à Requerida, em virtude da qual foram celebrados contratos de Cheque Especial e outras avenças. Sustenta que a Requerida exige o pagamento de débito de cujo valor discorda, na medida em que não há transparência nos lançamentos efetuados. Defende que, ao questionar a CEF sobre os percentuais de juros e taxas que incidem sobre o débito, obteve respostas evasivas, hipótese que impossibilitou a verificação da regularidade da cobrança. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 28-66 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve e não há qualquer resistência da CEF na exibição dos documentos em questão. Sustenta que a Requerente jamais requereu os documentos junto à agência indicada na inicial para obter os documentos e pagar as tarifas correspondentes aos extratos de sua conta-corrente. Defende a ocorrência de conexão da presente com a ação de prestação de contas distribuída perante a 1ª Vara Cível (processo nº 0011980-98.2013.403.6100), na qual busca a revisão dos contratos firmados com a CEF. No mérito, afirma que a autora não comprovou a recusa da Ré em fornecer os documentos em destaque. Alega que, a fim de evitar delongas desnecessárias, requer a juntada de todos os documentos acostados à defesa na referida ação de prestação de contas. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF lhe forneça as cópias do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da referida conta, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento do mencionado crédito, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. A autora não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados por ele, hipótese que afasta a recusa injustificada. Como bem salientado pela Instituição Financeira, o autor busca a prestação de um serviço (exibição de extratos e outros documentos), independentemente de pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento da tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014395-54.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, providencie a impetrante a juntada da cópia dos documentos de fls. 24-177, para instrução da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0014546-20.2013.403.6100 - INGRID CAROL POLITTO PIM - ME X AGRO DALMAZO & DALMAZO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X VANICE ANGELO PETSHOP - ME X ALEX DEMARQUI DE BARROS AGRORACOES LTDA - ME X WESNAY SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA - ME X ALVES & CERQUEIRA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções.Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não possuem atuação na prática de medicina veterinária, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações,

empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: INGRID CAROL POLITTO PIM ME: Comércio varejista de produtos diversos para animais domésticos, animais vivos, artigos e alimentação para animais de estimação, medicamentos de uso veterinário e banho e tosa. AGRO DALMAZO & DALMAZO LTDA ME: Comércio varejista de produtos veterinários, medicamentos veterinários, animais domésticos e rações para animais. VANICE ANGELO PETSHOPO ME: Atividades de embelezamento de animais (banho e tosa) e venda de produtos de pet shopping (alimentos e acessórios para animais). ALEX DEMARQUI DE BARROS LTDA ME: Comércio varejista de rações para animais domésticos, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, ovos, produtos naturais, café moído, e outros produtos não especificados anteriormente. WESNAY SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA ME: Comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e artigos em geral para animais, de a prestação de serviços de banho e tosa e embelezamento dos animais. ALVES & CERQUEIRA LTDA ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e alojamento, higiene e embelezamento de animais. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as Impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas). Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0014548-87.2013.403.6100 - MORICONI E SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MARTINS 77251075849 X ELIETE MARIA DA CONCEICAO 14100077823 X JOSE OLIVEIRA QUEIROZ PET SHOP - ME X GUINALA COM/ DE RACOES LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer

envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não possuem atuação na prática de medicina veterinária, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: MORICONI E SILVA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e pesca. MÁRCIO ANTONIO MARTINS Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. ELIETE MARIA DA CONCEIÇÃO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Serviços de banho em animais domésticos. JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ: Comércio varejista de rações e artigos para animais domésticos, pet shop. GUINALA COMÉRCIO DE RAÇÕES: Comércio varejista de artigos para animais e ração, caça, pesca e camping, produtos agropecuários. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator

determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas). Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0014736-80.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Registre-se a decisão de fls. 163-167 proferida em plantão judicial. Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 6561

CARTA PRECATORIA

0013178-73.2013.403.6100 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JUÍZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.: 1) DEBLISSON WILLIAMS MOREIRA SANTOS; 2) RONALDO MARTINS DE LAIA; 3) LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA e 4) JOÃO LUIZ DA SILVA (PRESIDENTE da empresa LOGISCOOPER), para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência da data da audiência. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas supramencionadas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (SIEL). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-62.2013.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2717 - ROBERVAL BORGES FILHO) X UNIÃO FEDERAL X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 427-428: Defiro.Expeça-se mandado de intimação pessoal do Liquidante da autora (Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo), Sr. José Carlos Marani, no endereço: Praça Pinheiro da Cunha, 418 - Ipiranga - CEP: 04275-050 - São Paulo / SP, para inclusão do crédito no valor atualizado de R\$ 4.468,51 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e cinquenta e um centavos), em março de 2013, como crédito quirografário no rol dos credores da liquidanda.Após, dê-se nova vista dos autos à AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PRF3ª).Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3982

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Em face da planilha de fl.273, complemente a Caixa Econômica Federal, as custas de preparo, em 24 horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CAIUDY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DELMINDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILDA HABIB CURY X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUY BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBEN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DARCI SOARES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES FERES KHAWALI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA VELOSO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO PEDRO FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JUSTINO MORALES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DULCE DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZELINDA PELLEGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SAVERIO COLAGROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fl. 1.799: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, promova-se vista à Advocacia Geral da União. Intime-se,

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) O pedido de prioridade na tramitação foi apreciada e deferida à fl. 542. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0024407-70.2008.403.0000, no arquivo. Intime-se.

0038584-34.1992.403.6100 (92.0038584-2) - ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI X MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI X PAULO CESAR MENDES FINATTI X PEDRO BILEVICIUS X ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS X SANTOS MAURICIO GOMES X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA(SP090207 - ROSA MARIA DANDREA ALENCAR E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1 - Providencie o advogado dos exequentes a declaração de autenticidade do documento de fl.237, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Em razão da petição de fl.232, requisite-se o numerário, observado o rateio de fl.228, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, exceto para os autores excluídos e para Cecília Margarida Rathsan Dandrea, que deverá regularizar seu nome junto a Receita Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0029493-12.1995.403.6100 (95.0029493-1) - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) Da análise dos autos, verifico que tendo sido proferida sentença que julgou extinto o feito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º do Decreto Lei n. 4.597/42, requer o procurador dos autores que o pedido de reconsideração de fls.172/173 seja recebido como recurso de apelação. Ainda que, em determinados casos, seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, há que se considerar a sua inaplicabilidade ao presente feito pela falta e preparo e, sobretudo, pela ausência de razões. Diante do acima exposto, deixo de receber a petição de fl.194 como recurso de apelação. Promova-se vista à União. Após o trânsito em julgado, determino o estorno do valor colocado à disposição deste juízo. Intime-se.

0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0) - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0016396-18.2009.403.0000. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER

ANGHER E SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

A sentença de fls. 154/162 condenou a ré ao pagamento e 7,5% de honorários à autora, bem como condenou a autora ao pagamento de 2,5% de honorários à ré. A sentença, mantida pelo acórdão nessa parte, determinou também que os valores fossem compensados. Desta forma, indefiro o prosseguimento da execução iniciada pela União às fls. 457/459, uma vez que se encontra em desacordo com a decisão transitada em julgado. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 453/456. Intime-se.

0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, tendo em vista a decisão proferida às fls. 247/249, bem como as manifestações das partes às fls. 279/281. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0028367-82.1999.403.6100 (1999.61.00.028367-5) - CONFECCOES KOKULLE LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E Proc. RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031538-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031538-0) - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NARCISO PASCHOA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X DARCI PINTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DECIO LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIO BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X ADA SANDOLI LA SELVA X UNIAO FEDERAL X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOROTI WERNER BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0031942-16.2009.403.0000, em arquivo. Intimem-se.

0015251-38.2001.403.6100 (2001.61.00.015251-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela executada à fl. 189. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de integrar a lide Intimem-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA

PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 99.

0007260-25.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/261. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo a apelação da corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011232-03.2012.403.6100 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 300. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012228-98.2012.403.6100 - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimnto do feito, tendo em vista o trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0013847-63.2012.403.6100 - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 372/374. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015957-35.2012.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0019254-50.2012.403.6100 - ATLANTIS INVESTIMENTOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/248. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X AGENCIA DE CORREIOS ACF - ITABERABA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005168-40.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação de multa por litigância de má-fé a que foi condenado às fls. 128/129, nos termos do artigo 14, § único do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022559-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040492-53.1997.403.6100 (97.0040492-7)) LUCIANA DIAS DOS PRAZERES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de medida cautelar movida por Luciana Dias dos Prazeres e outro em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a restrição de medidas executivas, notadamente do leilão extrajudicial de imóvel. Com a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito e posterior trânsito em julgado do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a requerida pleiteou o pagamento de honorários advocatícios pelos requerentes no valor de R\$ 41,61 (quarenta e um reais e sessenta e um centavos). A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo, portanto, a Caixa Econômica Federal atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, a requerida possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista ser ínfimo o valor a ser executado, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010439-64.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se o autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de petição da União em que solicita a remessa dos autos ao representante da Procuradoria Geral Federal, uma vez que a demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, que passo a transcrever: Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).... Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).... 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que o tributo discutido nestes autos passou para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 700/702 e determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito e inclusão como executada da União Federal. Ao SEDI para efetivar as alterações necessárias no sistema processual. Aguarde-se em arquivo a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0042348-96.2009.403.0000. Intimem-se.

0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0) - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NICOLAU PORTELA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SCIAMANA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO BERTOLLA X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CORDER X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERNARDO DE LORENA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do correio eletrônico de fls. 560/571.Após, arquivem-se.

0076450-76.1992.403.6100 (92.0076450-9) - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIS EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X VALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL
FL.380: Ao SEDI para alterar o número do CPF do exequente BENEDITO ADEVOR MATEUS, a fim de constar 737.221.548-04. Após, requirite-se o valor de R\$3.037,96, para 15/02/2013, em favor de Benedito Adevor Mateus, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.FL.389: Requiritem-se os valores para Benedito Adevor Mateus e Arildo Luis Neto, observado o rateio de fl.352, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
1 - Cuida-se de cópia de decisão proferida no processo n. 0033334.74.2006.403.6186, que tramita na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhada por correio eletrônico, para penhora de valores discutidos nestes autos.Observo que não consta da aludida decisão a data para o qual o valor de R\$1.119.694,96 está posicionado, a fim de se proceder a constrição.Desta forma, solicito ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que informe a data para o qual foi apurado o montante a ser penhorado.Comunico, ainda, que foi depositado o valor de R\$102.124,93, para 26/06/2012, em execução provisória, pois pendente do agravo de instrumento n. 0020797.89.2011.403.0000.2 - Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado, para aditamento do precatório e transferência do numerário.Intimem-se.

0000147-16.1995.403.6100 (95.0000147-0) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Em razão da concordância da União, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0015878-81.1997.403.6100 (97.0015878-0) - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GIUSEPPE RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão 345, com habilitação dos herdeiros e rateio do valor a ser requisitado. Intime-se.

0021491-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021491-0) - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da concordância da União, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053573-69.1997.403.6100 (97.0053573-8) - MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO X NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido dos executados de fl.554, para designação de audiência de conciliação, uma vez que a dívida está quitada pelos valores depositados de fls.552/553.Decorrido o prazo para recurso e em razão da ausência de impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos aludidos depósitos.Intime-se.

0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se.

0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2) - ARNALDO MIGLIORANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MIGLIORANCA

Desbloqueio o valor penhorado eletronicamente, uma vez que o depósito de fl.415 não foi levantado pela executada e oferecido para quitação dos honorários advocatícios devidos à União. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n.23/2013, devolvido com a petição de fl.480. Converta-se em renda da União o referido valor depositado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0011548-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011548-6) - BENEDITO CLARO DE SOUZA X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Mantenho a decisão de fl. 342 e determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Quitação ou indique o endereço para retirada pelo exequente. Intime-se.

0009784-39.2005.403.6100 (2005.61.00.009784-5) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO PELISSON

Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 381 e 385, observado o código fornecido pela

exequente à fl. 386. Comprovada a liquidação, arquivem-se.

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aguardem-se, em arquivo, as decisões definitivas dos Agravos de Instrumento nº 0018355-19.2012.403.0000 e 00119-83.2013.403.0000. Intimem-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará do valor incontroverso do depósito de fl. 218 em favor do autor, conforme requerido às fls. 270/275.

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Informe a executada, em 10 dias, o endereço em que se encontram os bens oferecidos à penhora, nos termos da petição de fls.302/303. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 4000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0018564-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DEBORA DOS SANTOS X GEISSON PEREIRA RAMOS(SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0023318-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE CAMILO

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado da Comarca de Santa Isabel. Int.

0005085-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Designo o dia 11/09/2013 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SHIGEHIRO KAMEDA ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0000821-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE CASSIO RIBEIRO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005052-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LESSA DOS REIS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005819-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA COSTA BEZERRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0013911-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BONDEZAN SILVA X MARISA ZAGO BONDEZAN

Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outra contrafé para citação dos réus. Int.

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA MAZARAO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012553-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.2013.403.6100) PEDRO RAMOS DE MELO ME X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para resposta. Desentranhem-se a procuração de fl. 28, estranha aos autos, que deverá ser retirada pelo embargante após o prazo de resposta do embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores referentes à arrematação do imóvel (fl. 310). Oficie-se. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 238-73.2011.811.0059, aditada em 09/11/2012.

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS

Comprove o executado Jorge Marcilio que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente do recebimento de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para citação de Cosméticos Lumiere, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na petição de fl. 224. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Preliminarmente, cumpra a exequente, em quinze dias, o despacho de fl. 222, que determinou a apresentação da certidão do inventário de NEUSA PEREIRA DE ANDRADE, a fim de que seja verificada a porcentagem do imóvel que cabe ao executado IRINEU PEDRO DE ANDRADE.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e

específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001233-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado à fl. 114. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Silente a exequente, após a juntada do alvará liquidado ou com o seu cancelamento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA
Expeça-se carta precatória para citação do executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCESCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTA YR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS

DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária com os pedidos de substituição processual dos herdeiros de José Ferreira Ribas e sua esposa Cândida Nunes de Souza Ribas, defiro a habilitação dos herdeiros sucessores. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo, com a inclusão dos herdeiros: Edna Benett Alves Fernandes Ribas, João Ribas Filho, José Ferreira Ribas Neto, Maria Adelaide Ribas, Janete Ribas, Antonio José Ribas Paiva, Olga Ribas Paiva, Francesca da Rocha Ribas, José Antonio Ribas, Eliane Ribas Vicente, Hermínia Ribas, Antonio Ferreira Ribas, José Ribas Neto, Maria José Ribas Bizziak, Maria Silvia Ribas Andrade, Maria Luiza Ribas Puga, Maria Cândida Ribas, Francisco Ferreira Ribas, Ailema Guimarães Ribas, José Herculano Ribas, Antonio Henrique Ribas, Herculano Ribas Filho, José Roberto Ribas, Ricardo Celso Ribas, Fernanda Guimarães Ribas, Ailema Ribas Martins Franco, Rosana Ribas e Neyda Maria Ribas. Regularize o Sr. José Antonio Ribas sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Providencie o Sr. Ricardo Celso Ribas a juntada do original do Instrumento de procuração (fl. 2411). Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo Supermercado São Joaquim Ltda, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Cumpra-se o despacho de fl. 3389, abrindo-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre as cessões de crédito. Intime-se.

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 2229/2231 Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre o pedido de habilitação de fls. 2234/2237. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando a certidão de fls. 213v., intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC, para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no despacho de fls. 195.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1. Fls. 1263/1277: Indefiro a produção de nova perícia. Expeça-se novo ofício ao Condomínio Residencial PAR - Guananaez II, para que envie aos autos a documentação requerida pela parte ré. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da produção de prova oral e, assim requerendo, deposite em secretaria o rol de testemunhas. 3. Expeça-se o Alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais, intimando o Sr. Perito para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Esclareça a CEF, de forma objetiva, quais são os contratos objeto dos autos, acerca dos quais assume a defesa do FCVS no tocante à cobertura securitária dos respectivos imóveis. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração de fls. 788/795. Publique-se.

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal, às fls. 9598/9600, contrária à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Tadeu Jordan, intime-se-o, para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Considerando a certidão de fls. 447v., intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC, para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no despacho de fls. 442

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 1529: Devolva-se a parte autora a oportunidade para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada aos autos da cópia integral do Processo Administrativo nº 10814.004990/2005-57, por meio do Ofício ALF/GRU nº 372/2013 (fls. 555/1521). 2. Após, intime-se o Sr. Perito Milton Lucato para que retire os autos e elabore o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004813-30.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União (AGU) às fls. 97/286, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006029-26.2013.403.6100 - MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI(SP152783 - FABIANA MOSER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 56/64, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o agravo retido interposto às fls. 52/53. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 130/191, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 122/128 : Ciência à parte autora. Int.

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 85/126, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0014491-69.2013.403.6100 - OSNI OLIVEIRA DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014496-91.2013.403.6100 - MAURICIO GEORGES NASRLLAH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Fls. 1229: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para melhor análise dos valores apresentados pela União Federal, como requerido pela autora. Int.

0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)
Oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil solicitando informações acerca do ofício 543/2013-clr, remetido pelos Correios, conforme certidão de fls. 183. Prazo: 10 (dez) dias.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(CNPJ 33.700.394/0001-40) para a atual denominação ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04).2. Fl. 556. Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Deverá a autora regularizar o depósito judicial que efetuou para pagamento da perícia, devendo fazê-lo junto à CEF, Ag. 0265, em conta vinculada a este feito, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 9289/96. Com a regularização, venham os autos conclusos. Int.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME
1. Fls. 152: Defiro a realização da pesquisa via sistemas Siel, Bacen Jud e Webservice, requerida pela parte autora.
2. Efetuadas as pesquisas e sendo localizado o endereço atual da parte ré, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do art. 285 do CPC.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
1. Fls. 378: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a realização da perícia requerida, indicando o objeto da mesma. No mesmo prazo, deverá indicar os representantes da requerida que pretende ser ouvidos em audiência, bem como, depositar em secretaria o rol de testemunhas. 2. Após, venham os autos conclusos.

0010972-02.2011.403.6183 - SANTANNA DA CONCEICAO LOPES X MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS(SP109575 - JOANA MELILLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 58/79, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0008274-44.2012.403.6100 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS(SP225107 - SAMIR CARAM E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 108/115: Deverá a autora adequar o valor da causa à pretensão requerida, já que alega que o valor dado à causa apenas visa à garantia de preservação de seu direito, trazendo aos autos planilha com estimativa de cálculos que entende fazer jus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Fls. 377: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora. 2. Após, venham os autos conclusos.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA)

1. Fls. 382/383: Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a sua manifestação, conforme determinado no despacho de fls. 378. 2. Após, venham os autos conclusos.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deverá a autora trazer aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a devida qualificação e endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior designação de audiência de instrução, bem como a juntada de novos documentos, e os quesitos que pretende sejam respondidos em perícia, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fls. 842/848: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Luiz Carlos de Freitas, na qualidade de contador. 2. Deverão as partes apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, nomearem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008016-97.2013.403.6100 - LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 96/148, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 150/177 - Inicialmente, providencie a Secretaria a intimação da parte ré acerca da decisão de fl. 145, que autorizou o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito, bem como o respectivo comprovante, anotando-se na intimação que a cobrança encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não podendo implicar em restrição à autora. Após, aguarde-se manifestação da parte autora acerca do cumprimento pela ré da referida ordem. Publique-se.

0013176-06.2013.403.6100 - FERNANDA BARBOSA LOPES(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO N.º: 00131760620134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERATRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 37/38, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Note-se que restou consignado na decisão de tutela antecipada que a Caixa Econômica Federal providenciou junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos a exclusão do protesto em nome da autora e não que a própria requerida promovesse a exclusão da atinente restrição. Assim, da mesma forma que a ora

embargante levou a protesto em nome da autora o título referente à nota promissória n.º 191-086-70, no valor de R\$ 16.081,45 deve providenciar a exclusão do atinente protesto, mediante a comunicação ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos e pagamento das despesas pertinentes, em cumprimento à decisão de tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, que incidirá após 10 (dez) dias da intimação da presente decisão. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014079-41.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DE ARO (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00140794120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WILSON ROBERTO DE ARO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da sanção pecuniária e da inabilitação imposta ao autor, referente ao Processo Administrativo BACEN 1101509282. Aduz, em síntese, que atuou como um dos diretores do Banco Panamericano até o dia 09 de novembro de 2010, sendo certo que, em meados do ano de 2009, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento investigativo para apurar irregularidades ocorridas por meio de saques em espécie na conta do Banco Panamericano, em afronta às regras contidas na Lei n.º 9.613/98, que culminou no Processo Administrativo 1101509282. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a sua inclusão no pólo passivo do referido processo administrativo, em razão da prática de supostas irregularidades administrativas, consistentes na falta de identificação dos sacadores e respectivos beneficiários de valores em espécie de importâncias iguais ou superiores a R\$ 100.00,00 (cem mil reais) e a ausência de comunicação tempestiva de tais operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Acrescenta, entretanto, que não participou das transações bancárias consideradas ilegais pela requerida, o que implica na nulidade das sanções impostas ao autor, qual seja, inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 3 (três) anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondente a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares ocorridas durante a vigência de seu mandato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/360. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção jûris tantum de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, observando-se o momento processual adequado, que é durante a fase instrutória do feito, circunstância que impede decisão a pleiteada decisão judicial initio litis. No caso em tela, considerando-se esta fase inicial do processo, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a nulidade das penalidades impostas ao autor no Processo Administrativo BACEN 1101509282, consistentes na multa pecuniária no valor de R\$ 141.640,00 e na inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 3 (três) anos - fls. 38/39, as quais, ao que se nota, foram devidamente fundamentadas, motivo pelo qual tem-se como indispensável a produção de provas e a oitiva da requerida. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Junte o autor cópias legíveis dos documentos de fls. 256/281. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 8132

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X

CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

1- Folhas 358: Dê vista à CENTRAIS ELÉTRICA S/A por meio de seus advogados para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar quanto os valores apresentados pelo Espólio de Felipe Simão.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014677-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-25.2012.403.6100) CARLOS ANDRE PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Folha 29: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito que pretende executar. 2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA MARIA MIGLIORINI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, notadamente quanto ao acordo que a executada alega ter realizado.2- Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019535-06.2012.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

1- Folha 54/55: Dê vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências exigidas pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.2- Int.

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012217-35.2013.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1478/1479: Diante da informação trazida aos autos pela Procuradoria da União Federal, de que não há como cumprir a decisão de fls. 1462/1463, em razão das mercadorias terem sido objeto de baixa pelo Termo de Destruição TD 0817600/42/2013, cuja proposta data de 08.04.2013, e confirmação em 29.05.2013, conforme

cópias juntadas às fls.1480/1485, dou por prejudicada a liminar concedida nestes autos,por ineficaz, já que sua concessão foi em 31.07.2013, data esta posterior à destruição das mercadorias. Intime-se a autora para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal desta decisão.

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009858-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X DANYLLO ARAUJO GONCALVES
Em razão da anunciada composição extrajudicial entre as partes às fls. 53/57, Homologo-a, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Proceda-se o bloqueio imediato dos valores do réu, via BACEN JUD e, em seguida, sua transferência para a CEF. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8136

ACAO CIVIL COLETIVA

0014170-34.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL
COLETIVAPROCESSO N.º: 00141703420134036100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA E REGIÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REG: _____/2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 44/115. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3615

MONITORIA

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 16: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0011549-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA LUIZ VARELA(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 16: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0022485-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 15: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 05/09/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP, CEP 01045-001, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0031656-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021892-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021892-3)) DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 05/09/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP, CEP 01045-001, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 15: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP320780 - BRUNA SINISGALLI)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 16: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 15: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 15: 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0007631-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE JESUS CASTILHO(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 /09 / 2013, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por

publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2333

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro a CEF e, em seguida, o réu.Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 295). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA
Fl. 193: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010238-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0006256-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 78/88), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE LORENA em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8.ª REGIÃO, visando a declaração de nulidade de processo administrativo fiscalizatório que culminou com a aplicação de multa correspondente ao valor de 20 anuidades, arguindo a afronta aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.Indeferido o pedido que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da cobrança da multa aplicada ao Município, bem como da inscrição dessa em dívida ativa (fls. 207/216).Citado (fls. 252), o Conselho réu quedou-se inerte (fls. 253).Às fls. 255, o Autor pleiteou a produção de prova documental e testemunhal. Deférida a prova documental, houve a juntada do processo administrativo fiscalizatório objeto da lide às fls. 286/438. É o breve relatório. Decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Considerando a necessidade de verificação da ocorrência de situação conflituosa no âmbito da direção/coordenação das bibliotecas sob responsabilidade do Município autor, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas.Quanto ao depósito do rol, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a indicação das testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos.Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0005191-83.2013.403.6100 - MARIO KIHATIRO OSHIMA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011124-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-55.2013.403.6100) ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011212-75.2013.403.6100 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apensem-se aos autos da execução n.º 0006422-53.2010.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015710-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE PEIXOTO
Fl.93: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0023238-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA
Fl. 103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

Expediente N° 2346

MONITORIA

0026559-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALKIRIA FERNANDES FERREIRA
Inicialmente, proceda a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento (GRU - R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 153.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS Inicialmente, proceda a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento (GRU - R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 347.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE Diante do decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 90, intime-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017883-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0004452-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004452-0) - ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO X JOSE PINTO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Ciência à autora acerca da manifestação da ANS às fls. 8241/8243.Int.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Ciência à autora acerca da manifestação da ANS às fls. 3137/3144. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 111/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária, União Federal (AGU), para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011086-06.2005.403.6100 (2005.61.00.011086-2) - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Nos termos da Res. CJF 237/2013, aguarde-se os autos em arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo do recurso especial interposto. Int.

0027928-90.2007.403.6100 (2007.61.00.027928-2) - WAGNER BARTOLI DA SILVA (SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008215-90.2011.403.6100 - CASARAO CACA E PESCA LTDA - ME X PAULO CELSO MALOSTE - ME X MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA - ME X PET PREMIUM COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RACOES AVICULTORA DO BOY LTDA - ME X RODOLPHO COSTA RACOES - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016009-31.2012.403.6100 - ALFA LAVAL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007453-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO JOSE DE AQUINO X MARIA ANIVALDA DE AQUINO

À vista da petição de fls. 41, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020737-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-38.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BEZERRA DA SILVA (PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Considerando a necessidade de recolhimento de custas para cumprimento de diligências pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da carta precatória expedida em Secretaria. Após, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO

Fl. 73: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF, a fim de dar cumprimento à determinação exarada à fl. 72. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO PEDROSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Analisando a manifestação das autoras de fls. 169/174, verifico que assiste razão às mesmas. De fato, a sentença dos embargos à execução acolheu o montante de R\$ 36.653,28, para março de 2010, e previu que referido valor deveria ser atualizado nos termos do Provimento 64/05 da CORE. No entanto, nos termos do cálculo do contador judicial, referido valor seria para agosto de 2010, razão pela qual, às fls. 155 foi determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios contemplando os valores relativos até agosto de 2010. Como os Ofícios Requisitórios foram expedidos em maio/2013, os valores devidos deveriam ter sido atualizados ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO, conforme o Provimento 64/05 da CORE. Tendo em vista, ainda, que o valor pago pelo E. TRF é atualizado pela TR, deverá ser descontado do valor atualizado pelo Provimento o montante corrigido pelo referido índice, a fim de que as autoras não recebam valor maior do que o determinado. Efetuando-se os cálculos, verifica-se ser devida para a autora Lorena Graciano, a quantia de R\$ 2,46. Essa se refere à diferença entre R\$ 11.139,85, que atualizado pelo Provimento 64/05, de agosto/2010 (data do cálculo) a maio/2013 (data da expedição) deveria ser de R\$ 11.352,75 e o valor pago pelo E. TRF, atualizado pela TR no mesmo período, na quantia de R\$ 11.350,29. Com relação à autora Vera Lucia Pedrosa, verifica-se ser devida a quantia de R\$ 5,78. Essa se refere à diferença entre R\$ 26.150,17, que atualizado pelo Provimento 64/05, de agosto/2010 (data do cálculo) a maio/2013 (data da expedição) deveria ser de R\$ 26.649,95 e o valor pago pelo E. TRF, atualizado pela TR no mesmo período, na quantia de R\$ 26.644,17. Assim, intimem-se-as para que digam, em 05 dias, se têm interesse na expedição do Ofício Requisitório complementar. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP191694A - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 300/303, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 348/349). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 354-v. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 367/371). Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 377, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 377, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011255-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011255-0) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO DEINF RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso especial. Int.

0020157-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020157-4) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo em face da decisão que julgou prejudicado o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo. Int.

0007314-54.2013.403.6100 - ESCOLASTICA SONIA APARECIDA MIGUEL(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0007314-54.2013.403.6100 IMPETRANTE: ESCOLÁSTICA SÔNIA APARECIDA MIGUEL IMPETRADA: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESCOLÁSTICA SÔNIA APARECIDA MIGUEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá, contra ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando à ligação de energia elétrica no imóvel onde reside. Foi proferida sentença, às fls. 37/39, que concedeu a ordem para determinar o fornecimento de energia na residência da

impetrante. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar o feito. a sentença foi anulada e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 70/73). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 74. Foi dada ciência da redistribuição e determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para emendar o pólo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada (fls. 80 e 82).No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 81 e 83). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido devidamente intimada da determinação de fls. 80 e 82, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011485-54.2013.403.6100 - AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0018009-34.2013.403.0000, juntada às fls. 105/107.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013218-55.2013.403.6100 - ZXP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 112/113 e 114/115. Recebo as petições como aditamento à inicial.A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000969-72.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0000969-

72.2013.403.6100EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 186/18926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 186/189, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade ao julgado improcedente seu pedido.Alega que não foi analisado seu pedido de aplicação da tabela progressiva, sob o argumento de não ter existido causa de pedir.Sustenta que não pode concordar com isso, tendo em vista que ficou claramente expresso na petição inicial seu pedido.Sustenta, ainda, caso seja inepta a inicial, deveria ter sido concedido prazo para que fosse ajustado o pedido.Afirma que, caso prevaleça a decisão, entende que seria o caso de extinção sem julgamento do mérito.Acrescenta que também deve ser permitida a produção de provas e assegurado o direito de apresentar alegações finais, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 193/197 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Na verdade, o impetrante pretende a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e, ao contrário do alegado pelo impetrante, foi determinado, antes da análise do pedido de liminar, que esclarecesse as alegações sobre a tributação de forma acumulada, o que não ocorreu.Assim, não foi analisada a necessidade de aplicação da tabela progressiva, tendo em vista não ter sido formulado pedido a esse respeito.Não se trata, pois, de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista a inexistência do pedido a ser analisado.Por fim, saliento que o rito especial do mandado de segurança não comporta dilação probatória, nem apresentação de alegações finais, razão pela qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, formulada pelo impetrante.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007449-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL RIBAS ADAO

Às fls. 36, a CEF pede que seja notificado o ocupante do imóvel, em razão da certidão do oficial de justiça. Da análise da referida certidão, verifico que, muito embora o oficial de justiça tenha certificado que o imóvel está ocupado, não restou claro que existem pessoas morando no mesmo. Assim, a fim de que não parem dúvidas, defiro, como requerido pela CEF, a expedição de mandado para que sejam notificados eventuais ocupantes do imóvel. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060166-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060166-1) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL Foi prolatada sentença, às fls. 213/214, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 294-v. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, informou que não oporia embargos à execução (fls. 307). Foi, então, determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 326/327, foram juntados extratos com informações acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Intimadas, as partes interessadas, quanto ao pagamento dos RPVs, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 326/327, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014122-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014122-6) - AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Foi prolatada sentença, às fls. 315/322, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, conhecendo em parte da apelação da autora e, nesta, dando-lhe provimento, invertendo o ônus de subumbência. A decisão julgou, ainda, prejudicada a apelação da União Federal (fls. 388/389). Interposto agravo legal, às fls. 399/402, foi negado-lhe provimento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 405. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 0007657-84.2012.403.6100. Naqueles autos, foi proferida sentença, julgando-os procedentes. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, foi determinada, às fls. 465, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 481, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitórios. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 481, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à autora acerca do pagamento efetuado pela ECT, referente aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito, em 10 dias. Em sendo requerido o levantamento, indique o nome, RG, CPF e telefone atualizado, para constar no alvará de levantamento. Int.

0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 404, foi proferido despacho, deferindo os quesitos da CEF, com exceção do quesito n.º 2. Às fls. 406, a CEF manifestou-se, apresentando quesito suplementar, com base no artigo 425 do CPC. Verifico, que o quesito suplementar apresentado pela CEF, na verdade, é uma reformulação do quesito anteriormente indeferido. Contudo, com a reformulação, tornou-se pertinente. Assim, defiro o quesito apresentado, ainda que tenha sido apresentado após o prazo concedido. Publique-se, e após, intime-se o Perito. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X SULISTA TRANSPORTADORA S/A

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a co-autora Transportadora Sulista ao pagamento de honorários advocatícios em favor do corréu Banco Bradesco. Às fls. 1777, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o corréu, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, inicialmente, a co-autora não efetuou o pagamento, razão pela qual foi determinada a penhora on line, conforme fls. 1788. Às fls. 1791/1793, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Banco Bradesco. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Tendo em vista que não houve o bloqueio do valor devido, nada a decidir quanto ao pedido de suspensão ou cancelamento da ordem constante de fls. 1788. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Tendo em vista que a nova tentativa de busca e apreensão restou negativa, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse de conversão da presente ação em ação de depósito, no prazo de 10 dias. Int.

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA e THALITA MAGALHÃES MARRA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 46931914, com o Banco Panamericano, tendo a corréu como avalista. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Iveco, modelo Daily, cor branca, chassi nº 93ZC35A0198407088, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DTC 9528. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que os réus firmaram o contrato de financiamento de veículo nº 000046931914 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor Olindo Henrique Alves Rodrigues Marra (fls. 19/21) Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula

381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que os réus não pagaram as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando os réus do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 77.348,64 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Citem-se os réus, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.Restando negativas as diligências para a citação dos réus, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Publique-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)
Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/84), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)
Fls. 134v.º. Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal, acerca do valor depositado às fls. 123.Com a efetivação da conversão, desapensem-se estes dos autos principais e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015286-12.2012.403.6100 - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGRONEGOCIOS LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012341-18.2013.403.6100 - OLIVIR DE LIMA 06041803812 - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Intime-se, a autoridade impetrada, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias.Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007545-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA
Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 32, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022728-78.2002.403.6100 (2002.61.00.022728-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIANA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento às apelações e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 476. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com o cálculo apresentado. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 497, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 497, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1) - MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X STELA MORGADO VITTORAZO X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 94. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida sentença, foi acolhido o valor de R\$ 9.873,85 como devido à autora. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 298, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 298, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1) - JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALMIR APARECIDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WAGNER NOVAIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito, e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 312. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida sentença, foi fixado o valor de R\$ 11.922,63, como devido à parte autora. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 544/548, foram juntados extratos com informações acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Intimadas, as partes interessadas, quanto ao pagamento dos RPVs, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 544/548, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X IVO SPARSA GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X UNIAO FEDERAL X IVANO CARON X UNIAO FEDERAL X NEIFFE SELAIB SALANDINI X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 507. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida

sentença, foi acolhido o valor de R\$ 65.800,28, como devido aos autores. Foi, então, determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 768/772 e 803/805, foram juntados os comprovantes do levantamento e conversão dos valores depositados nos autos. Às fls. 809/815, foram juntados extratos com informações acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Intimadas, as partes interessadas, quanto ao pagamento dos RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante dos pagamentos dos valores devidos aos autores, nos termos de fls. 809/815, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, aguardando julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso. Determino o traslado dos pagamentos efetuados por RPV para os autos dos Embargos à Execução de n.º 0016771-86.2008.403.6100, que se encontram no E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, a fim de comprovar o pagamento relativo aos honorários advocatícios do valor incontroverso. Int.

0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6) - MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL PIESTUN X UNIAO FEDERAL
Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito, e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 126. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida sentença, foi fixado o valor de R\$ 53.008,93, como devido ao autor. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 171, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido ao autor, nos termos de fls. 171, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 192/195, ou seja, R\$ 20.002,46, para abril de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.671,51, para abril de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 371. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida sentença, foi fixado o valor de R\$ 39.497,78, como devido à parte autora. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 400/401, foram juntados extratos com informações acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Intimadas, as partes interessadas, quanto aos pagamentos do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante dos pagamentos dos valores devidos, nos termos de fls. 400/401, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6) - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL
Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito, e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação. Interposto agravo legal, foi negado seu provimento. Por fim, interposto recurso especial, foi negado seguimento ao mesmo. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 177. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida sentença,

foi fixado o valor de R\$ 653,84, como devido à parte autora. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 238/239, foram juntados extratos com informações acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Intimadas, as partes interessadas, quanto aos pagamentos do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante dos pagamentos dos valores devidos, nos termos de fls. 238/239, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021133-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021133-6) - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X INSS/FAZENDA X CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO X INSS/FAZENDA

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento ao recurso da autora, para alterar a verba honorária fixada. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 333. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com o cálculo apresentado. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 379, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 379, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL X WALTER MACHADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito, e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 187v.º. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, opôs embargos à execução com relação aos cálculos apresentados. Proferida sentença, foi fixado o valor de R\$ 7.710,69, como devido à parte autora. Foi, então, determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 223, foi juntado extrato com informações acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimada, a parte interessada, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 223, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010754-29.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 303v.º. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 320). Foi, então, determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 333/334, foram juntados extratos com informações acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Intimadas, as partes interessadas, quanto ao pagamento do RPV, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido às partes, nos termos de fls. 333/334, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista que, devidamente intimada a empresa, conforme fls. 235/236, não houve o pagamento do valor devido, no prazo legal (fls. 237), deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF de fls. 234, para suspensão do feito por 180 dias, a fim de determinar que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Outrossim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 222, independentemente de cumprimento, em razão da localização da empresa executada no endereço constante de fls. 235. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA E SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Fls. 385/400 - Dou por encerrada a fase de instrução e determino o encaminhamento dos autos ao MPF para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, intime-se o acusado que advoga em causa própria para a mesma finalidade, publicando-se no Diário da Justiça o presente despacho. Por oportuno, esclareço que quando este despacho for publicado considerar-se-á intimado o acusado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1466

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013136-43.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que apresente os documentos mencionados na promoção ministerial de fl. 47vº, no prazo de 10 dias.

0006541-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JINX FIGUEIRA LOPES X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0010329-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que apresente os documentos mencionados na promoção ministerial de fl. 47vº, no prazo de 10 dias.

ACAO PENAL

0103556-51.1998.403.6181 (98.0103556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X DANIEL SADAYUKI SHIMIZU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOAQUIM MARTINS NETO X JOSE ROBERTO FERREIRA

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANIEL SADAYUKI SHIMIZU, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 5º da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X

MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0016073-31.2008.403.6181 (2008.61.81.016073-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FELIX ROCHA ANGULO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA)

Expirado o prazo fixando na audiência de suspensão do processo, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício e, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Félix Rocha Angulo, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95.

0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Comarca de Garça/SP para a oitiva das testemunhas de defesa.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

Torno insubsistente o 2º parágrafo do despacho de fl. 371.Designo o dia 05/11/2013 (DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013), ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório do acusado Fernando Augusto Bittencourt da Silva.Intimem-se.

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Considerando o constante às fls. 3.416-3.417, redesigno a audiência, tão-somente com relação à testemunha de acusação Marcos Henriques Fernandes, para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30HS. 2. Em razão do decurso de prazo para manifestação da defesa de Mauricio Rosa Eisenmann, dou por preclusa a prova testemunhal constante no item 3 de fl. 2.903. 2. Em razão do decurso do prazo para manifestação da defesa de Maurícia Rosa Eisenmann, dou por preclusa a prova testemunhal constante no item 3 de fl. 29033. Fls. 3469-3470: defiro o pedido formulado pela pessoa jurídica JFM Administração e Participação Ltda., podendo a defesa ter acesso aos livros diretamente no Depósito da Justiça Federal. Comunique-se o Depósito.4. Ciência às partes.

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Despacho fl. 791: J. Defiro vista dos autos mencionados, devendo, contudo, o pedido ser formulado em caso de nova vista para controle do Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3578

ACAO PENAL

0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI E SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

Haja vista a certidão de fl. 553, intime-se a defesa para informar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu CLEBER LUIS QUINHÕES, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal para o ato de interrogatório a ser designado por esse Juízo.No silêncio, voltem os autos conclusos para demais deliberações em termos de prosseguimento, após prévia manifestação ministerial a respeito. São Paulo, 20.08.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL

0002377-64.2004.403.6181 (2004.61.81.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO GUIMARAES LEITE(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X JOSE RONALDO LEITE DE CARVALHO(PB010545 - ERIVALDO LEITE CARNEIRO) X RANULFO SANTOS DA SILVA (...) Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (...)

Expediente Nº 3580

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004900-34.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009598-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009598-1)) OSVALDO RIBEIRO(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos 0004900-34.2013.403.61.81Fls. 02/08: trata-se de recurso em sentido estrito oposto contra decisão que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O recurso foi recebido em 03/04/2013, sendo determinada a formação do instrumento (fls. 27).O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões requerendo seja negado provimento ao recurso (fls. 32/35).DECIDO.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, conforme se verifica da decisão fotocopiada às fls. 14, o réu foi denunciado pela prática do crime de uso de documento (artigo 297 c.c. 304 do Código Penal), por ter apresentado diploma supostamente falsificado de técnico em contabilidade, em 22/06/2005, no requerimento de seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2013TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 5770

ACAO PENAL

0007424-14.2007.403.6181 (2007.61.81.007424-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA MENEGHETTI PASTOR(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TATIANA MENEGHETTI PASTOR, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 339 do Código Penal. Narra a inicial que, em 08 de julho de 2002, a denunciada ofereceu representação junto ao Ministério Público Federal dando causa à instauração de investigação criminal contra o médico Luiz Eduardo de Vasconcelos Basso, acusando-o de praticar o crime tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, sabendo ser o fato inverídico. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2013, conforme decisão de fls. 198/199. A acusada foi citada (fls. 238) e apresentou a resposta à acusação de fls. 219/226, na qual pugna pela absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Alega que não há provas de que a ré estava ciente da falsidade do fato comunicado ao Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. Apesar dos esclarecimentos apresentados pela defesa, a fim de demonstrar que a acusada realmente não recebeu o recibo do médico e que, portanto, exerceu seu direito ao comunicar o fato ao MPF, verifico que, até o presente momento, os elementos de informação reunidos nos autos indicam a ciência da acusada sobre a falsidade da representação feita por ela ao Ministério Público Federal. Sendo assim, os argumentos deduzidos na resposta à acusação, a exemplo da suposição de que o médico teria manipulado os documentos no intuito de se defender das acusações de sonegação fiscal, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2786

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003962-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

Trata-se de procedimento especial do Juizado Especial Criminal Federal, por violação ao artigo 330 do Código Penal, iniciado por denúncia oferecida em face de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Consta dos autos que NELSON, no bojo dos autos nº. 0001452-68.2004.403.6181, intimado a prestar depoimento perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, apresentou petição alegando que não compareceria, em razão de viagem anteriormente marcada, ocasião em que se colocou à disposição para a realização de audiência perante o juízo deprecante (São Paulo). Designada audiência perante a Subseção Judiciária de São Paulo e devidamente intimado,

NELSON não compareceu e apresentou petição alegando que sua ausência se deu em razão de residir no Rio de Janeiro. Dessa forma, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por desobediência. Foi reconsiderado o recebimento da exordial, tendo em vista se tratar de delito de menor potencial ofensivo, passível de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9099/95. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei n.º 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta de transação penal, que foi aceita por NELSON. Em 19.07.2011, foi realizada a audiência de transação penal. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro declarou suspensa a pretensão punitiva e determinou o pagamento de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, totalizando R\$ 2.725 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), a entidade beneficiária no Hospital Philippe Pinel e o comparecimento pessoal para comprovação do cumprimento da condição estabelecida. O efetivo cumprimento dos termos da transação penal, que independiam do pagamento da multa no bojo da ação penal n.º 0001452-68.2004.403.6181 fizeram o Ministério Público Federal requerer a extinção da punibilidade dos presentes fatos imputados a NELSON. Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000532-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000532-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X STENIO CERAGUZA DA SIVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 03.03.2009 (folha 108), em face de Stenio Ceraguza da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, em 09.09.2005, realizou, via internet, a transferência indevida de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) da conta n. 1.469-2, agência 4032, da CEF, situada na cidade de São Paulo, SP, em nome de Janaina Moraes Fernandes, para a conta n. 013.20266-8, da agência 0631, situada na Avenida Alberto Andaló, na cidade de São José do Rio Preto, SP, em seu nome. Realizou, ainda, outra transferência indevida, no mesmo dia, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) da conta n. 013.00181088-2, agência 0263, da CEF, situada na cidade de Pedroso de Moraes, SP, em nome de Antonio Pereira de Souza, para sua conta já referida (fls. 113/114). A denúncia foi recebida em 24.03.2009 (folha 115). Após toda a instrução processual, houve declínio de competência, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, para esta Subseção Judiciária de São Paulo, SP (fls. 235/238). Foi publicada sentença, em 01.07.2013 (folha 252), condenando o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa (fls. 250/251). O Ministério Público Federal não recorreu da decisão (folha 252-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o acusado nasceu em 19.08.1986 (fls. 33/34) e tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos (09.09.2005 - folha 113-verso). Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível aos acusados (1 ano e 4 meses de reclusão), disporia de 2 (dois) anos (redução pela metade decorrente da idade do acusado - art. 115, CP), para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (09.09.2005 - folha 113-verso) e a data do recebimento da denúncia (24.03.2009 - folha 115) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 2 (dois) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de STENIO CERAGUZA DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8545

ACAO PENAL

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista as inúmeras trocas de defensores providencie-se atualização no sistema processual (rotina AR-DA), certificando-se.3 - Efetue-se pesquisa do estabelecimento prisional em que estão recolhidos os réus, certificando-se.4- Tendo em vista o trânsito em julgado para Marco Antonio Macedo (26.02.2010 - fl. 3.835-verso), Marcelo Sepúlveda do Vale (26.02.2010 - fl. 3.835-verso), Silvio César Antunes de Deus (26.02.2010 - fl. 3.835-verso) e Lissandro Tavares da Costa (18.03.2013 - fl. 5.218) determino:- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação dos sentenciados Marco Antonio Macedo (ABSOLVIDO), Marcelo Sepúlveda do Vale (ABSOLVIDO), Silvio César Antunes de Deus (ABSOLVIDO) e Lissandro Tavares da Costa (CONDENADO).- lance-se o nome do réu Lissandro Tavares da Costa no rol dos culpados.- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.- intime-se o apenado Lissandro Tavares da Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe.- nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento n. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação ao apenado Lissandro Tavares da Costa.5 - Proceda-se consulta periódica, trimestral, ao endereço eletrônico do colendo Superior Tribunal de Justiça para acompanhar o andamento dos recursos de Agravo interpostos por Manoel Pedro Paes da Costa (fls. 5.171/5.182), Celso Gomes (fls. 5.070/5.115), Marta Cardoso Mendes (5.183/5.205) e Cleber Guedes Pereira (fls. 5.118/5.126). 6 - A destinação dos bens apreendidos será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado para todos os réus desta ação penal.7 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes).Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, que, atualmente, se encontram no egrégio Superior Tribunal de Justiça (extrato anexo), considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito.Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem.Intimem-se.

Expediente Nº 8546

ACAO PENAL

0000989-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

A impugnação formulada pela Defesa à folha 802 não se sustenta, pois as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Não obstante, observo que a pesquisa apresentada pelo Ministério Público Federal e juntada às fls. 795/797 dos autos refere-se aos valores atualizados dos débitos fiscais indicados na denúncia (n.ºs. 37.280.570-1, 37.280.571-0 e 37.280.572-8), a indicar que se trata de documentação pertinente. No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e depois à Defesa, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Int. Obs: Informo que os autos encontram-se à disposição da defesa em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4413

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

1. Designo o dia 27 de Novembro de 2013, às 16:00 horas, para interrogatório do réu José Merli. 2. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a intimação do acusado. 3. Intime-se a defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL

0000878-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em virtude da designação para responder pela titularidade desta 9ª Vara Criminal Federal, sem prejuízo de minha atual designação para processos em que a MMª Juíza Titular da 2ª Vara Federal Criminal está impedida, redesigno a audiência de instrução para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0006311-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de JORGE WILLIAM LIMA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 296, inc. II c.c. art. 296, 1º e art. 299 c.c. art. 304, todos do Código Penal. A denúncia de fls. 126/128 foi recebida (fls. 129/130). Não consta dos autos, até o momento, a juntada do mandado de citação cumprido. Contudo, o acusado apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 132. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pela defesa que se limitou a alegar que se manifestará em audiência. Portanto, designo o dia 30 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa. Intimem-se o réu, sua Defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de julho de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2729

ACAO PENAL

0000783-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. Fls. 577/578 e 590/591: consigno à defesa do acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS que o momento oportuno para arrolar testemunhas é em defesa preliminar, conforme preceitua o art. 55, 1º, da Lei n.º 11.343/2006. Isso não obstante, faculto à defesa a juntada de declarações por escrito dos representantes legais da empresa HEXXLUB até o dia da audiência de instrução e julgamento. 2. Ante o teor da informação supra, dando conta de que não foram expedidas as intimações das testemunhas Ricardo Mancinelli Souto Ratolla e Ana Paula Gerônimo Cordeiro e os editais de citação dos acusados foram expedidos para os fins do art.396 do Código de Processo Penal, e a fim de evitar eventuais nulidades redesigno a audiência de instrução e julgamento, que estava designada para o dia 8 de agosto de 2013, para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h40, a bem da oitiva das 3 (três) testemunhas da acusação e de 1(uma) testemunha da defesa do acusado CHISON ERNEST ANIEBUE bem como interrogatório dos acusados. 3. Citem-se os acusados CHISON ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS, nos termos do art.56 da Lei n.º 11.343/2006. Expeça-se edital de citação dos acusados com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.361 do Código de Processo Penal, por aplicação subsidiária, conforme autoriza o art.48 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a prolação da sentença.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0049622-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037786-25.2009.403.6182 (2009.61.82.037786-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Homologo o pedido de desistência de fls. 77.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos.

0006181-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.209/214: Verifico que a sentença de rejeição dos embargos, embora tenha se fundamentado também na ausência de garantia, na realidade dispôs sobre intempestividade (art.739, I, do CPC).É que, como consta da fundamentação, a pessoa jurídica teve ciência inequívoca da penhora incidente sobre dinheiro dos sócios, data em que se iniciou prazo para oposição de embargos. Dessa forma, não reconheço nulidade processual.Aliás, ainda que tivesse sido, antes da sentença, deferida a penhora sobre faturamento, ainda assim não seria possível o recebimento dos embargos, quer porque seu prazo não se inicia com o deferimento, mas com a intimação da penhora. E, repita-se, tratando-se de caso de intempestividade, sequer se justificaria ficar no aguardo de efetivação de penhora sobre faturamento, pois essa medida não reabriria o prazo para embargar.Indefiro o pedido de reconsideração.Intime-se.

0008547-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0032065-34.20056.403.6182 (2005.61.82.032065-0).Sustenta, em síntese, ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito executivo, irregularidade na determinação de penhora de conta bancárias dos sócios da embargante, prescrição, multa punitiva de caráter confiscatório e inadmissibilidade de cumulação com multa moratória e da aplicação da Taxa Selic. No mais, sustenta nulidade do título executivo por omissão de requisitos legais e cerceamento do exercício do direito de defesa, bem como insurge-se contra os acréscimos legais. Requer a declaração de nulidade da CDA, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, com imediato desbloqueio dos valores penhorados e a procedência dos embargos (fls.02/34). Juntou documentos (fls.35/243).Foi determinado à Embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.245).A determinação foi integralmente cumprida (fls.249/267).DECIDO.Anoto que os presentes embargos podem ser processados, mas apenas no tocante à nulidade do título executivo e acréscimos legais, uma vez que, no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios e desbloqueio de suas contas bancárias, não pode a embargante pleitear direito alheio em nome próprio, como dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil.Posto isso, no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso II, c.c. art. 295, incisos I, II e III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Quanto ao desbloqueio das contas bancárias dos sócios, em face da rejeição dos embargos, não conheço do pedido liminar.Quanto aos demais pedidos formulados, passo a decidir em juízo de admissibilidade.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o numerário transferido à ordem deste Juízo se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação. Traslade-se esta decisão para os autos da execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0513293-15.1995.403.6182 (95.0513293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEFEL ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ MARIO MACHADO BORGES(SP285551 - BARBARA ALVES SOARES E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) Fls. 43: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0507885-72.1997.403.6182 (97.0507885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em vista do teor da petição de fls. 53/54, informe ainda a executada o CPF do beneficiário indicado, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Havendo concordância pela Fazenda Nacional com o valor apresentado, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

0556710-47.1997.403.6182 (97.0556710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X LAURA LOPES ALVARO X ODUVALDO ALVARO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado na petição de fls. 121/122

(ODUWALDO ALVARO - CPF 047.768.878-00, na qualidade de responsável tributário. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão LAURA LOPES ALVARO, CPF 129.183.983-00, conforme decisão de fls. 101/102, mantendo ODUWALDO ALVARO, CPF 047.768.878-00, diante do teor desta decisão. Expeça-se carta de citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Teor da decisão defl. 161: Conforme se verifica dos autos, os bens arrematados, não foram localizados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 157. Embora não esteja previsto no art. 694 do CPC como hipótese de anulação da arrematação, trata-se de situação que dá ensejo ao desfazimento do ato, por impossibilidade superveniente do objeto negociado. Ressalte-se a ausência de imposição coercitiva ao depositário para pagar ou apresentar os bens sob sua guarda (HC 123755/SP - 2008/0276437-9 - STJ) e (RE 466343 - STJ), e ainda, para não incorrer em eventual prejudicialidade ao terceiro arrematante, defiro o desfazimento da arrematação de fls. 60. Acresça-se que a aludida arrematação se deu em 07/12/2002, o que leva a crer que o bem arrematado sofreu os prejuízos da ação do tempo. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado de fl. 63 em favor do arrematante. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do disposto no artigo 1º, inciso 5º, letra 8.1, da Resolução nº 541/2011 do CJF, intime-se o Leiloeiro a proceder à devolução dos valores referentes à sua comissão (fl. 62), diretamente ao Arrematante, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int. Teor da decisão de fl. 165. Melhor analisando os autos verifico que os valores recolhidos a título de comissão do leiloeiro ainda não foram levantados pelo mesmo. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Arrematante, também dos valores recolhidos a fl. 62. Comunique-se ao leiloeiro. Cumpra-se a decisão de fl. 161, intimando-se o beneficiário. In

0039618-11.2000.403.6182 (2000.61.82.039618-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHWORK TECNOLOGIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X WILMA TAKAKO NATSUBORI SATO X HALLEY IUII TAKANO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 69. Int.

0073598-46.2000.403.6182 (2000.61.82.073598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 129/134: Considerando a indicação dos patronos a fls. 118, republique-se a decisão de fls. 128 e verso. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 128, abrindo-se vista à Exequirente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 128: Rejeito a Exceção porque o termo inicial do prazo prescricional, no caso, não é a data do vencimento, mas a data da entrega da declaração. E a declaração foi entregue em 31/5/1996 (fls. 126). A seu tempo, a interrupção da prescrição ocorre no momento do ajuizamento (REsp 1.120.295). Incabível condenação do executado-excipiente em verba honorária, pois, embora exista litigiosidade na Exceção, quando rejeitada não se extingue o processo, e o artigo 20 do CPC somente prevê honorários na sentença; para a resolução de incidentes, prevê apenas condenação nas despesas (1º). Após intimação, dê-se vista à Exequirente para requerer o que entender cabível. Int.

0017527-48.2005.403.6182 (2005.61.82.017527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI)

Fls. 753/754: Nas decisões de fls. 698 e 702, reconheceu-se o equívoco na expedição dos mandados de penhora (fls. 666/685) e foi determinado o recolhimento dos referidos mandados, independentemente de cumprimento. Desta forma, os mandados de n. 8201.2012.03934, 8201.2012.03935, 8201.2012.03936, 8201.2012.039039, 8201.2012.03937, 8201.2012.03943, foram devolvidos sem cumprimento (fls. 705/714 e 718/719). Por sua vez, os mandados de ns. 8201.2012.03940 (fls. 804/809), 8201.2012.03941 (fls. 715/716), 8201.2012.03938 (fls. 721/723) e 8201.2012.03942 (fls. 725/737 e 740/751), foram parcialmente cumpridos e houve penhora dos bens indicados. No entanto, estas penhoras não podem subsistir, uma vez que recaíram sobre imóveis de propriedade de pessoas estranhas a lide. Proceda-se ao levantamento das referidas penhoras. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 752, expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 725/736 e

740/751. Quanto as demais penhoras deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento, uma vez que não foram registradas junto ao competente Registro de Imóveis. Após, vista à Exequente para indicar bens da Executada para penhora. Int.

0059462-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059462-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AC E G SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X VALDIR ALVARES X LUIS CARLOS GONCALVES X EDVALDO CORREA DE SA(SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO)

Fl. 167: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de respu diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuizos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 152/166 (ROSEMEIRE GONÇALVES - CPF 083.572.168-03 e NORMA ALVARES CORREA DE SA - CPF 837.573.338-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÊS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros e confecção de carta de citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÊ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0008727-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSIAS RAIMUNDO DE LIMA X BELMIRA BARBOSA BATISTA X AURORA MUSSOLINI DOS SANTOS X ANGELO MARCIO DELLA ROVERE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 198: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014945-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) Fls.244/269: A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição.Fls.271/369: A Exequite informa o cancelamento de uma inscrição, bem como reconhece prescrição parcial.Decido.Em relação à inscrição em dívida ativa n.80203023368-08, foi concedida remissão e, conseqüentemente, extinção por cancelamento.Em relação às demais inscrições, a Exceção merece parcial acolhimento.Quanto aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80601036602-48 e 80705017854-55, verifica-se a ocorrência da prescrição da sua totalidade, uma vez que as declarações foram entregues respectivamente em 27/05/97 (declaração n.0432), 26/05/98 (declaração n.4824) e 28/10/99 (declaração n.7850), bem como informa a Exequite inexistir causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Quanto às inscrições n.80205015802-02, 80604060569-83, 80605022144-20 e 80705006822-70, verifica-se a prescrição parcial dos créditos:- inscrição n.80205015802-02 - para os créditos declarados em 14/05/99 e 12/11/99 (declarações final n.30013 e 3393), verifica-se a ocorrência de prescrição. Por outro lado, para os créditos remanescentes, não há que se falar na sua ocorrência, tendo em vista que foram declarados em 12/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001 (declarações n.0985, 0300, 2656 e 7202, respectivamente) e a adesão a parcelamento administrativo ocorreu em 12/05/2005, antes do quinquênio legal. É certo, ainda, que o parcelamento foi rescindido apenas em 07/01/2006 e a execução ajuizada em 17/03/2006.- inscrição n. 80604060569-83 - para os créditos declarados em 14/05/99 (declaração final n.30013), verifica-se a ocorrência de prescrição. Por outro lado, para os créditos remanescentes, não há que se falar na sua ocorrência, tendo em vista que foram declarados em 13/08/99, 12/11/99 e 15/02/2000 (declarações n.5428, 3393 e 9250, respectivamente) e a adesão a parcelamento administrativo ocorreu em 07/08/2004, antes do quinquênio legal. É certo, ainda, que o parcelamento foi rescindido apenas em 07/01/2006 e a execução ajuizada em 17/03/2006.- inscrições n. 80605022144-20 e 80705006822-70 - para os créditos declarados em 14/05/99, 13/08/99 e 12/11/99 (declarações final n.30013, 5428 e 3393), verifica-se a ocorrência de prescrição. Por outro lado, para os créditos remanescentes, não há que se falar na sua ocorrência, tendo em vista que foram declarados em 15/02/2000, 12/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2001 (declarações n.9250, 0985, 0300, 2656 e 7202, respectivamente) e a adesão a parcelamento administrativo ocorreu em 12/02/2005, antes do quinquênio legal. É certo, ainda, que o parcelamento foi rescindido apenas em 07/01/2006 e a execução ajuizada em 17/03/2006.No tocante aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80603017208-08, 80603065008-90, 80603065009-70, 80603082121-58 e 80605022143-49, não há que se falar na ocorrência de prescrição.- inscrição n.80603017208-08 - as declarações foram entregues em 13/08/99 (declaração n.5428), 12/11/99 (declaração n.3393) e 15/02/2000 (declaração n.9250), interrompendo-se o prazo prescricional em 09/05/2003, com a adesão a parcelamento administrativo. Cumpre observar, que o parcelamento foi rescindido apenas em 07/01/2006.- inscrição n. 80603065008-90 e 80603065009-70- a declaração foi entregue em 28/10/99 (declaração n.7850), interrompendo-se o prazo prescricional em 05/07/2003, com a adesão a parcelamento administrativo. Cumpre observar, que o parcelamento foi rescindido em 07/01/2006.- inscrição n. 80603082121-58 - as declarações foram entregues em 12/05/2000 (declaração n.0985), 14/11/2000 (declaração n.2656), 15/02/2001 (declaração n.7202), 15/05/2001 (declaração n.4717) e 15/08/2001 (declaração n.8801), interrompendo-se o prazo prescricional em 15/11/2003, com a adesão a parcelamento administrativo. Cumpre observar, que o parcelamento foi rescindido em 10/12/2005.- inscrição n. 80605022143-49 - as declarações foram entregues em 12/05/2000 (declaração n.0985), 15/08/2000 (declaração n.0300), 14/11/2000 (declaração n.2656) e 15/02/2001 (declaração n.7202), interrompendo-se o prazo prescricional em 12/02/2005, com a adesão a parcelamento administrativo. Cumpre observar, que o parcelamento foi rescindido em 07/01/2006.Portanto, fica afastada a alegada prescrição para os créditos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80603017208-08, 80603065008-90, 80603065009-70, 80603082121-58 e 80605022143-49, posto que houve adesão a parcelamento administrativo antes do quinquênio legal, interrompendo-se, ali, o prazo prescricional, sendo certo, ainda, que das rescisões, em 10/12/2005 (inscrição em dívida ativa n. 80603082121-58) e em 07/01/2006 (demais inscrições), também não se conta o quinquênio prescricional, considerando o ajuizamento em 17/03/2006, conforme julgamento no regime do artigo 543-C do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux.Assim, acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição dos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80601036602-48 e 80705017854-55, e de parte dos créditos objeto das inscrições n.80205015802-02, 80604060569-83, 80605022144-20 e 80705006822-70, quais sejam, aqueles declarados em 14/05/99, 13/08/99 e 12/11/99 (declarações final n.30013, 5428 e 3393) Determino à Exequite que apresente o valor atualizado da cobrança, com exclusão dos créditos prescritos, a fim de possibilitar prosseguimento pelo valor remanescente, devido.Por ora, não se podendo constatar eventual excesso na penhora, deixo de determinar qualquer desbloqueio (levantamento).Int.

0019305-19.2006.403.6182 (2006.61.82.019305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Intime-se o petionário de fl. 105) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 71.Int.

0044658-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)
Fls.17/140: A Executada sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.80.6.10.020473-28, em razão de parcelamento administrativo, cuja adesão se deu em 27/11/2009. E quanto aos créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.80.2.10.010278-39, sustenta extinção por compensação, nos termos do artigo 156, II, CTN. Fls.142/156: A Exequite confirmou a existência de parcelamento para os créditos objeto da inscrição n.80.6.10.020473-28, requerendo 120 (cento e vinte) dias para informar a vigência do parcelamento, tendo em vista apontamento de inadimplência. Quanto à inscrição em dívida ativa n.80.2.10.010278-39, informou inexistência de parcelamento e requereu a penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud.Fls. 159/164: A Exequite informou a regularidade no pagamento do parcelamento referente à inscrição n.80.6.10.020473-28 e requereu o prosseguimento para cobrança da inscrição 80.2.10.010278-39, com penhora de ativos financeiros.Decido.Merece acolhida a sustentação de que a Exequite ajuizou a cobrança estando os créditos objeto da inscrição em dívida ativa 80.6.10.020473-28 com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos apresentados pela Executada, bem como planilhas da própria Exequite (fls.161/164), verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em novembro de 2009, sendo certo, também, que restou confirmada a regularidade no recolhimento das parcelas.Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 22/10/2010, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa.Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, no tocante à inscrição em dívida ativa n.80.6.10.020473-28, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto à inscrição remanescente, CDA n.80.2.10.010278-39, manifeste-se a Exequite sobre a compensação sustentada na exceção.Intime-se.

0058460-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLETIVIDADE HELENICA DE SAO PAULO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS)
Fls.81/132: Tendo em vista o parcelamento noticiado, manifeste-se a Exequite.Int.

0013996-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls.36/118: A Executada foi citada em 01/03/2013 (fls.33). Em 29/05/2013 foi expedido mandado de penhora e nesta data ajuíza-se exceção, sustentando que a base de cálculo contém verbas que não são remuneratórias e, portanto, não haveria liquidez e certeza nos títulos.A matéria sustentada não pode ser conhecida nesta sede, pois demanda levantamento pericial e cálculos, que somente poderão ocorrer em embargos ou em ação cível, sob pena de se negar a presunção que reveste os títulos.Sendo assim, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora.Aguarde-se cumprimento do mandado já expedido e, após, manifeste-se a Exequite.Int.

0019141-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0046239-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Fls. 20/28: Conforme consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada determino, a situação da dívida continua constando como ATIVA AJUIZADA. E, em que pese a inclusão do recolhimento no valor de R\$3.154,75 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 29/12/2011 e confirmação de adesão a parcelamento em 31/12/2011, consta rescisão eletrônica de parcelamento em 14/04/2012.Assim, tendo em vista as sustentações do executado, bem como o documento de fls.26/27, parecer emitido pelo órgão competente da Receita Federal em 31/08/2012, propondo a inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.6.11.095922-18, dê-se vista à Exequite.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0054541-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (causa suspensiva da

exigibilidade do crédito), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004292-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) Fls.176/224: A presente execução está garantida por carta de fiança, nos termos da decisão liminar proferida no feito n.0005868-16.2013.4.03.6100, da 14ª Vara Federal Cível (fls.212).Aguarde-se prazo para oposição de embargos, cujo termo inicial fixo na data de hoje.Desnecessária a vinda de traslados das cartas de fiança, devendo a Executada, caso ocorra revogação da liminar, trazê-las a estes autos.Int.

0025350-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) É certo que há pedido da executada no sentido de que o depósito da Cautelar seja vinculado ao feito n.0011030-89.2013.4.03.6100 (cível). Esse pedido, dirigido à Relatoria do apelo pendente no TRF3, relativo à Cautelar, não foi ainda apreciado. Por outro, na sentença há determinação para levantamento do valor pela Autora (aqui executada).Assim, observando que a Executada poderá prosseguir com sua ação cível, caso exista ou caso não exista penhora, ad cautelam defiro o pedido da Exequirente, determinando penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar n.0006420-15.2012.403.6100, por via eletrônica, endereçando-se a mensagem à Nobre Relatoria do apelo (0006420-15.2012.4.03.6100).Anoto que, em que pese a penhora, não haverá necessidade de oferecimento de embargos, pois a discussão pode prosseguir na ação cível. Aliás, caso sejam oferecidos embargos com a mesma causa de pedir e pedido, este Juízo tem julgado extintos esses pedidos, reconhecendo litispendência.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

0010587-77.1999.403.6182 (1999.61.82.010587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fls. 245/249: intime-se o arrematante, pela imprensa oficial, a providenciar o recolhimento das custas relativas ao cancelamento da penhora do imóvel arrematado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, no prazo de 10 dias, informando ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Botucatu).Encaminhe-se cópia desta decisão ao referido Juízo.Cumpra-se com urgência.

0002776-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICION(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados débitos referentes à contribuição previdenciária.Em sede de exceção de pré-executividade a excipiente alega, em síntese, a nulidade da execução, o parcelamento do débito e requer a sustação do leilão judicial.Em sua impugnação (fl. 56/58) a exequirente refuta os argumentos da excipiente, alegando a regularidade da CDA e informando que as inscrições presentes nesta execução fiscal não estão abrangidas pelo parcelamento. Requer a manutenção dos leilões.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.DA VALIDADE DA CDAA certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é

atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTOEm face da documentação acostada aos autos, verifico que os débitos discutidos nesta execução fiscal não estão incluídos no parcelamento. Isto porque o débito parcelado está presente na CDA nº 80.4.13.042557-94 e as CDAS que embasam a presente execução fiscal têm nºs 36.868.257-9 e 39.487.553-2.Assim, os débitos presentes neste feito não estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/39 e mantenho as hastas públicas designadas.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022583-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) WILMA MARIA NOSCHESI TEIXEIRA(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a):O MM. Juízo Suscitado encaminhou a este Juízo das 6ª. Vara de Execuções Fiscais Federais (ora suscitante) os autos em epígrafe, de ação anulatória de débito fiscal n. 0022583-81.2013.043.6182, sob a justificativa de que deveriam ser reunidos aos autos de execução fiscal (n. 0055049-02.2011.403.6182), dada a conexão entre ambas. Ao verificá-la, no entanto, não observou que a ação anulatória fora proposta antes do executivo fiscal, de modo que, se coubesse a reunião dos feitos, certamente se daria perante o suscitado e não perante o suscitante. Com a devida vênia do habitual acerto das decisões do MM. Juízo Suscitado, não se sustenta a solução por ele adotada, pois o Suscitante não é competente para processar e julgar ações anulatórias propostas anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Primeiramente, inexistente conexão entre demandas de cognição e de conhecimento, porque os pedidos deduzidos são necessariamente dessemelhantes - um é desconstitutivo e o outro é de realização de direitos - e também há diversidade das causas de pedir próximas. Ausentes, destarte, os requisitos do art. 103 do CPC. Quando muito, poder-se-ia imaginar - ainda assim, sem razão - que potencialmente haveria conexão entre embargos à execução fiscal e a ação anulatória. Mesmo assim, a melhor técnica processual impede tal solução. É que a modificação de competência ditada por conexão pressupõe que os Juízos envolvidos - aquele que remete e aquele destinatário da reunião de feitos - tenham igual competência *ratione materiae* (art. 102, CPC), requisito este que, evidentemente, não se verifica no caso. A reunião em vista conexão é realizada por conveniência e economia, na medida em que dois Juízos de equivalente competência material, poderiam emitir decisões contraditórias. Dado que a competência em razão do foro é relativa, não há, nessas circunstâncias, nenhum impedimento a que se modifique a competência do Juiz prevento, a saber, aquele que primeiro despachou (pois se trata de Juízos situados no mesmo território - art. 106 do CPC). Se os Juízos em questão - como ocorre no caso - têm competências materiais distintas, a natureza absoluta e improrrogável daquelas impede, a priori, que se cogite de qualquer envio e reunião. Ora, é precisamente esse o óbice que se vislumbra na hipótese presente. O Juízo Especializado em Execuções Fiscais é competente apenas para certos procedimentos (execuções, ações cautelares fiscais e embargos à execução fiscal), atribuição assim determinada em Provimentos deste E. TRF da 3ª. Região, não lhe cabendo o julgamento de ações anulatórias ou mandados de segurança, mesmo que tenham como objetivo a apreciação da higidez do crédito fiscal. Enfim, a competência estabelecida em vista da matéria não se modifica por conexão ou continência, diversamente daquela prevista em função do valor ou do território (art. 102, CPC, a contrario sensu). Em que pese todo o exposto, deve-se conceder que o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em expressivos precedentes, a reunião dos autos de ação anulatória com os autos de execução fiscal. Tem decidido aquele Pretório Superior, guardião final da lei federal, haver conexão entre execução fiscal - embargada ou não - e ação de rito ordinário impugnativa do crédito em cobrança. Referidas decisões têm-se pautado pelos seguintes critérios: a) Há conexão; b) É cabível a reunião de feitos perante o Juízo que despachou em primeiro lugar (ou que procedeu a primeira citação); c) O ajuizamento de ação impugnativa autônoma não suspende a execução fiscal, salvo se efetuado depósito do valor do crédito; d) A conexão fica prejudicada se um dos Juízos já prolatou sentença. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. RECURSO ESPECIAL - 2006/0213955-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada

antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexceção). RECURSO ESPECIAL - 2005/0135523-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. RECURSO ESPECIAL - 2006/0244180-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKII. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. RECURSO ESPECIAL - 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Como se pode observar, o elemento temporal é essencial segundo a linha de raciocínio dos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. E esse elemento temporal não foi adequadamente sopesado, data vênia, pelo MM. Juízo suscitado. IN CASU, a ação anulatória foi proposta em época mais precoce que a execução fiscal. O Juízo prevento, fosse mesmo o caso de conexão, seria o Cível, pois foi ele o primeiro a despachar (art. 106, CPC). Sua Excelência despachou o cite-se aos 10.08.2011 (fls. 150 - autos da anulatória), enquanto que este Juízo fez o mesmo tão somente em 19.04.2012 (fls. 07, autos do executivo fiscal). Dessa maneira, nem mesmo das premissas aceitas pelo digno Juízo Suscitado decorreria a competência do ora Suscitante. Em vista do exposto, SUSCITO, na forma do art. 118, I, CPC, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (art. 115, II e 116 do CPC), perante o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que se fixe a competência do digno Juízo Cível Suscitado, para processar e julgar os feitos em testilha. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050504-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Fls. 102: Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a referida petição, atentando-se para que fatos como esse não mais ocorram a fim de evitar movimento desnecessário da máquina judiciária. Desentranhe-se a petição das fls.14/97, mediante certidão nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040157-8)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Fls.397/401: Tendo em vista a cisão parcial da sociedade ALSTOM BRASIL LTDA (fls.352) à ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 88.309.620/0001-58 e a alteração de sua razão social para ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL, com CNPJ 44.682.318/0001-75 (fls.357), que, por sua vez, foi incorporada, encontrando-se com situação cadastral baixada (fls.371/395), ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 88.309.620/000158 (FLS.318).Após, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.353/354: Vista às partes.

0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.253/255: Dê-se vista às partes.

0000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.308/309: Abra-se vista às partes.

0022651-07.2008.403.6182 (2008.61.82.022651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.426/428: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargada.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Fixo os honorarios periciais em R\$2.400,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int .

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.867/872: Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 866, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntando as matrículas atualizadas dos imóveis que foram penhorados ou a comprovação dos registros das respectivas penhoras, bem como as cópias do detalhamento dos valores bloqueados, dos ofícios da Caixa Econômica Federal referente aos valores transferidos e da existência de valor referente à penhora nos rosto dos autos da ação ordinária, a fim de aferir a garantia do Juízo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item anterior, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.183/184: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofícios conforme requerido.Ademais, a parte não comprovou a impossibilidade de acesso aos documentos.Tendo em vista a ocorrência da preclusão, indefiro a concessão de novo prazo. Este juízo, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, intimou o embargante por duas vezes a fim de providenciar a juntada dos documentos referidos às fls.179, passados cinco meses, porém, não o fez, limitando-se a requer, novamente, dilação do prazo. Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0025259-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0033299-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.291/305: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Fls.281/290: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0033605-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.377/380: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Cumpra-se. Intime-se.

0053794-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-

43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3)) CB & JR SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.125/134: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls.121/122: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho da fl. 120.

0051050-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9)) BITTOM MODAS CONFECÇÕES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.163/173: Pela derradeira vez, cumpra-se integralmente a decisão das fls.155, sob pena de extinção do feito.

0000996-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0)) IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n.12/2013. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, em razão da inexigibilidade do crédito que originou o P.A. n.º 04977602060200921. Pugna pelo deferimento da liminar arguida. É o breve relatório. Decido. 1. O pedido do embargante não merece prosperar. A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o Fumus boni jûris que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o Periculum in mora que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. In casu, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a possível ocorrência de dano irreparável. Não é suficiente a mera alegação de lesão para o acolhimento do pedido. Ademais, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar. 2. Ante a garantia do feito (fls. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0008452-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022253-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022253-6)) SANDRA PIETRAFESA DA SILVA(SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n.º11/2013 Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando a afastar a penhora on-line realizada sobre valores existentes na conta corrente e contas poupança de titularidade da embargante nos autos da execução fiscal n.º 002225365-20054036182. A embargante requer a concessão de tutela antecipada

referente ao desbloqueio dos valores depositados na conta corrente Banco Itaú S/A e nas contas poupança do BRADESCO e da Caixa Econômica Federal (fls.07/09).É o breve relatório. Decido.Conforme se denota às fls.90/91, a conta-poupança n.º1015386-7, agência n.º 1480 do BRADESCO; a conta-poupança n.º 1300015293-0, agência n.º 4072 da Caixa Econômica Federal e a conta corrente n.º 24579-9, agência n.º 2960 do Banco Itaú em nome da embargante, ora executada, foram bloqueadas, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. 0,15 Às fls.34/39, 103/104 e 109/110, portanto, foram bloqueados valores oriundos de cadernetas de poupança n.º 1015366-7, agência n.º1480 do BRADESCO e n.º 0130001593-0, agência n.º 4072 da Caixa Econômica Federal (artigo 649, inciso X, do CPC), que não são passíveis de penhora.Na mesma senda, são impenhoráveis as verbas de natureza eminentemente alimentar, constantes na conta-corrente mantida pela parte embargante junto ao Banco Itaú, conta n.º 24579-9, agência 2960 (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte embargante o bloqueio de valores advindos de contraprestação do trabalho, conforme documentos de fls. 29 e 33 (R\$1.769,25). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda-se a liberação das quantias referentes às contas poupança do BRADESCO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC), bem como da conta corrente do Banco ITAÚ no valor de R\$1.769,25 (artigo 649, inciso IV, do CPC) e do seu valor remanescente de R\$75,33, por tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$100,00), desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo e na execução fiscal n.º0022253-65.2005.403.6182. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud,.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Uma, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não são hábeis a comprovar a situação de miserabilidade da embargante (fls.18 e 25/29). Duas, porque contratou advogado particular para sua defesa.Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a estes autos (fls.18/38 e 101/110), decreto o SIGILO no seu trâmite, nele podendo acessar as partes e os seus procuradores devidamente representados. Anote-se. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/constrição).Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040824-94.1999.403.6182 (1999.61.82.040824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0587288-90.1997.403.6182 (97.0587288-0)) MARISTELA ROSSI ALVES(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA E SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)
Fls.121/122: Intime-se o advogado do desarquivamento dos autos, bem como para o embargante regularizar sua representação processual.Após, vista ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547854-60.1998.403.6182 (98.0547854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Livre-se o competente termo de substituição de penhora. Após, encaminhe-se ao juízo cível, solicitando informações quanto a existência de valores remanescentes para garantia da presente execução. Fica a executada intimada da penhora pela imprensa oficial. Int.

0049864-90.2005.403.6182 (2005.61.82.049864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPUTGRAF - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP317910 - JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR)
Como a própria executada alega, o parcelamento deu-se em 29/05/2013, data posterior ao bloqueio (07/05/2013). Dessa forma, considerando que a hipótese de suspensão da execução é superveniente à constrição realizada, indefiro o levantamento pleiteado, devendo os valores permanecer em conta a disposição deste juízo até o adimplemento total da dívida.Após a juntada aos autos dos depósitos judiciais referente a transferência realizada pelo sistema Bacenjud, dê-se vista a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PIERRE CUNHA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X SANDRA VILLAR

TERAGI

Fls. 322/323:Nada a reconsiderar. A exclusão da coexecutada dar-se-á apenas após o decurso do prazo recursal da exequente em face da decisão de fl. 286/287, ocasião em que ganhará eficácia, conforme já exposto na decisão de fl. 319, da qual não foi manejado recurso adequado a tempo e modo. Dessa forma, encontra-se preclusa a questão aventada e a penhora no rosto dos autos deverá permanecer até o trânsito em julgado da decisão de fls. 286/287.Cumpram-se os itens II e III de fl. 319.Int.

0055049-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA MARIA NOSCHESI TEIXEIRA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Senhor(a) Ministro(a) Relator(a):O MM. Juízo Suscitado encaminhou a este Juízo das 6ª. Vara de Execuções Fiscais Federais (ora suscitante) os autos em epígrafe, de ação anulatória de débito fiscal n. 0022583-81.2013.043.6182, sob a justificativa de que deveriam ser reunidos aos autos de execução fiscal (n. 0055049-02.2011.403.6182), dada a conexão entre ambas. Ao verificá-la, no entanto, não observou que a ação anulatória fora proposta antes do executivo fiscal, de modo que, se coubesse a reunião dos feitos, certamente se daria perante o suscitado e não perante o suscitante.Com a devida vênia do habitual acerto das decisões do MM. Juízo Suscitado, não se sustenta a solução por ele adotada, pois o Suscitante não é competente para processar e julgar ações anulatórias propostas anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.Primeiramente, inexistente conexão entre demandas de cognição e de conhecimento, porque os pedidos deduzidos são necessariamente dessemelhantes - um é desconstitutivo e o outro é de realização de direitos - e também há diversidade das causas de pedir próximas. Ausentes, destarte, os requisitos do art. 103 do CPC. Quando muito, poder-se-ia imaginar - ainda assim, sem razão - que potencialmente haveria conexão entre embargos à execução fiscal e a ação anulatória. Mesmo assim, a melhor técnica processual impede tal solução.É que a modificação de competência ditada por conexão pressupõe que os Juízos envolvidos - aquele que remete e aquele destinatário da reunião de feitos - tenham igual competência *ratione materiae* (art. 102, CPC), requisito este que, evidentemente, não se verifica no caso.A reunião em vista conexão é realizada por conveniência e economia, na medida em que dois Juízos de equivalente competência material, poderiam emitir decisões contraditórias. Dado que a competência em razão do foro é relativa, não há, nessas circunstâncias, nenhum impedimento a que se modifique a competência do Juiz prevento, a saber, aquele que primeiro despachou (pois se trata de Juízos situados no mesmo território - art. 106 do CPC).Se os Juízos em questão - como ocorre no caso - têm competências materiais distintas, a natureza absoluta e improrrogável daquelas impede, a priori, que se cogite de qualquer envio e reunião. Ora, é precisamente esse o óbice que se vislumbra na hipótese presente. O Juízo Especializado em Execuções Fiscais é competente apenas para certos procedimentos (execuções, ações cautelares fiscais e embargos à execução fiscal), atribuição assim determinada em Provimentos deste E. TRF da 3ª. Região, não lhe cabendo o julgamento de ações anulatórias ou mandados de segurança, mesmo que tenham como objetivo a apreciação da higidez do crédito fiscal.Enfim, a competência estabelecida em vista da matéria não se modifica por conexão ou continência, diversamente daquela prevista em função do valor ou do território (art. 102, CPC, a contrario sensu).Em que pese todo o exposto, deve-se conceder que o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em expressivos precedentes, a reunião dos autos de ação anulatória com os autos de execução fiscal.Tem decidido aquele Pretório Superior, guardião final da lei federal, haver conexão entre execução fiscal - embargada ou não - e ação de rito ordinário impugnativa do crédito em cobrança. Referidas decisões têm-se pautado pelos seguintes critérios: a) Há conexão; b) É cabível a reunião de feitos perante o Juízo que despachou em primeiro lugar (ou que procedeu a primeira citação); c) O ajuizamento de ação impugnativa autônoma não suspende a execução fiscal, salvo se efetuado depósito do valor do crédito; d) A conexão fica prejudicada se um dos Juízos já prolatou sentença.A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.RECURSO ESPECIAL - 2006/0213955-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMONI. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, fálce interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do

alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexaccional).RECURSO ESPECIAL - 2005/0135523-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.RECURSO ESPECIAL - 2006/0244180-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKII. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.RECURSO ESPECIAL - 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Como se pode observar, o elemento temporal é essencial segundo a linha de raciocínio dos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão.E esse elemento temporal não foi adequadamente sopesado, data vênia, pelo MM. Juízo suscitado.IN CASU, a ação anulatória foi proposta em época mais precoce que a execução fiscal. O Juízo prevento, fosse mesmo o caso de conexão, seria o Cível, pois foi ele o primeiro a despachar (art. 106, CPC). Sua Excelência despachou o cite-se aos 10.08.2011 (fls. 150 - autos da anulatória), enquanto que este Juízo fez o mesmo tão somente em 19.04.2012 (fls. 07, autos do executivo fiscal). Dessa maneira, nem mesmo das premissas aceitas pelo digno Juízo Suscitado decorreria a competência do ora Suscitante.Em vista do exposto, SUSCITO, na forma do art. 118, I, CPC, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (art. 115, II e 116 do CPC), perante o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que se fixe a competência do digno Juízo Cível Suscitado, para processar e julgar os feitos em testilha. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028934-22.2003.403.6182 (2003.61.82.028934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033187-58.2000.403.6182 (2000.61.82.033187-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP157371 - EVANDRO PARRILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado, bem como sobre a efetiva quitação do débito. Dê-se vista. O pedido de liberação do bem deverá ser efetuado na via processual adequada.Intime-se.

0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado, que condenou o embargante em honorários advocatícios (fls.339).Para justificar a oposição da impugnação, a parte executada alegou a impenhorabilidade dos bens e o reconhecimento implícito da justiça gratuita.Com a petição inicial, a parte embargante/executada juntou documentos e o recolhimento do valor mínimo das custas processuais (fls.205).Às fls.208, a parte embargante, ora executada, foi intimada a emendar a inicial no tocante ao valor da causa, à complementação de custas e à juntada da cópia dos autos de penhora.Em petição juntada às fls.218/219, providenciou a parte embargante os documentos faltantes e requereu a concessão da justiça gratuita.Em 21/08/2007, foram recebidos os presentes embargos de terceiro, com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância (fls.237). ÀS Fls. 264/272, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do embargante, condenando-o em 10% do valor da avaliação do bem penhorado, atualizado.Devidamente intimada a parte devedora a pagar nos termos do artigo 475 J (fls.283), quedou-se inerte (fl.351).Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fls.292), procedeu-se ao bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, conforme pedido da embargada/exeqüente (fls.294 e 296/297), que resultou na constrição eletrônica de ativos financeiros do embargante.Convertida a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora, foi devidamente intimada a embargante, ora executada nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Às fls.317/319, a executada interpôs a impugnação após a efetivação da penhora.É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à impossibilidade de prosseguimento da ação de execução fiscal com a cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade dos bens, além da concessão implícita da justiça gratuita.Não merece prosperar o pedido do embargante.In casu, a impugnante, ora executada, quanto ao requerimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados (artigo 649, X, do Código de Processo Cível), não trouxe qualquer documento comprobatório de que esses recursos são oriundos de depósito em caderneta de poupança. A mera alegação é insuficiente para o seu reconhecimento. O artigo 475 L do Código de processo civil elenca um rol taxativo (não admite ampliação) das matérias alegáveis por meio de impugnação. Desta forma, deixo de apreciar as alegações referentes à justiça gratuita por não ser matéria pertinente à impugnação.Pelo exposto, indefiro o pedido do embargante.Verifico que, após ter sido determinada a complementação do pagamento das custas processuais, não foi apreciado o pedido de justiça gratuita (fls.218/219). Por isso, passo a fazê-lo.Da análise da peça inicial, constato que o embargante tem um acervo patrimonial considerável e que contratou para a sua defesa um advogado particular. Considerando, ainda, o bairro em que reside, não se desencumbiu o peticionário do ônus de provar a sua miserabilidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento das custas processuais nos termos da legislação vigente.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

EXECUCAO FISCAL

0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA)
Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1840

EXECUCAO FISCAL

0050805-45.2002.403.6182 (2002.61.82.050805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RINATEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. Às fls. 122/236 o coexecutado Nadim Badr Tannous apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar a exequente concorda com a exclusão do excepiente do polo passivo da execução.No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, com fulcro em fundamento diverso do proposto pelo excipiente, defiro o pedido de fls. 122/236 e determino a exclusão de Nadim Badr Tannous do polo passivo da presente Execução Fiscal.Ao SEDI para as providências. Após, em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0037481-46.2006.403.6182 (2006.61.82.037481-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR FELIX CORREA

Em face do certificado à fl. 78, rearquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

0065127-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065127-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE LIMA O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

0015090-39.2002.403.6182 (2002.61.82.015090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada CYCIAN S/A foi citada às fls. 10. Houve penhora às fls. 14. O executado

alegou parcelamento (fls. 66), mas não cumpriu os requisitos do acordo (fls. 70/71). Houve leilão dos bens, mas não licitantes (fls. 85/86). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 89), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0048784-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048784-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SARABOR S/A REGENS ARTEFS BORR(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Verifica-se que a parte executada SARABOR S/A REGENS ARTEFS BORR, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 76), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025432-75.2003.403.6182 (2003.61.82.025432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008223-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Desentranhe-se a petição de fls. 327, a fim de que seja juntada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.008223-7. Quanto ao pedido de fls. 328/329, apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0051491-03.2003.403.6182 (2003.61.82.051491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-41.2003.403.6182 (2003.61.82.025971-0)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A verba honorária sucumbencial é devida aos advogados que efetivamente atuaram no processo, independentemente da extinção do contrato. A revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga das verbas honorárias contratadas, assim como não exclui aquelas devidas pela sucumbência, que devem ser apuradas proporcionalmente ao serviço prestado.No caso em tela atuaram patronos diversos até as contrarrazões de apelação e após, por força de nova procuração.Como a substituição não foi feita por substabelecimento sem reservas, presume-se que não houve renúncia da parte relativa aos honorários de sucumbência nem acordo para cessão aos novos advogados, salvo demonstração em contrário.Diante do exposto intimem-se os patronos SAMIRA GOMES RIBEIRO, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE e JULIANA WIRZ DE A. A. KLABUNDE para que definam suas cotas, no prazo de dez dias, conforme os critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia.Após, voltem conclusos.

0036675-79.2004.403.6182 (2004.61.82.036675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041671-57.2003.403.6182 (2003.61.82.041671-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS TATUAPE LTDA(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO E SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Para que se possa expedir validamente a requisição há de ser preenchido o requisito formal, exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de identidade da grafia entre os nomes cadastrados na Secretaria da Receita Federal e os registrados nos autos que deram origem a condenação de honorários. Tal critério se aplica tanto as partes quanto aos advogados.Diante do exposto, intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sanem a divergência apontada no comprovante de fls. 104, apresentando cópia da alteração contratual compatível, assim como definam expressamente as cotas que lhes cabem da verba honorária de sucumbência, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou um acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que mais de um patrono atuou durante o processo, sem que ambos manifestassem devidamente a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL Desentranhe-se a petição de fls. 667/671, juntando-a À execução fiscal em apenso.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a ata de eleição da atual diretoria, a fim de que seja comprovado poder de representação ao subscritor da procuração juntada Às fls. 676/677, nos termos do artigo 32, a, do estatuto social (fls. 208).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014411-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1- Regularize a subscritora da petição de fls. 316/317 a sua representação processual, no prazo legal.2- Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de inteiro teor das ações nº 00373200946602000 e nº 00396.2009.465.02.00-9, bem como cópia dos acórdãos objeto de discussão.Int.

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-

11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos por elas indicados.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0002809-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial, se faz necessária a análise da documentação juntada por um expert, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC), concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos e proceda à indicação de assistente técnico.Anoto que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por conta da própria embargante.Int.

0021081-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026745-27.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0025159-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0025161-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à embargante das cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada.Prazo: 05 dias.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 117.

0033847-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0051018-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 453.

0006225-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-92.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013707-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013094-0)) MALHARIA FERCO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035225-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando o depósito integral do montante devido, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0042556-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0044611-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048539-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038814-57.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0051444-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039686-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039686-9)) PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054378-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-61.2011.403.6182) JOSE GUEDES BEZERRA DA CRUZ(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.Anoto que, conforme informação da exequente na cota de fls. 20 dos autos em apenso, a dívida executada não se encontra parcelada.

0058433-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019313-5)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos em apenso não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0059607-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-19.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0061845-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7)) IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o embargante integralmente a determinação de fl. 20, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 03/10 e 284 dos autos em apenso), sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 05 dias.

0018297-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034027-48.2012.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes

embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.838 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime-se.

0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, conforme informado pela executada às fls. 137/138, os depósitos efetuados tiveram como finalidade a garantia deste feito e levando em consideração que os embargos em apenso foram recebidos com suspensão desta execução, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 120.

0038601-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X EDUARDO MEIRA LEITE X AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO X FERNANDO MAGALHAES X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE

A vista da nota de devolução de fls. 73 e da manifestação da exequente às fls. 105, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 58.536.Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado ESTORIL SOL S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos opostos.Após, analisarei o pedido da exequente constante Às fls. 105.

0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP051479 - MISSAO KOBAYASHI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.96 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Determino o desbloqueio dos valores que excederem a R\$623,13, conforme requerido pela exequente às fls. 96. Expeça-se ofício.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1197

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Cumpra a parte embargante integralmente com o determinado na r. decisão da fl. 252, referente à devida discriminação (data de aquisição, número de matrícula, Cartório de Registro etc.) de todos os bens atingidos pela constrição citada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0055425-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Após, cumpra-se o determinado na fl. 69, intimando-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0031584-71.2005.403.6182 (2005.61.82.031584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ITA BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT X ROBERTO MASSANORI MATSUMURA X MASATOSHI MATSUMURA X HELIO MASSAMITSU MATSUMURA X MARIA REGINA DA SILVA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando que seja encaminhado a este Juízo a guia de depósito referente ao presente feito, no prazo de 03 (três) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0031506-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031506-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM.IMP.E EXPORTACAO LT X HENRIQUE DE MACEDO NETTO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO(SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO)

DESPACHO DE 22/08/2013: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int. DESPACHO DE 05/07/2013 :Fls. 119/133 e 138: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco Santander no importe de R\$ 5.523,55 (cinco mil, quinhentos e vinte três reais e cinquenta e cinco centavos) decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, defiro o levantamento da quantia supracitada em favor da executada Rosa Maria Stefanini de Macedo, expedindo o competente alvará de levantamento. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0046084-74.2007.403.6182 (2007.61.82.046084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANMAX COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BIN LAM X ANDRE DINIZ TIZZIANI CEPEDA

Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de r. despacho de fl. 100, intimando-se o executado para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047517-89.2002.403.6182 (2002.61.82.047517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010690-7)) REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RENATO MARTINELLI ZIMON(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 320, item 2, promovendo-se o traslado. 2. Fls. 321/324: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0000005-42.2004.403.6182 (2004.61.82.000005-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-76.2003.403.6182 (2003.61.82.003788-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 392/393, 514/515 e 574 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016147-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059715-27.2003.403.6182 (2003.61.82.059715-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 248/250: Homologo o pedido de renuncia ao direito sobre que se funda a ação, inclusive, abrangendo as competências declaradas prescritas na r. sentença prolatada.Ressalto, contudo, que não houve qualquer equívoco na decisão de fls. 246, uma vez que a embargante requereu a renúncia no tocante aos demais vencimentos não atingidos pela prescrição (cf. fls. 230/231). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os. Intimem-se.

0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028161-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta. A recorrida (embargada) notícia a adesão da embargante ao parcelamento nos autos da execução fiscal, levantando questão prejudicial para o seguimento da apelação interposta sob o prisma da confissão de dívida decorrente do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0052376-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035805-1)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

1. Fls. ____ / ____; Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao

embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0017702-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se

0009289-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº

2009.03.00.024830-8, em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.3. Após, retornem-me conclusos. 4. I..

0017810-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024830-8, em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.3. Após, retornem-me conclusos. 4. I..

0017813-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024830-8, em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.3. Após, retornem-me conclusos. 4. I..

0033327-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036670-47.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 204, item 9, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal.
II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0036359-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035638-0)) CONSORCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0016000-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERALDO E DARBY BERALDO(SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de

assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0016010-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0020322-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) LUIZ CARLOS VIEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0020323-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0035935-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-58.2011.403.6182) CEF ENGENHARIA LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo

dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0042168-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054523-35.2011.403.6182) MARCIA DO CARMO LOPES FONSECA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 10. Proceda-se o traslado de cópia da CDA dos autos da execução fiscal. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0050262-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0054483-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035889-54.2012.403.6182) TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos

articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

000030-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-50.2012.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente da garantia da execução fiscal - cópia da carta de fiança nº 13-0160 (fls. 35 dos autos principais). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038465-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0)) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LASARO MATTENHAUER

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028288-21.2009.03.0000, em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. I..

0009288-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024830-8, em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 3. Após, retornem-me conclusos. 4. I..

0020148-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ADEMAR DO VAL(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024830-8, em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 3. Após, retornem-me conclusos. 4. I..

0002047-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010534-9)) RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS - MENOR (IVANILDA DO PRADO)(SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante deverá comprovar qual foi o montante total bloqueado no dia 13/07/2011, conta poupança 1010161-1, Banco Bradesco, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010690-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010690-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RENATO MARTINELLI ZIMON X REYNALDO PANELLA JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA)

Fls. 91/92: Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-se os autos dos embargos à execução.

0017581-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017581-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MANUEL INACIO FERNANDES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR)
Defiro a intimação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 183 dos autos dos embargos de Terceiro nº 0038465-88.2010.403.6182. I..

0003788-76.2003.403.6182 (2003.61.82.003788-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 212/213: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 60.870.151/0001-22), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, desentranhe-se os autos dos embargos a execução fiscal 200661820168881 e remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 181/190 e 211/237: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Sustenta a executada que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Observo que a execução incluía as CDAs n.ºs 80.2.04.006468-60 e 80.7.04.001881-25, canceladas pela exequente (cf. fls. 138 e 154), tendo sido requerido a substituição das CDAs n.ºs 80.2.04.006469-41, 80.6.04.007185-50 e 80.6.04.007186-31 (cf. fls. 81/96, 104/120 e 136/137). Intimada, a exequente reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos em cobro. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Das Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos, verifica-se que apenas os créditos constituídos pelas declarações n.ºs 1999.30021745, entregue aos 14/05/1999, sendo a partir daí cobráveis, referentes aos períodos de 02/1999 (CDA n.º 80.6.04.007185-50 - cf. fls. 95/98) e 01/1999 (CDA n.º 80.2.006469-41 - cf. fls. 119/120), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 22/07/2004. O crédito referente à inscrição n.º 80.6.04.007186-31 não foi atingido pela prescrição, uma vez que constituído pela declaração n.º 1999.60058167, entregue aos 29/07/1999, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174, CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desse crédito. Isso posto, acolho parcialmente o pedido para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequíveis, de maneira que julgo extinta a presente execução somente em relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.04.007185-5 e 80.2.04.006469-41, permanecendo a execução somente em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.007186-31. Traslade-se cópia das fls. 95/98, 119/120, 122/137 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 176, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0047984-29.2006.403.6182 (2006.61.82.047984-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)

1. Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. Para tanto, providencie-se o desbloqueio do valor bloqueado na conta do Banco Caixa Econômica Federal (cf. fl. 58), posto que é inferior a 1% (um por cento), do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 57/verso, item 5.2. Cumprido o item 1, in fine, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO)

1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da manifestação da exequente de fls. 175, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 166, item 3, lavrando-se, com urgência, termo de fiel depositário e intimando-se-o a comparecer em Secretaria para assumir o encargo.

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

1. Fls. 22/31 e 593/610: Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0034226-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0042221-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0006490-62.2013.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 208. Para tanto, uma vez que esgotados os prazos previstos na decisão inicial, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0044606-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

Considerando que a executada deixou de comprovar o valor atribuído aos bens referidos, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora a incidir sobre os bens indicados pela executada às fls. 78/79.

0018686-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório (original ou cópia autenticada de procuração pública), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Paralelamente ao supra decidido, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o bem indicado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 154: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciário o pedido da exequente, solicitando-se a transferência de valores depositados, caso disponível para levantamento, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.Intime-se.

0038381-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo improrrogável de 15 (dez) dias.2. Após a regularização da representação da executada, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 44/54. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio da executada, tornem-me os autos conclusos.

0003022-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS(SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0005969-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1. Fls. 19/25: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.2. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho da liquidação extrajudicial e / ou provocação das partes.

0021565-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA E SP089986 - ALAOR BONESSO)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, informe a executada quem a representará em juízo, tendo em vista as procurações de fls. 17 e 33. Prazo de 10 (dez) dias.

0034976-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Posto que na(s) execução(ões) fiscal(is) n.ºs 0034976-72.2012.403.6182 e 0034977-57.2012.403.6182 figuram as mesmas partes e tendo sido prolatado sentença nos autos da ação cautelar julgando procedente o pedido para garantia das execuções (cf. fls. 87/89), reconsidero a decisão proferida à fl. 84 e defiro, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião das execuções fiscais, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da presente execução. Cumpra-se, apensando-se. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, referente ao processo n. 0034977-57.2012.403.6182, o teor da presente decisão para fins de redistribuição da aludida execução. 2. Superado o item 1, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0038541-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o retorno do mandado.

CAUTELAR INOMINADA

0021573-25.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda-se o apensamento do presente feito aos autos da ação de execução fiscal n. 00349767220124036182.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Tendo em vista que a carta de fiança tem por escopo garantir as execuções fiscais n.ºs 0034976-72.2012.403.6182 e 0034977-57.2012.403.6182, determino o desentranhamento da petição de fls. 202/213 e a sua substituição por cópia, juntando-a aos autos da ação de execução fiscal n. 00349767220124036182.4. Traslade-se cópia de fls. 280/292 para os autos da ação execução fiscal n. 00349767220124036182.5. Superados os itens supracitados, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016888-93.2006.403.6182 (2006.61.82.016888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X WOLF HACKER E CIA/ LTDA

Cumpra-se a decisão de fl. 447, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-83.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1968 e de 01/02/1973 a 30/06/1976 - laborados no campo, bem como especiais os períodos de 02/05/1977 a 09/02/1979 e de 14/11/1980 a 10/08/1981 - na empresa Auto Posto Baroneza Ltda., 01/08/1979 a 10/10/1980 e de 01/10/1981 a 31/01/1984 - na empresa Auto Posto Ouro 22 Ltda., 05/11/1985 a 30/11/1987, 02/01/1988 a 30/09/1988, de 01/09/1990 a 10/05/2000 - n a empresa Auto Posto J. K. Ltda., 01/10/1988 a 31/05/1990 - na empresa Posto de Serviço Iramaia Ltda., e de 21/05/2001 a 29/09/2008 - Auto Posto Maragato Ltda., devendo o INSS implantar a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/09/2008 - fls. 79), na forma da fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.214.732-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/06/2011) e valor de R\$ 2.858,85 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos - fls. 127 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.214.732-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/06/2011) e valor de R\$ 2.858,85 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos - fls. 127 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente

isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1979 a 13/01/1981 - laborado na Empresa Elisa Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 01/06/1984 a 30/10/1985, de 01/12/1985 a 31/07/1986, de 10/03/1987 a 30/06/1992, de 02/05/1994 a 12/08/1997, de 01/11/1997 a 02/12/2010 e de 18/03/2011 a 11/06/2011 - laborado na Empresa Dual Auto Posto Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir da citação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015277-63.2011.403.6301 - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1990 a 08/03/2006 - laborado na Empresa General Motors do Brasil Ltda, de 23/10/2006 a 18/12/2006 - laborado na Empresa Cosmolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda, de 01/03/2007 a 11/04/2007 - laborado na Empresa Indústria Auto Metalúrgica S/A, de 11/06/2007 a 27/08/2007 - laborado na Empresa Delga Indústria e Comércio Ltda., de 03/03/2008 a 03/05/2008 - laborado na Empresa Mecânica e Usinagem Soriani Ltda., de 10/07/2008 a 17/04/2009 - laborado na Empresa Aliança Ramalho Indústria Metalúrgica Ltda - Sede e de 04/01/2010 a 17/12/2010 - laborado na Empresa Máquinas Piratininga S/A, bem como conceder a aposentadoria a partir da citação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005407-23.2012.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/06/2004, de 01/03/2005 a 19/08/2008 e de 19/10/2008 a 01/08/2012 - laborados na Empresa Artefatos de Metal Tamas Ltda. - EPP e de 02/03/1984 a 18/07/1986 - laborado na Empresa Fundação Balancins Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 14/02/2012 - laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2012 - fls. 66).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006045-22.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/04/1987 a 25/05/2012 - laborado na Empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (30/11/2012 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/03/2004 - laborado na Empresa AIWA Plastic Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício, que deve ser retroagida à data do primeiro requerimento administrativo (15/03/2004 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009985-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009985-6) - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005117-08.2012.403.6183 - BENEDICTO LINO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004564-24.2013.403.6183 - ANTONIO TEODORO DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006631-59.2013.403.6183 - JOSE CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007763-54.2013.403.6183 - IDEITRO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-16.2013.403.6183 - MARIO AVENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-72.2012.403.6183 - AURELIA MOSCO ANDRE(SP305305 - FELIPE RIBEIRO CREPALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X VILMA TRANCOSO COSTA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer,

permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008222-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008222-0) - LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que

resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012451-30.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Da análise da intimação do V. Acórdão de fls. 163/169, verifica-se que a publicação foi dirigida ao causídico FÁBIO TADEU DE LIMA, OAB/SP nº 200.609, apesar de haver pedido expresso, na petição inicial (fl. 08), para constar o nome de ÊNIO RODRIGUES DE LIMA, OAB/SP nº 51.302. Assim, devolvam-se os autos, com urgência, à C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007594-67.2013.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA SERGIANA DA SILVA X LETICIA DA SILVA SANTOS X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência da oitava da testemunha ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES para o dia 16 de outubro de 2013, às 17:00. Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001640-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001640-74.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora LUIZ CARLOS VIEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 13-14. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 17-21, com o qual concordou o INSS (fl. 27). A parte autora discordou dos cálculos do contador, alegando que não deveria lhe ser aplicada a prescrição quinquenal (fls. 25-26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. No presente caso, o julgado determinou o pagamento dos valores atrasados do período de 16/09/1999 a 31/01/2001, juntamente com os consectários legais, tais como juros de mora e correção monetária, observada a prescrição quinquenal (199-201 e 228-229). Assim, do exposto, não merecem prosperar os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 238-239 dos autos principais, pois foi apurado o montante de atrasados desde 16/09/1999, desconsiderando o prazo prescricional apontado no julgado exequendo. Como houve coisa julgada, não pode a parte autora trazer alegação nova no que concerne ao reconhecimento da prescrição, pois tal matéria deveria ter sido debatida e questionada em sede recursal. Dessa forma, com relação ao afastamento da referida prescrição, já houve preclusão, devendo este juízo somente ater-se aos termos fixados pelo julgado exequendo. A contadoria apresentou cálculos de liquidação às fls. 17-21 destes autos, considerando os honorários advocatícios em 10%, os juros de mora fixados pelo julgado, os índices de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010, bem como a prescrição quinquenal, estando em conformidade com o título executivo judicial. Assim, diante dos fatos acima exposto e da concordância do INSS constante à fl. 27, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos para fixar que a execução prossiga pelo montante apontado pela contadoria judicial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.395,26 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 17-21, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 53.086,60), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.308,66). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 17-21), da manifestação do INSS de fl. 27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.006253-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005621-77.2013.403.6183 - LAUREANO SOARES PRESTES(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Não obstante às alegações da parte impetrante de fls. 50/51, a autoridade apontada na inicial não tem competência funcional para a prática ou revisão do ato, que compete ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP, exatamente em função da sua atribuição de supervisionar as agências abrangidas pela sua competência (art. 20, I, a, Decreto n° 7.556/2011). Assim, pela última vez, cumpra-se o r. despacho de fl. 47, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), salientando-se que nova manifestação, sem o devido cumprimento, importará na vinda dos autos à conclusão. Intime-se.

0007773-98.2013.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos da consulta feita ao sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em anexo, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, excluo do pólo passivo da presente impetração o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posto que não possui competência funcional para a prática do ato impugnado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004997-0) - IZAIAS DA SILVA NEVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 385-389), e considerando que o INSS informou o valor da RMI dos dois benefícios, e, considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR X EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 212-242). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA (SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informou a RMI dos dois benefícios (administrativo e judicial), às fls. 180-188 e 190-198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 182-186). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o óbito da autora Firmina da Silva Santana, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da referida autora, no prazo de cinco dias.3. Cancelo, outrossim, a audiência designada para o dia 11/09/2013. 4. Proceda a Secretaria a intimação da testemunha José Roberto Cassab informando-o sobre o cancelamento da audiência.Int.

0017514-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017514-7) - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: ciência às partes do ofício da Vara Unica da Comarca de Tuparetama - Pernambuco designando o dia 26/11/2013, às 08:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Marlene Lima Alencar de Oliveira em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 73-74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-86. Réplica às fls. 90-94. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica às fls. 95-96, pedido esse que foi deferido às fls. 98-99. A parte autora informou que não tinha interesse de apresentar assistentes técnicos e formulou quesitos para o perito esclarecer (fls. 102-105). Laudos periciais nas especialidades ortopédica e psiquiatra às fls. 115-125 e 139-144. A parte autora requereu tutela antecipada e requereu esclarecimentos do perito médico ortopedista às fls. 134-139 e impugnou o laudo psiquiátrico, requerendo esclarecimentos sobre este último e solicitando perícia neurológica e reumatológica às fls. 150-155. Foi deferida a perícia reumatológica à fl. 156. Decido. Afasto os pedidos de esclarecimentos e as impugnações às perícias médicas realizadas de fls. 134-138 e 150-155, pois os referidos laudos não apresentam contradições ou inconsistências que possam invalidá-los como meios de prova. Com relação à perícia ortopédica, o perito digitalizou, no laudo, os documentos médicos em que se embasou e, na perícia psiquiátrica, há descrição dos laudos médicos que foram considerados para a realização desse exame médico. Assim, também não houve omissão por parte dos referidos peritos, já que consideraram a documentação que lhes foi apresentada por ocasião da perícia. Como a autora também requereu, à fl. 260, a concessão de tutela antecipada, passo a analisar o aludido pleito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do

autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, foi constatado, pela perícia judicial, que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 115-129). Outrossim, conforme CNIS em anexo, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade da parte autora (21/10/2008 - fl. 124), ela estava em gozo do auxílio-doença NB 505.331.541-4, que foi cessado em novembro de 2008, o que evidencia a continuidade de sua impossibilidade de trabalhar. Ademais, as contribuições que efetuou de maio de 2012 a julho de 2013 não servem, por si só, para afastar o referido diagnóstico, já que não comprovam que, efetivamente, a autora desenvolveu atividade laborativa. Sendo assim, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, ante o caráter alimentar da prestação e por restar caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 505.331.541-4 desde agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Intime a Serventia o médico neurologista para que indique uma data para realização da perícia deferida à fl. 156. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 505.331.541-4 Segurada: Marlene Lima Alencar de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004778-49.2012.403.6183 - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005139-66.2012.403.6183 - CELINA APARECIDA BARRENCE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011472-34.2012.403.6183 - VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de sua aposentadoria por idade que deixou de lhe ser paga por não ter ido recebê-la na agência bancária específica por alguns meses. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 27). Aditamento à exordial com complementação do pedido inicial às fls. 28-36. A parte autora carrou, aos autos, cópia do andamento processual dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 37-42). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 28-36 e 37-42 como emendas à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade processual, conforme requerido às fls. 6 e 36. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade restou configurado, pois tal benefício foi concedido judicialmente, por meio de sentença homologatória do acordo celebrado entre o autor e o INSS, decisão essa proferida pelo Juizado Especial Cível nos autos do processo nº 2006.63.01.092160 (documentos de fls. 38-42). Assim, tal benefício tem o respaldo da coisa julgada, não podendo ser revisto em sede administrativa dentro do prazo decadencial estipulado pela legislação previdenciária. Assim, o direito do autor ao recebimento do benefício acima mencionado ficou devidamente comprovado. Do conteúdo do documento juntado à fl. 33, bem como da relação de créditos em anexo, verifica-se que o benefício do autor foi cessado em agosto de 2009. Conforme a relação de créditos em tela, tal benefício foi depositado nos meses de novembro de 2008 a fevereiro de 2009; contudo, não foi recebido pelo autor. Do que se verifica, após alguns meses após ser disponibilizada a aposentadoria do autor em conta bancária, sem o respectivo recebimento pelo segurado, o benefício restou suspenso. Ora, como não há dúvidas acerca do direito do autor ao recebimento da aposentadoria por idade e a suspensão do benefício não se deu por motivo de fraude ou qualquer outra discussão administrativa acerca da implantação desse benefício, e tendo em vista, ainda, a idade avançada do autor, restaram configurados os requisitos para concessão da tutela antecipada. Sendo assim, é de rigor o restabelecimento da aposentadoria por idade do autor, ante o caráter alimentar da prestação e por restar caracterizada a verossimilhança de suas alegações, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção da medida liminar antecipatória. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade da parte autora NB 147.757.599-2 desde agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

NB: Segurada: Mohamad Ali Ayoub; Benefício restabelecido: aposentadoria por idade (41); RMI: a ser calculada pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037386-72.1990.403.6183 (90.0037386-7) - SEBASTIAO MOURA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 74-89: ciência à parte autora. 2. Fl. 88: aguarde-se a resposta. 3. Esclareça o procurador do autor, no prazo de 20 dias, o motivo da cessação do benefício. Int.

0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0) - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da inicial, sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO dos feito que tramitou no Juizado Especial Federal (0147468-19.2004.403.6301 - fl. 176), sob pena extinção. 2. Após o cumprimento, à contadoria, nos termos do item 3 de fl. 183. Int.

0006115-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006115-7) - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 72, no prazo de 20 dias, trazendo aos autos documento que comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao falecido em 03/01/84, conforme mencionado à fl. 03, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP (fl. 222), a qual afirma que o tempo de serviço não utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez corresponde aos períodos de 15/01/1976 a 08/09/1976, de 18/01/1982 a 27/04/1988 e de 20/07/1988 a 09/03/1992, bem como atento ao fato de que a parte autora manteve vínculo empregatício (CLT) com a Casa de Saúde Santa Marcelina, de 01/03/2001 a maio/2008 (fl. 230vº), determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal do benefício concedido pela municipalidade. Após a juntada do referido documento, remetam-se os autos à contadoria judicial, no intuito de que esta informe se, no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, foram utilizados salários-de-contribuição do Regime Comum, especificando-os. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 204: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Fls. 205=211: ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo do item 1, na juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157-158: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368-369: ciência ao INSS. 2. Observo que na petição de fls. 366-366 o autor informa que não foi realizada perícia e que pretende o recebimento do benefício por incapacidade de dezembro de 2005 a junho de 2006. 3. Assim, tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. 4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto

probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber os aditamentos ao pedido inicial, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com os aditamentos (fl. 226 verso).162).2. Fl. 228: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.3. Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos constato que o benefício da parte autora foi revisado em razão da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo à parte autora, concedo-lhe, novamente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprir INTEGRALMENTE o despacho de fls. 180-181, sob pena do processo ser julgado nos termos em que se encontram.No que diz respeito à juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora, destaco que este juízo só determinará a juntada do mesmo, pelo INSS, no caso da parte autora comprovar a recusa da Autarquia em fornecê-lo.Por fim, advirto à parte autora, mais uma vez, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção desde juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Int.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 442-457: defiro. Ao perito (Dr. Antonio C. P. Milagres) para esclarecimentos. 2. Fls. 458-474: defiro. À perita (dra. Raquel S. Nelken) para esclarecimentos.Int.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162-167: ciência ao autor.Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005492-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005492-7) - DURVALINO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 68: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Com a apresentação dos documentos, à contadoria.Int.

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/12/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Fls. 227-247; ciência ao INSS.Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 158.Int.

0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8) - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores as serem devolvidos.Int.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto ao autor o prazo de mais 30 dias para apresentar os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.2. Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito os quesitos do autor (fl.s 70-71) para resposta.3. Na eventual juntada de documentos (item 1), deverá a Secretaria encaminhá-los ao perito para apreciação.Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289-292: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo trabalhista nº 0001238-10.2010.5.02.0362. Em igual prazo deverá juntar certidão de objeto e pé do referido processo.Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de realização de perícia técnica, conforme requerido pela parte autora às fls. 102-103 e 117-118.Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 197: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Na hipótese de juntada de documentos pela parte autora, dê-se ciência ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263-264: oficie-se, conforme requerido.2. Encaminhe-se o ofício pelo correio, com aviso de recebimento (AR).Int.

0034762-83.2010.403.6301 - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência (fls. 244-251).Int.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: informe o procurador do autor, no prazo de 10 dias, se o mesmo já se encontra em São Paulo.Int.

0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 52.387,09, apurado pela contadoria.3. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI (fls. 09 e 90).4. Os documentos de fls. 31-71 serão apreciados na sentença.5. Recebo a petição de fls. 87-88 como emenda à inicial.6. Cite-se.Int.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 36-58 como emenda à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 20 porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-142: à contadoria para apuração.Int.

0007216-48.2012.403.6183 - RIVANETE BESERRA DA SILVA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 38: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção do endereço do parte autora pelo sistema de informações da Receita Federal.Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009323-65.2012.403.6183 - DIMAS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121- 139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005832-8) - ELI BENTO DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.005832-8Vistos etc.ELI BENTO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do agendamento do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 20/12/2006, com reconhecimento de período rural e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 85-86).Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93-103).Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e prazo para as partes especificarem prova à fl. 104.Sobreveio réplica às fls. 108-109.A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir à fl. 110.Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 111-112).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a

revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, também não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o agendamento do requerimento administrativo ocorreu em 20/12/2006 (fl. 16) e a presente ação foi proposta em 30/08/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** autor pretende, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/08/1970 a 31/01/1977. Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação em que há a informação de que foi dispensado do serviço militar em 1974 e que nessa época exercia a função de agricultor (fl. 28); Depoimentos de testemunhas colhidos em sede de Justificação Judicial às fls. 48-51; No caso, considero, como início razoável de prova material da atividade rural, o certificado de dispensa de incorporação (fl. 28). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo, contudo, com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento pretérito, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural anterior à data de sua confecção, ainda que restrito ao

mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, curvo-me ao entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural de 01/01/1975 a 20/06/1975 (data em que findou o contrato de meeiro - fl. 55), conforme requerido nos autos, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Como, para os outros anos que o autor pretende que seja reconhecido o labor rural, somente foram juntados os depoimentos colhidos em sede de justificação judicial (fls. 48-51), não existe prova suficiente do trabalho que o autor teria desenvolvido nos anos de 1970 a 1973 e 1975 a 1977, assim não há como ser reconhecido tal labor nesses lapsos temporais. Assim, considerando a prova material do labor rural, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, destacando que, para a fixação do termo inicial e final do labor rural, foi levado em conta o certificado de dispensa de incorporação (fl. 55). De rigor, o reconhecimento, como período rural, do período de 01/01/1974 a 31/12/1974. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento

de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos

272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode

ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite**

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 53, 56, 59, 62, 65 e 68 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 60-61,63-64, 65-67 e 69-70, nos períodos de 16/05/1979 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 31/11/1989, 01/12/1989 a 31/09/1991, de 01/10/1991 a 28/05/1998. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível de 92 dB, superior ao estabelecido legalmente. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais nos Códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.O enquadramento em tela foi limitado a 28/05/1998 por estar adstrito ao pleito formulado pelo autor à fl. 12, item A2.Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de uso de EPI, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização desse equipamento só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa

a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao

agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser

reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 16/05/1979 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 31/11/1989, 01/12/1989 a 31/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/05/1998. O autor requer que a aposentadoria seja concedida desde a data de agendamento do requerimento administrativo (20/12/2006 - fl. 16), não tendo comprovado nos autos, entretanto, o efetivo protocolo, não havendo como lhe ser deferido o benefício, por conseguinte, nessa data. Ademais, conforme páginas do CNIS e PLENUS, em anexo, verifica-se que somente consta, no nome do autor, um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28/03/2008, o que evidencia que, antes do ajuizamento desta ação, não havia sido efetivado requerimento administrativo algum nesse sentido. Como o artigo 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao artigo 49 do mesmo diploma para fixar a partir de quando é devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vê-se que, para o segurado empregado (que é o caso dos autos), o benefício deve ser implantado ou do desligamento da empresa ou do requerimento administrativo, caso decorridos mais de 30 dias, no segundo caso, entre as referidas datas. Como o autor prosseguiu seu trabalho no Instituto Terapêutico Delta LTDA (CNIS em anexo) até data posterior a dezembro de 2006 e não demonstrou que, efetivamente, pediu, na esfera administrativa, o benefício que pleiteia nestes autos, em data anterior à citação da autarquia, não há como ser fixada a data de início de eventual aposentadoria em dia que venha a anteceder a março de 2008 (data em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor). Assim, o autor somente faz jus ao cômputo dos períodos reconhecidos nesta sentença. Não tem direito, contudo, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data que pretende. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas reconhecer os períodos de 16/05/1979 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 31/11/1989, 01/12/1989 a 31/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/05/1998 como especiais e o período de 01/01/1974 a 20/06/1974 como rural. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: NIT: 10798765443; Segurado: ELI BENTO DA COSTA; Conversão de tempo especial em comum: de 16/05/1979 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 31/11/1989, 01/12/1989 a 31/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/05/1998 e de período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974. P.R.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007812-03.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA INÊS VAROLLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35-78. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 81-82). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 92-109. Indeferida a tutela antecipada (fls. 110-111). A parte autora informou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 119-129. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 155-166v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 174). Sobreveio réplica às fls. 193-203. Deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 206-208). Nomeado o perito judicial (fl. 212). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 215-220, acerca do qual foram científicas as partes (fls. 221). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 223-227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 29/06/2013 (fls. 215-220), o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 217). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa se analisado o requisito da qualidade de segurado.Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 223-227, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado, as conclusões bem fundamentadas e há informação sobre a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.Sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação.Improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS em pagamento de indenização por danos morais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000663-19.2011.403.6183Vistos etc.MÁRIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-115.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 118-119).A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122-135), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal ad quem por ser intempestivo, conforme decisão de fl. 140.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 176-180).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 185).A réplica veio às fls. 191-196. A parte autora requereu a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, cardiologia, pneumologia e reumatologia; inspeção judicial no autor e prova testemunhal.Somente foram deferidas perícias médicas nas especialidades ortopedia e cardiologia (fls. 200-202).A parte autora interpôs agravo de retido da referida decisão às fls. fls. 205-2012. Nomeados os peritos judiciais à fl. 216.Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 222-240 e 241-251, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 252). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto

no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 21/06/2013, com especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente da parte autora para o labor, fixando a data da incapacidade em 13/06/2013 (fls. 222-240). Por sua vez, na perícia médica realizada em 27/06/2013, por especialista em cardiologia (fls. 241-251), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente a partir de abril/2012 (fl. 247).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 530.737.314-3 e 535.059.499-7) nos períodos de 12/06/2008 a 06/03/2009 e 06/04/2009 a 24/08/2010 e que os últimos recolhimentos previdenciários foram realizados, como contribuinte individual, nos períodos de julho/2011 e julho/2012. Após essa data, em 18/07/2012, foi concedido novo benefício de auxílio-doença (NB 552.659.387-4), que ainda está ativo. Uma vez que a incapacidade foi fixada em abril de 2012, segundo o laudo pericial médico na especialidade cardiologia, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Ressalto que não há que se falar em necessidade de produção de outras provas, vez que ambos os peritos expressamente descartam a necessidade de realização de exames periciais complementares atinentes a outras especialidades (fls. 233 e 249). Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2012, data do início da incapacidade.Da indenização por danos moraisEm que pese a determinação de emenda da inicial constante da decisão de fls. 118-119, passo a adotar o entendimento da Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser este juízo competente para apreciar o pedido de indenização por danos morais, vez que o pleito tem relação direta com a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de

concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º de abril de 2012, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 552.659.387-4), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados, como já dito, os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Por fim, estando programada a cessação do benefício de auxílio-doença NB 552.659.387-4 para 12/09/2013 (CNIS em anexo) e em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Mário Martins; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004617-73.2011.403.6183 Vistos etc. ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-55. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 65-66). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 74-84. Indeferida a tutela antecipada (fls. 97-97v.). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-130, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 132). Sobreveio réplica (fls. 147-154). Determinada a produção de prova pericial (fl. 157-158). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 163-168, acerca do qual foram científicas as partes. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/07/2013, o perito, de confiança desse juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data de início da incapacidade em 15/06/2010 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 165-166). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 36 dos autos, comprova que a parte autora laborou na empresa Fusco Caminhões Ltda. no período de junho de 2007 a junho de 2010. Uma vez que a incapacidade foi fixada em junho de 2010, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2010, data do início da incapacidade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva

extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/06/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Zilmar Alexandre da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 15/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-97.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FIRMINO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARGARIDA MARIA FIRMINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que

(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007841-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007841-48.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria

apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 277: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Dê-se ciência, ainda, acerca da juntada do Extrato de Pagamento, de fl. 278, relativo a precatório. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga, a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (art. 128, parágrafo 6.º, Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0006459-20.2013.403.6183 - OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização da subscrição de fls. 107-111, determino o prosseguimento do feito. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011200-5) - MIGUEL ISIDIO DE MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MIGUEL ISIDIO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-67. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-122, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 127). Sobreveio réplica (fls. 131-136). Deferida a realização de prova testemunhal (fls. 140-141). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 144-146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no

artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, e em labor rural, para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Cumprir verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 05/02/1973 a 30/04/1981. Para comprovar o alegado, juntou documentos de fls. 49-58, 87-90 e 99-102. A declaração do Ministério da Defesa (fl. 49 - ano de 1980), a certidão de casamento (fl. 54 - ano de 1982) e o título de eleitor (fl. 55 - ano de 1979), emitidos no período vindicado, sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**(omissis)2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida (fls. 144-146) afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora. Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a

alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1979 a 30/04/1981 (data final, conforme requerido na inicial).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do

laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96,

uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.**

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 59-60 e 61-62), nos períodos de 18/11/1985 a 05/04/1997 e de 01/09/2004 a 16/02/2007. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O período laborado de 14/07/1997 a 31/08/2004 será considerado como comum, pois, a partir de 06/03/97 até 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, e a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, sendo que o autor só esteve exposto a ruído superiores a 85 dB a partir de 01/09/2004, conforme consta no PPP de fls. 61-62. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluiu que o segurado, até a DER em 21/05/2008, soma 33 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 21/05/2008, o autor contribuiu por 10 anos, 01 mês e 16 dias, cumpriu o período adicional que era de 09 anos, 08 meses e 06 dias. Entretanto, como o autor nasceu em 05/02/1961, na DER, em 21/05/2008, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS.

INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.X - Agravo interno desprovido(STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar que o INSS reconheça o período de 01/01/1979 a 30/04/1981 como tempo de labor rural, reconheça os períodos de 18/11/1985 a 05/04/1997 e de 01/09/2004 a 16/02/2007 como tempo de serviço especial, num total de 33 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 21/05/2008.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 147.247.255-9; Segurado: Miguel Isidio de Moraes; Conversão de tempo especial em comum: de 18/11/1985 a 05/04/1997 e de 01/09/2004 a 16/02/2007; Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1979 a 30/04/1981.P.R.I.

0025172-53.2008.403.6301 (2008.63.01.025172-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA BARRETO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 162-163); o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 167-190), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa (fls. 241-242), sendo determinada a sua redistribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 254).Sobreveio réplica às fls. 257-259.Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 272).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No presente caso, também não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 12/05/2006 (fl. 159) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 30/05/2008. A preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa já foi analisada no Juizado Especial Federal. Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, haja vista que a parte autora comprovou que o fez, conforme documento de fl. 159. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação**

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 65, 79, 84 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 63-64, 80-83 e 85-88), nos períodos de 01/11/1966 a 07/03/1969, de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 11/10/1995. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09,

aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos

na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a

parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Quanto ao período de 01/11/1966 a 07/03/1969, ressalto que o mesmo será reconhecido e homologado, haja vista que a parte autora juntou declaração da empresa (fl. 62), cópia do livro de registro de funcionários (fls. 67-68), formulário SB (fl. 65) e laudo pericial (fls. 63-64) que atestam o labor no mencionado período. Com relação aos períodos de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 11/10/1995, destaco que os laudos periciais de fls. 80-83 e 85-88 apontam a neutralização apenas dos agentes químicos, sendo que para o agente agressivo ruído há indicação de que os EPs atenuavam o mesmo, razão pela qual os períodos foram considerados como especiais. Os períodos de 17/03/1977 a 05/04/1977 e de 11/04/1977 a 24/03/1980 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que a parte autora exerceu a atividade de motorista de ônibus (CTPS de fl. 264 e formulário de 74). Por outro lado, não serão considerados, como especiais, os períodos de 28/03/1969 a 04/04/1973 (formulário de fl. 69 não indica exposição a agentes agressivos) e de 14/05/1973 a 15/12/1976 (não foi juntado laudo pericial para comprovar exposição ao agente agressivo ruído). Quanto ao período de 28/03/1969 a 04/04/1973, ressalto que o mesmo será reconhecido e homologado, como tempo comum urbano, haja vista que a parte autora juntou declaração da empresa (fl. 70) e formulário SB (fl. 69) que atestam o labor no mencionado período. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/05/2006, soma 39 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/11/1966 a 07/03/1969, de 17/03/1977 a 05/04/1977, de 11/04/1977 a 24/03/1980, de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 11/10/1995 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/05/2006), num total de 39 anos, 08 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 15/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (12/05/2006), com base na legislação superveniente, conforme lhe seja mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto 3.048/99, se for o caso. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo aposentadoria por idade, conforme extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/05/2006. Neste caso, devem ser descontados os valores recebidos do benefício de aposentadoria por idade. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 135.320.626-0; Segurado: José Antônio da Silva BArreto; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/05/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/11/1966 a 07/03/1969, de 17/03/1977 a 05/04/1977, de 11/04/1977 a 24/03/1980, de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 11/10/1995. P.R.I.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ PEDRO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63-67), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 69-70). Sobreveio réplica (fls. 72-77). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 102), tendo sido expedida carta precatória para oitiva de testemunhas (118-132). A parte autora apresentou memoriais (fls. 141-146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como atividade rural para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 01/06/1958 a 18/07/1970. Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 21-24vº e 27-31). A certidão de casamento (fl. 21 - ano de 1970), a Ficha de Alistamento Militar (fl. 23 - ano de 1964) e o título de eleitor (fl. 24vº - ano de 1968), emitidos no período vindicado, sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.** (omissis) 2- A legislação específica não admite

prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal (fls. 127-130vº) colhida afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora.Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1964 a 18/07/1970 (data final, conforme requerido na inicial).Assim, somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, com os demais

constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 07/03/2006, soma 34 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 07/03/2006, o autor contribuiu por 07 anos, 02 meses e 21 dias, cumpriu o período adicional que era de 03 anos, 07 meses e 04 dias. O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (07/03/2006), tinha mais de 53 anos de idade, uma vez que nasceu em 10/05/1945 (fl. 17). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/01/1964 a 18/07/1970 como tempo de labor rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/03/2006), num total de 34 anos, 07 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 07/03/2006. Neste último caso, deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 139.047.726-3; Segurado: José Pedro Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1964 a 18/07/1970. P.R.I.

0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ORANIDE FRANCELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI e pagamento das diferenças dos valores atrasados. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 60-82), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa (fls. 100-101), sendo determinada a sua redistribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 109-110). Sobreveio réplica (fls. 122-125). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, no Juizado Especial Federal (em 18/05/2009). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de sua aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em

14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31

de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS período de 23/06/1977 a 19/12/1994 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que o autor laborou como cobrador de ônibus, conforme formulário de fl. 131 e cópia da CTPS de fl. 203. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/12/1994, soma 37 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Sendo assim, é certo o benefício da parte autora deveria ter sido implantado com 37 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição (e não com 30 anos, 03 meses e 15 dias), razão pela qual faz jus à revisão pleiteada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 23/06/1977 a 19/12/1994 como tempo de serviço especial, determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/1994), devendo considerar um total de 37 anos, 03 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observa a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 028.074.533-8; Segurado: Oranide Francelino; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/12/1994; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 23/06/1977 a 19/12/1994. P.R.I.

0009822-83.2011.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 83-84, diante da sentença de fls. 79-81, alegando omissão no julgado, bem como requerendo que seja determinado que os juros e a correção monetária sejam aplicados de acordo com a decisão proferida pelo STF, nas ADINs 4357 e 4425, que julgou inconstitucional

parte do 12 da EC 62/09.É o relatório. Decido.Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à declaração da decadência referente à EC 20/98, este magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Com relação à determinação de que os juros e a correção monetária sejam aplicados de acordo com a decisão proferida pelo STF, nas ADINs 4357 e 4425, que julgou inconstitucional parte do 12 da EC 62/09, faz-se necessário aguardar que o Supremo Tribunal Federal profira decisão modulando os efeitos da decisão proferida.Nesse sentido, importante destacar que, com o advento da Lei 9.868, de 1999, essa questão foi positivada. O artigo 27 da referida lei estabeleceu que:Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Ou seja, no que diz respeito ao aspecto temporal, o artigo 27 da Lei de 9.868/99 prevê que o STF terá a opção de declarar a inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. Poderá declarar a inconstitucionalidade, com a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença ou, até mesmo, declarar a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, permitindo que se operem a suspensão de aplicação da lei e dos processos em curso até que o legislador, dentro de prazo razoável, venha a se manifestar sobre a situação inconstitucional.Sendo assim, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o alcance da sua decisão, não há que se falar em alteração na forma da aplicação dos juros e a correção monetária, devendo permanecer como constou na sentença proferida anteriormente.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015306-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015306-1) - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DARCY SIMÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi proferida sentença de improcedência do pedido.Da referida sentença, a parte autora interpôs o recurso de apelação, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida decisão tendo em vista nela não ter constado informação dos julgados precedentes de processos com idêntica causa de pedir, bem como por não ter sido transcrita a sentença que serviu de paradigma ao julgado.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Ademais, destaco que a sentença anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal por não fazer menção aos processos anteriormente julgados improcedentes com idêntica causa de pedir a deste feito e por não haver a transcrição da sentença paradigma.Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso:2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.000878-7Vistos em sentença.ELIAS HALIM HADDAD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42-45, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 49-51.Requerida a produção de prova pericial contábil pela parte autora (fl. 54).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DecidoAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito.Estabelecido isso, passo ao exame do pedido.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado

para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO).

Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2009. 2ª Vara Federal Previdenciária Autos da demanda de Rito ordinário n.º 2009.61.83.007478-1 Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº

8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.São Paulo, 25 de junho de 2010Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005593-12.2013.403.6183 - TOSSIO SOGAVARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TOSSIO SOGAVARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 48, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do

salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado

e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006556-20.2013.403.6183 - NIVALDO TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NIVALDO TENÓRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-

contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006843-80.2013.403.6183 - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RODOLFO ERVOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação

do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 47-48, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o

limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006936-43.2013.403.6183 - JOAQUIM FLORENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAQUIM FLORENTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo

Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no

reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007063-78.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINUSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MARTINUSSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 99, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º

2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-

contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007075-92.2013.403.6183 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 42, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da

renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação

dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007078-47.2013.403.6183 - NELSON VEGAS RIBERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON VEGAS RIBERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 52, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-

2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com

nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007079-32.2013.403.6183 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ NUNES CORDEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente.Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é

compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o

Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor da autora falecida, ora exequente, MARIA NATÁLIA SAMPAIO CUNHA que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de PAULO CÉSAR SAMPAIO CUNHA, FÁBIO GOMES CUNHA, DÉCIO GOMES CUNHA, MÁRIO GOMES CUNHA, MARIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE CAMARGO, DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA, MARÍLIA BORGES SAMPAIO CUNHA, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO CUNHA, FLÁVIO BORGES SAMPAIO CUNHA e CLÁUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA, como sucessores da referida autora (fls. 535/553, 586/591 e 683/697). Ao SEDI, para as devidas anotações.

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Primeiramente, diga a parte autora acerca da informação prestada às fls. 517/521, na qual consta que o exequente ANTÔNIO LOPES TORRES já teve, ao seu favor, uma requisição de pequeno valor expedida nos autos da ação de rito ordinário nº 98.0205205-7 (00206205-34.1998.403.6104), oriundo da 5ª Vara Federal de Santos-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação de sua sucessora. Em relação às notícias acerca dos falecimentos dos autores, ora exequentes, Pércio Pires de Camargo, Emídio Silva Santos e José Carlos Fontenla; como não há sucessores que sejam beneficiários do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LEDA PIRES DE CAMARGO e ELAINE PIRES DE CAMARGO, como sucessoras de Pércio Pires de Camargo, fls. 395/403; de DIRCE NEIDE GOMES SANTOS, ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, EMÍDIO SILVA SANTOS FILHO e MARIA LUÍZA FONSECA SANTOS, como sucessores de Emídio Silva Santos (fls. 481/494 e 501/502) e ADDA MARIA GRATI FONTENLA, como sucessora de José Carlos Fontenla (fls. 530/537). Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem os autores habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 3.458,38 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), depositado em nome de José Carlos Fontenla (fl. 524), na conta nº 2500128292159. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ADDA MARIA GRATI FONTENLA, sua sucessora processual. De outra sorte, em relação à habilitação dos herdeiros de GRACILIANO GONÇALVES, providencie-se a juntada dos documentos pessoais dos filhos de EDUARDO GONÇALVES, salientando-se que, em relação aos herdeiros MARIA ROMILDA GONÇALVES e ROMILDO GONÇALVES, o desinteresse de suas habilitações importará na renúncia do crédito a que têm direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IRACEMA TIBÚRCIO RIBEIRO, OLÍVIA GOMES TORRES e MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS como sucessores processuais respectivamente, de Osmar Rebeiro, Benedito Torres e Moacir Florêncio de Campos (fls. 561/567; 568/575 e 593/602). De outra sorte, em relação aos autores, ora exequentes, falecidos Cândido Bueno de Carvalho e Odete David Puri não há sucessor que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CARLOS BUENO DE CAMARGO; MARIA APARECIDA CARVALHO, DALVA MARIA DE ALMEIDA, RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO, ANTÔNIO LUÍS DE CAMARGO, ÉMERSON DE CAMARGO RIBEIRO, JOÃO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO, CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA, EDGARD PEIRO DE CAMARGO, CRISTIAN DE PAULA CAMARGO e PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA, como sucessores de Cândido Bueno de Carvalho (fls. 402/455); e de CLÁUDIO PURI e ELIZABETH PURI DOS SANTOS, como sucessores de Odete David Puri (fls. 576/584). Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO VENTURA NETO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) Como não há sucessor do autor falecido, ora exequente JULIANO MORETTI, que seja beneficiário do INSS, (art.

16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VÁGNER MORATTO, VLADIMIR MORATTO, LUCIENE MORATTO e ALEXANDRE MORATTO, como sucessores do referido autor (fls. 1893/1918).Ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe os sucessores acima nominados, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido (fls. 152/153), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de, em caso de inadimplemento, aplicação da multa de 10% (dez) por cento a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, poderá a parte autora provar sua condição de miserabilidade, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 161.Intimem-se.

0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2) - ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.: 889-1230: É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0003900-61.2011.403.6183, em relação ao autor Angelo Gardenal e da CONCORDÂNCIA DO INSS COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES ÀS FLS. 575-833, conforme cópia anexa da petição dos embargos à execução, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DA COISA JULGADA NO PROCESSO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora já informou à fl. 1240, acerca DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Por fim, considerando o prazo exíguo para a expedição do precatório, expeça, a Secretaria, com urgência, os ofícios requisitórios para os autores (principal, honorários de sucumbência e contratuais), utilizando-se os cálculos de fls. 575-833, para TODOS os autores, tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução acima citado. No entanto, por cautela, TODOS os ofícios deverão ser expedidos COM BLOQUEIO JUDICIAL. Após, transmita-os, intimando-se as partes, em seguida. Int. Cumpra-se.

0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA IMACULADA SILVA, como sucessora processual de Benedito Fernandes da Silva, (fls. 485/494).Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 43.027,96 (quarenta e três mil e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), depositado em nome de Benedito Fernandes da Silva (fl. 475), na conta nº 1181005506570927.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento o em nome de MARIA IMACULADA SILVA, sua sucessora processual.Cumpra-se. Intime-se.

0001722-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001722-5) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2002.61.83.001722-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003359-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003359-8) - LUIZ CARLOS COMIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 144-145. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042272-17.1990.403.6183 (90.0042272-8) - MANUEL PEREIRA X NELSON PEREIRA X BEATRIZ ADELAIDE GUIRRO X RONALDO CARLOS PEREIRA X ROSEMEIRE CRISTINA PEREIRA GONCALVES X ELAINE CHRISTINA PEREIRA X RODOLPHO CARLOS PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0073154-88.1992.403.6183 (92.0073154-6) - PAULA BUTSLOF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SAMEL BUTSLOF, MARIA FRANCISCA CÂNDIDA DE LIMA, EUNICE BUTESLLOFF CARVALHO e GABRIELLA FRANCISCA GALLUZZI, como sucessores da autora (fls. 146/163).Ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informem os sucessores da autora, acima nominados, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores da autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, afasto a conexão destes autos com as ações de rito ordinário nºs 91.0658472-1 (0658472-16.1991.403.6183) e 91.0657479-3 (0657479-70.1991.403.6183)89.0015899-6, posto que diversos os pedidos.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Intimem-se.

0004403-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004403-0) - LUCIO SOARES DA SILVA X ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM X HENRIQUE CELSO VERRENGIA X JOSE CUSTODIO X JOSE MARIO DOSVALDO X JOSE SABINO X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LEONEL CAMPAGNOLI X PEDRO RICCO MICCHI X WILSON BRESSAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CELSO VERRENGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICCO MICCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação do INSS de fls. 613-617. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE REZENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.009631-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE DE REZENDE FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SESTARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 280, determino a expedição dos ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), utilizando-se o valor acordado (R\$ 15.207,00). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037331-24.1990.403.6183 (90.0037331-0) - JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005215-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005215-1) - FRANCISCO GONCALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta na r. Decisão de fls. 266/267, intime-se a parte exequente para que informe, expressamente, se renuncia a opção formalizada anteriormente, o que após a oitiva do INSS, poderá motivar a extinção do feito, ou, por outro lado, se ratifica a escolha do benefício judicial.Nesta hipótese, cumpra-se o despacho de fl. 262.Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO X DIONE ZANZI DE ARAUJO X LEDA ANDREA DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do

CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.187/198.Int.

0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0) - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.215/259: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Int.

0005689-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005689-0) - CLEMAR GAMA DOS SANTOS X JOSE WILLIAN VICENTE DOS SANTOS X ANA PAULA GAMA DOS SANTOS X ALINE GAMA DOS SANTOS(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Torno sem efeito o despacho de fl. 113, uma vez que o INSS já foi citado.Ao SEDI para incluir DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, no pólo passivo do feito.Promova a citação, no endereço indicado à fl.115.Int.

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), assim como, cópia integral do processo administrativo (fls.21).

Outrossim, considerando que o INSS informa que a filha da autora recebia o benefício até a maioridade (fls.50), a mesma deverá integrar à lide. Promova a autora a sua integração no pólo passivo em 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3) - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006979-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006979-7) - PAULO CESAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 105/106, da Comarca de Espinosa, MG, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 h. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 61/73. Ao SEDI para anotação. Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção por tratarem de objetos distintos. Intime-se o INSS a apresentar contestação. Int.

0008511-91.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA SANTANA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.122/123: Esclareça a parte autora se desiste do recurso interposto a fls.109/118, no prazo de 05(cinco) dias.

0009160-56.2010.403.6183 - THEREZA DE JESUS AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009847-33.2010.403.6183 - RANULFO DE BENEDITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043571-62.2010.403.6301 - EVERALDO SILVA CERQUEIRA X EVERALDO SILVA CERQUEIRA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0005106-13.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA GANHITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentramento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, devendo o autor providenciar as cópias para posterior substituição. Prazo de 10(dez) dias. Após a juntada das referidas cópias, determino que a secretaria proceda o desentranhamento dos originais, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos, retornando os autos ao arquivo.

0007519-96.2011.403.6183 - ILACIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011765-38.2011.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012152-53.2011.403.6183 - HELENA TERESA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em

23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001878-93.2012.403.6183 - MARIA ROSA LOPES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentramento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, devendo o autor providenciar as cópias para posterior substituição. Prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das referidas cópias, determino que a secretaria proceda o desentranhamento dos originais, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos, retornando os autos ao arquivo.

0006113-06.2012.403.6183 - ISLEIDE CARVALHO BERSITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010322-18.2012.403.6183 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONTINO PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, majorando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 94% do salário de benefício. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os períodos controvertidos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0010555-15.2012.403.6183 - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 97 e ss. como aditamento à exordial. Anote-se. Após, cite-se.

0011468-31.2012.403.6301 - AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001618-79.2013.403.6183 - MARIA LUISA ABELLA SOLANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.14/15:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 128/131 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 79.921,80.Defiro prazo para juntada do processo administrativo.Sem prejuizo, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DE FREITAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a parte autora necessita de ajuda de terceiros em tempo integral. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, verifica-se que o benefício cessou em 31/01/2013 (fl. 114) e não há prova de que a parte autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação, o que aponta para a sua concordância tácita com a data final do auxílio, à época.Demais disso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0004773-90.2013.403.6183 - REINHOLD MARTIN OERTEL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINHOLD MARTIN OERTEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço como trabalhador rural e em atividade especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Ademais, indique os períodos controvertidos e apresente PPP regular, com indicação do profissional habilitado e dados relativos à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como comprove que Luiz Antonio Figueiredo tinha poderes para assinar o PPP em 2005.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0004784-22.2013.403.6183 - SIZELPO ANTONIO MIRANDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIZELPO ANTONIO MIRANDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial e o enquadramento dos períodos laborados em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido à fl. 08, item d, apresente a parte autora documento que comprove a negativa da empresa Cia Suzano de Papel e Celulose em fornecer o documento solicitado.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0004815-42.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETI BARATA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO DONIZETI BARATA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, computando-se o período de 06/03/97 a 21/02/13 laborado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e

que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0005159-23.2013.403.6183 - CARLI BORGES PEREIRA NONATO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLI BORGES PEREIRA NONATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0) - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APPARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APPARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X

SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X VALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APPARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X VALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da notícia de óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Cumpra-se.

0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEFERSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso para manifestação da parte autora. Após, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2) - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior

transmissão.Int.

0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6) - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO JAIR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 168, defiro a habilitação de ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY e VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY, como sucessores processuais de JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY, por constarem como dependentes habilitados à pensão por morte do mesmo.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005752-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005752-0) - DANIEL DA CRUZ BAPTISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0007759-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007759-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA CAIXEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CAIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.200/201: Informado o pagamento dos requerimentos expedidos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o

requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.Int.

0003352-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003352-0) - ADOLFINA CANDIDA REZENDE(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perita Judicial a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Serra de Juréa, 596 - Tatuapé - São Paulo/SP (informado à fl. 57), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social.Decorrido o prazo supra, intime-se a perita, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo das determinações supra, diga a autora sobre a contestação de fls. 148/164.Intemem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7) - ANA MARIA GABRIEL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 166, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 125/126.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 55. Na sequência, conclusos para sentença.Intemem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 285/294, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/238: Indefiro o pedido de inspeção judicial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 231/238, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 125/131, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Intime-se novamente o perito para esclarecimentos. Fls.205/207 : Dê-se vista à parte autora.

0053261-52.2009.403.6301 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 16/10/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 264 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo.Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 129, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7) - SEVERINO ALONCO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora da juntada do laudo pericial, de fls. 197/209, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 171/179, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, bem como a sugestão do perito ortopedista de fls. 216, determino a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 10 /2013 às 12:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito neurologista, arbitrados à fl. 192. Int.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico Roque Ribeiro dos Santos Junior - OAB 89472 a subscrever a petição de fls.73/74, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de audiência de esclarecimento, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se a perita da área de psiquiatria, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 172/176, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, o perito da área de neurologia, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 177/182, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 70/70-verso.Aguarde-se a juntada do laudo pericial.Int.

0008488-48.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 129, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Considerando que a presente ação envolve interesse de absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I do Código Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008965-71.2010.403.6183 - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do Sr. Perito de fls. 233.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a

fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 10 /2013 às 13:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os laudos, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 126/127.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 80. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29/10/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 21 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 165/180, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 10:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 258/262:Indefiro o pedido de audiência de esclarecimento, pois não se faz necessária ao deslinde desta ação.No entanto, intime-se, por meio eletrônico, a senhora perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 258/262, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 135/142, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 10:45 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito cardiologista arbitrados à fl. 149. Int.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 133/134. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 89. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 198/204: Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No entanto, defiro a realização de perícia nas áreas de neurologia e psiquiatria, conforme requerido na inicial. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.2 - Fls. 206/208: Mantenho a decisão de fls. 98/98-verso, por seus próprios fundamentos. Int.

0014812-54.2010.403.6183 - GENI DA FE LOPES RODRIGUES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da

petição de fls. 92/95, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 251/259. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 165. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 203. Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica. 2 - Nomeio como Perita Judicial Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 10 /2013 às 12:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - Designo o dia 02/10/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.2- Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0005195-36.2011.403.6183 - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/73: Indefiro o pedido de realização de audiência e inspeção pessoal, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 71/73, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sr. Perito à fl. 139, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010689-76.2011.403.6183 - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se por meio eletrônico o Sr. perito a responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor, às fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do

interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0011468-31.2011.403.6183 - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a providenciar os documentos solicitados pela sra. Perita, às fls. 95, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me conclusos para designação de nova perícia.Int.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 72:Diante dos argumentos expendidos pela parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 16 / 10 /2013 às 09:30 horas, no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.No mais, ficam mantidos os quesitos de fls. 51/52.Int.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/246: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 239/246, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013572-93.2011.403.6183 - VALMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia no dia 14 / 10 / 2013, às 10:00 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj. 41 - São Paulo- SP.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 162/164.Int.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 117/118.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010743-76.2011.403.6301 - VALDIR FERNANDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Considerando que a presente ação envolve interesse de pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, II do Código Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos trazidos pela parte autora (fls. 375/378), intime-se a perita para que se manifeste acerca da re/ratificação do laudo.Ainda, considerando a ausência de incapacidade laborativa conforme conclusão do laudo pericial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Int.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia/neurologia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 14 / 10 / 2013 às 12:00 horas, e a perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 09:45 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou

havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 / 09 / 2013, às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 103/116, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 11:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0003744-39.2012.403.6183 - AURORA ANDRE DE MOURA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 181, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0004117-70.2012.403.6183 - EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (dez) dias.

0004922-23.2012.403.6183 - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0006473-38.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico a Sra. perita a responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor, à fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009132-20.2012.403.6183 - VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 15/10/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 76 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo.Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 10 /2013 às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001756-46.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo-SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 10 / 2013, às 11:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

CARTA PRECATORIA

0007089-76.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X NEIDE MARIA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 01/10/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0007782-60.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP X PEDRO NORBERTO FERREIRA DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 25/09/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-40.2012.403.6183 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Petição de fls. 96:Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93-verso.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002139-77.2013.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação mandamental impetrada inicialmente perante a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, por CREIMAURI CHACON em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, objetivando que se determine à autoridade coatora que continue pagando os benefícios percebidos pelo impetrante, haja vista a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instrui a inicial com documentos pertinentes.À fl. 233, houve determinação da MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para que o impetrante esclarecesse a indicação da autoridade coatora no polo passivo, uma vez que ela não tem competência para alterar ato praticado pela Câmara de Recursos.Após os esclarecimentos prestados pelo impetrante, às fls. 235/237, aquele Juízo declinou da competência, conforme decisão de fls. 238/238-verso.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser substituído pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP.Intime-se e Oficie-se.

0007115-74.2013.403.6183 - EUNICE DE ASSIS FREIRE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o desbloqueio dos créditos referentes à revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença, que importou no aumento da RMI e crédito de R\$ 11.827,65, a ser pago em maio de 2017. Alega que jamais efetuou acordo com o impetrado a este título e que a procrastinação do pagamento do crédito gerado é ato abusivo.Instrui a inicial com documentos pertinentes. É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita.Com efeito, pretende a

impetrante obter a ordem de pagamento do crédito reconhecido pelo impetrado como devido, nos moldes do documento de fl.11.Contudo, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista e tampouco como meio para cumprimento de decisões judiciais prolatadas por outros Juízos.Sobre o tema, elucidativos os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS- 228654/SP, Décima Turma, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, DJF3: 09/01/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. I. Indevido o manuseio do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ativo a agravo regimental, uma vez que inexistente previsão legal que o autorize. Ademais, qualquer decisão substitutiva daquela proferida nos autos do Agravo de Instrumento deverá se dar no âmbito de sua relatoria ou, ainda, do órgão colegiado, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, sob pena de importar em usurpação de competência e ofensa ao princípio do juiz natural. II. O emprego indevido do mandado de segurança no caso concreto implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação) e impossibilidade jurídica do pedido. III - Agravo não provido. (TRF3,MS 206315/SP,Órgão Especial, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, DJ: 14/12/2012)Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula nº 269 do E. STF).Nesta linha, resta prejudicada a análise do pedido de pagamento do valor fruto de revisão administrativa efetuada pelo impetrado, haja vista que se trata de verdadeiro pedido de cobrança, a teor do acima exposto.DISPOSITIVO.Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X

APARECIDA IZABELMA LEAO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRlich X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMIONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 709, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao autor PEDRO DE ANGELO, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 997. Pelas razões constantes da decisão de fls. 837/838, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 1009/1010, constato que a conta apresentada à fl. 740, no

que tange aos honorários advocatícios, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 1004/1007: Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, vez que os valores ainda não foram requisitados. Não obstante a homologação de sucessores de alguns autores falecidos, conforme já constou no despacho de fl. 986, é necessária a informação acerca da existência ou não de eventuais deduções para viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios para os autores com situação regular, tratando-se de requisito essencial para tanto. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 969/970 e reiterado nos despachos posteriores. Outrossim, esclareça os ítes 3 e 4 da petição de fls. 1004/1005, informando qual é a modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, cumpra todas as demais determinações do despacho supra mencionado. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000951-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000951-6) - JONAS PEREIRA DO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0007066-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007066-7) - MARIA DE LOURDES BRAGA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 157/159, comunique-se eletrônica o Sr. Perito Judicial, informando-lhe do cancelamento da perícia designada para o dia 16 de agosto de 2013. No prazo de 10 (dez) dias, informe o patrono da parte autora os motivos da ausência da autora, bem como a data de retorno, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0010995-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010995-0) - DARCISA DE JESUS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012153-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012153-5) - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000820-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000820-6) - PAULO LAUREANO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003979-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003979-3) - CARLOS RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005253-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005253-0) - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários

advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007458-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007458-6) - MOACIR GUADAGNINI GOMES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009343-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009343-0) - ALBERTO PEREIRA BOMFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009490-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009490-1) - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do acolhimento da decadência do direito à revisão do benefício e de todo o mais exposto, quanto ao pedido de desaposentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010123-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010123-1) - ALDEMAR DA SILVA CARREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5) - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011361-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011361-0) - MARCILIA JACAO PERGIL(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012158-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012158-8) - MANUEL DOS SANTOS TOMAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0012854-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012854-6) - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012894-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012894-7) - YOSHIKADU YOSHIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R. DESPACHO DE FL.: Desentranhe-se a petição de fls. 24/28. Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0012910-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012910-1) - MARY GONCALVES PINTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV,

do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015154-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015154-4) - JOSE GENTIL PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015800-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015800-9) - ELAINE VASCONCELOS DE MOURA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016440-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016440-0) - CACILDA MARIA CRUZ SUIAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000222-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000222-0) - JULIA MIDORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000285-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000285-1) - DIOGENES PEREIRA ALVES(PR018727B - JAIR

APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000422-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000422-7) - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001046-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001046-0) - ABILIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001438-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001438-5) - GERALDO FERNANDES(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002424-22.2010.403.6183 - DECIO SANDOLI CASADEI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002774-10.2010.403.6183 - SEZEFREDO MORAES NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003806-50.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PETINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004559-07.2010.403.6183 - ANDRE APARECIDO BLANES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010066-46.2010.403.6183 - EMILIO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010465-75.2010.403.6183 - JOSE GUTIERREZ FERNANDEZ(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0012147-65.2010.403.6183 - APARECIDA DA CUNHA BUENO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação da patrona às fls. 140, intime-se pessoalmente a Sra. Rachel Maria Rocha, para que promova a sua habilitação, caso queira, constituindo advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, no prazo de 30 (trinta). 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

0015730-58.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA D FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 169/170. 2. Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, intimado eletronicamente às fls. 166 e 172, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituido do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 73, para designar, urgentemente, data para realização da perícia. 3. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento. Int.

0003350-66.2011.403.6183 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003687-55.2011.403.6183 - LOURENCO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005138-18.2011.403.6183 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006320-39.2011.403.6183 - VALDOMIRO FERNANDES DE NOVAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: , IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006347-22.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008010-06.2011.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009598-48.2011.403.6183 - SYLVIO TOSHIO TANAKA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000055-84.2012.403.6183 - NUBIA ESTER ROMEU SOARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0000283-59.2012.403.6183 - GERALDO CLEMENTINO DA SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios,

conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000512-19.2012.403.6183 - LUIZ CAVALLI(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004976-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005074-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILSON QUERINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011049-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 00077141820104036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011169-20.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 00047343020124036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0046989-15.1999.403.6100 (1999.61.00.046989-8) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0014193-90.2011.403.6183 - THEREZINHA CARVALHEIRO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a cópia do ofício nº 094/2013 - GEXSPC/INSS, datado de 12 de março de 2013, foi equivocadamente remetida a esta 5ª Vara Previdenciária, conforme se verifica da determinação de fl. 114, da Gerente Executiva do INSS em São Paulo - Centro para encaminhamento do expediente administrativo à APS Centro visando o atendimento à sentença judicial (fl. 114). Assim sendo, desentranhe-se a cópia do ofício e documentos que o intruem, fls. 112 a 128, para devolução à autoridade coatora, mediante ofício a ser entregue por oficial de justiça, devendo referida autoridade providenciar a entrega à APS Centro com a urgência que o caso requer. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8) - WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILSON QUERINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0) - AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5) - SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3) - PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0) - EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0) - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 -

ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2) - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8) - JUDITH LOPES ROCHA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0) - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3) - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA TERUKO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 117/118, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 118).2. Fls. 124/125: Providencie a corrê Maria Teruko da Silva as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fl. 124.Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 100/106, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 100).2. Concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/107: Ciência ao autor.2. Fls. 69 e 72: Designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 72, que deverão ser intimadas pessoalmente.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/163: Dê-se ciência INSS.2. Fls. 129/130: Mantenho a decisão de fls. 48, ratificada às fls. 116, por seus próprios fundamentos.3. Designo audiência para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Jose Vieira da Silva arrolada às fls. 130, que devera ser intimada pessoalmente.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória em relação a testemunha residente no município de Embu Guaçu, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 130.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004327-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004967-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004969-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004972-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO LEAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004988-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004989-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004992-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LOPES ROCHA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN)

MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004993-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005531-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005634-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005637-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito

atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005642-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3) - WALTER SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6) - ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6) - ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1) - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6) - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9) - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9) - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4) - PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do

artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004966-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004971-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004975-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA JACOB GUERRA X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005071-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005072-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936

- VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005396-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR LOPES DIAS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005397-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005534-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FLAVIO (SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005535-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIANINNI (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005633-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005635-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005639-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005640-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005641-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005643-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X WALTER SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-72.2000.403.6183 (2000.61.83.005321-0) - CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2) - PEDRO TAKAHASHI X JOSE PEDRO SASSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7) - AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0) - ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7) - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006448-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006448-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 -

NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0) - IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0) - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2) - COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2) - ANTONIO NICOLAU DE LIMA X JOSE DIORIO SOBRINHO X ONOFRE HORACIO ARRUDA X BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X MIGUEL BRESQUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1) - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8) - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004040-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-72.2000.403.6183 (2000.61.83.005321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004321-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004329-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004333-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004338-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006448-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004340-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004346-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004347-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004351-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004360-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004371-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004372-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004376-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004377-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito

atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

0004385-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TAKAHASHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

0004388-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

0004413-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

0004987-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

0005073-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 331/345, 353/354 e 356: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) BASILIO CHEDID JAFET (CPF 007.484.608-61- fls. 334) e NELSON JAFET (CPF 046.276.578-46 - fls. 341), como sucessores de Basílio Jafet Netto (cert. de óbito fls. 333).2. Ao SEDI para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos apensos.3 Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0002214-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002214-7) - ELAIDES MARIA DO CARMO BRAGA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro a concessão da justiça gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002398-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002398-0) - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes aos reflexos na pensão por morte da autora, a partir de 08.08.96, observada a prescrição quinquenal, da revisão do benefício originário, considerando-se os salários averbados pela empresa Basculantes Becker São Paulo Ltda, nos termos de fls. 375/379, devendo incidir correção monetária nos

termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário

0006612-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006612-6) - TEREZA CARLINDA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Outrossim, não assiste razão à parte autora no tocante às suas manifestações de fls. 333/334 e 335/339. O eventual equívoco apontado na análise dos fatos, não configura erro material ensejador da retificação da prestação jurisdicional ora pleiteada, vez que, ao prolatar a sentença, é vedado ao juiz alterá-la fora dos casos previstos no art. 463 do Código de Processo Civil. Quanto às argumentações acerca do valor da RMI do benefício da autora, impossível também eventual retificação, dado que tal questão tem nítido caráter de cumprimento de sentença, cuja discussão, na atual fase processual, pode ensejar tumulto processual. P.R.I.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0011904-29.2008.403.6301 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 249, manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o

Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1) - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou

Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0041690-16.2011.403.6301 - CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CURTO JUNIOR(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0032769-44.2006.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em

relação ao feito nº 0041690-16.2011.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ao SEDI para a inclusão de WALTER CURTO JUNIOR no polo passivo deste feito, conforme decisão de fl. 401. 3. Ciência à parte autora e ao corréu Walter Curto Junior da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 4. Concedo à parte autora e ao corréu Walter Curto Junior os benefícios da justiça gratuita. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 56/58, exclusivamente para suspender a exigibilidade da cobrança especificada na notificação e guia de recolhimento trazidas com a petição de fls. 43/55 até a decisão definitiva nesta ação, bem como quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada em relação à concessão/restabelecimento do benefício de pensão por morte, conforme decisão de fls. 373/374. 6. Fls. 426: Anotem-se os dados da patrona do corréu Walter Curto Junior no sistema informatizado para o recebimento de intimações. 7. Proceda a patrona do corréu Walter Curto Junior à assinatura da contestação de fl. 426/425, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 8. Tendo em vista a informação de fls. 782/783 e a do SEDI de fls. 779, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009036-54.2003.403.6301, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, 9. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 10. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.419,42 (setenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 773/774. 11. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da existência ou não de conexão ou continência com o processo nº 0013221-23.2011.403.6183, que tramita na 6ª Vara Federal Previdenciária, conforme mencionado na decisão de fls. 773/774. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6) - FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 195/224, 227 e Cota do MPF de fls. 228: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCY GANZO BOTARO (Cpf 518.172.509-06 - fls. 202), JORGE CARLOS GANZO WEICKERT (CPF 007.673.068-99 - fls. 215), LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS e SONIA MARIA BOTARO GODOY (CPF 757.980.008-00 - fls. 208), como sucessores Francy Ganzo Fernandez Botaro (cert. de óbito fls. 199). Observo que os três primeiros habilitados são herdeiros necessários (filhos da autora falecida) e a habilitada SONIA MARIA BOTARO GODOY é herdeira por força de disposição testamentária (fls. 200), com direito a 50% da parte disponível, ou seja, 25% do valor a ser pago nesta ação. Observo, ainda, que a habilitada FRANCY GANZO BOTARO, além de herdeira necessária, com sua respectiva cota parte sobre a metade indisponível, também deverá receber a outra metade da cota disponível (fls. 200). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos apensos. 3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X NEIDE BRAGA BARBOSA BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X

WANIA DE SOUZA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMADO BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 686: Ciência à parte exequente.2. Fls. 586/594 e 687: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista NEIDE BRAGA BARBOSA BINOTTI (CPF 925.110.238-49 - fls. 591), como sucessora de Antonio Binotti (cert. de óbito fls. 587).3. Defiro ao(à)(s) exequente(s) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 665 e 675/685:a) concedo o prazo de 10 (dez) dias às exequentes LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA e WANIA DE SOUZA SILVA para informar a eventual existência deduções, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA e WANIA DE SOUZA SILVA (sucessoras de José Lázaro da Silva - cf. hab. fls. 571/572), com destaque de honorários contratuais em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, nos termos da decisão juntada às fls. 531/537 e declarações de fls. 681/682, considerando-se a conta de fls. 335/411, acolhida às fls. 472/474;c) expeçam-se, também, os respectivos RPVS para pagamento dos honorários de sucumbência;d) observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito;e).por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF;f) após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;g) considerando o teor do despacho de fls. 571/572 bem como as declarações de fls. 677/680 e 683/685, expeçam-se ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em favor de ANA FIRMINO DE OLIVEIRA, NEIDE BRAGA BARBOSA BINOTTI (sucessora de Antonio Binotti), ANTONIO CARLOS SANCHES, JOAO MARTINS, LEONARDO BORACINI, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, considerando-se extratos de depósito de fls. 604/610;h) consigno que o patrono dos exequentes será oportunamente intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada dos alvarás, assim que estiverem prontos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico os termos da decisão de fls.167 para onde se lê: ...ficando marcada para o dia 08/10/2013, às 14:30 horas...; leia-se: ...ficando marcada para o dia 26/09/2013, às 15:00 horas. Int.

0005617-11.2011.403.6183 - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:30 horas.Proceda a secretaria intimação do filho do falecido, Sr. Celso e sua esposa, para serem ouvidos como testemunha do juízo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.295,57 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.659,74 (dois mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.955,31 (vinte e quatro mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folhas 211/212, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 384/389 - Manifeste-se a Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17/10/2013 às 13:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo

pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002827-88.2010.403.6183 - AGUINELO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o seu interesse de agir tendo em vista a aplicação pela autarquia previdenciária do coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) no cálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios de auxílio-doença NB 31/112.204.445-0 e NB 31/115.657.257-3, e do coeficiente de 100% (cem por cento) no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/125.640.343-9, consoante toda a documentação acostada aos autos. Intimem-se.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TERESA CRISTINA PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4175315 SSP/MG, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 15-04-2009, identificado pelo NB 535.179.515-5, concedido até 06-12-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 18.870,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88. A tutela antecipada foi deferida às fls. 112. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 122/128) Houve apresentação de réplica às fls. 147/159. Realizada perícia médica judicial em 31-10-2012 com laudo pericial acostado às fls. 239/247. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 252. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que em vista do vencimento do prazo de 6 meses fixado no laudo pericial para reavaliação, não vislumbra, no momento, possibilidade de acordo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora juntada, aos autos, da documentação da Operação Cerebrum, citada às fls. 07/09 como motivo da cessação do benefício. Conforme dito pela parte, referida operação desbaratou quadrilha cuja pretensão era de fraudar o instituto previdenciário. Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ao MPF - Ministério Público Federal. Cumpridas as diligências, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDIMILSON VELOSO CAMPOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.681.022-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 087233538-05 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. No caso em exame, o autor fora

submetido à perícia com especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 122/132). Determino a remessa dos autos para esclarecimentos pelo perito médico em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a fim de que elucidada se, por meio da análise de toda a documentação apresentada e dos exames realizados durante a perícia é possível afirmar que a parte autora esteve incapacitada em algum período entre a cessação do benefício - 31-12-2007 - e a realização da perícia judicial. Após a juntada do laudo abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008295-33.2010.403.6183 - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada de Cr\$48.045,90, proceda à sua evolução consoante legislação pátria, apurando as diferenças a serem pagas em favor da parte autora e a renda mensal atual (RMA) do referido benefício de pensão por morte nº. 087.941.287-9. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico os atos praticados. Com relação ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de indeferimento de fls. 100/101, pelos seus próprios fundamentos. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002132-03.2011.403.6183 - SUSSUMU NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-08.2011.403.6183 - ANDERSON STIPANCOVICH(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002542-61.2011.403.6183 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NAIR ROSA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.755.820-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.962.880-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. O feito não se encontra maduro para julgamento. No caso dos autos, para verificação da incapacidade laborativa, a parte fora submetida à perícia com especialista em ortopedia. Há, porém, a alegação de padecer a autora também de problemas psiquiátricos. E, ainda que não seja o título de especialista em determinada área da medicina requisito para ser perito médico do juízo, no caso dos autos faz-se necessária a realização de novo exame em razão da natureza diversa da patologia. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência a fim de que seja providenciada a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007759-85.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/10/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/106.752.858-7. Intimem-se.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por HELENA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.608.971-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 309.404.968-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a

eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. No caso dos autos, para verificação da incapacidade laborativa, a parte autora fora submetida à perícia com especialista em ortopedista e traumatologista. E, ainda que não seja o título de especialista em determinada área da medicina requisito para ser perito médico do juízo, no caso dos autos, considerando as alegações de fls. 44/45, faz-se necessária a realização de novo exame em razão da natureza diversa da patologia. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência a fim de que seja providenciada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0041845-19.2011.403.6301 - ALMERI SALETE RIGOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/10/2013 às 14:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001890-10.2012.403.6183 - ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o laudo pericial juntado às fls. 143/146 pertence ao processo 0001610-15.2008.403.6301 cujo autor é Gilberto Gomes. Desentranhe-se o referido laudo para juntada no processo acima mencionado. Ciência às partes dos demais laudos periciais juntados aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do

INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004157-52.2012.403.6183 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

0005013-16.2012.403.6183 - SEVERINO NUNES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/10/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 11:40 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is)

audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005930-35.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/10/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 12/09/2013 às 18:40), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 06/11/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is)

audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009902-13.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/10/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 13:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).

Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista certidão de fls. 119, nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 10:00 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000216-60.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/10/2013 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 30/10/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).

Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30/10/2013 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003075-49.2013.403.6183 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 06/11/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/10/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003977-02.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIS CARLOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.120.935-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 894.484.488-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme o art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.401,91. Confira-se a consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.192,60, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 790,69, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 9.488,28, correspondentes a doze vincendas, que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.488,28 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004435-19.2013.403.6183 - ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ARY SILBRIRA DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.157.078-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.764.468-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.970,44, conforme consulta hiscreweb, e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.188,56, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.262,72 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 26.262,72 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004450-85.2013.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE NAKAHARA, portador da cédula de identidade RG nº 3.339.288, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.881.598-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos

legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.138,14, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF N° 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas eram de R\$ 1.020,86, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 12.250,32, correspondente a doze prestações vincendas. Retifico, de ofício, o valor, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.250,32 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004451-70.2013.403.6183 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ORLANDO SILVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.854.496-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 592.800.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.552,84 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF N° 15, DE 10 DE

JANEIRO DE 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.606,16, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 19.273,92 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.273,92 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007644-93.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ (SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil). Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 68, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.961,60 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.796,15 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.757,75 (trinta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 167/170, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista constar no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por idade nº. 160.435.433-7, com data de início em 17-07-2012 (DIB), manifeste-se o autor se persiste interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0000430-22.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Int.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005534-92.2011.403.6183 - MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006268-43.2011.403.6183 - ANTONIA DOMINGUES BALDO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007089-47.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos referentes às concessões dos seus benefícios previdenciários nº. 31/123.326.273-1 e 32/127.817.062-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 31/123.326.273-1 e as rendas mensais inicial e atual da aposentadoria por invalidez 32/127.817.062-3, com base nos salários de contribuição decorrentes da sentença trabalhista transitada em julgado, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 728/1995 (fls. 81/377). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010246-91.2012.403.6183 - WALDIR SANTANA DE LIMA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por WALDIR SANTANA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.210.927-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.453.298-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. II - DECISÃO É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.852,89 (consulta hiscrewweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.302,80, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.449,91, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 17.398,92 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.398,92 (dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-04.2013.403.6183 - JOSE EDVANDO BEZERRA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 12:00 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto

às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/10/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001759-98.2013.403.6183 - DIRCE REIMBERG DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s)

periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/10/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002672-80.2013.403.6183 - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para

a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002705-70.2013.403.6183 - ROSANGELA ANDRADE GOMES(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002706-55.2013.403.6183 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da

prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 09:40 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003667-93.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA CHIARELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 38. Intimem-se.

0003678-25.2013.403.6183 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-26.2013.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/10/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004461-17.2013.403.6183 - ORLANDO DE MELO FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ORLANDO DE MELO FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 3.962.474-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 517.801.358-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.810,07. É o que se depreende da consulta hiscrew. Pretende, com a postulação, obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.348,93, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 28.187,16, correspondentes a doze parcelas vincendas, que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II -

Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.187,16 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004463-84.2013.403.6183 - MARIA CHRISTIBA ZANGRANDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA CHRISTINA ZANGRANDI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.207.805-2, inscrita no CPF/MF sob o nº422.586.508-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.107,68 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.051,32, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 12.615,84 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de

ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.615,84 (doze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 11:20 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005002-50.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 09:20 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24/10/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/10/2013 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005092-58.2013.403.6183 - GILBERTO RAMOS DE MENEZES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006283-41.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006373-49.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0006793-54.2013.403.6183 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007046-42.2013.403.6183 - GUIOMAR MARIA SATO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documento de fl. 39 é estranho aos autos, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

0007322-73.2013.403.6183 - SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-37.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUÍS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.327.456 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 038.988.918-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade coatora compelida a cumprir as determinações da 6ª Junta de Recursos de Goiás e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Para a solução da questão é imprescindível manifestação por parte da autoridade tida como coatora. Dessa forma, ad cautelam, determino seja intimada pessoalmente a impetrada para que cumpra a decisão de fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente esclarecendo o documento de fl. 133. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Cumprida a diligência, volvam-me os autos conclusos. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0005248-46.2013.403.6183 - VITTORIO KRENN(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGENCIA TATUAPE
Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, interesse de agir tendo em vista o cadastramento pelo INSS da conta corrente informada as fls. 41 para depósito das parcelas vencidas e vincendas. Intime-se.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial. Intimem-se.

0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a revisão efetuada pela autarquia previdenciária mediante a aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº. 8.880/94 foi corretamente efetuada administrativamente, as eventuais diferenças devidas, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006445-41.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 10.834.634 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 688.561.308-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida ao pagamento de montante relativo à correção monetária de valores pagos em atraso, relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.835.101-5, no período de 23-07-1998 a 31-10-2005. Alega, que o montante devido foi pago sem correção monetária, razão pela qual vem a juízo pleitear o pagamento dos consectários devidos e juros de mora. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 23-07-1998, benefício n.º 110.835.101-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). As petições e documentos de fls. 23/156, 158/159 e 160/163 foram recebidos como aditamento à inicial. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 164. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 166/170). Houve a apresentação de réplica às fls. 176/179. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique a utilização da correção monetária no cálculo dos atrasados pagos pelo INSS, bem como para que se verifique o período a que se referem estes atrasados. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-68.2011.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com essas considerações, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil formulado pela parte autora, OVÍDIO RIBEIRO CARLOS, nascido em 03-06-1951,...

0003511-42.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a correta renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 138.650.675-0, deferida administrativamente em 03-04-2009 (DDB), com data de início em 10-08-2005 (DIB), com base em toda a documentação acostada aos autos, em especial a cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 20/123 e documentos de fls. 124/153, e acaso apuradas diferenças devidas à parte autora, as atualize com base na Resolução nº. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem calcule o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008539-88.2012.403.6183 - AUGUSTO LEMES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a oitiva do empregador da parte autora, PEDRO FARKAS, a fim de que confirme a veracidade das anotações efetuadas na Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, que deverá ser apresentada em sua via original no dia da audiência. Deposite a parte, mediante protocolo, o endereço atualizado do seu ex-empregador PEDRO FARKAS, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência para oitiva para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h00min. Intimem-se.

0004072-32.2013.403.6183 - DORA MARIA DE BRITO LOPES(SP258463 - ELIANE CORNELIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por DORA MARIA DE BRITO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.182.422, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.182.458-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.117,91. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 76/86, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.503,81 na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.385,90, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.630,80.Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.630,80 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004481-08.2013.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ELGESIA TOBIAS LORENZONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.123.956-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.131.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Converto o julgamento em diligência.II - DECISÃOÉ o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.311,86 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento - Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 847,14, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.165,68 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de

fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.165,68 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006227-08.2013.403.6183 - MARIA CONCEICAO BARROS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA CONCEIÇÃO BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 30.225.463-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 246.204.828-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.237,01. Confira-se consulta à planilha hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.413,56, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.176,55, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.118,60. Retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais

Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.118,60 (vinte e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006267-87.2013.403.6183 - EDSON CURI KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON CURI KACHAN, portador da cédula de identidade RG nº 2.140.216-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.792.605-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001.Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.365,83, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 10/11, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.793,17, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.518,04. Retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.518,04 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006276-49.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE BULHOES QUEIROZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS HENRIQUE BULHOES QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.153.879, inscrito no CPF/MF sob o nº 746.222.268-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.961,32, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20/24, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.197,68, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.372,16. Assim, retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.372,16 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006345-81.2013.403.6183 - SANDOVAL MARINHO OLIVEIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDOVAL MARINHO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 34.938.481-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.195.618-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Defende ter sofrido doenças ocupacionais: bursite em ombro esquerdo, tendinite do supra espinal em ombro direito, tendinite do supra espinhal em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia do supra espinhal síndrome do túnel do carpo, tendinite do tríceps no cotovelo esquerdo, osteartrose

de joelhos, lombalgia crônica por protusão discal em L3-4, L4-5, L5-S1, lesão de menisco em joelho direito que o impedem de exercer suas funções laborativas de motorista. Defende contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. É o relatório. Passo a decidir. **DECISÃO** competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgado a respeito: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.** Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por SANDOVAL MARINHO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 34.938.481-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.195.618-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 217 - Considerando o caráter itinerante da carta precatória, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao juízo deprecado (fls. 202 e 213), solicitando-se o cancelamento da audiência designada; bem como o envio da referida precatória ao Juízo da Comarca de Valença de Paiuí - PI, para o devido fim, podendo ser utilizado, se disponível, os meios eletrônicos. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Fls. 278/285: Nada a deliberar, tendo em vista que o que fora determinado na decisão às fls. 218/219 já vem sendo cumprido pelo INSS, conforme informação juntada como folhas 314/315. Remetam-se os autos à SUDI para que proceda à inclusão do correu, apontado na fl. 257/258. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de citação ao correu. Fls. 286/312: Reservo-me a apreciar a contestação apresentada pelo INSS na mesma oportunidade em que o correu se manifestar. Int.

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52 - Acolho como aditamento à inicial.CITE-SE o INSS, devendo autarquia-ré se manifestar se foram feitos recolhimentos referentes ao vínculo que o de cujus teria mantido com a Prefeitura de Afogados de Ingazeira para o regime geral de previdência.Com relação ao trabalho que o falecido teria desenvolvido junto à empresa JM Mota Lanches LTDA, tal vínculo possui início de prova material constante à fl. 27 e eventuais dúvidas acerca do mesmo podem ser elucidadas por eventuais testemunhas, se necessário.Int.

0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

Considerando as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 188 e 196), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000461-08.2012.403.6183 - JOSE SAMPAIO DE CASTRO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Recebo as petições e documentos de fls. 123-124 e 127-193 como aditamentos à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 120, pois os objetos são distintos.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia legível de fls. 109-110.6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia.7. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0000542-54.2012.403.6183 - BENEDITA DA SILVA ANDRADE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso decorrido desde a juntada da petição de fl. 91, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral dos r. despachos de fls. 63-64 e 86, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0001443-22.2012.403.6183 - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia. 4. Sem prejuízo. cite-se.Int.

0004110-78.2012.403.6183 - MARIZA PAGIORO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 68: cumpra a parte autora integralmente e no prazo de 20 dias, o despacho de fl. 65, sob pena de extinção.Int.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Ante o parecer da Contadoria apresentado na folha 58, prossiga-se.Cumprida a supra determinação, cite-se.Int.

0006543-55.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO RODRIGUES CORTEZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 97-99 como aditamento à inicial.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme requerido Pa fl, 97 e documento de fl. 27.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da

SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 64: 27 anos, 03 meses e 11 dias)..pA 1,10 6. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar FIDELCINO XAVIER LUZ, conforme consta à fl. 21. II - Cumpra o Autor o item 2 do despacho de fl. 207 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007913-69.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato origina e datado, sob pena de extinção.Int.

0007952-66.2012.403.6183 - VANDA KRETLY(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0009451-85.2012.403.6183 - ANTONJIO ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009210-83.2005.403.6301), sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e inclusão do código 2034.3. Deverá o SEDI, ainda, retificar o nome do autor, conforme a inicial e documento de fl. 20.Int.

0009653-62.2012.403.6183 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009722-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0010796-86.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais,

deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). No caso da autora, a juntada dos procedimentos administrativos é imprescindível, ao menos para verificação da verossimilhança das alegações, já que o benefício foi cessado por alta programada em 30/10/07 e não houve outros vínculos empregatícios desde então. Como a autora não formulou prorrogação desde benefício, nem contestou administrativamente a data de alta médica fixada, parece-me que concordou com tal data e verificou que, naquela ocasião, não havia mais a incapacidade laboral, em especial porque se trata de doença psiquiátrica, que ordinariamente apresenta momentos de incapacidade intercalados com momentos de capacidade laboral. Consigno, ainda, que a autora só se manifestou perante o INSS em novo pedido formulado quase um ano depois da alta programada, em 21/10/08, como afirma na inicial. Tal fato igualmente aponta que houve capacidade laboral no período em que permaneceu sem receber benefício e sem manifestar qualquer irrisignação. Não se quer afirmar que inexistia incapacidade, mas apenas que neste momento processual o contexto fático indica que não há verossimilhança das alegações de que há incapacidade laboral atual sem perda da qualidade de segurado. Ademais, há que se apurar se eventual incapacidade laboral atual não teve início antes dos recolhimentos como contribuinte individual efetuados a partir de março de 2010, ou que tal incapacidade decorre de agravamento de doença prévia ao reingresso no sistema, prova que depende de exame técnico, não havendo como inferir tais conclusões apenas pelas alegações da autora e alguns poucos atestados médicos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua PAMPLONA, n.º 788, CJ. 11, Bairro JARDIM PAULISTA - São Paulo - SP - CEP 01405-030, Tel: 7895.1471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicar assistente técnico e relacionar quesitos (artigo 421, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010950-07.2012.403.6183 - JOSE MIGUEL DORETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas

na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Indefero o pedido de anotação em nome da Dra. Luana da P. B. Silva, tendo em vista que a mesma substabeleceu sem reservas. Int.

0010968-28.2012.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (fls. 23-24). Int.

0011353-73.2012.403.6183 - LUIS ROBERTO RODRIGUES VOLPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 570/571: Recebo como emenda à inicial. Fls. 600/602: Ante a decisão superior, prossiga-se. Cite-se. Int.

0006712-08.2013.403.6183 - RINA MARIA BERTANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS somente procedeu ao enquadramento especial dos períodos de 24/08/87 a 29/02/96, 16/05/94 a 29/02/96 e 16/04/96 a 05/03/97, não computando os demais períodos. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Cite-se. Int.

0006886-17.2013.403.6183 - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/505.475.383-0 e 31/539.575.329-6). Além disso, os novos requerimentos foram indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Cite-se. Int.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.475.383-0 e 31/539.575.329-6) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Cite-se.Int.

0007014-37.2013.403.6183 - GINO BOLOGNESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Ante a qualificação do autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois infirmada está a alegação de hipossuficiência, devendo recolher custas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007034-28.2013.403.6183 - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Outrossim, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 59, providencie o Autor, no mesmo prazo acima assinalado, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0165258-16.2004.403.6301.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Outrossim, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 76, providencie o Autor, no prazo mesmo prazo acima assinalado, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0009403-68.2009.403.6301.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007050-79.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;b) apresentar declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses ou recolher custas.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007062-93.2013.403.6183 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Outrossim, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 43/44, providencie o Autor, no mesmo prazo acima assinalado, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos os números:a) 0039001-28.2013.403.6301;b) 0039074-97.2013.403.6301.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007066-33.2013.403.6183 - ANAIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar

procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Outrossim, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 57, providencie o Autor, no mesmo prazo acima assinalado, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0051594-26.2012.403.6301. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007085-39.2013.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/23vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 68, providencie, outrossim, o Autor, no mesmo prazo supra assinalado, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0046907-74.2010.403.6301. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007130-43.2013.403.6183 - MANUEL ANANIAS DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 47, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0219094-98.2004.403.6301. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETE MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) providenciar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Considerando ainda que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no polo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007229-13.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO MIRAGAIA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007232-65.2013.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Além disso, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo, uma vez que a qualificação e o local de residência infirmam a alegada hipossuficiência. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 86, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0502727-23.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de assuntos diversos. Contudo, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 85 providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0013634-70.2010.403.6183. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007237-87.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados como folhas 31/47, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007258-63.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO MOURAO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o Autor reside em Guarulhos/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Por fim, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 29/30, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0024982-66.2013.403.6301;b) 0031578-61.2006.403.6301. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Considerando que o Autor reside em São Bernardo do Campo/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 74/76, 82/87 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.3) apresentar comprovante de residência. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-86.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA SILVA BONFIM MARIANA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0378096-07.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022597-05.1989.403.6183 (89.0022597-9) - JOSE MARCOS MARTINS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 126: dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012227-30.1990.403.6183 (90.0012227-9) - ANTONIO MARFIS X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X ZELIA SANTOS CONSIGLIO X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JOAQUIM DA SILVA X MALVINA APARECIDA BELCHIOR DE GODOY X NATHALINO GENNARIN ALFEO X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X QUITERIA CORREA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DREGUER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0687297-67.1991.403.6183 (91.0687297-2) - OSVALDO AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 275/288: intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0) - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 175 e seguintes: manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8) - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato de fl. 388, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado em relação à verba honorária, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 383/385: Nada a decidir, tendo em vista o consignado no 3º parágrafo da decisão de fl. 378. Ante a certidão de fl. 389, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado à fl. 378. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012566-51.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) Fls. 150/152: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

0005551-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043120-28.1995.403.6183 (95.0043120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELENA PADUA DASSIE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Oficie-se ao Chefe da APS GUARATINGUETÁ, para que forneça a este juízo cópias dos extratos de pagamento anteriores as 1994 dos segurados Jose Santos Padua (NB 001.367.154-5) e Wilson Valentini (NB 071.425.382-0), no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua o ofício com cópias de fls. 171, 173/174 e 182/186.Int.

0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9) - ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0082545-04.1991.403.6183 (91.0082545-0) - HERMELINDO FORTUNATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Despacho de fl. 91: Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Sedi para retificação da grafia do nome do autor: HERMELINDO FORTUNATO, conforme documentos de fls. 84/85. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e sua advogada.Int.Despacho de fl. 94: Tendo em vista o teor do despacho de fl. 91, preliminarmente intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como seu endereço atualizado. Devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração atualizada.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes de seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Intimem-se as partes da presente decisão e daquela de fl. 91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0) - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Para expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado a fl. 276, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7) - ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA DANUNZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Intime-se a parte credora para dizer em termos de prosseguimento da execução, que está paralizada há mais de um ano. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTEU THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 1075. Expeça-se o alvará de levantamento referente ao co-autor ARISTEU THEODORO, cujos se encontram depositados à fl. 752, devendo o patrono do autor comparecer em secretaria para agendar data para sua retirada. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do óbito do co-autor EVILÁSIO FONSECA (fl. 538). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Anote-se a interposição de agravo na forma retida, certificando-se o decurso de prazo para o INSS. Mantenho a decisão agravada, aguardando-se o pagamento, como determinado (fl.273). Int.

0011478-76.1991.403.6183 (91.0011478-2) - JOSE RODRIGUES X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X ANTONIO BAMANGA X CLEIDE BAMENGA ROCHA X MANOEL BAMEGNA X OSVALDO

SCUPELITTI X VERA LUCIA SCUPELITI X SONIA REGINA SCUPELITI X MANOEL ANDRE DA SILVA X ARNALDO ROLAM X WALDEMAR JOSE DA SILVA X GENESIO ANACLETO X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X BENEDITO RIBEIRO X MARIA CELINI CASSARO X ANNA SARNO TERLIZZI X VICENTE TERLIZZI X ANA PAULA TERLIZZI X DANIEL TERLIZZI X FABIO TERLIZZI X RINALDO SCARPITTA X LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 394/404: ante a inexistência de herdeiros necessários e cônjuge, bem como a concordância do INSS (fl. 456), defiro a habilitação, comunicando-se ao SEDI a sucessão. Solicite-se a transferência do depósito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da habilitante. A parte credora deverá dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATTI X WLADEMIR MELATTI X VERA LUCIA MELATTI BARBOSA X FERNANDO MELATTI X ENRIQUE MELATTI X AUGUSTO MELATTI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fl. 535. Ante o depósito noticiado às fls. 299/301 e a informação de fls. 416/418, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido ARGEU MELATI e da verba honorária proporcional, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente referente à conta 70.001.103-3, iniciada em 12/09/2002 (fls. 296/301, solicitando ainda, que seja informado a este Juízo a efetivação do referido estorno. Intime-se a parte autora para que proceda a devolução aos cofres do INSS dos valores constantes às fls. 490, conforme dados bancários informados às fls. 533/534, no mesmo prazo acima determinado. Após, a juntada aos autos do comprovante do referido depósito e da informação da efetivação do estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0) - ALEXANDRE PECORA NETO(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, proceda a secretaria às anotações pertinentes à transferência, considerando os dados bancários informados pelo juízo do inventário (fl. 323). Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032823-59.1995.403.6183 (95.0032823-2) - EDUARDO MENDES GONCALVES(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se o autor para pagamento da verba de sucumbência (R\$ 693,24) no prazo de 15 (quinze) dias.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0055953-78.1995.403.6183 (95.0055953-6) - AURORA DIAS X AQUILES SCAFURO X GILDA FARIA BARBOSA X HISAO GETULIO IGARACHI X JOSE GARCIA DE LIMA X JOSE RANGEL BARBOSA X SERVINO MUNHAO X IVETE PAVANI DE OLIVEIRA X TEODORO ALVES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA CRUZ(SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recorrer da decisão de fl. 195. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito ao prosseguimento, já que não se manifesta, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004635-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004635-6) - BELMIRO PASCHOAL AGUERO X DEVANIL RODRIGUES DE MATOS X DIDIER PIRES DA SILVA X DIRCE PARACATU X ELIANA BATISTA DOS SANTOS X ERCINDO AMADEU X ERENILDE BARBOSA DA SILVA X ERNESTO RAMIM X EUFRAZIO INACIO DE SALLES X EUNICE CAIRES ROCHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 383/385: Dê-se ciência à parte autora. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 348, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referente ao valor principal e verba honorária. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9) - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP162331 - RENATA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 303/306: ciência ao exequente. Fl. 289: extinta a execução e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, ante o verificado no despacho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 133, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e inclusão da sucessora do autor falecido Guilherme Tenório Filho, MARIA DE FATIMA CARVALHO TENÓRIO, CPF 073.635.708-41. Fls. 149/150: No mais, tendo em vista que o objeto desta ação refere-se ao benefício do autor falecido Guilherme Tenório Filho e, portanto, sobrevivendo o falecimento do referido autor não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, restando apenas o direito aos valores atrasados, observado o termo final na data de óbito do mesmo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4) - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a petição de fls. 222/227 para devolução à subscritora. Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0006141-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006141-4) - EDILTON JOSE DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008187-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008187-9) - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,10 Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se a parte credora, em 15 dias, em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213/215, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/438: manifeste-se o INSS. Fls. 439/447: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7) - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Despachados em inspeção. Fls. 169/170 e 174: Anote-se. I - Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito, bem como paramanifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. PA 1,10 II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data

de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO JIMENEZ LLAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista que os sucessores do co-autor ANTONIO JOÃO BIROLLO declararam às fls. 288/289 que inexistem deduções, remetam os autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Int.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2013.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor (fls. 565/570) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 105 e cota de fls. 108, ambos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se, via sistema eletrônico [E-mail: apsdjspc@previdencia.gov.br], NOTIFICAÇÃO a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ VIADUTO SANTA IFIGÊNIA, 266 - CEP 01033-050, São Paulo - SP, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do Mandado de Intimação e/ou Mandado de Citação nº 8302.2012.01557, encaminhado a essa Agência. Fica(m) advertido(s) que estarão sujeitos às sanções legais, eis que, o não cumprimento da ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do INSS, de fls. 149/157 e 158/172 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista às partes, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001691-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001691-4) - PATRICIA DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Noticiado o falecimento do autor ANTONIO DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fl. supracitada, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004606-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004606-2) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0) - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.291/296), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008916-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008916-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA MIRANDA X CAROLINA PEREIRA MIRANDA X BRUNO EDUARDO PEREIRA MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0010010-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010010-0) - DANIEL AMERICO GARBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0017190-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017190-7) - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2013.

0004837-08.2010.403.6183 - LINDENBERG SALES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006330-20.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. São Paulo, 16 de agosto de 2013.

0012506-15.2010.403.6183 - ARISTIDES PEDRO ROSA(SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 34: Esclareça a modalidade de certidão de que necessita, com especificação dos atos que devam ser certificados.Após, expeça-se a certidão requerida, procedendo-se nova intimação do interessado para comparecer à Secretaria e retirá-la, mediante recibo nos autos.PA 1,05 Int.

0007695-06.2011.403.6109 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Resta prejudicado o pedido de fls. 87/90, em vista da sentença de extinção de fl. 85, transitada em julgado, conforme Certidão de fl. 92. Intime-se a parte autora e, após, cumpra-se a r. sentença, arquivando-se os autos.

0001508-51.2011.403.6183 - ROGERIO DUCERXI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011974-07.2011.403.6183 - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do Ofício de fls. 157/158. Publique-se, também, o despacho de fls. 136. DESPACHO DE FLS. 136: Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009527-12.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA E SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0004439-56.2013.403.6183 - DIONISIO TRINDADE JUNIOR(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0005245-91.2013.403.6183 - HEITOR SERTAO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0005543-83.2013.403.6183 - MARIA CELESTE DE BIASE(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0005761-14.2013.403.6183 - JOSE RIBAMAR DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Autora às fls. 182. Atente-se, ainda, o d. patrono ao extrato de fls. 183, onde consta o endereço atualizado do Autor. Int.